

ESTADO DO TOCANTINS
~~Secretaria~~ ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Cariri do Tocantins, Estado do Tocantins, Município dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis e normas que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, constitui-se em Estado Democrático de Direito em esfera local e tem como fundamentos:

I – a autonomia municipal;

II – cidadania plena;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político;

VI – a plena cidadania e dignidade da pessoa humana

VII – a consciência do espaço urbano como meio de agregação de esforços, pensamentos e ideais, na busca ininterrupta de convivência humana como forma permanente de crescimento, progresso e desenvolvimento, com justiça social.

Parágrafo único. Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º São objetivos fundamentais do Município, dentro de sua área territorial e competência:

I – garantir a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II – colaborar com os Governos Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III – promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade local;

IV – promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população, bem como a integração e complementaridade urbano-rural;

V – erradicar a pobreza e a marginalização estimulando o trabalho e criando condições para a melhor repartição das riquezas;

VI – garantir a educação, a saúde e a assistência aos que dela necessitam, sem meios de provê-las;

VII – promover o desenvolvimento mediante a adoção de políticas que estimulem a livre iniciativa e desenvolvimento social.

Art. 4º O Município de Cariri do Tocantins, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução dos projetos ou programas de interesse regional comum, poderá associar-se aos demais Municípios limítrofes, ao Estado, e à União integrando consórcios, cooperativa ou associações, mediante aprovação da Câmara Municipal, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo local.

Parágrafo único. Poderá celebrar convênios, acordos ou outros ajustes com a União, os Estados, Distrito Federal, outros Municípios e suas entidades da administração direta, indireta ou fundacional, bem como, associações ou entidades privadas, que visem corrigir ou reduzir as desigualdades sociais da região ou promover a defesa dos interesses municipalistas, ainda, para realizar as suas atividades próprias.

Art. 5º A ação do Governo Municipal desenvolve-se em todo território do Município, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 6º A todos os munícipes, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, sem distinção de qualquer natureza, é assegurado o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, nos seguintes termos:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações;

II – é plena a liberdade de reuniões para fins lícitos;

III – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados perante qualquer órgão ou repartição municipal;

IV – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, em questões administrativas;

V – todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, no prazo até quinze dias;

VI - é assegurada a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, mantidas ou administradas pelo Município;

VII – O acesso de religiosos de qualquer confissão e previamente identificados, às dependências internas dos estabelecimentos civis e militares de internação coletiva, para a prestação da assistência assegurada pelo artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal, dar-se-á mediante solicitação do próprio interno ou de seus familiares, estando condicionada à prévia autorização do médico responsável, o acesso às unidades e centros de tratamento intensivo.

Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de crescimento, idade, etnia, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou

filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 8º É assegurado a participação dos servidores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos municipais, em que seus interesses profissionais sejam objetos de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV DA SOBERANIA POPULAR

Art. 9º A soberania popular será exercida no Município pelo sufrágio universal e pelo voto direto, secreto, com valor igual para todos, nos termos da Constituição Federal e legislação complementar e ainda mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular de projetos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, assegurada através da manifestação de, pelos menos, vinte e cinco por cento do eleitorado;

IV – cooperação das associações, conselhos, cooperativas e entidades representativas no planejamento municipal, nos termos da lei;

V – exame e apreciação, por parte do contribuinte, das contas anuais do Município, na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVA

Art. 10. O Município da Cariri do Tocantins é unidade do território do Estado do Tocantins e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 11. A autonomia do Município de Cariri do Tocantins é assegurada:

I - pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites da Constituição Federal e Estadual;

b) à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma desta Lei Orgânica atendida as normas do **art. 37, da Constituição Federal**;

c) à organização dos serviços públicos locais.

Art. 12. São símbolos do Município de Cariri do Tocantins: a bandeira, o brasão e o Hino do Município e outros estabelecidos em lei que assegurem a representação da cultura, da tradição e da história de seu povo.

SEÇÃO I

DOS LIMITES TERRITORIAIS E DISTRITOS

Art. 12. Os limites do Território do Município só poderão ser alterados na forma da Constituição Federal e Lei Estadual.

Art. 13. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária a população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Lei Complementar regulamentará a organização dos distritos, definindo lhes atribuições e descentralizando neles as atividades do Poder Público Municipal;

§ 2º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 9º desta Lei Orgânica.

§ 3º A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária a população da área interessada;

§ 4º O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 14. São requisitos para criação de distrito:

- I – população superior a 500 (quinhentos) habitantes;
- II – eleitorado não inferior a vinte por cento da população da área do distrito a ser criado;
- III – contar com centro urbano já constituído, com pelo menos, uma escola pública e número superior a cinquenta casas.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- b) certidão emitida pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- c) certidão emitida pela Prefeitura, pela Secretaria Municipal de Educação, e de Saúde, certificando a existência da escola pública na sede.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 15. Compete ao Município prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar e suprimir distritos, observada a legislação estadual **Lei Estadual nº 009 de 19 de dezembro de 1995**;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária anual (LOA) no âmbito da gestão municipal respeitando o disposto no **artigo 165 da Constituição Federal**, na **Lei Federal 10.257/2001** em seu artigo. 4º, III, alínea d e alínea e, bem como no disposto na Constituição do Estado)
- VII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (artigo 30, III da CF/88)
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos nos segmentos de sua competência jurídica;
- IX – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização dos bens públicos municipais;

- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente na zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas conveniente à ordenação do seu território, observada a Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e qualquer outros;
- XVI – cassar a licença concedida a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança ou outros bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias às realizações de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII – estabelecer, adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, nos termos da legislação federal;
- XIX – regular a disposição e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam neste município;
- XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII – promover a limpeza das vias e logradouros públicos e remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII – ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas federais pertinentes;
- XXIX – dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
- XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer logradouro municipal;
- XXXI – prestar assistências nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços por ação direta ou concessão nos termos da lei:

- a) mercado, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transporte coletivo estritamente municipal;
- d) iluminação pública;
- e) coleta de lixo permanente;
- f) arborização de ruas, avenidas, praças e jardins;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações, estabelecemos os prazos de atendimento;

XXXIX – adquirir bens para construção do patrimônio, através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou social, e aliená-los com observância da Constituição Federal;

XL – permitir exploração dos serviços coletivos municipal de táxis e outros e fixar-lhe suas tarifas, ponto de parada e estacionamento.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que lhe refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zona verde e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais.

§ 2º O Município poderá criar guarda Municipal, que irá auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 17. Compete ao Município, em comum com a União e com o Estado do Tocantins:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as áreas ecológicas, Estações Ecológicas a fauna e a flora do Município nos termos da lei.
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - promover o combate a todas as formas de manifestação do racismo

Parágrafo único. Em comum com o Estado do Tocantins, compete ao Município, a implementação continuada de ações voltadas à formação e ao desenvolvimento da criança e do adolescente, de modo a facultar-lhes todas as condições necessárias à cidadania.

I – as ações tratadas no parágrafo único serão agrupadas em programas assim classificados:

- a) programas estruturais, compreendendo o conjunto de ações voltadas à criança e ao adolescente no âmbito das políticas sociais básicas, trabalho, educação e saúde;
- b) programas redistributivos, compreendendo o acesso dos contingentes de crianças e adolescentes a bens e serviços públicos;
- c) programas especiais, consistentes no elenco das ações que objetivem a inserção ou a reinserção da criança e do adolescente à família, à escola e à comunidade.

II - Objetivando o financiamento dos programas e ações, tratadas no parágrafo único, o Município, poderá consignar em seu orçamento três por cento das dotações orçamentárias destinadas às áreas da educação, saúde e desenvolvimento social.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 18. Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito à sua competência legislativa nos termos da lei.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 19. É vedado ao Município de Cariri do Tocantins:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles e seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III – conceder isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado e expressa autorização da Câmara Municipal;

IV – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

V – cobrar tributos;

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) – no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

VI – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

VII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais;

VIII – instituir imposto sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios, suas autarquias e fundações mantidas pelo poder público;

b) – tempo de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, incluídas as suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único – qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - desviar parte de suas rendas para aplica-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado, ou outros Municípios, em casos de interesse comum, após expressa autorização da Câmara Municipal;

VXI – usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração direta ou indireta, sob o seu controle, para propaganda político – partidária ou para fins estanhos à administração;

XII – doar ou vender bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre ônus real, ou conceder favores fiscais de qualquer natureza, sem expressa autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A administração pública municipal direta e indireta de qualquer dos Poderes municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, transparência, participação popular, bom como os demais princípios contidos no **art. 37, da Constituição Federal**.

I – os cargos empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – é garantido aos servidores públicos civil o direito à livre associação sindical;

V – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na forma da lei;

V - a lei ressalvará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VI – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

VIII – nos termos da lei será fixado o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo prefeito;

IX – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – os vencimentos dos servidores serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153 § 2º, inciso I da Constituição Federal;

XV – é vedada à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário para:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou emprego privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI – a proibição de acumular entender-se-á empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras de alienação de bens serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições e efetivas da proposta, dos termos da lei.

§ 1º As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 2º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao Erário, na forma da ação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º A lei federal estabeleceu os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente ou causem prejuízos ao erário ressalvada as respectivas ações de ressarcimento.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa observados ainda os parágrafos 5º e 6º do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 6º Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecida em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7º A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública municipal direta, indireta e suas entidades controladas e subsidiadas, ainda, que custeadas por entidades privadas, deverá ser educativa, informativa, nela não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 21. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único. O Município iniciará seu processo de planejamento elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, que será regulamento por lei complementar.

Art. 22. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo ou função;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, serão aplicadas as normas do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para aprovação por merecimento;

V – para efeitos de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 23. A administração Municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da prefeitura de Cariri do Tocantins e de entidade dotada de personalidade jurídica.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições nos termos da lei.

I – a administração pública direta, indireta e fundacional do Município obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes no **art. 37, da Constituição Federal**.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração direta do Município se classificam em:

I – autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com responsabilidade jurídica, patrimônio e receita própria para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – fundação pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;

III – empresa pública;

IV – sociedade de economia mista.

SUBSEÇÃO I

DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 24. A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único. Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da Lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado a seguinte:

I – no exercício de suas atribuições os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços de instalação das empresas concessionárias ou permissionárias;

II – estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva está em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio-ambiente.

SUBSEÇÃO IV

DA DESCENTRALIZAÇÃO E DE DESCONCENTRAÇÃO

Art. 25. A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

I – outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;

II – órgãos subordinados da própria Administração Municipal;

III – entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração Municipal;

IV – empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas ou privados incumbidos da execução.

§ 2º Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.

SEÇÃO III DO CONTROLE

Art. 25. As atividades da Administração Direta e indireta estarão submetidas a controle interno e externo.

§ 1º O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas.

Art. 26. O Poder Legislativo e Executivo manterá de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos dos municípios;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

III – exercer o controle das operações e de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Corte de Contas competente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 27. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Prestará contas ao município qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

SEÇÃO IV DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 28. A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município e, enquanto não existir, em placar apropriado.

§ 1º - A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só entrarão em vigor após a sua publicação.

Art. 29. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas fornecer a qualquer interessado imediatamente, certidões de atos, contratos, decisões e acesso a informações disponíveis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor.

§1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 7º A certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito será fornecida pela Secretária de Administração.

§ 8º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de fornecimento pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrada exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo do serviços e dos materiais utilizados.

§ 9º Ficará isento de ressarcir os custos previsto no § 8º todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do seu sustento próprio ou da família, declarado nos termos da Lei 7.115/83.

Art. 30. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – leis numeradas em ordem cronológicas, de conformidade com esta Lei Orgânica;

II - decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atributos não constante de lei;

- c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;
- d) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- f) nomear e exonerar o secretário e servidores em cargos comissionados;
- g) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) normas de efeitos externos não privativas de lei;
- j) permissão de uso dos bens municipais;
- k) fixação e alteração de preços;

III – portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

IV – contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores em caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens III e IV deste artigo poderão ser delegados.

Art. 31. A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a Lei reserva a discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de enunciá-los.

§ 1º A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de reservá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitada neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 2º A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da Lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 37, § 4º, da Constituição federal, se for o caso.

Art. 32. A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais, facultando o acesso a qualquer pessoa.

SEÇÃO III DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Art. 33. O Município e suas entidades da Administração Indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação na forma da lei, e as que fixarem a legislação municipal observada o seguinte:

I – prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – instauração de um processo administrativo para cada licitação;

III – manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

SEÇÃO IV DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 34. A lei assegurará a criação de conselhos municipais, com objetivos específicos e determinados, integrados paritariamente por representantes dos Poderes Executivos, representantes da sociedade civil, usuários e contribuintes.

SEÇÃO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 35. O Município instituirá regime jurídico único e planos de cargos, carreira e salários para os servidores da administração pública direta e indireta, através de lei que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar assegurado os direitos adquiridos.

Art. 36. Fica assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 37. Aplicam-se aos servidores públicos municipais as normas do artigo 201, da Constituição Federal.

Art. 38. Os cargos em comissão de direção e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 39. Os cargos públicos serão criados por lei que lhes fixará a denominação, o padrão de vencimento e as condições de provimento e autorizados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 40. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e título, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, prorrogável por mais uma vez por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado no concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira e condições previstas em lei.

§ 4º A não observância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 5º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 6º É vedada, em qualquer hipótese, a efetivação de servidor sem concurso público.

Art. 41. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgada;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 3º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga é conduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

Art. 42. São direitos dos servidores públicos municipais, no que couber, o disposto no § 2º e 3º do art. 39, da Constituição Federal, além de outros que visem à melhoria de sua condição social os seguintes direitos:

I - salário-mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - Irredutibilidade do salário;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que percebam remuneração variável;

IV - salário família para seus dependentes, nos termos da lei;

V - décimo terceiro salário com base em remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VI - licença paternidade de acordo com a lei;

V - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

VI - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos étnicos, religiosos, ideológicos, de sexo, idade, cor, estado civil ou deficiência física;

VII - correção dos salários e demais vencimentos em percentual e periodicidade definidos em lei;

VIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma definida pela legislação federal;

IX – garantia à gestante de mudança de função, sem prejuízo de salários e promoções, dentro de quarenta e oito horas, após a comprovação da gravidez, caso sua atividade seja prejudicial, segundo laudo médico;

X – redução em uma hora da jornada de trabalho do servidor público municipal, desde que sejam os pais, e na falta destes, os parentes de 1º grau, responsável por portadores de deficiência física, mental ou sensorial, sem redução da respectiva remuneração;

Art. 43. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público.

Art. 44. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 45. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 46. No Município é permitido estabelecer, por lei, regime previdenciário para seus servidores.

Art. 47. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando ocorrer em serviço, moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais.

§ 1º A lei complementar poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso III, A e B, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade de reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido nesta lei.

Art. 48. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 49. Lei complementar regulará a organização e o funcionamento da fiscalização urbana e tributária do Município, sua área de competência, suas atribuições e seu quadro de pessoal, atendido o disposto no art. 37, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 50. O Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro, lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transição ou de acordo administrativo.

Art. 51. O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de trinta dias a partir da data que o Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou do acordo administrativo.

Art. 52. O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos Artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 53. A cassação, por qualquer forma, de exercício de função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 54. A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor.

Parágrafo Único. O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em dez dias, ao Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, sob pena de responsabilidade solidária.

SEÇÃO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 55. Integram o patrimônio do Município todos os bens móveis, imóveis e ações que por qualquer título lhe pertençam, ou os que lhe vierem a ser incorporados.

Art. 56. Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara nos bens utilizados nos seus serviços.

Art. 57. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 58. Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis, e exoneráveis, admitidas às exceções que a Lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo Único. Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 59. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 60. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 61. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

- a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, excluídas as entidades não declaradas de utilidade pública e as agremiações e partidos políticos;
- b) Permuta.

II – quando móveis, dependerá de licitação pública, dispensada está nos seguintes casos:

- a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social excluídas as entidades não declaradas de utilidade pública e as agremiações e partidos políticos;
- b) Permuta;
- c) Ações, que serão vendidas em bolsa de valores.

Parágrafo único. A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de área urbana remanescente e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 68. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes, na forma da lei.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

Art. 69. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser concedido mediante permissão, sempre através de licitação pública e autorização legislativa conforme o caso, se o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e licitação pública, na modalidade Concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A licitação pública poderá ser dispensada, quando o uso destinar-se-á concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

§ 4º A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário.

§ 5º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específico transitório, pelo prazo máximo de 90 dias, salvo quando o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 6º As máquinas e veículos automotores do Município só poderá ser operada por servidores públicos municipais, para tanto habilitados.

SUBSEÇÃO I DOS BENS IMÓVEIS

Art. 70. Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial, ou dominical.

Art. 71. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 72. Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º A concessão de uso terá o caráter de direito real ou será outorgada gratuitamente, ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo curto ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência se a concessão for destinada à pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de administração indireta, exceto, quanto a esta se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas a concorrência de acordo com a lei 8.666/93.

§ 2º É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade de administração indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

§ 3º É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada à prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilização pública em área ou dependência pré-determinada sob condições prefixadas.

Art. 73. Serão cláusulas necessárias do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

I – a construção ou benfeitoria realizada no imóvel, incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização;

II – a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art.74. A concessão, cessão ou permissão do uso de imóvel municipal vincular-se-á atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Art. 75. A utilização do imóvel municipal por servidor será efetuada sob o regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º - O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º - Revogada a permissão de uso ou organizado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

SUBSEÇÃO II DOS BENS MÓVEIS

Art.76. Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinado termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

SEÇÃO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 77. Caberá ao Município organizar seus serviços públicos, tendo em vista as peculiaridades locais, de modo que sua execução possa abranger eficientemente todos os campos do interesse comunitário.

Art. 78. A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as diretrizes dos Planos Plurianual e Diretor.

Art. 79. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem previa elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 80. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interesse para a escolha do melhor pretendente.

Art. 81. O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização os serviços públicos de interesse local e de sua competência.

§ 1º O transporte coletivo terá caráter essencial e será prestado de preferência. por outorga a terceiros, mediante licitação, com a supervisão direta do Município;

§ 2º A concessão de serviços público será outorgada mediante contrato precedido de licitação, na modalidade Concorrência, e autorização legislativa;

§ 3º A permissão ou autorização de serviço público, sempre a título precário, dependerá de lei, e será outorgada pelo Prefeito ao pretendente que, dentre os que houverem atendido ao chamamento, tiver proposto a prestação sob condições que por todos os aspectos melhor convenham ao interesse público.

§ 4º O Chamamento a que se refere parágrafo anterior será precedida por edital publicado em órgão oficial de imprensa do Estado e do Município, bem como de ampla publicidade nos meios de comunicação local.

§ 5º A permissão ou autorização em nenhum caso importará em exclusividade ou em privilégio na prestação do serviço que, em igualdade de condições, poderá ao mesmo tempo ser permitido ou autorizado a terceiros.

§ 6º Os serviços permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam mantê-los em permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 7º Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 8º O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato, ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

§ 9º O serviço público de saneamento, compreendendo a distribuição de água e a coleta e tratamento de esgoto, é definido como de interesse local de competência e titularidade do Município de Gurupi.

Art. 82. A concessão de serviço público municipal:

I - dependerá de autorização legislativa;

II - será obrigatoriamente precedida de licitação, salvo se outorgada a outra pessoa jurídica de direito público;

III - estipular-se-á através de contrato solene, em que de modo expresso se consigne:

a) o objeto, os requisitos, as condições e o prazo da concessão;

b) a obrigação do concessionário de manter serviço adequado;

c) a tarifa a ser cobrada, fixada de modo a permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço em bases que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

d) fiscalização permanente, pelo órgão público concedente, das condições de prestação do serviço concedido;

e) a revisão periódica da tarifa, em termos capazes de garantir a realização dos objetivos mencionados na letra "c".

§ 1º O chamamento à licitação para a concessão será precedido por edital publicado em órgão oficial do Estado e do Município, bem como de ampla publicidade nos meios de comunicação.

§ 2º É vedado às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações cederem ou transferirem, no todo ou em parte, delegação de serviços públicos sem prévia autorização do Legislativo.

Art. 83. O Município, desobrigado de qualquer indenização, retomará os serviços permitidos ou concedidos, quando:

I - estiverem sendo providamente executados em desconformidade com o ato da permissão ou autorização, e com o contrato de concessão;

II - se revelarem inequivocamente insuficientes para o satisfatório atendimento dos usuários;

III - impedir o autorizado, permissionário ou concessionário, a fiscalização pelo Município dos serviços objeto de autorização, permissão ou concessão.

Art. 84. São nulos de pleno direito os atos de permissão ou concessão, bem como quaisquer autorizações ou ajustes quando feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 85. As tarifas do serviço público deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 86. Nos serviços, obras e concessão do município bem como numa compra e alienação será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 87. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com Estado, União ou entidades particulares, bem assim, através do consórcio com outros municípios.

SUBSEÇÃO I

DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 88. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, e através de consórcios com outros municípios.

Parágrafo único. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

Art. 89. Ressalvadas os casos determinados na legislação Estadual e na Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

SEÇÃO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 90. O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentescos, afim e consanguíneo, até o terceiro grau ou por adoção, não poderão contratar com o município, em conformidade com a Súmula nº. 13 do (STF).

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 91. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

SEÇÃO VII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 92. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Art. 93. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas a vocação, a peculiaridade e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 94. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Parágrafo único. É assegurado o direito às entidades legalmente constituídas e aos partidos políticos de participarem do processo de elaboração do Plano Diretor e do Plano Plurianual.

Art. 95. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;
- VI - preservação e recuperação dos espaços públicos da cidade e de seus logradouros;
- VII - promoção e desenvolvimento da função social da cidade, do espaço urbano, da propriedade e do uso do solo.

Art. 96. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

Art. 97. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos;

- I - Plano Diretor;
- II - Plano Plurianual;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Orçamento Anual.

Art. 98. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 99. Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao termino de processo administrativo.

Art. 100. O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

I – a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;

II – a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;

III – os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitam à decisão;

IV – os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;

V – notificações e editais, quando exigidos por Lei ou regulamento;

VI – termos de contrato ou instrumentos equivalentes;

VII – certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;

VIII – documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;

IX – recursos eventualmente interpostos.

Art. 101. A autoridade, administrativa não está adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitara as razões de seu convencimento sempre que decidir, contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 102. O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I – dez dias, para despachos de mero impulso;

II – cinco dias, para despachos que ordene providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;

III – cinco dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrado;

IV – trinta dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;

V – trinta dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

Art. 103. O processo administrativo poderá ser simplificado por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio da finalidade.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 104. O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) vereadores, como representante do povo, eleito pelo sistema proporcional, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 anos;
- VII – ser alfabetizado;
- VIII – residência fixa no Município;

Art. 105. Os vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declarações de seus bens que deverá constar da ata do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

Parágrafo único. O mesmo procedimento é adotado para o suplente que vier a suceder ao titular.

Art. 106. A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, em sessões extraordinárias e em sessões solenes, conforme dispuser o Regimento Interno, invocando a proteção de Deus na Abertura dos trabalhos, mantendo na mesa a Bíblia Sagrada.

Art. 107. As deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença de um terço (1/3) de seus membros, salvo disposição em contrário nas constituições federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam quórum superior.

Art. 108. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para esta data serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§ 2º A convocação é extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo prefeito, quando este entender necessário;
- II – pelo presidente da Câmara, para o compromisso e posse do prefeito e vice-prefeito;
- III – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 3º Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria a qual foi colocada, vedado a indenização da mesma.

Art. 109. A sessão Legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 110. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recintos destinadas ao seu funcionamento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela maioria dos pares da Câmara Municipal.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 111. As sessões serão pública salvo a deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 112. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 113. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º No ato da posse, todos de pé, um dos vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento de Cariri do Tocantins, do Tocantins e do Brasil, e o em estar de sua população" ao que os demais vereadores confirmarão declarando: *"Assim o prometo"*.

§ 3º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 6º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do mês de dezembro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 7º No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão apresentar declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando em ata o seu resumo.

Art. 114. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 115. A Mesa da Câmara se compõe do presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário, os quais se substituirão nesta mesma ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da casa.

§ 2º Na ausência dos membros da mesa o vereador mais votado dentre os presentes assumirá a presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

Art. 116. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de maioria simples dos membros da casa;

II – realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos executivos e da administração indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões assegurar-se a tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regime interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos membros, para apuração de determinado fato e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 117. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superiores a um terço da composição da casa e os blocos parlamentares terão líderes.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o Regimento Interno, dispor sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração.

Art. 118. Por deliberação da Maioria de seus membros a Câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Art. 119. A falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacatos à Câmara e se o secretário ou diretor for vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e consequência cassação do mandato.

Art. 120. O secretário municipal ou diretor, ao seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto ou projeto de lei ou qualquer outro ato normativo, relacionado com serviço administrativo.

Art. 121. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou diretores, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresentação de informação falsa.

Art. 122. A mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projeto de lei dispendo sobre abertura de credito suplementar ou especial, através do aproveitamento total parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar junto ao executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI – contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- VII – requerer do poder executivo ao duodécimo da verba destinada para manutenção das despesas do poder legislativo.

Art. 123. Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – conceder ou negar a palavra a qualquer vereador;

- V – exigir a presença dos vereadores nas reuniões;
- VI – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- VII – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo prefeito;
- VIII – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- IX – autorizar as despesas da Câmara;
- X – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XI – solicitar por maioria absoluta da Câmara a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;
- XII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;
- XIII – encaminhar parecer prévio a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas do Estado, ou a órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 125. Compete a Câmara, com sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I – sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos e remissão de dívidas;
- II – matéria orçamentária: votar plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos, dívida pública e plurianual de investimento;
- III – planejamento urbano: plano diretor, em especial planejamento de controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IV – organização do território municipal, especialmente em distritos observada a legislação estadual e municipal de limitação do perímetro urbano;
- V - bens móveis e imóveis: concessão, permissão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao Município sem encargo;
- VI - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VII – autorizar a concessão de serviço público;
- VIII – autorizar a concessão de direito real e uso de bem municipal;
- IX – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X – criar, transformar e extinguir cargos empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os vencimentos da Câmara;
- XI – criar, estruturar e conferir atribuições a secretárias e a órgãos da administração pública;
- XII – autorizar convênio, com entidades públicas ou particulares e consórcio com outro município;

- XIII – autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
- XIV – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.
- XV - auxílios ou subvenções a terceiros;
- XVI - denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVII - com observância das normas gerais, federais e suplementares do Estado;
 - a) direito a urbanístico;
 - b) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;
 - c) educação, cultura, lazer, ensino e desporto;
 - d) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - e) proteção à infância e a juventude;

Art. 126. Compete privativamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – eleger a sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação de cargos ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;
- VI – autorizar o prefeito e o vice-prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;
- VII – tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, sob pena do trancamento da pauta e os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) se rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para as devidas providências;
- VII – decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e legislação federal aplicável;
- VIII – autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;
- IX – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outras pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;
- X – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XI – convocar o secretário do Município para prestar esclarecimentos, a prazo, dia e hora para o cumprimento;
- XII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

- XIII – criar comissão de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XIV – conceder título de cidadania ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XV – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVI – julgar o prefeito, vice-prefeito e os vereadores nos casos previstos em lei federal, estadual e nesta Lei orgânica;
- XVII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;
- XVIII- fixar, observado o que dispõe os arts. 37, inciso XI, 150 e 153, inciso III e IV da Constituição Federal a remuneração dos vereadores, prefeito e vice-prefeito em cada legislatura.
- XIX - zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- XX - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão dos serviços públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções como a política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;
- XXI - autorizar referendos e convocar plebiscitos;
- XXII- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XXIII - representar ao Ministério Público por dois terços de seus membros a instauração de processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito e os secretários municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XXIV - fixar para viger na legislatura subsequente, a remuneração e gratificação do Prefeito e vice-Prefeito e a remuneração dos Vereadores, trinta dias antes de suas eleições, considerando-se mantidas a remuneração e gratificação vigentes; na hipótese de não se proceder a respectiva fixação na época própria, admite-se a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente;
- XXV - nomear, demitir, exonerar, contratar e distratar seus servidores, empregados e serviços, observadas as permitidas pela Constituição Federal e pela legislação própria;
- XXVI - apreciar os atos do interventor nomeado pelo Governador do Estado, na hipótese de intervenção estadual.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 127. Os Vereadores são invioláveis pelas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º Aplicam-se aos vereadores as proibições e as incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e na Constituição Estadual para os membros da Assembleia Legislativa;

§ 2º Aplicam-se, igualmente, as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remuneração ou não, dos Deputados Estaduais, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art. 134. É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar e manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função municipal direta ou indireta salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto no artigo 38 incisos I, IV e V, da Constituição Federal;

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município de que seja exonerável salvo o caso de secretário do Município desde que se licencie do exercício e mandato;

b) exercer outros cargos eletivos federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com o Município ou nele exercer função remunerada;

d) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea "a";

e) ser titular de mais de 1 (um) cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. Ao Vereador que seja servidor público aplicam-se as seguintes normas:

I - não havendo compatibilidade de horário ficará afastado do seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto, para promoção por merecimento;

II - havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança.

Art. 128. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - cujo procedimento foi declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal após o trânsito em julgado;

IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que renunciar, considerada também como tal o não comparecimento para posse no prazo previsto nesta lei Orgânica.

IX - que se utilizar do mandato para praticar atos de corrupção ou improbidade administrativa.

§ 1º É incompatível o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar Municipal, o abuso das prerrogativas que lhes são asseguradas ou à percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III, IV e V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto da maioria absoluta, mediante convocação da Mesa Diretoria ou de partido político neles representados na casa ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar Municipal, assegurada ampla defesa;

§ 3º Nos casos dos incisos VI, VII, VIII e IX, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

Art. 129. Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário municipal ou estadual ou ainda Ministro de Estado, devidamente licenciado pela Câmara Municipal;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar sem remuneração de assunto de interesse particular, desde que neste caso o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;

III - em licença maternidade.

§ 1º O suplente deve ser convocado pelo Presidente em todos os casos de vaga ou licença;

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará a justiça eleitoral para realização das eleições para preenchê-los.

SEÇÃO V

DA LICENÇA DOS VEREADORES

Art. 130. O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse (120 cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal.

§ 2º Ao vereador licenciado, nos termos dos incisos anteriores, a Câmara poderá destinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar o auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões, de vereadores privados, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

Art. 131. Dar-se-á convocação de suplente de vereador nos casos de vagas ou licenças.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á *quórum* em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à lei Orgânica do Município;
- II - leis Complementares;
- III - leis Ordinárias;
- IV - leis Delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, alteração e consolidação de leis dar-se-ão na conformidade da lei Complementar Federal, desta lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Art. 133. Depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, autorização para:

- I - concessão de serviços públicos;
- II - concessão de direito real de uso de bens móveis e imóveis;
- III - alienação de bens móveis e imóveis;
- IV - aquisição de bens móveis e imóveis por doação com encargo;
- V - outorga de títulos e honorários;
- VI - contratação de empréstimos de entidades privadas;
- VII - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- VIII - aprovação de Emenda à Lei Orgânica;
- IX - requerer intervenção estadual;
- X - afastamento temporário do Prefeito e suas funções;
- XI - cassação de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, no caso de infração político-administrativos por estes praticados;
- XIII - a aprovação, revisão e qualquer alteração introduzida ao Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Cariri do Tocantins;

Art. 134. Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alterações do:

- I - código de obras e edificações;
- II - código tributário municipal;

III - estatuto dos servidores municipais;

IV - código de posturas do Município.

Parágrafo único. As demais proposições apresentadas para apreciação da Câmara Municipal, serão aprovadas ou rejeitadas por maioria simples dos votos dos Vereadores presentes, observado quórum mínimo necessário para a realização da sessão.

Art. 135. Fica criada a medalha do Legislativo de Cariri do Tocantins, a ser outorgada em sessão especial, anualmente, a brasileiros e estrangeiros que por atos praticados em favor do Município ou do Estado do Tocantins, tenham sido merecedores da homenagem.

§ 1º A Lei Complementar estabelecerá as condições necessárias para recebimento da condecoração e definirá sua confecção, especificando-a e graduando-a.

§ 2º Acompanhará a medalha em todos os seus graus, uma faixa com as cores da bandeira municipal e respectivo diploma, subscrito pelos vereadores.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 136. Esta lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço no mínimo dos membros da Câmara:

II- do Prefeito:

III - de 5% (cinco por cento), no mínimo do eleitorado Municipal.

§ 1º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa;

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ter emenda na vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 137. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou comissão e aos eleitores do Município na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica.

§ 1º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, conforme Lei Complementar nº. 95, de 27 de fevereiro de 1998.

§ 2º A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta:

§ 3º os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara;

§ 4º os projetos serão discutidos e votados no prazo regimental, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 5º a partir da votação, a matéria seguirá os trâmites regimentais da casa.

Art. 138. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código tributário do Município;

II - código de obras;

III - código de posturas;

IV - lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;

V - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - lei que institui o Plano Diretor do Município;

VIII - lei que autoriza a contratação de servidores temporários.

Art. 139. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, formação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - Plano Diretor.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 140. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativo na Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 141. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar sobre a proposição em até 15 (quinze) dias, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, ser a proposição incluída na Ordem do Dia, sobressaindo-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 142. Aprovado o projeto de lei ser este enviado ao prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal como autógrafo, no prazo de dez dias úteis que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, só podendo veto ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objetivo será promulgada pelo Presidente da Câmara, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas ad demais proposições, até a sua votação.

§ 7º A não-promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criara para o presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 143. As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e aos planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao prefeito ser efetuada sob a forma de decretos legislativos, que especificarão o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determina a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em duas votações com o prazo mínimo de 24 horas (vinte e quatro horas) vedado à apresentação de emenda.

Art. 144. Projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrada a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 145. A matéria constante de projeto rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara, caso contrário, apenas no ano seguinte.

Art. 146. É vedado ao Poder Público nominar prédios públicos ou vias públicas municipais, com nome de pessoas vivas, por mais merecedoras que forem da homenagem.

Parágrafo único. As alterações de nomes oficiais de vias e prédios públicos se fará por lei.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMÔNIAL E OPERACIONAL

Art. 147. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e controle interno de cada poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções e auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º As contas do Município serão prestadas anualmente e julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas e não acontecendo, ficará trancada a pauta para votação de qualquer matéria.

§ 4º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 6º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§ 7º A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de, no máximo, 20 (vinte) dias a contar do seu recebimento.

§ 8º Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas do Estado para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 148. A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

VI – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

VII – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

VIII – verificar a execução dos contratos.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão é parte legítima para, na forma da lei, denunciar mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado ou a Mesa da Câmara Municipal.

§ 3º A Câmara Municipal deverá sustar a despesa que o Tribunal de Contas entender irregular.

Art. 149. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO I

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 150. Recebido o processo de prestação de contas, a Mesa, independente de leitura no Expediente, mandará publicar, dentre suas peças, o balanço geral das contas do Município, com os documentos que o instruem, e o parecer do Tribunal de Contas, e fará a distribuição em avulsos a todos os Vereadores.

Art. 151. Após a publicação e a distribuição em avulsos, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização.

§ 1º O relator terá o prazo de trinta dias para apresentar o parecer sobre a prestação de contas, concluindo com projeto de decreto legislativo.

§ 2º No prazo estipulado no parágrafo anterior poderão ser formulados pedidos de informações.

§ 3º Se o parecer do relator for rejeitado na Comissão, o seu presidente designará novo relator, que dará o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de quinze dias.

§ 4º Aprovado, o parecer será publicado e distribuído em avulsos, depois de encaminhado à Mesa para ser incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

Art. 152. Assim, visando salvaguardar o direito daqueles gestores que terão as contas públicas de sua responsabilidade julgadas pelas Câmaras Municipais, deve-se seguir os seguintes procedimentos; sendo que os mesmos são aplicáveis tanto para votação das Contas do Prefeito quanto da Mesa Diretora da Câmara:

§ 1º Após a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, na sessão ordinária, deve o Presidente da Câmara enviar a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle para que a mesma no prazo regimental produza o respectivo parecer, concordando ou não, com a análise do TCE sobre as contas em julgamento.

§ 2º Elaborado o parecer da Comissão no prazo do Regimento Interno, concordando ou não com o Parecer do TCE, deverá este ser levado a Plenário para votação;

§ 3º Se aprovado pelo Plenário, e tendo o parecer da Comissão concordado com o parecer do TCE, que opina pela rejeição das contas, adota-se este em todos os seus termos e, identificadas às irregularidades, notifica-se o gestor;

§ 4º O Prefeito ou Presidente da Mesa Diretora da Câmara, responsável pelas contas, será notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias do parecer, via postal;

§ 5º formulando assim a acusação e dando ao Gestor o prazo de quinze dias para apresentar sua defesa oral a escrita e as provas que desejar produzir, em conformidade com Art. 5, incisos LIV e LV da CF.

§ 6º Vencido o prazo de quinze dias concedido para defesa, com apresentação da mesma ou não, deverá o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária mandar ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária, na qual só se apreciará as contas.

§ 7º Caso não tenha o Gestor enviado a sua defesa, o Presidente da Câmara, em atendimento ao Constitucional Princípio do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, além da obediência à Legislação Federal, deverá nomear Defensor Dativo que fará sua defesa por escrito e apreciará as provas que pretende produzir.

§ 8º Caso se venha deixar de observar este requisito, conforme o posicionamento acima explícito acarretará até a nulidade de todo o processo.

§ 9º A preterição do Advogado constituído representando em prejuízo para defesa acarretará até a nulidade do processo.

§ 10 Na sessão de julgamento deverá ser ouvido o Gestor ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de uso da palavra por 01 (uma) hora, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para no prazo de quinze minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa, após ouvirem-se todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo.

I - após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os vereadores que quiser se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e secreta e em turno único.

II - preparar-se-á uma urna, num lugar reservado, confeccionará cédulas de votação contendo as expressões, aprovo as contas/ reprovo as contas.

III - estas cédulas deverão ser rubricadas pelos membros da mesa Diretora da Casa (Presidente e Primeiro Secretário) e ficarão na mesa diretora, que procederá a chamada nominal de todos os vereadores, que se dirigirão à mesa, apanharão a cédula de votação, se dirigirão à sala reservada, votarão e colocará o voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa onde sentam os Diretores da Casa (Presidente Primeiro e Segundo Secretários).

IV - concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará dois vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração.

V - feita a apuração, o Presidente declarará o resultado, aprovação ou rejeição da contas, mandará expedir Decreto Legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos vereadores e todos os presentes.

VI - no dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o Decreto Legislativo de aprovação ou rejeição das contas, no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência dos correios local, solicitando do chefe dos correios e do Prefeito.

certidão de publicação do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do ex-gestor.

VII - de posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia do Decreto Legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação dos referidos decretos.

VIII - em linhas gerais, é esse o procedimento que deverá seguir a Câmara Municipal, quanto ao julgamento das contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara.

IX - o fato de que, por disposição da Lei, em obediência ao Princípio de que ninguém pode ser árbitro em causa própria, o Vereador não participará da votação, mesmo que presente na Sessão, quando se tratar de votação das quais ele, seu conjugue ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim, até o 3º grau seja o Gestor.

X - desta forma, em havendo participação do Ex-presidente da Câmara no julgamento das contas em que este foi o gestor ou Vereadores que tenha ligação parentescos com o Ex-Gestor, nula é a sessão, ante o disposto na legislação Pátria sobre a matéria, devendo, visando-se impedir esta nulidade, que seja o mesmo afastado provisoriamente, apenas da Sessão de julgamento, para que seu suplente assuma, visando-se com isto a constituição de Quórum legal para o referido julgamento.

XI - o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do TCE/TO, que apenas opina sobre as mesmas, sendo a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo por maioria qualificada, que é o quórum de dois terços dos membros do Legislativo Municipal.

XII - o parecer das comissões, caso opinem pela rejeição do parecer do TCE-TO, deverá, tópico por tópico, expor os motivos da rejeição do parecer do TCE/TO, tudo em virtude do Princípio da Motivação dos atos administrativos em geral.

XIII - esta Lei dispõe de maneira geral sobre o Processo Administrativo Federal, aplica-se subsidiariamente aos demais entes federativos, entre eles o Estado da Tocantins e seus Municípios, em face de ausência de Lei própria, aplicando-se o que dispõe o art. 69 da citada Lei Federal.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 153. O poder Executivo Municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores.

§ 1º a eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito e com ele, Vice-Prefeito registrado, o que obtiver a maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Quando o Município atingir mais de 200 (duzentos) mil eleitores, observar-se-ão as mesmas regras para eleição de governador do Estado.

Art. 154. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o prefeito eleito deverá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. Sobre pena de crime de responsabilidade, o prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição.

Art. 155. O prefeito e vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º O Prefeito e Vice-Prefeito prestarão, na sua posse, os seguintes compromissos: *"Prometo com lealdade, dignidade e probidade desempenhar a função para qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Tocantins e a Lei Orgânica Municipal de Gurupi, bem como promover o bem-estar da comunidade local"*.

§ 2º No ato de posse e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens.

§ 3º Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste Artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o juiz de direito em exercício na Zona Eleitoral, da jurisdição do Município.

§ 4º Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 156. Substituirá o prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o vice-prefeito.

§ 1º O vice não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O vice além de outras atribuições que lhe forem concedidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que for ele convocado para missões especiais.

Art. 157. Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara; impedido este, assumirá o vice-presidente da Câmara Municipal.

Art. 158. Verificada a vacância do cargo de prefeito e inexistindo o vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição em 90 (noventa) dias, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo vacância nos dois últimos anos de mandato, assumirá o presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 159. O mandato de prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 160. O prefeito e o vice-prefeito quando em exercício do mandato, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de cargo ou do mandato.

Parágrafo único. O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivos de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do município.

Art. 161. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o prefeito e vice-prefeito farão suas declarações de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 162. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município, ou afastar-se do cargo por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 163. O Prefeito ou Vice-Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara terá direito de perceber sua remuneração quando em:

I - tratamento de saúde, devidamente comprovado, nos primeiros quinze dias;

II - missão de representação do Município;

III - licença gestante e/ou paternidade.

Parágrafo único. No caso do inciso II, deverá enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados se sua missão.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 164. Ao Prefeito, desde a posse, é vedado:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual;

III – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo, bem como ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha qualquer tipo de negócio com o Município ou nela exercer função remunerada.

§ 1º Ao Vice-Prefeito aplica-se o disposto neste artigo.

§ 2º O servidor público investido no mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração sem prejuízo da contagem de tempo de serviço.

Art. 165. É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos no plano plurianual.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º São nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 167. Ao prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como

adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 168. Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo ou fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI – expedir, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante autorização da Câmara Municipal;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e o plano plurianual do Município e de suas autarquias;
- XI – encaminhar ao Tribunal de Contas até 28 (vinte e oito) de fevereiro, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de conta exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo a prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como aguardar aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos crédito votados pela Câmara;
- XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII – aplicar multa prevista em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;
- XX – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar projetos de edificação e loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante previa autorização da Câmara;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município, e sua alienação, na forma da lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXIX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXX – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXI – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 169. O prefeito poderá delegar, o decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV; XIX e XXIII.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 170. O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicada;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, ou contraditórios, a publicidade, ampla defesa com os meios de recursos a ela inerentes, e a decisão que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, partido político, e por qualquer munícipe eleitor;

§ 2º Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante;

§ 3º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;

§ 4º O Prefeito, na vigência do seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 171. São crimes de responsabilidade político-administrativa do prefeito municipal sujeitos a julgamento pela Câmara de vereadores:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir exames de livros, ou qualquer documento político;
- III – descobrir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- IV – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;
- V – onerar o município ou obrigá-lo por título de crédito em desacordo com o orçamento;
- VI – deixar de pagar, até o dia 5º (quinto) dia de cada mês, os funcionários municipais e até o 20º (vigésimo) dia, o Poder Legislativo.

SEÇÃO VI

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 172. É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º É igualmente vedado ao prefeito e ao vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

§ 2º A infringência deste artigo e de seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 173. As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica, entende-se, no que for aplicado, ao prefeito e aos secretários ou diretores.

Art. 174. São crimes de responsabilidade do prefeito os previstos em lei federal.

Art. 175. São infrações político-administrativas do prefeito as previstas em lei federal.

Art. 176. O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

b) residir fora do Município;

c) atentar contra:

1 - a autonomia do Município, do Estado e da soberania do país;

2 - o livre exercício da Câmara Municipal;

3 - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

4 - a probidade na administração;

5 - a Lei Orçamentária;

6 - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 177. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse em motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV – não se desincompatibilizar.

Art. 178. São sujeitos à tomada ou á prestações de contas os agentes da administração municipal responsável por bens e valores pertencentes à Fazenda Pública e Municipal.

SEÇÃO VII
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 179. São auxiliares do prefeito:

- I – os secretários municipais, outros cargos que a lei dê *status* de secretários ou diretores;
- II – os subprefeitos.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo prefeito.

Art. 184. São condições essenciais para investidura no cargo de secretário, de quem obtiver *status* de secretário ou diretor municipal:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direito públicos;
- III – ser maior de 18 (dezoito) anos;
- IV – ter residência fixa na sede do Município;
- V – alfabetizado.

Art. 180. Além das atribuições fixadas em lei, deverão os secretários municipais e de quem obtiver *status* de secretário:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – comparecer à Câmara Municipal sempre que for convocado pela mesma para presta esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo secretário da administração;

§ 2º A infração ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, imposta em crime de responsabilidade.

Art. 181. Os secretários, quem obtiver *status* de secretário e diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 182. A competência do subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos subprefeitos, como delegados do executivo compete:

- I – cumprir e fazer, de acordo com as instruções recebidas do prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do presidente da Câmara;
- II – atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao prefeito quando lhes for favorável a decisão proferida;
- III – fiscalizar os serviços municipais;
- IV – indicar ao prefeito as providências do distrito;
- V – prestar contas ao prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 183. O subprefeito em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito.

Art. 1894. Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens no ato da investidura e no término do exercício do cargo.

Art.185. O subprefeito será remunerado pelo Poder Executivo Municipal e sua remuneração será fixada pela Câmara Municipal.

Art. 186. O Prefeito, por intermédio de lei municipal, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos e dos administradores regionais, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 187. Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 188. Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SUBSEÇÃO I

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS QUE A LEI DÊ *STATUS* DE SECRETÁRIOS

Art. 189. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, e a criação, estruturação e atribuições das secretarias serão de acordo com o que dispõe a lei.

Art. 190. Compete aos Secretários Municipais: exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência; referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinente a sua área de competência; apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria; praticar os atos inerentes às atribuições que forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito e expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 191. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 192. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto permanecerem no cargo.

Parágrafo único. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito e responderão judicial e criminalmente pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 193. Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias municipais.

§ 1º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma secretaria municipal;

§ 2º A chefia do Gabinete do Prefeito, a Assessoria de Controle Interno e a procuradoria geral do Município terão a estrutura de secretaria municipal.

Art. 194. Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e, no término do exercício do cargo, terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem e poderão ser demissíveis "*ad nutum*".

Art. 195. Fica vedada a nomeação para cargos comissionados e funções de confiança, bem como a contratação precária para o exercício de funções temporárias, na Administração Municipal direta e indireta, de pessoas em situação de inelegibilidade em razão de

condenação ou punição de qualquer natureza, na forma da legislação federal prevista no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Todo agente público nomeado ou contratado pela administração pública municipal é obrigado a declarar, antes do exercício do cargo ou função pública, que não se encontra na situação de vedação de que trata este artigo.

Art. 195. As disposições desta seção aplicam-se a outros cargos equivalentes/*status* ao de Secretário, e aos Subprefeitos.

SEÇÃO VIII

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 196. A procuradoria geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei Complementar que dispuser sobre sua organização, competência, atribuições, quadro de pessoal e funcionamento as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo único. A nomeação para o cargo de Procurador Geral do Município será de livre escolha do Prefeito, dentre cidadãos maiores de 30 (trinta) anos, de reputação ilibada e notável saber jurídico.

SEÇÃO IX

DO SISTEMA DE SEGURANÇA MUNICIPAL

Art. 197. O Município poderá constituir os seguintes órgãos destinados à proteção de seus bens, serviços, instalações, preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas.

§ 1º Guarda Municipal, como força auxiliar da segurança pública do Estado, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos desta e da lei complementar.

I - A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre o acesso, os direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

II - A investidura nos cargos de Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de prova e títulos.

§ 2º Agentes Municipal de trânsito, responsável pela segurança viária, com finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, compreendendo a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente.

§ 3º Lei Complementar estruturará em Carreira os órgãos ou entidades executivas e os agentes.

§ 4º A Lei Complementar poderá fundir os referidos órgãos em único órgão com ambas as competências.

Art. 198. O poder Executivo promoverá gestões junto ao Governo do Estado para obter assistência policial nos povoados e assentamentos.

SEÇÃO X

DO SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 199. O Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes da eleição municipal, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual, conforme art. 29, inciso V, observado o que compõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º. I da CF.

§ 1º O teto dos subsídios dos vereadores será proposto por Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora com a promulgação do Presidente da Câmara;

§ 2º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário serão propostos por Lei de autoria da Mesa Diretora;

Art. 200. Na falta de fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizada monetariamente pelo índice oficial de correção.

Art. 201. Os subsídios do Prefeito, Vice-Presidente e Vereadores poderá ser reajuste, com objetivo de reposição das perdas inflacionárias do período, aplicando o índice concedido aos servidores municipais.

Art. 202. O Presidente da Câmara Municipal, deverá ter subsídio diferencia, sendo fixado no Decreto Legislativo, que trata o § 1º, do art. 155, desta Lei Orgânica, devendo observar os limites constitucionais aplicados aos subsídios dos vereadores.

Art. 203. Aos Secretários municipais são devidos todos os direitos sociais estendidos aos servidores públicos, inclusive os elencados no art. 39, §3º, da Constituição Federal, em especial férias e décimo terceiro.

Art. 204. A lei fixará critérios de diárias, para indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 205. Lei de autoria da Mesa Diretora, regulamentará o pagamento de verba indenizatórias aos vereadores, destinado ao custeio de gastos realizados no exercício do mandato, especificando quais gastos serão compreendidos na parcela.

SEÇÃO XI

DA INTERVENÇÃO MUNICIPAL

Art. 206. O Município não poderá sofrer intervenção Estadual, exceto quando:

I – deixar de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Federal e Estadual, ou para garantir a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

§ 1º O Procedimento de intervenção obedecerá a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Tocantins.

TITULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 207. Tributos municipais são os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias instituídos por lei municipal, atendidos os princípios e restrições da Constituição Federal, as normas e princípios de Direito Tributário estabelecidos em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas pela legislação municipal ao contribuinte.

Art. 208. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição;

III - contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as efetividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos,

§ 3º É vedado conceder isenção de taxas;

§ 4º A legislação municipal tributária observará os limites e competências impostas na Constituição Federal e legislação federal própria, notadamente sobre:

I - conflito de competência;

II - regulamentação das limitações constitucionais do poder de tributar;

III - normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;

c) adequação, tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativistas,

§ 5º O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas e previdências e assistência social, desde que tenha sistema próprio ou em consórcio de previdências e assistência social.

§ 6º O Município, visando ao desenvolvimento municipal, poderão instituir incentivos que compreenderão isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos municipais.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 209. Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - instituir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou majorados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, bem como antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou majorou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos referidos no artigo 150 inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal: dispondo o código tributário do Município sobre a instituição de contribuições de melhorias e taxas sobre templos e cultos religiosos, entidades filantrópicas, assistenciais e sindicais;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços;

§ 2º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 210. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "*inter vivos*" a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado e definidos em Lei Complementar Federal.

IV - contribuição para o custeio da iluminação pública, nos termos da lei complementar específica.

§ 1º A Lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tempo, do valor do imóvel e da sua não utilização ou subutilização, devendo, nesta última hipótese, observar o disposto no artigo 4º, IV, da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001;

§ 2º O imposto referido na parte final do parágrafo anterior poderá ter alíquota diversificada em função do tempo de ociosidade e das zonas de interesses, conforme estabelecido no Plano Diretor;

§ 3º Lei municipal estabelecerá critério, objetivos para edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso

§ 4º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extensão de pessoa jurídica, salvo, se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente foi a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município de Cariri do Tocantins, em razão, da situação do bem.

§ 5º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 6º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei Complementar Federal;

§ 7º Nenhum tributo será exigido antes de decorrido o prazo previsto na alínea c do inciso III, do artigo 150, da Constituição Federal vigente.

Art. 211. A Lei Municipal poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais, temporários, visando à implantação, ao incremento ou ao desenvolvimento da agropecuária, da indústria, do comércio, do turismo, do desporto e do lazer, e, dos Microempreendedor Individual.

Art. 212. As taxas só poderão ser instituídas ou acrescidas por determinação legislativa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes.

Art. 213. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis por benfeitorias públicas municipal em que a obra resultar valorização para proprietários.

SEÇÃO IV

DA RECEITA E DESPESA

Art. 214. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado dos recursos do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços atividades e de outros ingressos.

Art. 215. Pertencem a Município de Cariri do Tocantins, além dos impostos, taxas e contribuições que instituírem e arrecadarem:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município, cabendo a totalidade na hipótese de convenio, o qual ficará responsável pela fiscalização e cobrança, na forma da lei, vedada a redução do imposto ou qualquer forma de renúncia fiscal.

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotivos licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – o valor correspondente à percentagem que lhes couber, nos termos do art. 159, I, “b”, da Constituição Federal;

VI – vinte e cinco dos recursos que o Estado da cota do Fundo de Participação dos Estado, observando os critérios no § 2º deste artigo.

§ 1º As parcelas de receita prevista nos incisos III e IV, deste artigo, deverão ser repassadas ao município, de acordo com o § 1º, do art. 75, da Constituição Estadual do Tocantins.

§ 2º As parcelas de receitas prevista nos incisos IV e VI, deste artigo, deverão ser repassadas ao município, conforme determina o § 2º, do art. 75, da Constituição Estadual do Tocantins.

Art. 216. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município.

III - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículas automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação;

§ 1º As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos no mínimo, da promoção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

§2º Para fins do disposto no § 1º, letra "a" deste artigo, lei Complementar estadual definirá o valor adicionado.

Art. 217. A União entregará 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. As normas de entregas desses recursos serão estabelecidas em lei Complementar Federal, em obediência ao disposto no Artigo 161, inciso II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os Municípios.

Art. 218. A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários, que venha incidir sobre o originário do Município.

Art. 219. O Estado entregará ao Município. 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a títulos de participação do imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no Artigo 158, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 220. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito municipal mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 221. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considerar-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao secretário de finanças, assegurado para a sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação.

Art. 222. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de Direito Financeiro.

Art. 223. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existe recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo aquele que corre por conta de crédito extraordinário.

Art. 224. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 225. As disponibilidades de caixa do município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, sendo expressamente proibida a aplicação, por qualquer título municipal.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 226. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direitos financeiros e nos preceitos desta lei orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 227. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º Os planos e programas municipais, distritais de bairros e regionais previstos nesta lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal;

§ 2º Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual deverão guardar estrita compatibilidade com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Diretor a partir de sua vigência, sob pena de invalidade.

Art. 228. A lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta e inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder públicos.

§ 1º A proposta de lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo de efeito, sobre as despesas e receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária;

§ 2º Os orçamentos, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os distritos, bairros e regiões segundo o critério populacional.

§ 3º A lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 229. O orçamento municipal assegurará investimento prioritário em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundacional, de saúde e saneamento básico, de transporte coletivo e de moradia.

Art. 230. Obedecerão às disposições de lei Complementar federal específica e legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaborações e organização do Plano Plurianual, de lei das diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além do procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório.

Art. 231. Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 232. O município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos Orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no Orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 233. O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 234. O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - a autorização para abertura de crédito suplementares;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 235. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas à repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 a 159 da Constituição Federal; a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o art. 212, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, também da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos de orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundo do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciada sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade:

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro que forem autorizados, salvo se o ato de autorização por promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos rios limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente:

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 236. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-á entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês vincendo.

Art. 237. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentarias, ressalvas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 2º Para cumprimento dos limites fixados, na Constituição Federal, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução, de pelos menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis;

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo, motivado de cada um dos Poderes, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, na forma do § 7º, do art. 169, da Constituição Federal.

§ 4º O servidor que perder o cargo, na forma do parágrafo anterior, fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviços;

§ 5º O cargo, objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores, será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

SEÇÃO II

DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 238. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Art. 239. Leis de iniciativa do Poder executivo estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorial, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências oficiais do fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais globais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em concordância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e indireta, assegurando dotações a serem repassadas ao Poder Legislativo;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital votante;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e as fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 6º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorial do efeito sobre as receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no parágrafo 5º, incisos I e II, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão dentre suas funções, a de reduzir desigualdades setoriais, segundo o critério populacional.

§ 8º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

§ 9º A elaboração, organização e vigência do Plano Plurianual de investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 240. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 2º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - O Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual será encaminhado até 4 (quatro) meses, antes do encerramento do exercício Financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do 1º período da sessão legislativa do 1º ano de mandato do respectivo Prefeito.

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - Os respectivos projetos de Lei referentes ao Orçamento Anual do Município serão encaminhados até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 241. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal com obediência à lei complementar a que se refere o artigo 165, da Constituição Federal.

§ 1º Caberá a Câmara examinar e emitir parecer sobre planos e programas globais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária através das comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão que, sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário.

§ 3º As emendas ao Projeto do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas as provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou refacção do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 242. As entidades autárquicas e fundacionais do Município, depois de aprovados por lei, terão seus orçamentos aprovados por decreto executivo.

§ 1º Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre totais das receitas e despesas;

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas.

§ 2º Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizadas por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificadas como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daquele.

§ 3º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 243. Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do Município.

Art. 244. Serão abertos por decreto executivo:

I - depois de autorizados por lei:

a) os créditos suplementares, destinados ao reforço de dotação orçamentária;

b) os créditos especiais, destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

II - independentemente de autorização em lei, os créditos extraordinários, dos quais deverá o Prefeito dar imediato conhecimento à Câmara.

§ 1º O decreto que abrir qualquer dos créditos adicionais referidos neste artigo deverá indicar a importância e espécie do crédito e classificação da empresa, até onde for possível.

§ 2º Os créditos adicionais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderá vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para prover a despesa, e será precedida de exposição justificada. Consideram-se recursos para o fim deste parágrafo, desde que não comprometidos:

a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entendendo-se como tal superávit, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos vinculados;

b) os recursos provenientes de excesso de arrecadação, prevista e realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício e deduzida, daquele saldo, a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício;

c) os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

d) o produto de operações de crédito autorizadas na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo autorizá-las.

Art. 245. Se, no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar possibilidade de déficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Prefeito deverá propor à Câmara as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

Art. 246. As operações de crédito por antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita estimada para o exercício financeiro, e até trinta dias depois do encerramento deste serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único. A lei que autorizar operação de crédito para liquidação em exercício financeiro subsequente fixará, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídos no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo de liquidação.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247. O Município, na sua circunscrição territorial e, dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, de acordo com os princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, objetivando assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social, e observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do Meio Ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas, associações rurais, empresas brasileiras de pequeno porte, microempresa e microempreendedor individual constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País;

§ 1º O Município, como agente normativo e regulador da atividade econômica, planejará o seu desenvolvimento, exercerá as funções de fiscalização e controle de incentivos, sendo livre a iniciativa privada, desde que não contrarie o interesse público;

§ 2º A lei estabelecerá as diretrizes do planejamento do desenvolvimento, consideradas as características e as necessidades de todas as regiões do Município, visando extinguir quaisquer desequilíbrios regional e local;

§ 3º A lei criará condições de desenvolvimento do cooperativismo ou qualquer outra forma de associativismo urbano e rural;

§ 4º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei;

§ 5º A exploração direta de atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei específica que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades criadoras ou mantenedoras, inclusive subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços:

I – sua função social e formas de fiscalização pelo Município e pela sociedade;

II – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

III – constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionista minoritários;

IV – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores;

V - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto ao direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias;

VI – proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;

VII – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

Art. 248. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivos estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 249. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 250. O Município assistirá aos trabalhadores rurais suas organizações legais procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, crédito e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 251. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e suas perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 252. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 253. Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, sempre precedida por licitação, a prestação de serviços públicos;

§ 1º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos sujeitam-se a permanentes controles e fiscalização do Poder Público, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e plena satisfação dos direitos dos usuários conforme as disposições de lei federal;

§ 2º O Poder Público, com aprovação da Câmara Municipal, poderá intervir em empresa concessionária, permissionária ou autorizada de serviços públicos, nos casos previstos em lei;

Art. 254. O Município concederá especial proteção às microempresas, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, dispensando-lhes tratamento jurídico diferenciado, visando à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.

Art. 255. O Município poderá declarar de relevante interesse econômico área de seu território para execução de projeto de natureza econômica que vise ao interesse social.

SEÇÃO II

DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA PROPRIEDADE

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256. É facultado ao Poder Público Municipal, intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsório, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão ao disposto na legislação municipal observado os princípios gerais fixados nesta Lei.

SUBSEÇÃO II

DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 257. É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo único. A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 258. O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO III

DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Art. 259. É facultado ao Poder Executivo, mediante termo lavrado no registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo único. A Lei poderá legitimar entidades da Administração Indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art. 260. O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO IV

DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 261. A Lei limitará o exercício dos atributos de propriedade privada em favor do interesse público local o especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, os costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo único. As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia de autoridade municipal competente, cujos atos serão providos do auto executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitável por via judicial.

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO URBANO-RURAL

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 262. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às Microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a

democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as Microempresas;

X - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a efetivar, entre outras formas de incentivos:

a) a assistência técnica;

b) o crédito especializado ou subsidiado;

c) o estímulo fiscal e financeiro;

d) os serviços de suporte informativo ou de mercado.

XI - implantar programas para capacitar profissionalmente à mulher.

Parágrafo único - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia, formação e aperfeiçoamento de pessoal, que promovam o desenvolvimento no campo da medicina preventiva ou exerçam atividades no setor de equipamentos especializados e destinados ao uso por pessoas deficientes.

Art. 263. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas compatíveis com sua realidade, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 264. O Município promoverá e incentivará a indústria como atividades econômicas, buscando o desenvolvimento social e cultural.

Art. 265. O Município adotará uma política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, apoiando as microempresas, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando assegurar a ocupação racional do solo e a distribuição adequada das atividades econômicas, objetivando o abastecimento do Município, a livre concorrência, a defesa do consumidor, da qualidade de vida, do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

§ 1º O Município dispensará às Microempresas e às empresas de pequeno porte, como tal definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, pela simplificação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma da lei.

§ 2º Fica assegurado às micros e pequenas empresas prestadoras de serviços, escalonamento de suas obrigações fiscais, proporcional ao seu faturamento bruto anual, a ser definido em lei complementar, com participação de associações e entidades ligadas à pequena empresa em Tocantins.

§ 3º Observado o disposto na Constituição Federal e na lei federal, o Município instituirá, mediante lei, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, destinado a promover o

desenvolvimento da política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, na forma do disposto no artigo.

§ 4º É dever do Poder Público Municipal desenvolver gestões e medidas concretas para o engajamento das atividades informais no processo produtivo regular, assegurando a desburocratização para os registros necessários, o acesso aos incentivos de toda a ordem, facilidade na aquisição de tecnologia e garantia dos estímulos necessários à geração de renda e empregos estáveis.

§ 5º A regulamentação do presente conselho será através de lei complementar.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGROPECUÁRIA E FUNDIÁRIA

Art. 266. O Município de Cariri do Tocantins, mediante autorização legislativa, poderá celebrar convênios e contratos com o Estado para, na forma da Constituição Estadual, instituir o Projeto Cinturão Verde, destinado à organização do abastecimento alimentar.

Art. 267. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

IV - em convênio com órgãos afins, fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o uso de métodos alternativos de controle de pragas e doenças.

Art. 268. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 269. O município participará com o governo do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando, prioritariamente ao pequeno produtor rural, a orientação sobre a produção agro-silvo-pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização de uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção, o saneamento básico, a educação alimentar e a melhoria das condições de vida e bem estar da população rural.

Art. 270. A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio e fomento à produção, comercialização, armazenamento, agro industrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Parágrafo único. A função social da propriedade rural é cumprida quando esta atende ao disposto no artigo 186 da Constituição Federal e às determinações do Plano Diretor, sem prejuízo da observância de outras normas legais e regulamentares, constitucionais ou infraconstitucionais, pertinentes.

Art. 271. A política agropecuária será planejada e executada consoante as diretrizes estabelecidas no artigo 187 da Constituição Federal e no Plano Diretor, tendo por objetivo o fomento e estímulo da atividade e levando em consideração, obrigatória e cumulativamente, os seguintes instrumentos:

- I - estradas vicinais;
- II - assistência técnica e extensão rural;
- III - os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologia;
- IV - a constituição e expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural, sob orientação técnica;
- V - fomento de produção e organização do abastecimento alimentar;
- VI - apoio à comercialização, infraestrutura e armazenamento;
- VII - defesa integrada dos ecossistemas;
- VIII - manutenção e proteção dos recursos hídricos;
- IX - uso e conservação do solo;
- X - patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, micro bacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;
- XI - educação alimentar, sanitária e habitacional;
- XII - capacitação da mão-de-obra rural.

§ 1º O Município, nos termos do convênio, apoiará material e financeiramente a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando, anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 2º No orçamento global do Município será definida anualmente a percentagem a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural;

§ 3º incluem-se, na política agrícola, as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais.

Art. 272. O Município de Cariri do Tocantins comprometer-se-á a proporcionar atendimento ao pequeno e médio produtor estabelecido em seus limites, bem como a sua família, por meio de convênio com órgãos federais e estaduais.

Parágrafo único. O montante e a destinação dos recursos serão regulamentados através de lei complementar, quando da celebração do convênio.

Art. 273. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 274. O município promoverá o desenvolvimento integrado no meio rural, com a participação efetiva dos produtores, trabalhadores, técnicos e entidades, objetivando, em consonância com a União e Estado:

- I - a fixação de contingentes populacionais;
- II - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- III - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

Art. 275. Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade, inclusive os previstos nos artigos 183 e 184 da Constituição Federal vigente, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis à espécie.

Art. 276. É facultado ao Município a criação de entidades orientadas da política agrícola no território de sua jurisdição.

SEÇÃO IV DAS COOPERATIVAS

Art. 277. Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da Legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividade nos seguintes setores:

I - agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura e pesca;

II - construção de moradias;

III - abastecimento urbano e rural;

IV - crédito;

V - assistência judiciária;

VI - produção animal e vegetal;

VII - resíduos sólidos e líquidos.

Parágrafo Único. Aplica-se às cooperativas, no que couber o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 278. O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive programar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

Art. 279. O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 280. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município e com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº. 10.257, de 10 de junho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 281. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes melhores condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Parágrafo Único. Na promoção da organização de seu espaço territorial, o município estabelecerá normas que possibilitarão o crescimento ordenado da cidade, observando-se:

I - o crescimento adequado à preservação dos mananciais de abastecimento;

II - a priorização para ocupação dos vazios urbanos, nos termos do artigo 182, da Constituição Federal;

III - a implantação de um cinturão verde com finalidade para abastecimento do município;

IV - o mapeamento geotécnico do território municipal, visando à adequação de uso do solo e a orientação à comunidade.

Art. 282. O Município, para operacionalizar sua política econômica e social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, terá como instrumento básico o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal por quórum qualificado de dois terços da Edilidade e formalizados por meio de lei complementar, que conterà, necessariamente, dentre outros:

I – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas e sociais de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio municipal, sobretudo o ambiental e o cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e respectivas metas;

II – explicitação das demandas sociais e institucionais e mecanismos para a materialização das mesmas através de ações governamentais adequadas, podendo conter ainda a estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessários à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

III – definição e prazo para a concretização de tais demandas, podendo estabelecer, para tanto, cronograma físico-financeiro da previsão de investimentos municipais.

§ 1º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 3º Os demais instrumentos da política urbana são, dentre outros, aqueles relacionados no artigo 4º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 4º Na promoção da organização do seu espaço territorial, o município estabelecerá normas necessárias à sua plena consecução, através de mecanismos que garantam seu peculiar interesse.

§ 5º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previsto na Constituição Federal.

§ 6º O Plano Diretor, elaborado pelo Poder Executivo, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do Município e deverá conter diretrizes sociais, econômicas, financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental, e do patrimônio histórico e urbanístico.

§ 7º Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

§ 8º Na elaboração do Plano Diretor, o Município estabelecerá normas que evitem à aprovação dos loteamentos que quebrem a continuidade do centro urbano, ressalvada as áreas verdes e de preservação permanente.

§ 9º A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação urbana expressas no Plano Diretor e demais planos urbanísticos, incluídas as relativas à habilitação, ao transporte, à saúde e ao meio ambiente, ao lazer, ao trabalho e à

cultura da população municipal, com ênfase às políticas inclusivas nos setores administrativos e sociais.

§ 10 O Plano Diretor contemplará área de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana;

§ 11 Definição das condições em que o titular da propriedade imobiliária urbana deverá ser compelido, em prazo determinado, à sua utilização socialmente adequada, sob pena de incidência da desapropriação sanção e ou demais medidas de caráter tributário pertinentes, conforme previsto na Constituição Federal vigente e na Lei 10257/01;

§ 12 Não poderá ser apropriado pelo titular do imóvel a que se refere o parágrafo anterior o valor comprovadamente acrescido em razão de investimentos públicos em área urbana ou rural subutilizada ou não-utilizada.

§ 13 Definir os critérios segundo os quais a entidade pública que houver feito investimento em áreas descritas no parágrafo anterior recuperará a mais valia imobiliária, destinando-a à finalidade de caráter social, que poderá integrar a receita de fundo próprio e específico, destinado ao financiamento de moradias populares.

§ 14 O Plano Diretor só poderá ser revisto ou alterado mediante quórum qualificado e observância das mesmas formalidades de sua elaboração, e o critério temporal nele estabelecido;

Art. 283. No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira, aos objetivos da função social da cidade, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação, pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte a valorização de imóveis;

II - o direito ao uso da propriedade urbana e da cidade em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos;

III - a urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas onde estejam situadas populações de baixa renda e forem passíveis de regularização e urbanização;

VII - a preservação, proteção, recuperação e manutenção do meio ambiente natural e cultural, urbano e rural;

VIII - a criação de áreas de interesse especial urbanístico, social, cultural, ambiental, turístico e de utilização pública;

IX - a participação das entidades comunitárias e organizações sociais no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos.

Parágrafo único. O Poder Público manterá à disposição de qualquer cidadão todas as informações referentes ao sistema de planejamento urbano.

Art. 284. A concessão de uso de imóvel urbano será conferida ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 285. Para assegurar o cumprimento das funções sociais da propriedade e da cidade, o Poder Público utilizará, nos termos da Constituição Estadual, os seguintes instrumentos:

I - tributários e financeiros;

a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) imposto progressivo cumulativo sobre a propriedade territorial urbana não edificada, incidindo sobre o número de lotes de um mesmo proprietário;

c) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos, bem como em função de projetos de interesse social;

d) contribuição de melhoria;

e) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

f) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

g) tributação diferenciada dos vazios urbanos.

II - institutos jurídicos e políticos:

a) discriminação de terras públicas;

b) desapropriação, servidão e limitações administrativas;

c) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

d) inventários, registros, vigilância e tombamentos de imóveis e/ou de mobiliário urbano;

e) instituição de áreas de preservação permanente e de unidades de conservação, definindo, transformando e criando zonas especiais de interesse social ambiental e (ou) social;

f) cessão e concessão de uso, compreendendo a concessão de direito real de uso e a concessão de uso especial para fins de moradia, na forma da Lei;

g) servidão administrativa;

h) limitação administrativa;

i) usucapião especial de imóvel urbano;

j) direito de superfície e solo criado;

l) direito de preempção;

m) outorga onerosa do direito de construir, bem como transferência do direito de construir e a delimitação de área para aplicação das operações urbanas consorciadas;

n) regularização fundiária;

o) assistência judiciária gratuita para as comunidades e grupos menos favorecidos;

III - estudo prévio de impacto ambiental e estudo prévio de impacto de vizinhança.

Art. 286. O Poder Público mediante lei exigirá para áreas definidas no Plano Diretor, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, com área superior a dois mil e quinhentos metros quadrados, em uma só porção ou no somatório de várias parcelas ou lotes, que promova seu aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

II - parcelamento ou edificação compulsórios;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo único. A lei tributária municipal estabelecerá alíquotas diferenciadas na fixação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando esta, situada em logradouros públicos dotados de meios-fios, não dispuser de passeio ou gramado, de muro ou gradil.

Art. 287. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, exceto as que se enquadrarem no artigo anterior.

Art. 288. O Poder Público Municipal disporá mediante lei, sobre adoção, nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana, de sistemas de loteamento e parcelamento com interesse social, objetivando atender, exclusivamente, à população de baixa renda.

Art. 289. A denominação de via ou logradouro público será dada por Lei Municipal.

Art. 290. Os planos de desenvolvimento de órgãos estaduais ou federais atuando no Município deverão, necessariamente, estar compatíveis com o Plano Diretor de Cariri do Tocantins.

Art. 291. Município formulará e executará a política urbana conforme diretrizes fixadas em Lei, mediante a implantação dos seguintes objetivos gerais:

I – pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

II – garantir ao bem-estar de seus habitantes;

III – acesso de todo os cidadãos à segurança, iluminação pública, higiene pública, educação e proteção ambiental;

IV - ordenação da expansão urbana;

V - integração e complementariedade urbano-rural, nos termos do Plano Diretor e da lei específica;

VI - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, patrimônio histórico, turístico, cultural, artístico e paisagístico;

VII - controle do uso do solo de modo a evitar;

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade pela subutilização do solo urbano edificável;

c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

VIII - promoção e execução de programas de construção de moradias populares e garantia, em nível com a dignidade da pessoa humana, de condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte;

IX - criação de zonas de interesse social (ZEIS) de natureza urbanística, social, ambiental, turística e de utilização pública;

X – ter políticas públicas relacionadas ao tratamento dos resíduos sólidos, assegurando a preservação sanitária, ecológica e a participação popular, resguardando o impacto de vizinhança e privilegiando aqueles que proporcionem o aproveitamento de sua energia potencial, nos termos do Plano Diretor e demais leis regulamentares;

XI - administração de resíduos no meio urbano através de métodos coleta ou captação e disposição final de lixo que assegurem a preservação sanitária e ecológica privilegiando aqueles que proporcionem o aproveitamento de sua energia potencial;

XII - participação da comunidade na definição de prioridades, conteúdo e implantação de plano, projetos, e programas que lhe sejam concernentes mediante as modalidades que a lei fixar.

XIII - tratar as bacias hidrográficas como unidade de gestão territorial.

Art. 292. No estabelecimento de diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município deverá atender:

I – ao uso equânime do solo urbano, dos equipamentos infra estruturais, dos bens e serviços produzidos pela economia urbana e sua justa administração pelo Poder Público, assim como a justa distribuição do emprego e da renda;

II – ao estímulo ao surgimento de atividade econômicas em ênfase nos segmentos mais absorventes da mão-de-obra e distribuidores de renda, e naqueles capazes de gerar novas atividades;

III – à preservação e ao estímulo às atividades agrícolas e pecuárias situadas no entorno urbano;

IV – à urbanização, à regularização fundiária das áreas ocupadas pela população de baixa renda, garantindo o direito de uso aos seus moradores, salvo onde as condições importem em risco de vida;

V – a instituição de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao mercado de construção habitacionais;

VI – à preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural e urbano;

VII – à criação de áreas de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VIII – à utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

IX – à participação da comunidade na definição de prioridades, conteúdo e implantação de planos, projetos e programas que lhe sejam concernentes, mediante as modalidades que a lei fixar.

Art. 293. O Poder Público não fornecerá alvará de construções a particulares ou órgãos públicos e, especialmente àqueles destinados à habitação multifamiliar de grande porte ou estabelecimento comercial, que contenham em seus projetos obstáculos arquitetônicos, impeditivos ou que dificultem o acesso e a circulação dos portadores de necessidades especiais.

Art. 294. A autorização de loteamentos urbanos só ocorrerá mediante verificação da adequação dos respectivos projetos aos requisitos inerentes ao Macrozoneamento específico, bem como da existência de toda a infraestrutura mínima necessária, custeada pelo proprietário, sob pena de responsabilização civil e criminal do agente, sem prejuízo das exigências específicas do Plano Diretor.

§ 1º Nenhum loteamento poderá romper a continuidade do centro urbano, evitando, dessa forma, espaços vazios próximos ao centro da cidade, sob pena de desapropriação e (ou) adoção de outras medidas restritivas e sancionatórias aplicáveis à hipótese.

§ 2º Os loteamentos clandestinos ou ociosos durante o tempo determinado em Lei, serão desapropriados e destinados à construção de moradia popular.

SUBSEÇÃO I
OUTROS MECÂNICOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 295. A urbanização municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

I – Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;

II – Plano Diretor;

III – Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;

IV – Código de Obras Municipal.

Art. 280. A lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterà as normas gerais urbanísticas e edilícias que balizarão o Plano Diretor e de Controle de Uso, do Parcelamento e de ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como quaisquer Leis que os integrem, modifiquem, ou acresçam.

§ 1º Sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes, a lei a que se refere este Artigo observará os seguintes princípios:

a) funcionalidade urbana, assim entendida como adequada satisfação das funções elementares da cidade: habitação, trabalhar, circular e recrear-se;

b) estética urbana, como a finalidade de entendimento de um mínimo de Beleza o de harmonia, tanto nos elementos quanto nos conjuntos urbanos;

c) preservação histórica e paisagística, visando a resguardar da deterioração e do desfiguramento os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que apresentem peculiar valor cultural ou estético;

d) preservação ecológica o valorização dos espaços livres, pelo equilíbrio harmônico do ambiente urbano com o natural das vias, logradouros e espaços edificáveis; continuidade normativa, assim entendida a adição de soluções de transição legislativas, sempre e quando se reconciliando, os interesses individuais dos municípios com os reclamos da renovação, urbana.

§ 2º A Lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiadas, e audiência, pela Câmara Municipal, de representantes de vila, bairro ou distrito, sobre o projeto que lhe diga respeito.

Art. 281. O Plano de Controle de Uso, de Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano obedecerá aos seguintes princípios:

a) dimensão mínima de lotes urbanos;

b) testada mínima;

c) taxa de ocupação máxima;

d) cobertura vegetal obrigatória;

e) estabelecimento de lotes-padrão para bairros de população de baixa renda;

f) incentivos fiscais que beneficiem populações de baixa renda.

Art. 282. O Código de Obras conterà normas edilícias relativas às construções, demolições empachamentos em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da:

a) segurança, funcionalidade, estética, salubridade das construções.

b) proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;

c) atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

§ 1º A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo à realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma da Lei, e direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfizer os seus requisitos de segurança, estética, higiene e salubridade.

§ 2º A licença não será prorrogada se houver alteração de projeto anteriormente aprovado for incompatível.

Art. 283. A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independe do reconhecimento dos logradouros ou da regularização urbanística ou registral das áreas em que se situam de suas edificações.

Art. 284. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais e ordenadas da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 285. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 286. São isentos de tributos os veículos de tração animal, e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 287. Aquele que possuir como sua, área urbana municipal de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), a cinco anos, utilizando-a para morada sua ou de sua família, adquirir-lhe-á o domicílio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso será conferida ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 288. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 289. Os proprietários de lotes urbanos deverão murá-los, de imediato, na forma da lei.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA HÍDRICA E MINERARIA

Art. 290. O Município gerenciará a política hídrica e minerária, visando ao aproveitamento racional desses recursos.

Parágrafo único. Para a execução da política de que trata este artigo, será adotado o mapeamento geológico básico como suporte para o gerenciamento e a classificação dos recursos minerais, bem como instrumentos de controle sobre pesquisa e exploração dos mesmos, protegendo e utilizando racionalmente as águas superficiais, subterrâneas e das nascentes.

SEÇÃO VII

DOS TRANSPORTES

Art. 291. O sistema viário e os meios de transportes objetivarão a preservação da saúde, a segurança e o conforto dos usuários, a defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

Art. 292. O transporte coletivo de passageiros, ainda que operado mediante concessão, é serviços essencial e está incluído dentre as atribuições do Poder Público Municipal, responsáveis pelo seu planejamento e execução.

§ 1º O Poder Público estabelecerá condições mínimas para execução de transportes, nos termos da lei;

§ 2º Ao Município, cabe, dentro de sua competência e de seu território o planejamento e a administração do sistema municipal de trânsito.

SEÇÃO VIII

DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDAS E EQUILÍBRIO SOCIAL

Art. 293. O Município, juntamente com a União e o Estado, integra um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, Lei Orgânica e demais leis.

§ 1º Será assegurada, nos termos da lei, a participação, por meio de suas organizações representativas, na formulação da política e controle das ações da assistência social;

§ 2º As receitas do Município, destinadas à seguridade e à assistência social, constar no orçamento.

Art. 294. A política de desenvolvimento urbano-rural, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, do meio rural e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 295. O Plano Municipal de Desenvolvimento deverá orientar-se-á pelos seguintes princípios básicos:

I - gestão democrática;

II - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

III - complementariedade e integração das políticas, planos e programas setoriais, inclusive relacionados à zona rural;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

VI - preservação, recuperação e expansão dos espaços públicos da cidade e de seus logradouros;

VII - promoção e desenvolvimento da função social da cidade, do espaço urbano e rural, da propriedade e do uso do solo, guardando estrita compatibilidade com a legislação federal e estadual incidente, específica ou geral.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

Art. 296. A atividade social do Município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo único. As receitas do Município destinadas à seguridade e à assistência social, constarão do respectivo orçamento.

Art. 297. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a infância, a adolescente, o idoso, o deficiente e a família e assistência aos desamparados na forma desta Lei Orgânica, e das Constituições Estadual e Federal.

CAPÍTULO I

DA PREVIDÊNCIA

Art. 298. O município, poderá, por lei, o sistema previdenciário próprio, para seus servidores.

Parágrafo único. Enquanto não for estabelecido o regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais estes serão abrangidos pelo regime geral de previdência nacional.

Art. 299. Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO II

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 300. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visam a este objeto.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que lei estabelecer, terá por objetivo a correção do desequilíbrio do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º As ações governamentais na área da assistência social do Município serão realizadas com recursos orçamentários da Seguridade Social previstos no artigo 195 da Constituição Federal, recursos orçamentários específicos do Município, além de outras fontes, e serão organizadas em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo artigo 204 da Constituição Federal e disposições atinentes do Plano Diretor.

Art. 301. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção à maternidade, a infância, a adolescência, e à velhice, com programas especiais de prevenção do câncer e da Aids, do pré-natal e do aleitamento; o programa de amparo aos idosos será executado preferencialmente em seus lares;

II - ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos:

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados do Município;

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais, com programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de drogas e entorpecentes;

V - o combate a mendicância e ao desemprego, mediante integração no mercado de trabalho;

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

§ 1º É facultado ao Município no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei Municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

§ 2º É assegurada a assistência ao excepcional e ao deficiente carente de qualquer natureza, através da implantação de programas específicos.

§ 3º Estimular a empresa, mediante adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, a absorver a mão-de-obra de portador de deficiência.

§ 4º Proporcionar o acesso às informações de interesse da saúde, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle.

CAPÍTULO III

SAÚDE

Art. 302. A saúde é direito de todos e dever do Município e será garantida e efetivada de forma integrada com os Governos Federal e Estadual, mediante políticas públicas de sua promoção, proteção, recuperação, bem como a redução e gradativa eliminação dos riscos de doenças e outros agravos.

§ 1º Visando a satisfação do direito à saúde, garantido nas constituições Estadual e Federal, o Município, no âmbito de sua competência assegurará:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação à saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse a saúde pública por autoridade médica e paramédica concernente;

III - participação da comunidade, incluídas as entidades especializadas na elaboração de política, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades impactantes sobre a saúde pública;

IV - dignidade, abrangência e quantidade do atendimento médico a população;

§ 2º Para consecução desses objetivos o Município promoverá:

I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, higiene, ambulatório médico, depósito de medicamento e gabinete dentário, com prioridades em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais concorrentes;

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede do Município serviços federal e estadual dessa natureza e, na existência destes, auxiliá-los;

III - a triagem e o encaminhamento gratuito de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII - participação social no controle e fiscalização da produção, transporte e guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos, sobretudo a população diretamente interessada;

VIII - a participação social na formulação da política e execução das ações de saneamento básico, em harmonia com os planos federais e estaduais;

§ 3º As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui o sistema municipal de saúde, organizados com as seguintes diretrizes:

I - descentralizada e com direção única no Município, sendo a Secretaria Municipal de Saúde a gestora do sistema de saúde do Município;

II - integralidade na prestação das ações e serviços de saúde adequados às realidades etimológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade com instalação, e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e

controle da política municipal de saúde e suas ações através da constituição do Conselho Municipal de caráter deliberativo;

V - a toda unidade de serviço corresponderão um conselho gestor com participação das entidades.

Art. 303. Serão de competência do Município, exercida pela secretaria municipal de saúde, a administração do Serviço Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, em articulação com os governos Estadual e Federal.

§ 1º O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos orçamentários da União, do Estado, do Município e da Seguridade Social, além de outras fontes, cabendo-lhes, nos termos da Lei, dar fiel cumprimento ao disposto no artigo 200 da Constituição Federal vigente;

§ 2º O conjunto dos recursos destinados à saúde, provenientes do Município, constitui o Fundo Municipal de Saúde;

§ 3º O Executivo Municipal, após aprovação da Câmara, poderá estabelecer consórcios com outros Municípios para fins de ampliação do SUS.

Art. 304. Ficam criadas no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito, com ampla representação popular, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde;

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, convocado pelo secretário municipal, será composto por profissionais do governo estadual, municipal, representantes prestadores de serviços, representantes da classe médica e odontológica, usuários e funcionários do SUS, e terá o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde;

§ 3º Ambas as instâncias colegiadas serão regulamentadas por Lei Complementar.

Art. 305. A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes destes, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 306. O Município, através do SUS, deverá prestar assistência integral à saúde da mulher e prover recursos educacionais e científicos para o planejamento familiar, inclusive fornecendo gratuitamente os meios contraceptivos para aquelas comprovadamente carentes.

Art. 307. Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares filantrópicas;

III - combate às específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviço de assistência à maternidade e à infância;

VI – o atendimento médico do trabalhador em situação de desemprego involuntário;
VII – a obrigatoriedade, a todo e qualquer hospital, do atendimento das pessoas comprovadamente indigentes;

VIII – O Poder Executivo terá como obrigação arcar com as despesas de medicação.

§ 1º Fica o Poder Executivo obrigado a criar a vigilância sanitária.

§ 2º Compete ao Município complementar, se necessário, legislação federal e estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituam um sistema único.

§ 3º Deixando os hospitais e clínicas de atender a tais exigências, terão suas licenças cassadas pelo Poder Executivo, sem prejuízo das penalidades previstas em lei superior

Art. 308. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 309. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 310. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, na educação infantil e ensino fundamental, na erradicação do analfabetismo por qualquer forma e em consonância com os princípios constitucionais consagrados no artigo 206, bem como com os princípios e normas preceituadas pela Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e alterações ulteriores, sem prejuízo das demais normas legais e regulamentares incidentes.

§ 1º O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção as práticas educacionais no meio rural:

§ 2º O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – atendimento em creche e pré-escola às crianças desde o seu nascimento até os seis anos de idade;

II - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental e pré-escolar, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos dos previstos em Lei Federal e Estadual;

VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII - o Município promoverá reciclagens periódicas, dando oportunidades aos educadores da rede municipal e aos da rede estadual de educação lotados no Município, promovendo assim melhor intercâmbio de todos os envolvidos no processo ensino-aprendizagem, arcando as despesas de locomoção e hospedagem, quando fora do Município;

IX – Convênio com a Unirg para educação superior.

Art. 311. O Município aplicará, anualmente, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, os seguintes recursos:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências:

II - as transferências específicas da União e do Estado;

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da Lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município, sujeitos a aprovação pela Câmara Municipal;

Art. 312. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimentos das normas gerais da educação nacional, estadual e municipal;

II - autorização e avaliação de qualidade pela secretaria municipal de educação, na forma da lei.

Art. 313. As escolas municipais manterão a disciplina ecologia e meio ambiente em seu currículo e dará conscientização pública para a preservação do meio ambiente, obedecendo regulamentação a ser instituída em Lei Complementar.

Art. 314. Ficam criadas no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A Conferência Municipal de Educação, convocada pelo Prefeito, com ampla representação popular, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de educação;

§ 2º O Conselho Municipal de Educação, convocado pelo secretário municipal, é órgão normativo, consultivo e deliberativo, composto por representantes da administração municipal, trabalhadores da educação, usuário das instituições oficiais de ensino e outras entidades da sociedade civil vinculadas às questões educacionais.

§ 3º Ambas as instâncias colegiadas serão regulamentadas por Lei Complementar.

§ 4º É indispensável a valorização dos profissionais do ensino, estabelecendo-se na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, como piso salarial profissional e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, assegurado regime único em todas as instituições mantidas pelo Município.

Art. 315. O dever do município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, com isenção de taxas e emolumentos;

II – atendimento educacional aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacitação de cada um;

V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático escolar, alimentação e assistência à saúde e ao transporte.

§ 1º Do acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 316. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, com maior atenção no setor rural.

Art. 317. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4º O poder público manterá instalações adequadas nas escolas oficializadas pelo município, como também a merenda escolar e seu cardápio, organizado pela representante da merenda escolar, e seu cardápio, organizado pela representante da merenda escolar, que fará distribuição indiscriminadamente.

Art. 318. O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.319. Os recursos do município serão destinados às escolas comunitárias, ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegure à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 320. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 321. O não-cumprimento neste capítulo implicará responsabilidade administrativa determinada por esta Lei Orgânica e a Constituição Estadual e Federal

SEÇÃO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art.322. Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Cariri do Tocantins, integrado às diretrizes da Educação Nacional e Estadual, e inspirado nos seguintes princípios:

I - a educação é dever do Poder Público e direito do cidadão, sendo assegurado a todas iguais oportunidades de recebê-la;

II - o ensino mantido pelo Município será gratuito e de qualidade;

III - a participação do cidadão na definição das diretrizes, na implantação e no controle do ensino municipal será garantida;

Parágrafo único - Integrará o Sistema Municipal de Ensino as escolas públicas e privadas, localizadas no Município.

Art. 323. São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I - garantir o desenvolvimento pleno da personalidade humana; promover o acesso ao conhecimento científico, tecnológico e artístico; contribuir para a formação de uma consciência crítica e para a convivência em uma sociedade democrática;

II - preservar e expandir o patrimônio cultural do Município;

III - instituir plano Plurianual de Educação;

IV - assegurar a realização do censo escolar do Município, em conjunto com o Estado;

V - estabelecer ação conjunta com o Estado na ampliação e expansão da rede pública de ensino para evitar a concentração ou a ausência de escolas em determinadas áreas.

VI - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

VII - incluir a educação ambiental nos programas de ensino das unidades escolares do Município.

VIII - incluir o estudo dos Princípios, Direitos e Garantias Constitucionais nos programas de ensino das unidades escolares do Município;

IX – implantar na grade curricular aula de música;

X – implantar momentos cívicos.

Art. 324. Ao Poder Público Municipal caberá providenciar o atendimento escolar nas modalidades oferecidas, bem como assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades educacionais previstas nesta Lei.

SEÇÃO VI

DAS MODALIDADES DE ENSINO

Art.325. Deverão estar sob controle e supervisão da Secretaria Municipal da Educação as seguintes modalidades de ensino que a Prefeitura venha a desenvolver:

I - educação infantil;

II - educação de jovens e adultos;

III - educação especial;

IV - ensino fundamental e médio.

§ 1º A educação infantil tem por objetivo assegurar o desenvolvimento físico, emocional e intelectual e a sociabilização das crianças de zero a seis anos de idade.

§ 2º A educação infantil poderá ser organizada e oferecida pela própria Secretaria Municipal da Educação ou oferecida por outros órgãos municipais já aparelhados para tal, sob supervisão da secretaria.

§ 3º É da competência da Secretaria Municipal de Educação a autorização para o funcionamento e supervisão das instituições de educação das crianças de zero a seis anos de idade.

§ 4º O Município manterá programas especiais para alfabetização de adultos.

Art.326. A educação de jovens tem o objetivo de assegurar a escolarização da população não atendida oportunamente no ensino regular, promovendo sua formação básica.

Parágrafo Único. O Ensino Fundamental conterà, obrigatoriamente, em todas as suas séries, disciplina voltada para o estudo e reflexão dos Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal e desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 327. O Município se responsabilizará prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda nesses níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo único. A destinação de recursos para as escolas filantrópicas, comunitárias e confessionais, poderá ocorrer desde que a entidade interessada na firmação do convênio ofereça a estrutura ao Poder Executivo para fiscalização e acompanhamento da aplicação destes recursos ou de qualquer benefício concedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 328. É vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza, exceto quando se tratar de entidades filantrópicas legalmente estabelecidas nesta cidade.

Art. 329. O Ensino fundamental é uma das etapas da educação básica, tem duração de nove anos, sendo a matrícula obrigatória para todas as crianças com idade entre seis e quatorze anos.

§ 1º A obrigatoriedade da matrícula nessa faixa etária implica na responsabilidade conjunta:

I - dos pais ou responsáveis, pela matrícula dos filhos;

II - do Estado e do Município de Cariri do Tocantins pela garantia de vagas nas escolas públicas;

III - da sociedade, por fazer valer a própria obrigatoriedade. Regulamentado por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em 1996.

Parágrafo único. Faz parte do currículo das escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino o conteúdo de educação para o trânsito.

Art. 330. As empresas privadas situadas no Município com número igual ou superior a cem empregados, em atendimento ao disposto no artigo 7º, XXV, da Constituição Federal, deverão manter creches e pré-escolas destinadas aos filhos e dependentes de seus empregados desde o nascimento até seis anos de idade.

§ 1º Os órgãos públicos da administração municipal direta e indireta ficam obrigados a cumprir o constante no caput deste artigo independentemente do número de servidores.

§ 2º Ficam as empresas e órgãos públicos autorizados a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida neste artigo, desde que obedeçam as seguintes condições:

I - o reembolso-creche deverá cobrir integralmente as despesas efetuadas com o pagamento de creche de livre escolha do empregado beneficiado;

II - as empresas e órgãos públicos mencionados neste artigo deverão dar ciência aos empregados da existência do sistema e dos procedimentos necessários à utilização do benefício;

III - o reembolso-creche deverá ser efetuado, mensalmente, ao empregado até o terceiro dia útil a contar da entrega do comprovante das despesas com creche.

Art. 331. O Ensino Religioso de matrícula facultativa constituirá disciplina do horário normal das escolas públicas municipais.

§ 1º Serão fixados por comissão interconfessional e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação os conteúdos mínimos para o Ensino Religioso de 1º e 2º graus quando implantados.

§ 2º As aulas de Ensino Religioso serão remuneradas como qualquer outra disciplina de 1º e 2º graus e ministrada por profissionais com qualificação definidas em Lei Complementar.

§ 3º Os professores de Ensino Religioso serão credenciados pela comissão referida no § 1º, deste artigo.

Art. 332. A Educação Especial tem por finalidade instrumentalizar o aluno portador de deficiência física ou mental com os requisitos necessário à sua integração na sociedade e no mundo do trabalho.

Parágrafo único. As oportunidades de Educação Especial serão oferecidas aos portadores de deficiência visual, auditiva, física e mental.

Art. 333. O ensino infantil, principalmente aquele ministrado nas creches para crianças de zero a três anos, embora compondo o Sistema Municipal de Educação e por ele supervisionado, poderá ser oferecido por outros órgãos municipais aparelhados para esta finalidade, com recursos especiais, advindos do salário-creche.

SEÇÃO VII

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 334. A Prefeitura encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, com o parecer do Conselho Municipal de Educação e após consulta ao Fórum Municipal de Educação.

Art. 335. O Plano Municipal de Educação apresentará estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do Município, acompanhadas de identificação dos problemas relativos ao ensino e à educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

SEÇÃO VIII

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 336. As escolas públicas desenvolverão suas atividades de ensino dentro do espírito democrático e participativo, assegurando a participação da comunidade na discussão e implantação da proposta pedagógica.

§ 1º São livres a organização sindical, a associação de professores e especialistas, os grêmios estudantis e associações de pais e mestres.

§ 2º É assegurada a participação de professores, funcionários, pais e estudantes na gestão democrática das escolas públicas.

§ 3º Nas escolas públicas serão constituídos os Conselhos Escolares compostos pela direção do estabelecimento, por representante de professores, especialistas, funcionários, alunos e pais eleitos pelos seus pares e de forma paritária.

§ 4º Os Conselhos de Escolas formados pela direção do estabelecimento, por representantes de professores, especialistas, funcionários, alunos e pais eleitos por seus pares e de forma paritária.

Art. 337. A admissão de pessoal, necessária à implantação e manutenção do Sistema Municipal de Ensino, se dará por concurso público de provas escritas e titulação, a ser regulamentado em lei complementar.

Art. 338. Os professores e demais especialistas em Educação estarão sujeitos ao Estatuto do Magistério do Município de Cariri do Tocantins, instituído por lei.

§ 1º Entende-se por funções de magistério: regência, coordenação, supervisão, orientação, direção, planejamento e pesquisa.

§ 2º As funções de administração, de coordenação, orientação, direção, planejamento e de pesquisas são indissociáveis da função de ensino e da função de regência.

§ 3º No Estatuto do Magistério Público do Município de Cariri do Tocantins constará um Plano de Carreira para os trabalhadores em Educação, garantindo:

- a) piso unificado para o magistério, de acordo com o grau de formação;
- b) condições plenas de reciclagem, atualização e permanente pós-graduação com direito a afastamento das atividades docentes, sem perda da remuneração;
- c) progressão funcional na carreira, baseada na titulação, independentemente de nível de atuação;
- d) paridade de proventos entre ativos e aposentados, segundo o último estágio alcançado na carreira profissional;
- e) estabilidade no emprego;
- f) 1/3 (um terço) da carga horária destinada as atividades extraclasse;

SEÇÃO IX

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 339. O plano de carreira para o pessoal técnico-administrativo das escolas será elaborado com a participação de entidades representativas desses trabalhadores garantido:

- a) condições plenas para reciclagem e atualização permanente e pós-graduação com direito a afastamento das atividades sem perda da remuneração;
- b) concurso público para provimento de cargos;
- c) salários vinculados ao quadro único do magistério.

Art. 340. O Município destinará à Educação e ao Ensino no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, e as provenientes de transferência.

§ 1º O emprego dos recursos públicos destinados à Educação, quer sejam consignados no Orçamento Municipal, quer sejam provenientes de contribuições da União ou Estado, de convênios com outros municípios, ou de outra fonte será feito de acordo com plano de aplicação que atenda as diretrizes do Plano Municipal de Educação.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercerem fiscalização sobre o cumprimento das determinações constantes neste artigo.

§ 3º Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do Orçamento Municipal destinadas às atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

§ 4º Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas municipais.

§ 5º Cumpridas as exigências de manutenção e garantia do padrão de qualidade do ensino público, atendimento de vagas e de universalização do ensino fundamental, as verbas poderão ser destinadas às escolas filantrópicas comunitárias ou convencionais, que atendam às exigências do artigo 213, da Constituição Federal.

Art. 341. São vedados a retenção, o desvio temporário ou qualquer restrição ao emprego dos recursos referidos neste capítulo pelo Sistema Municipal de Educação;

Parágrafo único. O Poder Público Municipal divulgará, bimestralmente, o montante dos recursos efetivamente gastos com educação.

Art. 342. A instalação de quaisquer novos equipamentos públicos na área da educação deverá levar em conta a demanda, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema municipal com o sistema estadual de educação.

CAPÍTULO V

DA CULTURA

Art. 343. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura regional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais

Art. 344. O Município promoverá o desenvolvimento da cultura da comunidade local, nos termos das constituições Federal e Estadual, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulo concreto ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico, ao patrimônio material e imaterial do Município que deverá ser mantido e conservado, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal vigente, do Plano Diretor e demais leis federais, estaduais e municipais incidentes;

III - incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de núcleos culturais, distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V - criação e manutenção de bibliotecas públicas e demais espaços e equipamentos comunitários e sociais pertinentes.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência a criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científico, literário e socioeconômico.

Art. 345. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta á quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre, concorrentemente com o Estado e a União, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 346. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 347. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 348. O não-cumprimento neste capítulo implicará responsabilidade administrativa determinada por esta Lei Orgânica e a Constituição Estadual e Federal.

CAPÍTULO VI

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 349. O Município, visando o bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico-científico.

§ 1º A política científica e tecnológica tomará como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 2º Aplicar-se-á a pesquisa científica sobre os aspectos físicos e biológicos do meio ambiente a que venham subsidiar o conhecimento do ecossistema urbano e as medidas para manutenção ou retomada de seu equilíbrio.

Art. 350. O Processo científico e tecnológico de Cariri do Tocantins deverá ter no homem o maior beneficiário e se orientará de forma a:

I - direcionar as pesquisas e estudos, visando a atender às demandas efetivas nos setores considerados básicos para o desenvolvimento do município.

II - elevar os níveis de qualidade de vida de sua população;

III - reduzir seu grau de dependência tecnológica, financeira e econômica;

IV - eliminar as disparidades entre o centro e a periferia urbana.

Art. 351. Terá caráter prioritário, observados os dispostos na Constituição Federal e Estadual, a realização de pesquisas, cujo produto atenda e preencha expectativas da comunidade Caririense, em especial na identificação de tecnologias simplificadas e de baixo custo.

Art. 352. O Município se encarregará de manter e estimular, em conjunto com órgãos públicos estaduais responsáveis pela função Ciência e Tecnologia, a estruturação e sistematização de uma base de informação necessária ao desenvolvimento das atividades de planejamento e execução relativa ao segmento científico e tecnológico, bem como incentivar a formação de banco de dados, acervos bibliográficos, estruturação de laboratórios, bancos genéticos, arquivos, serviços de mapeamento, viveiros e outros mecanismos, tendo em conta a consecução desses propósitos.

Art. 353. Não serão admitidas, sob nenhum pretexto, no território municipal, experiências que manipulem matérias ou produtos que coloquem em risco a segurança ou integridade de pessoas, da biota ou de seu contexto biológico.

Art. 354. A política científica e tecnológica deverá proteger os patrimônios arqueológicos, paleontológicos e históricos ouvidos a comunidade científica.

Art. 355. O patrimônio físico, cultural e científico dos museus, institutos e centros de pesquisas da administração direta, indireta e fundacional são inalienáveis e intransferíveis, sem audiência da comunidade científica e aprovação prévia do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à doação de equipamentos e insumos para a pesquisa, quando feita por entidade pública de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, para outra entidade pública da área de ensino e pesquisa em ciência e tecnologia.

Art. 356. O Município apoiará e estimulará os trabalhos dos artesãos e Microempresas que visem o desenvolvimento de tecnologias alternativas a baixo custo.

Art. 357. O Município incentivará a realização de cursos, palestras e outros eventos com vistas à promoção e difusão das atividades científicas e tecnológicas em centros comunitários, escolas, parques e repartições públicas, bem como a criação de programas de incentivo à iniciação científica e tecnológica, tais como: Clubes Mirins de Ciência, Parques de Ciência e Tecnologia, laboratórios demonstrativos e outros programas com esses objetivos.

Art. 358. A lei disporá, entre outros estímulos, sobre concessão de isenções, incentivos e benefícios, observada os limites desta Lei Orgânica, à empresa brasileira de capital nacional, com sede e administração no Município que concorra para a viabilização de autonomia tecnológica nacional.

Parágrafo único. Para a execução da sua política de desenvolvimento científico e tecnológico, o Município de Cariri do Tocantins destinará, anualmente, o mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita resultante de impostos, transferido no exercício, em duodécimo ao Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia, devendo este percentual ser computado para fim do limite destinado a Educação e ao Ensino.

Art. 359. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico a pesquisa e a capacitação tecnológica, privilegiando a tecnologia não-poluente e promotora do desenvolvimento social.

Parágrafo Único. Para incentivo e promoção de pesquisa científica e tecnológica, o Município poderá conveniar-se com o Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências, bem como o desenvolvimento de sistema produtivo do Município.

Art. 360. O Município apoiará a formação de profissionais nas áreas da ciência e tecnologia e concederá às escolas profissionalizantes condições especiais do trabalho, priorizando a tecnologia não poluente.

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 361. A informação é bem público, cabendo ao Município garantir a manifestação do pensamento, a criação e a expressão.

§ 1º Como parte integrante da política de comunicação social, o Município observará, dentre outros que a lei estabelecer, os seguintes princípios:

I - garantia, aos setores organizados da sociedade, especialmente aos afins, de participação na política de comunicação;

II - garantia de espaço, nos órgãos municipais de comunicação social, segundo critérios a serem definidos em lei, aos partidos políticos e organizações sindicais, profissionais, comunitárias, culturais, ambientalistas e outras dedicadas à defesa dos direitos humanos e à liberdade de informação e expressão;

III - aplicação, de forma disciplinada, das verbas destinadas à propaganda e à publicidade oficiais, compreendendo-se:

a) por publicidade obrigatória, a divulgação oficial de ato jurídico ou administrativo, para conhecimento público e início de seus efeitos externos;

b) por propaganda de realizações estatais, a divulgação de efeitos ou fatos de Poder Público Municipal, tornando-os de conhecimento público, cuja despesa constitui encargo para o erário municipal;

c) por campanhas de interesse do Poder Público Municipal, as notas e os avisos oficiais de esclarecimento, as campanhas educativas de saúde pública, trânsito, ensino, transportes e outras, e as campanhas de racionalização e racionamento do uso de serviços públicos e de utilidade pública, quando prestados pelo Município.

Art. 362. Verbas públicas não serão destinadas à propaganda e à publicidade oficiais em empresas de comunicação social que não respeitem a legislação trabalhista.

Art. 363. Fica criado o Conselho Municipal de Comunicação Social, órgão autônomo, de caráter normativo, fiscalizador e permanente, cuja composição e funcionamento serão definidos em lei, garantida a participação popular.

CAPÍTULO VIII DO DESPORTO E LAZER

Art. 364. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas nas comunidades mediante:

I - estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular;

II- tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador:

III - a obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas às praças e campos de esportes nos projetos de urbanização e unidades escolares, além de programas de construção de áreas para a prática desportiva comunitária.

Art. 365. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva á comunidade. mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II- construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edificio de convivência comunitária;

III - aproveitamento de rios, lagos, vales e matas, e outros recursos naturais como locais de passeios e distração;

IV - praticas excursionistas dentro do território municipal, de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana:

V - estímulo a organização participativa da população rural da vida comunitária;

VI - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas;

VII - os serviços municipais de esportes, e recreação articular-se-ão com atividades culturais do Município, visando a implantação e desenvolvimento do turismo.

Parágrafo único. O planejamento de recreação pelo Município deverá adotar, entre outros. os seguintes padrões:

I - economia de construção e manutenção;

II- possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

III - facilidade de acesso, funcionamento e fiscalização, sem prejuízo da segurança;

IV - aproveitamentos dos aspectos artísticos das belezas naturais;

V - o Município, mediante benefícios fiscais a iniciativa privada, incentivará o investimento no desporto amador;

VI - criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 366. Ficam criados, no âmbito do município como órgãos normativos, consultivos e deliberativos o Conselho Municipal de Desporto e o Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo único. As atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Desporto e do Conselho Municipal do Turismo serão definidos por Lei Complementar.

Art. 367. O Município promoverá e incentivará o turismo, como atividade econômica. buscando o desenvolvimento social e cultural.

Art. 368. O Poder Público garantirá ao portador de deficiência, atendimento especializado, no que se refere à educação física e a prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 369. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praças e assemelhados como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 370. As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas diferentes modalidades, serão direito de todos e dever do Município, que atuará supletivamente ao Estado, sendo garantidas, observando-se sempre o respeito, a integridade física e mental do desportista e a autonomia das entidades e associações, mediante:

I - destinação de recursos orçamentários para a promoção prioritária do desporto educacional, do deficiente e, em casos específicos, para o desportista de alto rendimento;

II - proteção e incentivo à manifestação desportiva de criação nacional e olímpica;

III - criação das condições necessárias para garantir o acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica e/ou competitiva;

IV - tratamento diferenciado para os desportos profissional e amador, com prioridade para este;

V - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração de seus respectivos programas;

VI - incentivos especiais à pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

VII - organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando a aperfeiçoar a saúde da população e ao aumento de sua produtividade.

Art. 371. Os serviços municipais de esportes e recreação serão articulados entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO IX

DO TURISMO

Art. 372. O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio natural e cultural cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas.

§ 1º O Município definirá a política Municipal de Turismo, buscando proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento da atividade.

§ 2º O instrumento básico de atuação do Município no setor será o Plano Diretor de Turismo, que deverá estabelecer, com base no inventário do potencial turístico das diferentes regiões do Município, e com a participação dos administradores envolvidos, as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo.

§ 3º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Município, em ação conjunta com o Estado, promover especialmente:

I – o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e função dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II – a infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de crédito especiais e incentivos;

III – o fomento do intercâmbio permanente com outros Municípios da Federação o com o exterior visando fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turista em território do Município.

CAPÍTULO X DA HABITAÇÃO

Art. 373. O acesso à moradia é competência comum do Estado, do Município e da sociedade, e direito de todos, na forma da lei.

§ 1º É responsabilidade do Município em cooperação com a União e o Estado, promover e executar programas de construção de moradias populares atendendo as necessidades da população, segundo critérios específicos de melhoria das condições habitacionais.

§ 2º O Poder Público Municipal definirá as áreas e estabelecerá diretriz e normas específicas para o parcelamento e assentamento de população carente de moradia.

Art. 374. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições constitucionais e aquelas constantes do Plano Diretor, em colaboração com a União e o Estado e/ou com recursos próprios, programas de habitação popular, destinados a atender a população carente.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 3º O Município criará um departamento específico para aplicação e execução da política de habitação do mesmo.

§ 4º O Município deverá destinar, obrigatoriamente, verbas orçamentárias aos programas de habitação popular, organizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 375. As entidades civis e sindicais terão presença garantida na elaboração do Programa de Moradia Popular.

Art. 376. As áreas urbanas desapropriadas, nos termos que estabelece o artigo 182. da Constituição Federal e esta Lei Orgânica, serão, prioritariamente, destinadas à construção de moradia popular.

Art. 377. O Poder Público Municipal estabelecerá estímulos e assistência técnica operacional à criação de cooperativas para construção de casa própria.

CAPÍTULO XI DA FAMÍLIA

Art. 378. O Município dispensará atenção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Proporcionadas todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual disposto sobre a proteção à infância, juventude a as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros públicos e a veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recurso;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

CAPÍTULO XII

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 379. O Poder Executivo terá como obrigação a criação do conselho municipal da Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 380. O Município, na forma da lei, assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, compreendendo:

I - primazia no recebimento de proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - precedência no atendimento em qualquer órgão público municipal;

III - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e execução de políticas sociais públicas;

IV - aquinhamento de recursos públicos para os programas de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 381. As ações de proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização do atendimento;

II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - atendimento prioritário em situações de risco definidas em lei, observadas as características culturais, sociais e econômicas do Município;

IV - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e programas, e o acompanhamento de suas execuções.

Art. 382. A participação da sociedade, prevista no artigo anterior, se dará por meio do Conselho Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada à participação de forma paritária de representantes do Poder Público e de entidades particulares e organizações comunitárias que tenham por objetivo o atendimento e defesa da criança e do adolescente, na forma da lei.

Art. 383. O Poder Público Municipal poderá destinar recursos às entidades filantrópicas que prestem assistência a crianças de zero a seis anos.

Art. 384. O Município, com o auxílio financeiro da União e do Estado e com recursos próprios, promoverá a construção de creches nos bairros e setores carentes de tais equipamentos.

Art. 385. O Município, por meio de entidade pré-habilitada, atuará complementarmente ao Estado no amparo e formação psicológica, social e profissionalizante da criança e do adolescente a que for atribuído ato infracional.

Art. 386. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de saúde materno-infantil, creches, educação pré-escolar, ensino fundamental, educação profissionalizante e assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes estratégias:

I - criação e organização de programas para o atendimento à criança e a adolescentes em situação de risco;

II - criação e organização de programas especializados de prevenção, atendimento e integração social das crianças portadoras de deficiências físicas, sensoriais e mentais;

III - criação e organização de programas especializados para o atendimento a crianças dependentes de entorpecentes e/ou envolvidos em atos infracionais, na medida de sua capacidade e concernente com a ação do Estado.

SEÇÃO II

DO IDOSO

Art. 387. O Município, para garantir amparo às pessoas idosas e sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e o direito de vida, deverá instituir, dentro de órgãos já existentes na administração e mediante lei, organismo de permanente defesa do idoso, cabendo-lhe formular, de conformidade com as entidades federais, e estaduais, a política de assistência ao idoso e ter, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral;

II - criação de centro, diurno e noturno, de amparo e lazer;

III - elaboração de programas de preparação para a aposentadoria;

IV - fiscalização das entidades destinadas ao amparo do idoso.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS E DA PROTEÇÃO À INFÂNCIA, À MULHER E À VELHICE

Art. 388. Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar obedecidos aos princípios e normas da Constituição Federal, Constituição Estadual, tendo por base, primeiro o trabalho, e por objetivos o bem-estar e a justiça social, protegendo a família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice e o deficiente.

CAPÍTULO XIII

DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 389. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada e sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, impõe-se ao Município, através de órgão executivo específico e especializado, com amplos e poderes de gestão, na forma da lei:

I - definir a política ambiental para o Município, contemplando, dentre outros, a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e a disciplina do manejo ecológico das espécies e ecossistemas, preservando a diversidade e integridade do patrimônio genético do País, na forma da Lei;

II - definir, declarar e criar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, abrangendo bosques, proteção de córregos, olhos d'água, rios, sua fauna e flora, principalmente quando situados no perímetro urbano, sendo a alteração ou supressão permitidas somente através de lei específica, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da Lei, para a instalação de obra, parcelamento do solo ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental e impacto de vizinhança, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de métodos técnicos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida, e ao meio ambiente;

V - promover a educação ambiental multidisciplinar na rede de municipal de ensino e disseminar a conscientização pública para a preservação e conservação ambiental;

VI - proteger a flora e a fauna, na forma da Lei, vedando e coibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade, que poderá decorrer de parcerias com entes públicos e privados afinados com a temática ou que tenham tal dever legal.

VII - cadastro de atividade mineral, se tiver;

IX - registro municipal dos ecossistemas fluviais e lagunares, contemplando informações geográficas, hidrológicas e Imunológicas dos referidos sistemas e letivas bacias;

X - registro oficial dos órgãos federais, estaduais e municipais vinculados direta ou indiretamente à proteção ambiental;

XI - registro oficial dos órgãos da União integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA;

XII - legislação comparada de outros municípios;

XIII - empresas de consultoria e de serviços em meio ambiente do Cadastro Técnico federal, estadual e municipal de instrumentos de defesa ambiental, bem como entidades não governamentais ambientalistas;

XIV - projetos de lei referentes ao meio ambiente.

§ 2º O Poder Executivo poderá criar, ainda, uma rede informatizada com a finalidade de proporcionar à comunidade, centros de pesquisa e de ensino superior o acesso ao BOA - Banco de Dados Ambiental, cabendo-lhe, entretanto, seja por meio de rede informatizada ou por consulta aos arquivos, disponibilizar o acesso a tais informações ao público geral, exceto as de caráter sigiloso e relacionadas à segurança do sistema e do Governo Municipal.

§ 3º São vedados a instalação de indústrias poluentes, criatório de animais e depósitos de lixo, às margens dos mananciais hídricos que sirvam como fontes de abastecimento de água ou meio de subsistência ou para simples lazer da população urbana e rural;

§ 4º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigido pelo órgão competente, na forma da lei;

§ 5º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados:

§ 6º O direito ao ambiente saudável se estende ao local de trabalho, sendo responsabilidade do Município garantir e proteger o trabalhador contra qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 390. O Município criará mecanismos de fomento para:

I - reflorestamento com a finalidade de suprir demandas específicas e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II - programas de conservação dos solos, a fim de prevenir e minimizar a erosão e seus efeitos;

III - programas de defesa e recuperação da qualidade dos recursos hídricos, aéreos e visuais;

IV - projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização das espécies nos programas de reflorestamento, arborização e ajardinamento urbano;

V - integração regional que aspire, prioritariamente, ao desenvolvimento de programas ambientais, tendo por base o estudo das bacias hidrográficas, atuando em conjunto com as Instituições de Ensino Superior, Instituições de Ensino e Pesquisa, de Planejamento e Execução, públicas e privadas e cooperando mutuamente para o bem coletivo.

VI - criação de Conselhos e Comitês e similares;

Art. 391. O Poder Público Municipal elaborará e implantará, através de Lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará a necessidade do conhecimento das características, recursos dos meios físicos e biológicos para o diagnóstico de sua utilização e a definição das diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento urbano, econômico e social.

Parágrafo único. Este Plano atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas leis federal e estadual direta e correlatamente a ele aplicáveis e aos preceitos contidos nesta Lei Orgânica.

Art. 392. Só serão concedidos alvarás e licenças para funcionamento às indústrias que pretendam se instalar no Município após prévia fiscalização pelo órgão competente do Poder Público, e, conforme o objeto, a natureza e potencial ofensivo da atividade ou obra a ser executada, de estudo prévio de impacto ambiental e de vizinhança.

Art. 393. Não será concedido pelo Município incentivo de qualquer natureza a empresas que, de algum modo, agridam o meio ambiente, exceto se promover, comprovadamente, o devido Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA).

Art. 394. As empresas concessionadas ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, às normas e princípios de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

Parágrafo único. Em se tratando de concessionária ou permissionária de serviços de transporte coletivo, a concessão ou permissão não será renovada se e enquanto não forem promovidas as adequações necessárias ao acesso e circulação amplo, seguro e eficiente dos usuários, principalmente aos portadores de necessidades especiais, na forma da Lei.

SEÇÃO II

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 395. Poderá o Município criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, de defesa e proteção ao meio ambiente, composto paritariamente por representantes do Poder Público Municipal, da sociedade civil e de entidades ambientalistas.

Parágrafo único. As atribuições e funcionamento do Conselho serão definidos em Lei Complementar.

Art. 396. O Município, com a colaboração da comunidade, tomara todas as providências necessárias para:

I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II- evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente;

V - vedar a utilização de mercúrio ou qualquer outra substância química ou tóxica que venha a prejudicar os recursos hídricos do Município;

VI - denunciar a pesca e a caça predatória;

VII - estabelecer programas de educação ecológica no ensino fundamental;

VIII - estimular o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando a proteção dos terrenos erosivos e dos recursos hídricos, bem como a continuidade de índices mínimos e a cobertura vegetal.

Art. 397. A Lei estabelecerá a política de defesa, recuperação e preservação do meio ambiente nas suas várias formas, podendo, ainda, especificar órgãos e critérios de planejamento e execução.

Art. 398. Na política de defesa, recuperação e preservação do meio ambiente que se refere o artigo anterior, caberá ao Poder Executivo, através do Órgão Executivo específico, para assegurar o cumprimento do dispositivo nesta Lei Orgânica;

Art. 399. O Município assegurará o direito qualidade de vida e proteção do meio ambiente, devendo:

I – estabelecer legislação apropriada, na forma do disposto no Artigo 30, Incisos I e II, da Constituição da República;

II – definir política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos, direta ou indiretamente encarregado de sua organização;

III – zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, em particular, pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico;

IV – instituir sistemas de unidade de conservação representativas dos ecossistemas originais do território do Município vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;

V – estimular e promover o florestamento e o reflorestamento ecológico de árvores nativas e das que se aclimatou no município em áreas de praça e passeio público, áreas de escolas e prédios da administração pública municipal, e em áreas degradadas, objetivando especialmente:

a) proteção dos manguezais, águas superficiais e águas subterrâneas o terrenos sujeitos à erosão ou inundação;

b) a recomposição paisagística;

c) a consecução de um índice mínimo de cobertura florestal não inferior a 20% (vinte por cento) do Território do Município;

VI – estabelecer critérios, normas e padrões de proteção ambiental, com ênfase, quando for o caso, na adoção de indicadores biológicos;

VII – controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco, efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII – condicionar a implantação de instalações e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de alterações do meio ambiente e da qualidade de vida a previa elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade, inclusive com a realização de audiências públicas.

IX – determinar a realização periódica, por instituições capacitadas e, preferencialmente, sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoragem que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, as expensas dos responsáveis por sua ocorrência;

X – buscar a integração das faculdades, universidades, centros de pesquisa, associações civis e organizações sindicais, nos esforços para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;

XI – estimular a utilização de fontes energéticas alternativas e, em particular, do gás natural e do biogás para fins automotivos, bem como de equipamentos o sistemas de aproveitamento da energia solar a eólica;

XII – garantir o acesso dos interessados às informações sobre as causa de poluição a da degradação ambiental;

XIII – promover a conscientização de população e a adequação do ensino de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental;

XIV – criar mecanismos de entrosamento com outras instâncias do Poder Público que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas, sem prejuízos das competências e da autonomia municipal.

§ 1º É vedada a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas omissões possam conferir aos corpos receptores, em quaisquer condições, características em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos em que os corpos receptores encontrem-se saturados ou em vias de saturação dos poluentes específicos emitidos pela atividade.

§ 3º Os prazos para atendimento dos padrões de emissão serão fixados juntamente com sua promulgação e não poderão ser superiores a 1 (um) ano.

§ 4º O Poder Público divulgará anualmente, os seus planos, programas e metas para recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação dos recursos humanos e financeiros, bem como relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior.

XV – proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as espécies endêmicas, as espécies vulneráveis, as espécies raras, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XVI – promover os meios defensivos necessários para impedir a pesca predatória;

XVII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais efetuados no território do município;

XVIII – garantir o livre acesso de todos os cidadãos às praias, proibindo, nos limites de sua competência, quaisquer edificações particulares e públicas sobre as areias e costas dos Rios;

XIX – celebrar consórcios intermunicipais, visando recuperação do meio ambiente.

Art. 400. O Município adotará o princípio poluidor-pagador sempre que possível, devendo as atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental arcar integralmente com os custos de monitoragem, controle e recuperação das alterações do meio ambiente decorrentes de seu exercício, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo incluirá a imposição de taxas pelo exercício do poder de polícia proporcional aos seus custos totais e vinculadas à sua operacionalização.

§ 2º O Poder Público estabelecerá política tributária que penalize de forma progressiva, as atividades poluidoras, em função da quantidade e da toxicidade dos poluentes emitidos.

§ 3º Serão concedidos incentivos tributários, por prazos limitados, na forma de Lei, àqueles que:

I – implantarem tecnologias de produção ou de controle que possibilitem a redução das emissões poluentes a níveis significativamente abaixo dos padrões em vigor.

II – executarem projetos de recuperação ambiental;

III – adotarem fontes energéticas alternativas, menos poluentes.

§ 4º É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivos, isenção ou anistia aqueles que tenham infringido normas e padrões de proteção ambiental nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores.

Art. 401. As infrações à legislação municipal de proteção ao meio ambiente serão objetos das seguintes sanções administrativas:

I – multa proporcional à gravidade da infração e do dano efetivo ou potencial;

II – redução em nível de atividade de forma a assegurar o atendimento às normas e padrões em vigor;

III – embargo ou interdição.

Parágrafo único. As multas a que se refere o Inciso I deste Artigo serão diárias e progressivas nos casos de persistência ou reincidência.

Art. 368. A criação de unidades de conservação por iniciativa do Poder Público será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à regulamentação fundiária, demarcação e implantação de estrutura da fiscalização adequada.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a criação e a manutenção de unidades de conservação por iniciativa privada, sempre que for assegurado o acesso de pesquisadores ou de visitantes, de acordo com as características das mesmas e na forma dos respectivos Planos Diretores.

Art. 402. O Poder Público deverá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas objetivando a proteção de ecossistemas e da qualidade da vida.

Parágrafo único. As restrições administrativas a que se refere este Artigo serão averbadas no registro de imóveis no prazo máximo de 3 (três) meses a contar de sua publicação.

Art. 403. É vedada a desafetação de unidade de conservação de áreas verdes, praças e jardins, bem como qualquer utilização ou atividade que comprometa os seus atributos essenciais.

Art. 404. Consideram-se de preservação permanente:

I – os manguezais e as áreas estuarinas;

II – a vegetação de restinga;

III – as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

IV – a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamentos;

V – as áreas que abriguem exemplares raros, endêmicos, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, os bancos de genes, bem como aqueles, que sirvam de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies em especial as matas;

VI – os sítios arqueológicos pré-históricos;

VII – aquelas assim declaradas em lei;

VIII – incumbe ao Município, apoiar o Estado visando o controle e fiscalização da produção, comercialização, armazenamento, transporte interno e uso de agrotóxicos no Município, exigindo o cumprimento de receituário agrônomo podendo, inclusive cassar o alvará de estabelecimento infrator.

Parágrafo único. Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades e construções que, de qualquer, forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização do órgão municipal competente.

Art. 405. As terras públicas ou devolutas consideradas de interesse para a proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares a qualquer título.

Art. 406. É vedado a criação de aterros sanitários à margem dos rios, lagos, lagoas, lagunas, manguezais e mananciais.

Art. 407. Fica proibida a venda de qualquer tipo de agrotóxico sem apresentação de receituário agrônômico.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal, exercer a fiscalização da compra e venda dos agrotóxicos.

Art. 408. Fica proibida a introdução no meio ambiente de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas.

Art. 409. O Município exercerá o controle de utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção do meio ambiente e a saúde pública.

Parágrafo único. O controle a que se refere este artigo será exercido tanto na esfera da produção quanto na de consumo, com a participação do órgão encarregado da execução da política de proteção ambiental.

Art. 410. Os servidores públicos encarregados da execução da política municipal de meio ambiente que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão às normas e padrões de proteção ambiental, deverão comunicar o fato ao Ministério Público e à Procuradoria do Município, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa.

Parágrafo único. Constatada a procedência da denúncia, o Município ajuizará ação civil pública por danos ao meio ambiente no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da mesma, sempre que o Ministério Público não o tenha feito.

Art. 411. O Poder Público estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem, bem como a implantação de um sistema de usinas de processamentos de resíduos urbanos, de forma a minimizar custos ambientais e de transporte.

§ 1º Os projetos de implantação das usinas de beneficiamento a que se refere o capuz deverão optar por tecnologias que assegurem as melhores relações custo-benefício tanto na implantação quanto na operação.

§ 2º As taxas incidentes sobre os serviços de limpeza urbana incluirão previsão de reserva para a organização dos programas de coleta seletiva e de implantação de usinas de processamento.

Art. 412. As atividades poluidoras já instaladas no Município têm o prazo máximo de 2 (dois) anos para atender às normas e padrões federais e estaduais em vigor, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º O prazo máximo a que se refere o capuz deste Artigo poderá ser reduzido em casos particulares, a critério do executivo Municipal, não devendo servir de argumento, em nenhuma hipótese, para justificar dilatação de prazos estabelecidos por órgãos federais e estaduais de meio ambiente.

§ 2º O não cumprimento do disposto no capuz deste Artigo implicará na imposição de multa diária a progressiva, retroativa à data do vencimento do referido prazo e proporcional a gravidade da infração, em função da toxicidade dos poluentes emitidos, sem prejuízo da interdição da atividade.

Art. 413. Fica autorizada a criação de Parques Municipais, com base no Artigo 225, § 1º, Inciso III da Constituição da República.

Parágrafo único. No prazo máximo de 5 (cinco) anos deverão estar instaladas as Unidades de Conservação a que se refere o capuz deste Artigo, sendo que a 1ª (primeira) destas terá um prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 414. O Poder Executivo tem o prazo máximo de 2 (dois) anos para elaborar, com base em critérios técnicos adequadas, criando para tal um Grupo de Trabalho Multidisciplinar e Multi-Institucional, e submeter à aprovação da Câmara Municipal:

I – o Plano Diretor de Contenção, Estabilização e Proteção de Encostas sujeitos à Erosão e a Deslizamentos, que deverá incluir a recomposição da cobertura vegetal com espécies adequadas a tais finalidades;

II – o Zoneamento Urbano e Ambiental do Município;

VI – a delimitação e os critérios de utilização dos Parques Municipais;

VII – a Carta Topográfica do Município.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 415. As empresas particulares ou firmas individuais, com sede no município, de comunicação e imprensa, falada, escrita ou televisada, são obrigadas a reservarem espaço para divulgação de fatos noticiosos de interesse do município.

§ 1º As emissoras geradoras de som, e as de som e imagens, semanalmente, deverão reservar pelo menos dez minutos de sua programação para o cumprimento da obrigação especificado no caput:

§ 2º Os órgãos jornalísticos, editores de periódicos sob forma de jornais, revistas ou boletins, divulgarão em suas edições, um espaço correspondente a pelo menos cinco por cento do exemplar, os fatos noticiosos referidos no caput;

§ 3º O poder público municipal fiscalizará a observância da Lei Complementar, impondo-se ao infrator multa a ser estabelecida anualmente.

Art. 416. O Município comemora anualmente, as seguintes datas:

I – 20 de fevereiro – Aniversário da Cidade de Cariri do Tocantins;

II – 2º sexta-feira do festejo de Nossa Senhora Aparecida;

III – último sábado do mês de abril - Dia do Evangelho

Art. 417. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 418. Os loteamentos urbanos, de propriedade do Poder Público Municipal, terão os critérios de alienação estabelecidos em Lei Complementar.

§ 1º A doação de loteamentos urbanos e casas populares, será para famílias que comprovarem a residência no município a mais de um ano.

§ 2º É vedada a comercialização de bem, doado pelo poder público em prazo inferior a cinco anos.

§ 3º É vedada a doação de bem público, a pessoas que já tenham sido beneficiadas anteriormente.

Art. 419. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como o estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem ele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 420. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices ressalvada a fixação do piso salarial, de acordo com o artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 421. A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 422. Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pelo seu subsídio;

III – Investido no mandato de Vereador:

IV - Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo ou poderá optar pelo afastamento do cargo, emprego ou função, sem remuneração; (Art. 38, inciso III da Constituição Federal).

V – Em qualquer caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção de merecimento;

VI - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 423. O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, odontológicos, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e de outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos.

Parágrafo único. O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo será feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros municípios.

Art. 424. O município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e a população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instruindo programas de saneamento básico.

Art. 425. O Poder Público instituirá o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, que terá como atribuição a orientação, fiscalização e autuação das infrações cometidas nos assuntos relativos à saúde pública, a serem observados pelos munícipes, prestadores de serviços de

qualquer natureza elencadas no código tributário municipal, e, em especial, as leis específicas, sejam da atividade privada ou pública e executará a vigilância da habitação e anexos, provendo para que sejam garantidas as condições mínimas de higiene na moradia notadamente quando:

I – à coleta de lixo;

II – ao suprimento de água potável;

III – aos meios adequados à correta disposição dos dejetos;

IV – ao controle de criação e disposição de animais domésticos, de modo que não seja prejudicada a saúde coletiva ou o bem-estar público.

Art. 426. A autoridade municipal responsável pela vigilância sanitária de ofício ou mediante denunciara de risco à saúde, avaliará as fontes de risco e determinará a adoção das providências necessárias a fazer cessar os motivos que lhe deram causa.

Parágrafo único. É assegurada a participação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvida nos locais de trabalho.

Art. 427. Compete ao Poder Público:

I – organizar um sistema de informações rotineiras de vigilância epidemiológica, de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

II – planejar e executar as ações de vigilância dos ambientes de trabalho;

III – planejar, organizar, executar as ações de assistência médica ao acidentado de trabalho no âmbito do Município;

IV – atribuir aos serviços de assistência médica do sistema único de saúde municipal a competência para a definição do nexo causal dos acidentes e doenças profissionais no âmbito do Município.

Art. 428. Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente a opinião pública, devendo, para isso, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarem, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões, sempre que o interesse público não aconselhar o contrario;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

Art. 429. É lícito qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 430. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 431. O município não poderá dar nome de pessoa viva a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. ficam excluídas das restrições deste artigo as homenagens a personalidade marcante, que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 432. A presente Lei e o Ato das Disposições Transitórias em anexo, entram em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Deverá o Município, por si, ou mediante convênio com entidades beneficentes, providenciar gratuitamente, os funerais de pessoas comprovadamente pobres e desamparados.

Art. 2º Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

RECEBIDA EM 15/12/2016
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI - TO
Secretário



Câmara Municipal de Cariri do Tocantins
Aprovação por
em 12 votação em 15/09/15
Presidente

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

PARECER Nº 024/2015, DAS COMISSÕES PERMANENTES, REFERENTE A PROPOSTA DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

ASSUNTO: Lei Orgânica do Município de Cariri do Tocantins.

RELATORES: Ver. Arivan Alves e Geraldo Laimer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Lei Orgânica do Município de Cariri do Tocantins.

A Proposta de Lei Orgânica foi elaborada pela Comissão Especial instituída pela Mesa Diretora, a qual após, ampla discussão e análise com Assessoria Jurídica da Casa e a Assessoria e Consultoria contratada para elaboração da referida Lei Orgânica.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando que a Comissão Especial para elaboração da Minuta da Lei Orgânica do Município de Cariri do Tocantins realizou um excelente trabalho, e a referida Propositura é o que há de mais moderno em legislação municipal.

Deste modo, o relator da Comissão de Legislação e Redação Final, emite voto pela aprovação da Propositura.

Na Comissão de Finanças e Orçamento o relator, emitiu voto favorável a aprovação, considerando que não haverá impactos financeiro.

III – PARECER DA COMISSÃO

100

100

100



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Após discussão das Comissões Permanentes, estas, decidiram acolher os votos dos Relatores, opinando, por unanimidade, pela aprovação da Proposta de Lei Orgânica, em sua forma original.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2015.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Cristóvão Colombo de Alencar
Presidente

Ver. Paulo Alves de Carvalho
Relator
Ver. Arivan Alves de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Anderson Ponciano
Presidente
Ver. Geraldo Laimer
Relator
Ver. Ederson dos Reis Soares
Membro Substituto

10

11

12

MATÉRIA LIDA EM 15/12/2015
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI - TO

[Assinatura]

Secretário

Câmara Municipal de Cariri do Tocantins
Aprovado por _____
Em 1ª votação em 15/12/2015
[Assinatura]
Presidente

Câmara Municipal de Cariri do Tocantins
Aprovado por _____
Em 2ª votação em 31/05/2016
[Assinatura]
Presidente

ESTADO DO TOCANTINS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Cariri do Tocantins, Estado do Tocantins, Município dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis e normas que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, constitui-se em Estado Democrático de Direito em esfera local e tem como fundamentos:

- I – a autonomia municipal;
- II – cidadania plena;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político;
- VI – a plena cidadania e dignidade da pessoa humana
- VII – a consciência do espaço urbano como meio de agregação de esforços, pensamentos e ideais, na busca ininterrupta de convivência humana como forma permanente de crescimento, progresso e desenvolvimento, com justiça social.

Parágrafo único. Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º São objetivos fundamentais do Município, dentro de sua área territorial e competência:

- I – garantir a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;
- II – colaborar com os Governos Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;
- III – promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade local;
- IV – promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população, bem como a integração e complementaridade urbano-rural;
- V – erradicar a pobreza a marginalização estimulando o trabalho e criando condições para a melhor repartição das riquezas;
- VI – garantir a educação, a saúde e a assistência aos que dela necessitam, sem meios de provê-las;

VII – promover o desenvolvimento mediante a adoção de políticas que estimulem a livre iniciativa e desenvolvimento social.

Art. 4º O Município de Cariri do Tocantins, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução dos projetos ou programas de interesse regional comum, poderá associar-se aos demais Municípios limítrofes, ao Estado, e à União integrando consórcios, cooperativa ou associações, mediante aprovação da Câmara Municipal, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo local.

Parágrafo único. Poderá celebrar convênios, acordos ou outros ajustes com a União, os Estados, Distrito Federal, outros Municípios e suas entidades da administração direta, indireta ou fundacional, bem como, associações ou entidades privadas, que visem corrigir ou reduzir as desigualdades sociais da região ou promover a defesa dos interesses municipalistas, ainda, para realizar as suas atividades próprias.

Art. 5º A ação do Governo Municipal desenvolve-se em todo território do Município, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 6º A todos os munícipes, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, sem distinção de qualquer natureza, é assegurado o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, nos seguintes termos:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações;

II – é plena a liberdade de reuniões para fins lícitos;

III – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados perante qualquer órgão ou repartição municipal;

IV – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, em questões administrativas;

V – todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, no prazo até quinze dias;

VI - é assegurada a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, mantidas ou administradas pelo Município;

VII – O acesso de religiosos de qualquer confissão e previamente identificados, às dependências internas dos estabelecimentos civis e militares de internação coletiva, para a prestação da assistência assegurada pelo artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal, dar-se-á mediante solicitação do próprio interno ou de seus familiares, estando condicionada à prévia autorização do médico responsável, o acesso às unidades e centros de tratamento intensivo.

Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de crescimento, idade, etnia, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou

filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 8º É assegurado a participação dos servidores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos municipais, em que seus interesses profissionais sejam objetos de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV DA SOBERANIA POPULAR

Art. 9º A soberania popular será exercida no Município pelo sufrágio universal e pelo voto direto, secreto, com valor igual para todos, nos termos da Constituição Federal e legislação complementar e ainda mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular de projetos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, assegurada através da manifestação de, pelos menos, vinte e cinco por cento do eleitorado;

IV – cooperação das associações, conselhos, cooperativas e entidades representativas no planejamento municipal, nos termos da lei;

V – exame e apreciação, por parte do contribuinte, das contas anuais do Município, na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVA

Art. 10. O Município da Cariri do Tocantins é unidade do território do Estado do Tocantins e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 11. A autonomia do Município de Cariri do Tocantins é assegurada:

I - pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites da Constituição Federal e Estadual;

b) à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma desta Lei Orgânica atendida as normas do **art. 37, da Constituição Federal**;

c) à organização dos serviços públicos locais.

Art. 12. São símbolos do Município de Cariri do Tocantins: a bandeira, o brasão e o Hino do Município e outros estabelecidos em lei que assegurem a representação da cultura, da tradição e da história de seu povo.

SEÇÃO I

DOS LIMITES TERRITORIAIS E DISTRITOS

Art. 12. Os limites do Território do Município só poderão ser alterados na forma da Constituição Federal e Lei Estadual.

Art. 13. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária a população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Lei Complementar regulamentará a organização dos distritos, definindo lhes atribuições e descentralizando neles as atividades do Poder Público Municipal;

§ 2º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 9º desta Lei Orgânica.

§ 3º A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária a população da área interessada;

§ 4º O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 14. São requisitos para criação de distrito:

- I – população superior a 500 (quinhentos) habitantes;
- II – eleitorado não inferior a vinte por cento da população da área do distrito a ser criado;
- III – contar com centro urbano já constituído, com pelo menos, uma escola pública e número superior a cinquenta casas.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- b) certidão emitida pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- c) certidão emitida pela Prefeitura, pela Secretaria Municipal de Educação, e de Saúde, certificando a existência da escola pública na sede.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 15. Compete ao Município prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar e suprimir distritos, observada a legislação estadual **Lei Estadual nº 009 de 19 de dezembro de 1995**;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária anual (LOA) no âmbito da gestão municipal respeitando o disposto **no artigo 165 da Constituição Federal, na Lei Federal 10.257/2001** em seu artigo. 4º, III, alínea d e alínea e, bem como no disposto na Constituição do Estado)
- VII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (artigo 30, III da CF/88)
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos nos segmentos de sua competência jurídica;
- IX – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização dos bens públicos municipais;

- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente na zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas conveniente à ordenação do seu território, observada a Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e qualquer outros;
- XVI – cassar a licença concedida a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança ou outros bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias às realizações de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII – estabelecer, adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, nos termos da legislação federal;
- XIX – regular a disposição e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam neste município;
- XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII – promover a limpeza das vias e logradouros públicos e remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII – ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas federais pertinentes;
- XXIX – dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
- XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer logradouro municipal;
- XXXI – prestar assistências nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços por ação direta ou concessão nos termos da lei:

- a) mercado, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transporte coletivo estritamente municipal;
- d) iluminação pública;
- e) coleta de lixo permanente;
- f) arborização de ruas, avenidas, praças e jardins;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações, estabelecemos os prazos de atendimento;

XXXIX – adquirir bens para construção do patrimônio, através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou social, e aliená-los com observância da Constituição Federal;

XL – permitir exploração dos serviços coletivos municipal de táxis e outros e fixar-lhe suas tarifas, ponto de parada e estacionamento.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que lhe refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zona verde e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais.

§ 2º O Município poderá criar guarda Municipal, que irá auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 17. Compete ao Município, em comum com a União e com o Estado do Tocantins:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as áreas ecológicas, Estações Ecológicas a fauna e a flora do Município nos termos da lei.

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - promover o combate a todas as formas de manifestação do racismo

Parágrafo único. Em comum como o Estado do Tocantins, compete ao Município, a implementação continuada de ações voltadas à formação e ao desenvolvimento da criança e do adolescente, de modo a facultar-lhes todas as condições necessárias à cidadania.

I – as ações tratadas no parágrafo único serão agrupadas em programas assim classificados:

a) programas estruturais, compreendendo o conjunto de ações voltadas à criança e ao adolescente no âmbito das políticas sociais básicas, trabalho, educação e saúde;

b) programas redistributivos, compreendendo o acesso dos contingentes de crianças e adolescentes a bens e serviços públicos;

c) programas especiais, consistentes no elenco das ações que objetivem a inserção ou a reinserção da criança e do adolescente à família, à escola e à comunidade.

II - Objetivando o financiamento dos programas e ações, tratadas no parágrafo único, o Município, poderá consignar em seu orçamento três por cento das dotações orçamentárias destinadas às áreas da educação, saúde e desenvolvimento social.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 18. Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito à sua competência legislativa nos termos da lei.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 19. É vedado ao Município de Cariri do Tocantins:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles e seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III – conceder isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado e expressa autorização da Câmara Municipal;

IV – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

V – cobrar tributos;

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) – no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

VI – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

VII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais;

VIII – instituir imposto sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios, suas autarquias e fundações mantidas pelo poder público;

b) – tempo de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, incluídas as suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único – qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - desviar parte de suas rendas para aplica-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado, ou outros Municípios, em casos de interesse comum, após expressa autorização da Câmara Municipal;

VXI – usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração direta ou indireta, sob o seu controle, para propaganda político – partidária ou para fins estanhos à administração;

XII – doar ou vender bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre ônus real, ou conceder favores fiscais de qualquer natureza, sem expressa autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A administração pública municipal direta e indireta de qualquer dos Poderes municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, transparência, participação popular, bom como os demais princípios contidos no **art. 37, da Constituição Federal**.

I – os cargos empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – é garantido aos servidores públicos civil o direito à livre associação sindical;

V – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na forma da lei;

V - a lei ressalvará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VI – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

VIII – nos termos da lei será fixado o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo prefeito;

IX – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – os vencimentos dos servidores serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153 § 2º, inciso I da Constituição Federal;

XV – é vedada à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário para:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou emprego privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI – a proibição de acumular entender-se-á empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras de alienação de bens serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições e efetivas da proposta, dos termos da lei.

§ 1º As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 2º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao Erário, na forma da ação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º A lei federal estabelecera os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente ou causem prejuízos ao erário ressalvada as respectivas ações de ressarcimento.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa observados ainda os parágrafos 5º e 6º do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 6º Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecida em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7º A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública municipal direta, indireta e suas entidades controladas e subsidiadas, ainda, que custeadas por entidades privadas, deverá ser educativa, informativa, nela não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 21. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único. O Município iniciará seu processo de planejamento elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, que será regulamento por lei complementar.

Art. 22. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo ou função;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, serão aplicadas as normas do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para aprovação por merecimento;

V - para efeitos de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 23. A administração Municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da prefeitura de Cariri do Tocantins e de entidade dotada de personalidade jurídica.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições nos termos da lei.

I – a administração pública direta, indireta e fundacional do Município obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes no **art. 37, da Constituição Federal**.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração direta do Município se classificam em:

I – autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com responsabilidade jurídica, patrimônio e receita própria para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – fundação pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;

III – empresa pública;

IV – sociedade de economia mista.

SUBSEÇÃO I

DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 24. A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único. Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da Lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado a seguinte:

I – no exercício de suas atribuições os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços de instalação das empresas concessionárias ou permissionárias;

II – estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva está em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio-ambiente.

SUBSEÇÃO IV

DA DESCENTRALIZAÇÃO E DE DESCONCENTRAÇÃO

Art. 25. A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

I – outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;

II – órgãos subordinados da própria Administração Municipal;

III – entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração Municipal;

IV – empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas ou privados incumbidos da execução.

§ 2º Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.

SEÇÃO III DO CONTROLE

Art. 25. As atividades da Administração Direta e indireta estarão submetidas a controle interno e externo.

§ 1º O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas.

Art. 26. O Poder Legislativo e Executivo manterá de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

III – exercer o controle das operações e de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Corte de Contas competente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 27. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Prestará contas ao município qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

SEÇÃO IV DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 28. A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município e, enquanto não existir, em placar apropriado.

§ 1º - A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só entrarão em vigor após a sua publicação.

Art. 29. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas fornecer a qualquer interessado imediatamente, certidões de atos, contratos, decisões e acesso a informações disponíveis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 7º A certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito será fornecida pela Secretária de Administração.

§ 8º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de fornecimento pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrada exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo do serviços e dos materiais utilizados.

§ 9º Ficarão isentos de ressarcir os custos previsto no § 8º todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do seu sustento próprio ou da família, declarado nos termos da Lei 7.115/83.

Art. 30. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – leis numeradas em ordem cronológicas, de conformidade com esta Lei Orgânica;

II - decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atributos não constante de lei;

- c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;
- d) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- f) nomear e exonerar o secretário e servidores em cargos comissionados;
- g) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) normas de efeitos externos não privativas de lei;
- j) permissão de uso dos bens municipais;
- k) fixação e alteração de preços;

III – portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

IV – contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores em caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens III e IV deste artigo poderão ser delegados.

Art. 31. A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a Lei reserva a discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de enunciá-los.

§ 1º A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de reservá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitada neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 2º A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da Lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 37, § 4º, da Constituição federal, se for o caso.

Art. 32. A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais, facultando o acesso a qualquer pessoa.

SEÇÃO III DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Art. 33. O Município e suas entidades da Administração Indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação na forma da lei, e as que fixarem a legislação municipal observada o seguinte:

I – prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – instauração de um processo administrativo para cada licitação;

III – manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

SEÇÃO IV DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 34. A lei assegurará a criação de conselhos municipais, com objetivos específicos e determinados, integrados paritariamente por representantes dos Poderes Executivos, representantes da sociedade civil, usuários e contribuintes.

SEÇÃO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 35. O Município instituirá regime jurídico único e planos de cargos, carreira e salários para os servidores da administração pública direta e indireta, através de lei que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar assegurado os direitos adquiridos.

Art. 36. Fica assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 37. Aplicam-se aos servidores públicos municipais as normas do artigo 201. da Constituição Federal.

Art. 38. Os cargos em comissão de direção e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 39. Os cargos públicos serão criados por lei que lhes fixará a denominação, o padrão de vencimento e as condições de provimento e autorizados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 40. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e título, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, prorrogável por mais uma vez por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado no concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira e condições previstas em lei.

§ 4º A não observância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 5º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 6º É vedada, em qualquer hipótese, a efetivação de servidor sem concurso público.

Art. 41. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgada;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma de lei complementar, assegurado ampla defesa.

§ 3º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga é conduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

Art. 42. São direitos dos servidores públicos municipais, no que couber, o disposto no § 2º e 3º do art. 39, da Constituição Federal, além de outros que visem à melhoria de sua condição social os seguintes direitos:

I - salário-mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - Irredutibilidade do salário;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que percebam remuneração variável;

IV - salário família para seus dependentes, nos termos da lei;

V - décimo terceiro salário com base em remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VI - licença paternidade de acordo com a lei;

V - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

VI - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos étnicos, religiosos, ideológicos, de sexo, idade, cor, estado civil ou deficiência física;

VII - correção dos salários e demais vencimentos em percentual e periodicidade definidos em lei;

VIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma definida pela legislação federal;

IX – garantia à gestante de mudança de função, sem prejuízo de salários e promoções, dentro de quarenta e oito horas, após a comprovação da gravidez, caso sua atividade seja prejudicial, segundo laudo médico;

X – redução em uma hora da jornada de trabalho do servidor público municipal, desde que sejam os pais, e na falta destes, os parentes de 1º grau, responsável por portadores de deficiência física, mental ou sensorial, sem redução da respectiva remuneração;

Art. 43. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público.

Art. 44. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 45. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 46. No Município é permitido estabelecer, por lei, regime previdenciário para seus servidores.

Art. 47. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando ocorrer em serviço, moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais.

§ 1º A lei complementar poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso III, A e B, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade de reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido nesta lei.

Art.48. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 49. Lei complementar regulará a organização e o funcionamento da fiscalização urbana e tributária do Município, sua área de competência, suas atribuições e seu quadro de pessoal, atendido o disposto no art. 37, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 50. O Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro, lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transição ou de acordo administrativo.

Art.51. O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de trinta dias a partir da data que o Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou do acordo administrativo.

Art. 52. O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos Artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 53. A cassação, por qualquer forma, de exercício de função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 54. A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor.

Parágrafo Único. O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em dez dias, ao Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, sob pena de responsabilidade solidária.

SEÇÃO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 55. Integram o patrimônio do Município todos os bens móveis, imóveis e ações que por qualquer título lhe pertençam, ou os que lhe vierem a ser incorporados.

Art. 56. Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara nos bens utilizados nos seus serviços.

Art. 57. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 58. Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis, e exoneráveis, admitidas às exceções que a Lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo Único. Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 59. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 60. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 61. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

- a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, excluídas as entidades não declaradas de utilidade pública e as agremiações e partidos políticos;
- b) Permuta.

II – quando móveis, dependerá de licitação pública, dispensada está nos seguintes casos:

- a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social excluídas as entidades não declaradas de utilidade pública e as agremiações e partidos políticos;
- b) Permuta;
- c) Ações, que serão vendidas em bolsa de valores.

Parágrafo único. A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de área urbana remanescente e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 68. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes, na forma da lei.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

Art. 69. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser concedido mediante permissão, sempre através de licitação pública e autorização legislativa conforme o caso, se o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e licitação pública, na modalidade Concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A licitação pública poderá ser dispensada, quando o uso destinar-se-á concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

§ 4º A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário.

§ 5º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específico transitório, pelo prazo máximo de 90 dias, salvo quando o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 6º As máquinas e veículos automotores do Município só poderão ser operadas por servidores públicos municipais, para tanto habilitados.

SUBSEÇÃO I DOS BENS IMÓVEIS

Art. 70. Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial, ou dominical.

Art. 71. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 72. Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º A concessão de uso terá o caráter de direito real ou será outorgada gratuitamente, ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo curto ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência se a concessão for destinada à pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de administração indireta, exceto, quanto a esta se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas a concorrência de acordo com a lei 8.666/93.

§ 2º É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade de administração indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

§ 3º É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada à prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilização pública em área ou dependência pré-determinada sob condições prefixadas.

Art. 73. Serão cláusulas necessárias do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

I – a construção ou benfeitoria realizada no imóvel, incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização;

II – a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 74. A concessão, cessão ou permissão do uso de imóvel municipal vincular-se-á atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Art. 75. A utilização do imóvel municipal por servidor será efetuada sob o regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º - O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º - Revogada a permissão de uso ou organizado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

SUBSEÇÃO II DOS BENS MÓVEIS

Art.76. Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinado termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

SEÇÃO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 77. Caberá ao Município organizar seus serviços públicos, tendo em vista as peculiaridades locais, de modo que sua execução possa abranger eficientemente todos os campos do interesse comunitário.

Art. 78. A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as diretrizes dos Planos Plurianual e Diretor.

Art. 79. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem previa elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 80. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interesse para a escolha do melhor pretendente.

Art. 81. O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização os serviços públicos de interesse local e de sua competência.

§ 1º O transporte coletivo terá caráter essencial e será prestado de preferência, por outorga a terceiros, mediante licitação, com a supervisão direta do Município;

§ 2º A concessão de serviços público será outorgada mediante contrato precedido de licitação, na modalidade Concorrência, e autorização legislativa;

§ 3º A permissão ou autorização de serviço público, sempre a título precário, dependerá de lei, e será outorgada pelo Prefeito ao pretendente que, dentre os que houverem atendido ao chamamento, tiver proposto a prestação sob condições que por todos os aspectos melhor convenham ao interesse público.

§ 4º O Chamamento a que se refere parágrafo anterior será precedida por edital publicado em órgão oficial de imprensa do Estado e do Município, bem como de ampla publicidade nos meios de comunicação local.

§ 5º A permissão ou autorização em nenhum caso importará em exclusividade ou em privilégio na prestação do serviço que, em igualdade de condições, poderá ao mesmo tempo ser permitido ou autorizado a terceiros.

§ 6º Os serviços permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam mantê-los em permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 7º Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 8º O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato, ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

§ 9º O serviço público de saneamento, compreendendo a distribuição de água e a coleta e tratamento de esgoto, é definido como de interesse local de competência e titularidade do Município de Gurupi.

Art. 82. A concessão de serviço público municipal:

I - dependerá de autorização legislativa;

II - será obrigatoriamente precedida de licitação, salvo se outorgada a outra pessoa jurídica de direito público;

III - estipular-se-á através de contrato solene, em que de modo expresso se consigne:

a) o objeto, os requisitos, as condições e o prazo da concessão;

b) a obrigação do concessionário de manter serviço adequado;

c) a tarifa a ser cobrada, fixada de modo a permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço em bases que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

d) fiscalização permanente, pelo órgão público concedente, das condições de prestação do serviço concedido;

e) a revisão periódica da tarifa, em termos capazes de garantir a realização dos objetivos mencionados na letra "c".

§ 1º O chamamento à licitação para a concessão será precedido por edital publicado em órgão oficial do Estado e do Município, bem como de ampla publicidade nos meios de comunicação.

§ 2º É vedado às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações cederem ou transferirem, no todo ou em parte, delegação de serviços públicos sem prévia autorização do Legislativo.

Art. 83. O Município, desobrigado de qualquer indenização, retomar os serviços permitidos ou concedidos, quando:

I - estiverem sendo providamente executados em desconformidade com o ato da permissão ou autorização, e com o contrato de concessão;

II - se revelarem inequivocamente insuficientes para o satisfatório atendimento dos usuários;

III - impedir o autorizado, permissionário ou concessionário, a fiscalização pelo Município dos serviços objeto de autorização, permissão ou concessão.

Art. 84. São nulos de pleno direito os atos de permissão ou concessão, bem como quaisquer autorizações ou ajustes quando feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 85. As tarifas do serviço público deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 86. Nos serviços, obras e concessão do município bem como numa compra e alienação será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 87. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com Estado, União ou entidades particulares, bem assim, através do consórcio com outros municípios.

SUBSEÇÃO I

DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 88. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, e através de consórcios com outros municípios.

Parágrafo único. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

Art.89. Ressalvadas os casos determinados na legislação Estadual e na Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

SEÇÃO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 90. O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentescos, afim e consanguíneo, até o terceiro grau ou por adoção, não poderão contratar com o município, em conformidade com a Súmula nº. 13 do (STF).

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 91. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

SEÇÃO VII
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 92. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Art. 93. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas a vocação, a peculiaridade e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 94. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Parágrafo único. É assegurado o direito às entidades legalmente constituídas e aos partidos políticos de participarem do processo de elaboração do Plano Diretor e do Plano Plurianual.

Art. 95. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;
- VI - preservação e recuperação dos espaços públicos da cidade e de seus logradouros;
- VII - promoção e desenvolvimento da função social da cidade, do espaço urbano, da propriedade e do uso do solo.

Art. 96. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

Art. 97. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos;

- I - Plano Diretor;
- II - Plano Plurianual;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Orçamento Anual.

Art. 98. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 99. Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao termino de processo administrativo.

Art. 100. O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

I – a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;

II – a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;

III – os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitam à decisão;

IV – os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;

V – notificações e editais, quando exigidos por Lei ou regulamento;

VI – termos de contrato ou instrumentos equivalentes;

VII – certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;

VIII – documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;

IX – recursos eventualmente interpostos.

Art. 101. A autoridade, administrativa não está adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitara as razões de seu convencimento sempre que decidir, contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 102. O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I – dez dias, para despachos de mero impulso;

II – cinco dias, para despachos que ordene providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;

III – cinco dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrado;

IV – trinta dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;

V – trinta dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

Art. 103. O processo administrativo poderá ser simplificado por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio da finalidade.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 104. O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) vereadores, como representante do povo, eleito pelo sistema proporcional, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 anos;
- VII – ser alfabetizado;
- VIII – residência fixa no Município;

Art. 105. Os vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declarações de seus bens que deverá constar da ata do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

Parágrafo único. O mesmo procedimento é adotado para o suplente que vier a suceder ao titular.

Art. 106. A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, em sessões extraordinárias e em sessões solenes, conforme dispuser o Regimento Interno, invocando a proteção de Deus na Abertura dos trabalhos, mantendo na mesa a Bíblia Sagrada.

Art. 107. As deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença de um terço (1/3) de seus membros, salvo disposição em contrário nas constituições federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam quórum superior.

Art. 108. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para esta data serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§ 2º A convocação é extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo prefeito, quando este entender necessário;
- II – pelo presidente da Câmara, para o compromisso e posse do prefeito e vice-prefeito;
- III – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 3º Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria a qual foi colocada, vedado a indenização da mesma.

Art. 109. A sessão Legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 110. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recintos destinadas ao seu funcionamento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela maioria dos pares da Câmara Municipal.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 111. As sessões serão pública salvo a deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 112. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 113. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º No ato da posse, todos de pé, um dos vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento de Cariri do Tocantins, do Tocantins e do Brasil, e o em estar de sua população” ao que os demais vereadores confirmarão declarando: *“Assim o prometo”*.

§ 3º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 6º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do mês de dezembro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 7º No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão apresentar declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando em ata o seu resumo.

Art. 114. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 115. A Mesa da Câmara se compõe do presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário, os quais se substituirão nesta mesma ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da casa.

§ 2º Na ausência dos membros da mesa o vereador mais votado dentre os presentes assumirá a presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

Art. 116. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de maioria simples dos membros da casa;

II – realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos executivos e da administração indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões assegurar-se a tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regime interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos membros, para apuração de determinado fato e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 117. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superiores a um terço da composição da casa e os blocos parlamentares terão líderes.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração.

Art. 118. Por deliberação da Maioria de seus membros a Câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Art. 119. A falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada descatos à Câmara e se o secretário ou diretor for vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e consequência cassação do mandato.

Art. 120. O secretário municipal ou diretor, ao seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto ou projeto de lei ou qualquer outro ato normativo, relacionado com serviço administrativo.

Art. 121. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou diretores, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresentação de informação falsa.

Art. 122. A mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de crédito suplementar ou especial, através do aproveitamento total parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar junto ao executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI – contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- VII – requerer do poder executivo ao duodécimo da verba destinada para manutenção das despesas do poder legislativo.

Art. 123. Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – conceder ou negar a palavra a qualquer vereador;

- V – exigir a presença dos vereadores nas reuniões;
- VI – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- VII – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo prefeito;
- VIII – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- IX – autorizar as despesas da Câmara;
- X – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XI – solicitar por maioria absoluta da Câmara a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;
- XII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;
- XIII – encaminhar parecer prévio a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas do Estado, ou a órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 125. Compete a Câmara, com sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I – sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos e remissão de dívidas;
- II – matéria orçamentária: votar plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos, dívida pública e plurianual de investimento;
- III – planejamento urbano: plano diretor, em especial planejamento de controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IV – organização do território municipal, especialmente em distritos observada a legislação estadual e municipal de limitação do perímetro urbano;
- V - bens móveis e imóveis: concessão, permissão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao Município sem encargo;
- VI - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VII – autorizar a concessão de serviço público;
- VIII – autorizar a concessão de direito real e uso de bem municipal;
- IX – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X – criar, transformar e extinguir cargos empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os vencimentos da Câmara;
- XI – criar, estruturar e conferir atribuições a secretárias e a órgãos da administração pública;
- XII – autorizar convênio, com entidades públicas ou particulares e consórcio com outro município;

- XIII – autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
- XIV – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.
- XV - auxílios ou subvenções a terceiros;
- XVI - denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVII - com observância das normas gerais, federais e suplementares do Estado:
 - a) direito a urbanístico;
 - b) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;
 - c) educação, cultura, lazer, ensino e desporto;
 - d) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - e) proteção à infância e a juventude;

Art. 126. Compete privativamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – eleger a sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação de cargos ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;
- VI – autorizar o prefeito e o vice-prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;
- VII – tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, sob pena do trancamento da pauta e os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) se rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para as devidas providências;
- VII – decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e legislação federal aplicável;
- VIII – autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;
- IX – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outras pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;
- X – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XI – convocar o secretário do Município para prestar esclarecimentos, a prazo, dia e hora para o cumprimento;
- XII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

- XIII – criar comissão de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XIV – conceder título de cidadania ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XV – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVI – julgar o prefeito, vice-prefeito e os vereadores nos casos previstos em lei federal, estadual e nesta Lei orgânica;
- XVII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;
- XVIII- fixar, observado o que dispõe os arts. 37, inciso XI, 150 e 153, inciso III e IV da Constituição Federal a remuneração dos vereadores, prefeito e vice-prefeito em cada legislatura.
- XIX - zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- XX - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão dos serviços públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções como a política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;
- XXI - autorizar referendos e convocar plebiscitos;
- XXII- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XXIII - representar ao Ministério Público por dois terços de seus membros a instauração de processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito e os secretários municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XXIV - fixar para vigor na legislatura subsequente, a remuneração e gratificação do Prefeito e vice-Prefeito e a remuneração dos Vereadores, trinta dias antes de suas eleições, considerando-se mantidas a remuneração e gratificação vigentes; na hipótese de não se proceder a respectiva fixação na época própria, admite-se a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente;
- XXV - nomear, demitir, exonerar, contratar e distratar seus servidores, empregados e serviços, observadas as permitidas pela Constituição Federal e pela legislação própria;
- XXVI - apreciar os atos do interventor nomeado pelo Governador do Estado, na hipótese de intervenção estadual.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 127. Os Vereadores são invioláveis pelas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º Aplicam-se aos vereadores as proibições e as incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e na Constituição Estadual para os membros da Assembleia Legislativa;

§ 2º Aplicam-se, igualmente, as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remuneração ou não, dos Deputados Estaduais, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art. 134. É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar e manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função municipal direta ou indireta salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto no artigo 38 incisos I, IV e V, da Constituição Federal;

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município de que seja exonerável salvo o caso de secretário do Município desde que se licencie do exercício e mandato;

b) exercer outros cargos eletivos federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com o Município ou nele exercer função remunerada;

d) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea "a";

e) ser titular de mais de 1 (um) cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. Ao Vereador que seja servidor público aplicam-se as seguintes normas:

I - não havendo compatibilidade de horário ficará afastado do seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto, para promoção por merecimento;

II - havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança.

Art. 128. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II- cujo procedimento foi declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal após o trânsito em julgado;

IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII- que renunciar, considerada também como talo não comparecimento para posse no prazo previsto nesta lei Orgânica.

IX – que se utilizar do mandato para praticar atos de corrupção ou improbidade administrativa.

§ 1º É incompatível o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar Municipal, o abuso das prerrogativas que lhes são asseguradas ou à percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III, IV e V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto da maioria absoluta, mediante convocação da Mesa Diretoria ou de partido político neles representados na casa ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar Municipal, assegurada ampla defesa;

§ 3º Nos casos dos incisos VI, VII, VIII e IX, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

Art. 129. Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário municipal ou estadual ou ainda Ministro de Estado, devidamente licenciado pela Câmara Municipal;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar sem remuneração de assunto de interesse particular, desde que neste caso o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;

III - em licença maternidade.

§ 1º O suplente deve ser convocado pelo Presidente em todos os casos de vaga ou licença;

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará a justiça eleitoral para realização das eleições para preenchê-los.

SEÇÃO V

DA LICENÇA DOS VEREADORES

Art. 130. O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse (120 cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal.

§ 2º Ao vereador licenciado, nos termos dos incisos anteriores, a Câmara poderá destinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar o auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões, de vereadores privados, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

Art. 131. Dar-se-á convocação de suplente de vereador nos casos de vagas ou licenças.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á *quórum* em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à lei Orgânica do Município;
- II - leis Complementares;
- III - leis Ordinárias;
- IV - leis Delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, alteração e consolidação de leis dar-se-ão na conformidade da lei Complementar Federal, desta lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Art. 133. Depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, autorização para:

- I - concessão de serviços públicos;
- II - concessão de direito real de uso de bens móveis e imóveis;
- III - alienação de bens móveis e imóveis;
- IV - aquisição de bens móveis e imóveis por doação com encargo;
- V - outorga de títulos e honorários;
- VI - contratação de empréstimos de entidades privadas;
- VII - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- VIII - aprovação de Emenda à Lei Orgânica;
- IX - requerer intervenção estadual;
- X - afastamento temporário do Prefeito e suas funções;
- XI - cassação de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, no caso de infração político-administrativos por estes praticados;
- XIII - a aprovação, revisão e qualquer alteração introduzida ao Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Cariri do Tocantins;

Art. 134. Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alterações do:

- I - código de obras e edificações;
- II - código tributário municipal;

III - estatuto dos servidores municipais;

IV - código de posturas do Município.

Parágrafo único. As demais proposições apresentadas para apreciação da Câmara Municipal, serão aprovadas ou rejeitadas por maioria simples dos votos dos Vereadores presentes, observado quórum mínimo necessário para a realização da sessão.

Art. 135. Fica criada a medalha do Legislativo de Cariri do Tocantins, a ser outorgada em sessão especial, anualmente, a brasileiros e estrangeiros que por atos praticados em favor do Município ou do Estado do Tocantins, tenham sido merecedores da homenagem.

§ 1º A Lei Complementar estabelecerá as condições necessárias para recebimento da condecoração e definirá sua confecção, especificando-a e graduando-a.

§ 2º Acompanhará a medalha em todos os seus graus, uma faixa com as cores da bandeira municipal e respectivo diploma, subscrito pelos vereadores.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 136. Esta lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço no mínimo dos membros da Câmara:

II- do Prefeito:

III - de 5% (cinco por cento), no mínimo do eleitorado Municipal.

§ 1º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa;

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ter emenda na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 137. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou comissão e aos eleitores do Município na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica.

§ 1º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, conforme Lei Complementar nº. 95, de 27 de fevereiro de 1998.

§ 2º A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta:

§ 3º os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara;

§ 4º os projetos serão discutidos e votados no prazo regimental, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 5º a partir da votação, a matéria seguirá os trâmites regimentais da casa.

Art. 138. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código tributário do Município;

II - código de obras;

III - código de posturas;

IV - lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;

V - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - lei que institui o Plano Diretor do Município;

VIII - lei que autoriza a contratação de servidores temporários.

Art. 139. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação formação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - Plano Diretor.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 140. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativo na Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 141. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar sobre a proposição em até 15 (quinze) dias, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, ser a proposição incluída na Ordem do Dia, sobressaindo-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 142. Aprovado o projeto de lei ser este enviado ao prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal como autógrafo, no prazo de dez dias úteis que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, só podendo veto ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objetivo será promulgada pelo Presidente da Câmara, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas ad demais proposições, até a sua votação.

§ 7º A não-promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criara para o presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 143. As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e aos planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao prefeito ser efetuada sob a forma de decretos legislativos, que especificarão o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determina a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em duas votações com o prazo mínimo de 24 horas (vinte e quatro horas) vedado à apresentação de emenda.

Art. 144. Projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrada a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 145. A matéria constante de projeto rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara, caso contrário, apenas no ano seguinte.

Art. 146. É vedado ao Poder Público nominar prédio públicos ou vias públicas municipais, com nome de pessoas vivas, por mais merecedoras que forem da homenagem.

Parágrafo único. As alterações de nomes oficiais de vias e prédios públicos se fará por lei.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMÔNIAL E OPERACIONAL

Art. 147. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e controle interno de cada poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções e auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º As contas do Município serão prestadas anualmente e julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas e não acontecendo, ficará trancada a pauta para votação de qualquer matéria.

§ 4º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 6º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§ 7º A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de, no máximo, 20 (vinte) dias a contar do seu recebimento.

§ 8º Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas do Estado para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 148. A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

VI – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

VII – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

VIII – verificar a execução dos contratos.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão é parte legítima para, na forma da lei, denunciar mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado ou a Mesa da Câmara Municipal.

§ 3º A Câmara Municipal deverá sustar a despesa que o Tribunal de Contas entender irregular.

Art. 149. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO I

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 150. Recebido o processo de prestação de contas, a Mesa, independente de leitura no Expediente, mandará publicar, dentre suas peças, o balanço geral das contas do Município, com os documentos que o instruem, e o parecer do Tribunal de Contas, e fará a distribuição em avulsos a todos os Vereadores.

Art. 151. Após a publicação e a distribuição em avulsos, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização.

§ 1º O relator terá o prazo de trinta dias para apresentar o parecer sobre a prestação de contas, concluindo com projeto de decreto legislativo.

§ 2º No prazo estipulado no parágrafo anterior poderão ser formulados pedidos de informações.

§ 3º Se o parecer do relator for rejeitado na Comissão, o seu presidente designará novo relator, que dará o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de quinze dias.

§ 4º Aprovado, o parecer será publicado e distribuído em avulsos, depois de encaminhado à Mesa para ser incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

Art. 152. Assim, visando salvaguardar o direito daqueles gestores que terão as contas públicas de sua responsabilidade julgadas pelas Câmaras Municipais, deve-se seguir os seguintes procedimentos; sendo que os mesmos são aplicáveis tanto para votação das Contas do Prefeito quanto da Mesa Diretora da Câmara:

§ 1º Após a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, na sessão ordinária, deve o Presidente da Câmara enviar a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle para que a mesma no prazo regimental produza o respectivo parecer, concordando ou não, com a análise do TCE sobre as contas em julgamento.

§ 2º Elaborado o parecer da Comissão no prazo do Regimento Interno, concordando ou não com o Parecer do TCE, deverá este ser levado a Plenário para votação;

§ 3º Se aprovado pelo Plenário, e tendo o parecer da Comissão concordado com o parecer do TCE, que opina pela rejeição das contas, adota-se este em todos os seus termos e, identificadas às irregularidades, notifica-se o gestor;

§ 4º O Prefeito ou Presidente da Mesa Diretora da Câmara, responsável pelas contas, será notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias do parecer, via postal;

§ 5º formulando assim a acusação e dando ao Gestor o prazo de quinze dias para apresentar sua defesa oral a escrita e as provas que desejar produzir, em conformidade com Art. 5, incisos LIV e LV da CF.

§ 6º Vencido o prazo de quinze dias concedido para defesa, com apresentação da mesma ou não, deverá o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária mandar ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária, na qual só se apreciará as contas.

§ 7º Caso não tenha o Gestor enviado a sua defesa, o Presidente da Câmara, em atendimento ao Constitucional Princípio do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, além da obediência à Legislação Federal, deverá nomear Defensor Dativo que fará sua defesa por escrito e apreciará as provas que pretende produzir.

§ 8º Caso se venha deixar de observar este requisito, conforme o posicionamento acima explícito acarretará até a nulidade de todo o processo.

§ 9º A preterição do Advogado constituído representando em prejuízo para defesa acarretará até a nulidade do processo.

§ 10 Na sessão de julgamento deverá ser ouvido o Gestor ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de uso da palavra por 01 (uma) hora, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para no prazo de quinze minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa, após ouvirem-se todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo.

I - após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os vereadores que quiser se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e secreta e em turno único.

II - preparar-se-á uma urna, num lugar reservado, confeccionará cédulas de votação contendo as expressões, aprovo as contas/ reprovo as contas.

III - estas cédulas deverão ser rubricadas pelos membros da mesa Diretora da Casa (Presidente e Primeiro Secretário) e ficarão na mesa diretora, que procederá a chamada nominal de todos os vereadores, que se dirigirão à mesa, apanharão a cédula de votação, se dirigirão à sala reservada, votarão e colocará o voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa onde sentam os Diretores da Casa (Presidente Primeiro e Segundo Secretários).

IV - concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará dois vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração.

V - feita a apuração, o Presidente declarará o resultado, aprovação ou rejeição da contas, mandará expedir Decreto Legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos vereadores e todos os presentes.

VI - no dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o Decreto Legislativo de aprovação ou rejeição das contas, no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência dos correios local, solicitando do chefe dos correios e do Prefeito,

certidão de publicação do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do gestor.

VII - de posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia do Decreto Legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação dos referidos decretos.

VIII - em linhas gerais, é esse o procedimento que deverá seguir a Câmara Municipal, quanto ao julgamento das contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara.

IX - o fato de que, por disposição da Lei, em obediência ao Princípio de que ninguém pode ser árbitro em causa própria, o Vereador não participará da votação, mesmo que presente na Sessão, quando se tratar de votação das quais ele, seu conjugue ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim, até o 3º grau seja o Gestor.

X - desta forma, em havendo participação do Ex-presidente da Câmara no julgamento das contas em que este foi o gestor ou Vereadores que tenha ligação parentescos com o Ex-Gestor, nula é a sessão, ante o disposto na legislação Pátria sobre a matéria, devendo, visando-se impedir esta nulidade, que seja o mesmo afastado provisoriamente, apenas da Sessão de julgamento, para que seu suplente assuma, visando-se com isto a constituição de Quórum legal para o referido julgamento.

XI - o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do TCE/TO, que apenas opina sobre as mesmas, sendo a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo por maioria qualificada, que é o quórum de dois terços dos membros do Legislativo Municipal.

XII - o parecer das comissões, caso opinem pela rejeição do parecer do TCE-TO, deverá, tópico por tópico, expor os motivos da rejeição do parecer do TCE/TO, tudo em virtude do Princípio da Motivação dos atos administrativos em geral.

XIII - esta Lei dispõe de maneira geral sobre o Processo Administrativo Federal, aplica-se subsidiariamente aos demais entes federativos, entre eles o Estado da Tocantins e seus Municípios, em face de ausência de Lei própria, aplicando-se o que dispõe o art. 69 da citada Lei Federal.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 153. O poder Executivo Municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores.

§ 1º a eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito e com ele, Vice-Prefeito registrado, o que obtiver a maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Quando o Município atingir mais de 200 (duzentos) mil eleitores, observar-se-ão as mesmas regras para eleição de governador do Estado.

Art. 154. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o prefeito eleito deverá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. Sobre pena de crime de responsabilidade, o prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição.

Art. 155. O prefeito e vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º O Prefeito e Vice-Prefeito prestarão, na sua posse, os seguintes compromissos: *"Prometo com lealdade, dignidade e probidade desempenhar a função para qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Tocantins e a Lei Orgânica Municipal de Gurupi, bem como promover o bem-estar da comunidade local"*.

§ 2º No ato de posse e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens.

§ 3º Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste Artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o juiz de direito em exercício na Zona Eleitoral, da jurisdição do Município.

§ 4º Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 156. Substituirá o prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o vice-prefeito.

§ 1º O vice não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O vice além de outras atribuições que lhe forem concedidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que for ele convocado para missões especiais.

Art. 157. Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara; impedido este, assumirá o vice-presidente da Câmara Municipal.

Art. 158. Verificada a vacância do cargo de prefeito e inexistindo o vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição em 90 (noventa) dias, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo vacância nos dois últimos anos de mandato, assumirá o presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 159. O mandato de prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 160. O prefeito e o vice-prefeito quando em exercício do mandato, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de cargo ou do mandato.

Parágrafo único. O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivos de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do município.

Art. 161. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o prefeito e vice-prefeito farão suas declarações de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 162. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município, ou afastar-se do cargo por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 163. O Prefeito ou Vice-Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara terá direito de perceber sua remuneração quando em:

I - tratamento de saúde, devidamente comprovado, nos primeiros quinze dias;

II - missão de representação do Município;

III - licença gestante e/ou paternidade.

Parágrafo único. No caso do inciso II, deverá enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados se sua missão.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 164. Ao Prefeito, desde a posse, é vedado:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual;

III – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo, bem como ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha qualquer tipo de negócio com o Município ou nela exercer função remunerada.

§ 1º Ao Vice-Prefeito aplica-se o disposto neste artigo.

§ 2º O servidor público investido no mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração sem prejuízo da contagem de tempo de serviço.

Art. 165. É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos no plano plurianual.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º São nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 167. Ao prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como

adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 168. Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI – expedir, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante autorização da Câmara Municipal;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e o plano plurianual do Município e de suas autarquias;

XI – encaminhar ao Tribunal de Contas até 28 (vinte e oito) de fevereiro, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de conta exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo a prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como aguardar aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos crédito votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multa prevista em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar projetos de edificação e loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante previa autorização da Câmara;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município, e sua alienação, na forma da lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXIX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXX – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXI – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 169. O prefeito poderá delegar, o decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV; XIX e XXIII.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 170. O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicada;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, ou contraditórios, a publicidade, ampla defesa com os meios de recursos a ela inerentes, e a decisão que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, partido político, e por qualquer munícipe eleitor;

§ 2º Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante;

§ 3º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;

§ 4º O Prefeito, na vigência do seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 171. São crimes de responsabilidade político-administrativa do prefeito municipal sujeitos a julgamento pela Câmara de vereadores:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir exames de livros, ou qualquer documento político;
- III – descobrir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- IV – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;
- V – onerar o município ou obrigá-lo por título de crédito em desacordo com o orçamento;
- VI – deixar de pagar, até o dia 5º (quinto) dia de cada mês, os funcionários municipais e até o 20º (vigésimo) dia, o Poder Legislativo.

SEÇÃO VI

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 172. É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º É igualmente vedado ao prefeito e ao vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

§ 2º A infringência deste artigo e de seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 173. As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica, entende-se, no que for aplicado, ao prefeito e aos secretários ou diretores.

Art. 174. São crimes de responsabilidade do prefeito os previstos em lei federal.

Art. 175. São infrações político-administrativas do prefeito as previstas em lei federal.

Art. 176. O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

b) residir fora do Município;

c) atentar contra:

1 - a autonomia do Município, do Estado e da soberania do país;

2 - o livre exercício da Câmara Municipal;

3 - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

4 - a probidade na administração;

5 - a Lei Orçamentária;

6 - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 177. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse em motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV – não se desincompatibilizar.

Art. 178. São sujeitos à tomada ou à prestações de contas os agentes da administração municipal responsável por bens e valores pertencentes à Fazenda Pública e Municipal.

SEÇÃO VII

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 179. São auxiliares do prefeito:

- I – os secretários municipais, outros cargos que a lei dê *status* de secretários ou diretores;
- II – os subprefeitos.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo prefeito.

Art. 184. São condições essenciais para investidura no cargo de secretário, de quem obtiver *status* de secretário ou diretor municipal:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos públicos;
- III – ser maior de 18 (dezoito) anos;
- IV – ter residência fixa na sede do Município;
- V – alfabetizado.

Art. 180. Além das atribuições fixadas em lei, deverão os secretários municipais e de quem obtiver *status* de secretário:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – comparecer à Câmara Municipal sempre que for convocado pela mesma para prestar esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo secretário da administração;

§ 2º A infração ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, imposta em crime de responsabilidade.

Art. 181. Os secretários, quem obtiver *status* de secretário e diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 182. A competência do subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos subprefeitos, como delegados do executivo compete:

- I – cumprir e fazer, de acordo com as instruções recebidas do prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do presidente da Câmara;
- II – atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao prefeito quando lhes for favorável a decisão proferida;
- III – fiscalizar os serviços municipais;
- IV – indicar ao prefeito as providências do distrito;
- V – prestar contas ao prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 183. O subprefeito em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito.

Art. 1894. Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens no ato da investidura e no término do exercício do cargo.

Art.185. O subprefeito será remunerado pelo Poder Executivo Municipal e sua remuneração será fixada pela Câmara Municipal.

Art. 186. O Prefeito, por intermédio de lei municipal, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos e dos administradores regionais, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 187. Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 188. Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SUBSEÇÃO I

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS QUE A LEI DÊ *STATUS* DE SECRETÁRIOS

Art. 189. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, e a criação, estruturação e atribuições das secretarias serão de acordo com o que dispõe a lei.

Art. 190. Compete aos Secretários Municipais: exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência; referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinente a sua área de competência; apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria; praticar os atos inerentes às atribuições que forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito e expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 191. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 192. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto permanecerem no cargo.

Parágrafo único. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito e responderão judicial e criminalmente pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 193. Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias municipais.

§ 1º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma secretaria municipal;

§ 2º A chefia do Gabinete do Prefeito, a Assessoria de Controle Interno e a procuradoria geral do Município terão a estrutura de secretaria municipal.

Art. 194. Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e, no término do exercício do cargo, terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem e poderão ser demissíveis "*ad nutum*".

Art. 195. Fica vedada a nomeação para cargos comissionados e funções de confiança, bem como a contratação precária para o exercício de funções temporárias, na Administração Municipal direta e indireta, de pessoas em situação de inelegibilidade em razão de

condenação ou punição de qualquer natureza, na forma da legislação federal prevista no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Todo agente público nomeado ou contratado pela administração pública municipal é obrigado a declarar, antes do exercício do cargo ou função pública, que não se encontra na situação de vedação de que trata este artigo.

Art. 195. As disposições desta seção aplicam-se a outros cargos equivalentes/*status* ao de Secretário, e aos Subprefeitos.

SEÇÃO VIII

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 196. A procuradoria geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei Complementar que dispuser sobre sua organização, competência, atribuições, quadro de pessoal e funcionamento as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo único. A nomeação para o cargo de Procurador Geral do Município será de livre escolha do Prefeito, dentre cidadãos maiores de 30 (trinta) anos, de reputação ilibada e notável saber jurídico.

SEÇÃO IX

DO SISTEMA DE SEGURANÇA MUNICIPAL

Art. 197. O Município poderá constituir os seguintes órgãos destinados à proteção de seus bens, serviços, instalações, preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas.

§ 1º Guarda Municipal, como força auxiliar da segurança pública do Estado, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos desta e da lei complementar.

I - A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre o acesso, os direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

II - A investidura nos cargos de Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de prova e títulos.

§ 2º Agentes Municipal de trânsito, responsável pela segurança viária, com finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, compreendendo a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente.

§ 3º Lei Complementar estruturará em Carreira os órgãos ou entidades executivas e os agentes.

§ 4º A Lei Complementar poderá fundir os referidos órgãos em único órgão com ambas as competências.

Art. 198. O poder Executivo promoverá gestões junto ao Governo do Estado para obter assistência policial nos povoados e assentamentos.

SEÇÃO X

DO SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 199. O Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes da eleição municipal, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual, **conforme art. 29, inciso V, observado o que compõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º. I da CF.**

§ 1º O teto dos subsídios dos vereadores será proposto por Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora com a promulgação do Presidente da Câmara;

§ 2º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário serão propostos por Lei de autoria da Mesa Diretora;

Art. 200. Na falta de fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizada monetariamente pelo índice oficial de correção.

Art. 201. Os subsídios do Prefeito, Vice-Presidente e Vereadores poderá ser reajuste, com objetivo de reposição das perdas inflacionárias do período, aplicando o índice concedido aos servidores municipais.

Art. 202. O Presidente da Câmara Municipal, deverá ter subsídio diferencia, sendo fixado no Decreto Legislativo, que trata o § 1º, do art. 155, desta Lei Orgânica, devendo observar os limites constitucionais aplicados aos subsídios dos vereadores.

Art. 203. Aos Secretários municipais são devidos todos os direitos sociais estendidos aos servidores públicos, inclusive os elencados no art. 39, §3º, da Constituição Federal, em especial férias e décimo terceiro.

Art. 204. A lei fixará critérios de diárias, para indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 205. Lei de autoria da Mesa Diretora, regulamentará o pagamento de verba indenizatórias aos vereadores, destinado ao custeio de gastos realizados no exercício do mandato, especificando quais gastos serão compreendidos na parcela.

SEÇÃO XI

DA INTERVENÇÃO MUNICIPAL

Art. 206. O Município não poderá sofrer intervenção Estadual, exceto quando:

I – deixar de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Federal e Estadual, ou para garantir a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

§ 1º O Procedimento de intervenção obedecerá a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Tocantins.

TITULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 207. Tributos municipais são os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias instituídos por lei municipal, atendidos os princípios e restrições da Constituição Federal, as normas e princípios de Direito Tributário estabelecidos em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas pela legislação municipal ao contribuinte.

Art. 208. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição;

III - contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as efetividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos,

§ 3º É vedado conceder isenção de taxas;

§ 4º A legislação municipal tributária observará os limites e competências impostas na Constituição Federal e legislação federal própria, notadamente sobre:

I - conflito de competência;

II - regulamentação das limitações constitucionais do poder de tributar;

III - normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;

c) adequação, tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativistas,

§ 5º O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas e previdências e assistência social, desde que tenha sistema próprio ou em consórcio de previdências e assistência social.

§ 6º O Município, visando ao desenvolvimento municipal, poderão instituir incentivos que compreenderão isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos municipais.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 209. Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - instituir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou majorados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, bem como antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou majorou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos referidos no artigo 150 inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal; dispondo o código tributário do Município sobre a instituição de contribuições de melhorias e taxas sobre templos e cultos religiosos, entidades filantrópicas, assistenciais e sindicais;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços;

§ 2º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 210. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "*inter vivos*" a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado e definidos em Lei Complementar Federal.

IV - contribuição para o custeio da iluminação pública, nos termos da lei complementar específica.

§ 1º A Lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tempo, do valor do imóvel e da sua não utilização ou subutilização, devendo, nesta última hipótese, observar o disposto no artigo 4º, IV, da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001;

§ 2º O imposto referido na parte final do parágrafo anterior poderá ter alíquota diversificada em função do tempo de ociosidade e das zonas de interesses, conforme estabelecido no Plano Diretor;

§ 3º Lei municipal estabelecerá critério, objetivos para edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso

§ 4º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extensão de pessoa jurídica, salvo, se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente foi a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município de Cariri do Tocantins, em razão, da situação do bem.

§ 5º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 6º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei Complementar Federal;

§ 7º Nenhum tributo será exigido antes de decorrido o prazo previsto na alínea c do inciso III, do artigo 150, da Constituição Federal vigente.

Art. 211. A Lei Municipal poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais, temporários, visando à implantação, ao incremento ou ao desenvolvimento da agropecuária, da indústria, do comércio, do turismo, do desporto e do lazer, e, dos Microempreendedor Individual.

Art. 212. As taxas só poderão ser instituídas ou acrescidas por determinação legislativa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes.

Art. 213. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis por benfeitorias públicas municipais em que a obra resultar valorização para proprietários.

SEÇÃO IV DA RECEITA E DESPESA

Art. 214. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado dos recursos do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços atividades e de outros ingressos.

Art. 215. Pertencem a Município de Cariri do Tocantins, além dos impostos, taxas e contribuições que instituírem e arrecadarem:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município, cabendo a totalidade na hipótese de convenio, o qual ficará responsável pela fiscalização e cobrança, na forma da lei, vedada a redução do imposto ou qualquer forma de renúncia fiscal.

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotivos licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – o valor correspondente à percentagem que lhes couber, nos termos do art. 159, I, “b”, da Constituição Federal;

VI – vinte e cinco dos recursos que o Estado da cota do Fundo de Participação dos Estado, observando os critérios no § 2º deste artigo.

§ 1º As parcelas de receita prevista nos incisos III e IV, deste artigo, deverão ser repassadas ao município, de acordo com o § 1º, do art. 75, da Constituição Estadual do Tocantins.

§ 2º As parcelas de receitas prevista nos incisos IV e VI, deste artigo, deverão ser repassadas ao município, conforme determina o § 2º, do art. 75, da Constituição Estadual do Tocantins.

Art. 216. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município.

III - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação;

§ 1º As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos no mínimo, da promoção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

§2º Para fins do disposto no § 1º, letra "a" deste artigo, lei Complementar estadual definirá o valor adicionado.

Art. 217. A União entregará 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. As normas de entregas desses recursos serão estabelecidas em lei Complementar Federal, em obediência ao disposto no Artigo 161, inciso II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os Municípios.

Art. 218. A União entregara ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários, que venha incidir sobre o originário do Município.

Art. 219. O Estado entregara ao Município. 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a títulos de participação do imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no Artigo 158, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 220. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito municipal mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 221. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considerar-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao secretário de finanças, assegurado para a sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação.

Art. 222. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de Direito Financeiro.

Art. 223. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existe recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo aquele que corre por conta de crédito extraordinário.

Art. 224. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 225. As disponibilidades de caixa do município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, sendo expressamente proibida a aplicação, por qualquer título municipal.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 226. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direitos financeiros e nos preceitos desta lei orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 227. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º Os planos e programas municipais, distritais de bairros e regionais previstos nesta lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal;

§ 2º Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual deverão guardar estrita compatibilidade com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Diretor a partir de sua vigência, sob pena de invalidade.

Art. 228. A lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta e inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder públicos.

§ 1º A proposta de lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo de efeito, sobre as despesas e receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária;

§ 2º Os orçamentos, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os distritos, bairros e regiões segundo o critério populacional.

§ 3º A lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 229. O orçamento municipal assegurará investimento prioritário em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundacional, de saúde e saneamento básico, de transporte coletivo e de moradia.

Art. 230. Obedecerão às disposições de lei Complementar federal específica e legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaborações e organização do Plano Plurianual, de lei das diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além do procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório.

Art. 231. Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores.

Art. 232. O município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos Orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no Orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 233. O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 234. O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - a autorização para abertura de crédito suplementares;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 235. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas à repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 a 159 da Constituição Federal; a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o art. 212, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, também da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos de orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundo do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciada sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade:

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro que forem autorizados, salvo se o ato de autorização por promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos rios limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente:

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 236. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-á entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês vincendo.

Art. 237. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentarias, ressalvas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 2º Para cumprimento dos limites fixados, na Constituição Federal, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução, de pelos menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis;

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo, motivado de cada um dos Poderes, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, na forma do § 7º, do art. 169, da Constituição Federal.

§ 4º O servidor que perder o cargo, na forma do parágrafo anterior, fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviços;

§ 5º O cargo, objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores, será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

SEÇÃO II

DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 238. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Art. 239. Leis de iniciativa do Poder executivo estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorial, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências oficiais do fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais globais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em concordância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e indireta, assegurando dotações a serem repassadas ao Poder Legislativo;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital votante;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e as fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 6º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorial do efeito sobre as receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no parágrafo 5º, incisos I e II, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão dentre suas funções, a de reduzir desigualdades setoriais, segundo o critério populacional.

§ 8º A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

§ 9º A elaboração, organização e vigência do Plano Plurianual de investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 240. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 2º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - O Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual será encaminhado até 4 (quatro) meses, antes do encerramento do exercício Financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do 1º período da sessão legislativa do 1º ano de mandato do respectivo Prefeito.

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - Os respectivos projetos de Lei referentes ao Orçamento Anual do Município serão encaminhados até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 241. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal com obediência à lei complementar a que se refere o artigo 165, da Constituição Federal.

§ 1º Caberá a Câmara examinar e emitir parecer sobre planos e programas globais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária através das comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão que, sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário.

§ 3º As emendas ao Projeto do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas as provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou refacção do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 242. As entidades autárquicas e fundacionais do Município, depois de aprovados por lei, terão seus orçamentos aprovados por decreto executivo.

§ 1º Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre totais das receitas e despesas;

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas.

§ 2º Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizadas por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificadas como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daquele.

§ 3º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 243. Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do Município.

Art. 244. Serão abertos por decreto executivo:

I - depois de autorizados por lei:

a) os créditos suplementares, destinados ao reforço de dotação orçamentária;

b) os créditos especiais, destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

II - independentemente de autorização em lei, os créditos extraordinários, dos quais deverá o Prefeito dar imediato conhecimento à Câmara.

§ 1º O decreto que abrir qualquer dos créditos adicionais referidos neste artigo deverá indicar a importância e espécie do crédito e classificação da empresa, até onde for possível.

§ 2º Os créditos adicionais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderá vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para prover a despesa, e será precedida de exposição justificada. Consideram-se recursos para o fim deste parágrafo, desde que não comprometidos:

a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entendendo-se como tal superávit, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos vinculados;

b) os recursos provenientes de excesso de arrecadação, prevista e realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício e deduzida, daquele saldo, a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício;

c) os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

d) o produto de operações de crédito autorizadas na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo autorizá-las.

Art. 245. Se, no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar possibilidade de déficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Prefeito deverá propor à Câmara as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

Art. 246. As operações de crédito por antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita estimada para o exercício financeiro, e até trinta dias depois do encerramento deste serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único. A lei que autorizar operação de crédito para liquidação em exercício financeiro subsequente fixará, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídos no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo de liquidação.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247. O Município, na sua circunscrição territorial e, dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, de acordo com os princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, objetivando assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social, e observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do Meio Ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas, associações rurais, empresas brasileiras de pequeno porte, microempresa e microempreendedor individual constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País;

§ 1º O Município, como agente normativo e regulador da atividade econômica, planejará o seu desenvolvimento, exercerá as funções de fiscalização e controle de incentivos, sendo livre a iniciativa privada, desde que não contrarie o interesse público;

§ 2º A lei estabelecerá as diretrizes do planejamento do desenvolvimento, consideradas as características e as necessidades de todas as regiões do Município, visando extinguir quaisquer desequilíbrios regional e local;

§ 3º A lei criará condições de desenvolvimento do cooperativismo ou qualquer outra forma de associativismo urbano e rural;

§ 4º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei;

§ 5º A exploração direta de atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei específica que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades criadoras ou mantenedoras, inclusive subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços:

I – sua função social e formas de fiscalização pelo Município e pela sociedade;

II – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

III – constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionista minoritários;

IV – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores;

V - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto ao direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias;

VI – proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;

VII – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

Art. 248. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivos estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 249. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 250. O Município assistirá aos trabalhadores rurais suas organizações legais procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, crédito e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 251. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e suas perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 252. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 253. Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, sempre precedida por licitação, a prestação de serviços públicos;

§ 1º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos sujeitam-se a permanentes controles e fiscalização do Poder Público, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e plena satisfação dos direitos dos usuários conforme as disposições de lei federal;

§ 2º O Poder Público, com aprovação da Câmara Municipal, poderá intervir em empresa concessionária, permissionária ou autorizada de serviços públicos, nos casos previstos em lei;

Art. 254. O Município concederá especial proteção às microempresas, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, dispensando-lhes tratamento jurídico diferenciado, visando à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.

Art. 255. O Município poderá declarar de relevante interesse econômico área de seu território para execução de projeto de natureza econômica que vise ao interesse social.

SEÇÃO II

DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA PROPRIEDADE

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256. É facultado ao Poder Público Municipal, intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsório, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão ao disposto na legislação municipal observado os princípios gerais fixados nesta Lei.

SUBSEÇÃO II

DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 257. É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo único. A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 258. O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO III

DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Art. 259. É facultado ao Poder Executivo, mediante termo lavrado no registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo único. A Lei poderá legitimar entidades da Administração Indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art. 260. O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO IV

DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 261. A Lei limitará o exercício dos atributos de propriedade privada em favor do interesse público local o especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, os costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo único. As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia de autoridade municipal competente, cujos atos serão providos do auto executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitável por via judicial.

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO URBANO-RURAL

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 262. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às Microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a

democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as Microempresas;

X - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a efetivar, entre outras formas de incentivos:

- a) a assistência técnica;
- b) o crédito especializado ou subsidiado;
- c) o estímulo fiscal e financeiro;
- d) os serviços de suporte informativo ou de mercado.

XI - implantar programas para capacitar profissionalmente à mulher.

Parágrafo único - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia, formação e aperfeiçoamento de pessoal, que promovam o desenvolvimento no campo da medicina preventiva ou exerçam atividades no setor de equipamentos especializados e destinados ao uso por pessoas deficientes.

Art. 263. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas compatíveis com sua realidade, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 264. O Município promoverá e incentivará a indústria como atividades econômicas, buscando o desenvolvimento social e cultural.

Art. 265. O Município adotará uma política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, apoiando as microempresas, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando assegurar a ocupação racional do solo e a distribuição adequada das atividades econômicas, objetivando o abastecimento do Município, a livre concorrência, a defesa do consumidor, da qualidade de vida, do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

§ 1º O Município dispensará às Microempresas e às empresas de pequeno porte, como tal definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, pela simplificação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma da lei.

§ 2º Fica assegurado às micros e pequenas empresas prestadoras de serviços, escalonamento de suas obrigações fiscais, proporcional ao seu faturamento bruto anual, a ser definido em lei complementar, com participação de associações e entidades ligadas à pequena empresa em Tocantins.

§ 3º Observado o disposto na Constituição Federal e na lei federal, o Município instituirá, mediante lei, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, destinado a promover o

desenvolvimento da política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, na forma do disposto no artigo.

§ 4º É dever do Poder Público Municipal desenvolver gestões e medidas concretas para o engajamento das atividades informais no processo produtivo regular, assegurando a desburocratização para os registros necessários, o acesso aos incentivos de toda a ordem, facilidade na aquisição de tecnologia e garantia dos estímulos necessários à geração de renda e empregos estáveis.

§ 5º A regulamentação do presente conselho será através de lei complementar.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGROPECUÁRIA E FUNDIÁRIA

Art. 266. O Município de Cariri do Tocantins, mediante autorização legislativa, poderá celebrar convênios e contratos com o Estado para, na forma da Constituição Estadual, instituir o Projeto Cinturão Verde, destinado à organização do abastecimento alimentar.

Art. 267. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

IV - em convênio com órgãos afins, fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o uso de métodos alternativos de controle de pragas e doenças.

Art. 268. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 269. O município participará com o governo do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando, prioritariamente ao pequeno produtor rural, a orientação sobre a produção agro-silvo-pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização de uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção, o saneamento básico, a educação alimentar e a melhoria das condições de vida e bem estar da população rural.

Art. 270. A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio e fomento à produção, comercialização, armazenamento, agro industrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Parágrafo único. A função social da propriedade rural é cumprida quando esta atende ao disposto no artigo 186 da Constituição Federal e às determinações do Plano Diretor, sem prejuízo da observância de outras normas legais e regulamentares, constitucionais ou infraconstitucionais, pertinentes.

Art. 271. A política agropecuária será planejada e executada consoante as diretrizes estabelecidas no artigo 187 da Constituição Federal e no Plano Diretor, tendo por objetivo o fomento e estímulo da atividade e levando em consideração, obrigatória e cumulativamente, os seguintes instrumentos:

- I - estradas vicinais;
- II - assistência técnica e extensão rural;
- III - os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologia;
- IV - a constituição e expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural, sob orientação técnica;
- V - fomento de produção e organização do abastecimento alimentar;
- VI - apoio à comercialização, infraestrutura e armazenamento;
- VII - defesa integrada dos ecossistemas;
- VIII - manutenção e proteção dos recursos hídricos;
- IX - uso e conservação do solo;
- X - patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, micro bacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;
- XI - educação alimentar, sanitária e habitacional;
- XII - capacitação da mão-de-obra rural.

§ 1º O Município, nos termos do convênio, apoiará material e financeiramente a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando, anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 2º No orçamento global do Município será definida anualmente a percentagem a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural;

§3º incluem-se, na política agrícola, as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais.

Art. 272. O Município de Cariri do Tocantins comprometer-se-á a proporcionar atendimento ao pequeno e médio produtor estabelecido em seus limites, bem como a sua família, por meio de convênio com órgãos federais e estaduais.

Parágrafo único. O montante e a destinação dos recursos serão regulamentados através de lei complementar, quando da celebração do convênio.

Art. 273. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 274. O município promoverá o desenvolvimento integrado no meio rural, com a participação efetiva dos produtores, trabalhadores, técnicos e entidades, objetivando, em consonância com a União e Estado:

- I - a fixação de contingentes populacionais;
- II - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- III - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

Art. 275. Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade, inclusive os previstos nos artigos 183 e 184 da Constituição Federal vigente, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis à espécie.

Art. 276. É facultado ao Município a criação de entidades orientadas da política agrícola no território de sua jurisdição.

SEÇÃO IV DAS COOPERATIVAS

Art. 277. Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da Legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividade nos seguintes setores:

I - agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura e pesca;

II - construção de moradias;

III - abastecimento urbano e rural;

IV - crédito;

V - assistência judiciária;

VI - produção animal e vegetal;

VII - resíduos sólidos e líquidos.

Parágrafo Único. Aplica-se às cooperativas, no que couber o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 278. O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive programar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

Art. 279. O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 280. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município e com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº. 10.257, de 10 de junho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 281. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes melhores condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Parágrafo Único. Na promoção da organização de seu espaço territorial, o município estabelecerá normas que possibilitarão o crescimento ordenado da cidade, observando-se:

I - o crescimento adequado à preservação dos mananciais de abastecimento;

II - a priorização para ocupação dos vazios urbanos, nos termos do artigo 182. da Constituição Federal;

III - a implantação de um cinturão verde com finalidade para abastecimento do município;

IV - o mapeamento geotécnico do território municipal, visando à adequação de uso do solo e a orientação à comunidade.

Art. 282. O Município, para operacionalizar sua política econômica e social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, terá como instrumento básico o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal por quórum qualificado de dois terços da Edilidade e formalizados por meio de lei complementar, que conterà, necessariamente, dentre outros:

I – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas e sociais de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio municipal, sobretudo o ambiental e o cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e respectivas metas;

II – explicitação das demandas sociais e institucionais e mecanismos para a materialização das mesmas através de ações governamentais adequadas, podendo conter ainda a estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessários à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

III – definição e prazo para a concretização de tais demandas, podendo estabelecer, para tanto, cronograma físico-financeiro da previsão de investimentos municipais.

§ 1º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 3º Os demais instrumentos da política urbana são, dentre outros, aqueles relacionados no artigo 4º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 4º Na promoção da organização do seu espaço territorial, o município estabelecerá normas necessárias à sua plena consecução, através de mecanismos que garantam seu peculiar interesse.

§ 5º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previsto na Constituição Federal.

§ 6º O Plano Diretor, elaborado pelo Poder Executivo, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do Município e deverá conter diretrizes sociais, econômicas, financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental, e do patrimônio histórico e urbanístico.

§ 7º Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

§ 8º Na elaboração do Plano Diretor, o Município estabelecerá normas que evitem a aprovação dos loteamentos que quebrem a continuidade do centro urbano, ressalvada as áreas verdes e de preservação permanente.

§ 9º A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação urbana expressas no Plano Diretor e demais planos urbanísticos, incluídas as relativas à habilitação, ao transporte, à saúde e ao meio ambiente, ao lazer, ao trabalho e à

cultura da população municipal, com ênfase às políticas inclusivas nos setores administrativos e sociais.

§ 10 O Plano Diretor contemplará área de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana;

§ 11 Definição das condições em que o titular da propriedade imobiliária urbana deverá ser compelido, em prazo determinado, à sua utilização socialmente adequada, sob pena de incidência da desapropriação sanção e ou demais medidas de caráter tributário pertinentes, conforme previsto na Constituição Federal vigente e na Lei 10257/01;

§ 12 Não poderá ser apropriado pelo titular do imóvel a que se refere o parágrafo anterior o valor comprovadamente acrescido em razão de investimentos públicos em área urbana ou rural subutilizada ou não-utilizada.

§ 13 Definir os critérios segundo os quais a entidade pública que houver feito investimento em áreas descritas no parágrafo anterior recuperará a mais valia imobiliária, destinando-a à finalidade de caráter social, que poderá integrar a receita de fundo próprio e específico, destinado ao financiamento de moradias populares.

§ 14 O Plano Diretor só poderá ser revisto ou alterado mediante quórum qualificado e observância das mesmas formalidades de sua elaboração, e o critério temporal nele estabelecido;

Art. 283. No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira, aos objetivos da função social da cidade, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação, pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte a valorização de imóveis;

II - o direito ao uso da propriedade urbana e da cidade em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos;

III - a urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas onde estejam situadas populações de baixa renda e forem passíveis de regularização e urbanização;

VII - a preservação, proteção, recuperação e manutenção do meio ambiente natural e cultural, urbano e rural;

VIII - a criação de áreas de interesse especial urbanístico, social, cultural, ambiental, turístico e de utilização pública;

IX - a participação das entidades comunitárias e organizações sociais no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos.

Parágrafo único. O Poder Público manterá à disposição de qualquer cidadão todas as informações referentes ao sistema de planejamento urbano.

Art. 284. A concessão de uso de imóvel urbano será conferida ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 285. Para assegurar o cumprimento das funções sociais da propriedade e da cidade, o Poder Público utilizará, nos termos da Constituição Estadual, os seguintes instrumentos:

I - tributários e financeiros;

a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) imposto progressivo cumulativo sobre a propriedade territorial urbana não edificada, incidindo sobre o número de lotes de um mesmo proprietário;

c) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos, bem como em função de projetos de interesse social;

d) contribuição de melhoria;

e) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

f) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

g) tributação diferenciada dos vazios urbanos.

II - institutos jurídicos e políticos:

a) discriminação de terras públicas;

b) desapropriação, servidão e limitações administrativas;

c) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

d) inventários, registros, vigilância e tombamentos de imóveis e/ou de mobiliário urbano;

e) instituição de áreas de preservação permanente e de unidades de conservação, definindo, transformando e criando zonas especiais de interesse social ambiental e (ou) social;

f) cessão e concessão de uso, compreendendo a concessão de direito real de uso e a concessão de uso especial para fins de moradia, na forma da Lei;

g) servidão administrativa;

h) limitação administrativa;

i) usucapião especial de imóvel urbano;

j) direito de superfície e solo criado;

l) direito de preempção;

m) outorga onerosa do direito de construir, bem como transferência do direito de construir e a delimitação de área para aplicação das operações urbanas consorciadas;

n) regularização fundiária;

o) assistência judiciária gratuita para as comunidades e grupos menos favorecidos;

III - estudo prévio de impacto ambiental e estudo prévio de impacto de vizinhança.

Art. 286. O Poder Público mediante lei exigirá para áreas definidas no Plano Diretor, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, com área superior a dois mil e quinhentos metros quadrados, em uma só porção ou no somatório de várias parcelas ou lotes, que promova seu aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

II - parcelamento ou edificação compulsórios;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo único. A lei tributária municipal estabelecerá alíquotas diferenciadas na fixação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando esta, situada em logradouros públicos dotados de meios-fios, não dispuser de passeio ou gramado, de muro ou gradil.

Art. 287. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, exceto as que se enquadrarem no artigo anterior.

Art. 288. O Poder Público Municipal disporá mediante lei, sobre adoção, nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana, de sistemas de loteamento e parcelamento com interesse social, objetivando atender, exclusivamente, à população de baixa renda.

Art. 289. A denominação de via ou logradouro público será dada por Lei Municipal.

Art. 290. Os planos de desenvolvimento de órgãos estaduais ou federais atuando no Município deverão, necessariamente, estar compatíveis com o Plano Diretor de Cariri do Tocantins.

Art. 291. Município formulará e executará a política urbana conforme diretrizes fixadas em Lei, mediante a implantação dos seguintes objetivos gerais:

I – pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

II – garantir ao bem-estar de seus habitantes;

III – acesso de todo os cidadãos à segurança, iluminação pública, higiene pública, educação e proteção ambiental;

IV - ordenação da expansão urbana;

V - integração e complementariedade urbano-rural, nos termos do Plano Diretor e da lei específica;

VI - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, patrimônio histórico, turístico, cultural, artístico e paisagístico;

VII - controle do uso do solo de modo a evitar;

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade pela subutilização do solo urbano edificável;

c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

VIII - promoção e execução de programas de construção de moradias populares e garantia, em nível com a dignidade da pessoa humana, de condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte;

IX - criação de zonas de interesse social (ZEIS) de natureza urbanística, social, ambiental, turística e de utilização pública;

X – ter políticas públicas relacionadas ao tratamento dos resíduos sólidos, assegurando a preservação sanitária, ecológica e a participação popular, resguardando o impacto de vizinhança e privilegiando aqueles que proporcionem o aproveitamento de sua energia potencial, nos termos do Plano Diretor e demais leis regulamentares;

XI - administração de resíduos no meio urbano através de métodos coleta ou captação e disposição final de lixo que assegurem a preservação sanitária e ecológica privilegiando aqueles que proporcionem o aproveitamento de sua energia potencial;

XII - participação da comunidade na definição de prioridades, conteúdo e implantação de plano, projetos, e programas que lhe sejam concernentes mediante as modalidades que a lei fixar.

XIII - tratar as bacias hidrográficas como unidade de gestão territorial.

Art. 292. No estabelecimento de diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município deverá atender:

I – ao uso equânime do solo urbano, dos equipamentos infra estruturais, dos bens e serviços produzidos pela economia urbana e sua justa administração pelo Poder Público, assim como a justa distribuição do emprego e da renda;

II – ao estímulo ao surgimento de atividade econômicas em ênfase nos segmentos mais absorventes da mão-de-obra e distribuidores de renda, e naqueles capazes de gerar novas atividades;

III – à preservação e ao estímulo às atividades agrícolas e pecuárias situadas no entorno urbano;

IV – à urbanização, à regularização fundiária das áreas ocupadas pela população de baixa renda, garantindo o direito de uso aos seus moradores, salvo onde as condições importem em risco de vida;

V – a instituição de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao mercado de construção habitacionais;

VI – à preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural e urbano;

VII – à criação de áreas de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VIII – à utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

IX – à participação da comunidade na definição de prioridades, conteúdo e implantação de planos, projetos e programas que lhe sejam concernentes, mediante as modalidades que a lei fixar.

Art. 293. O Poder Público não fornecerá alvará de construções a particulares ou órgãos públicos e, especialmente àqueles destinados à habitação multifamiliar de grande porte ou estabelecimento comercial, que contenham em seus projetos obstáculos arquitetônicos, impeditivos ou que dificultem o acesso e a circulação dos portadores de necessidades especiais.

Art. 294. A autorização de loteamentos urbanos só ocorrerá mediante verificação da adequação dos respectivos projetos aos requisitos inerentes ao Macrozoneamento específico, bem como da existência de toda a infraestrutura mínima necessária, custeada pelo proprietário, sob pena de responsabilização civil e criminal do agente, sem prejuízo das exigências específicas do Plano Diretor.

§ 1º Nenhum loteamento poderá romper a continuidade do centro urbano, evitando, dessa forma, espaços vazios próximos ao centro da cidade, sob pena de desapropriação e (ou) adoção de outras medidas restritivas e sancionatórias aplicáveis à hipótese.

§ 2º Os loteamentos clandestinos ou ociosos durante o tempo determinado em Lei, serão desapropriados e destinados à construção de moradia popular.

SUBSEÇÃO I
OUTROS MECÂNICOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 295. A urbanização municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

- I – Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;
- II – Plano Diretor;
- III – Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;
- IV – Código de Obras Municipal.

Art. 280. A lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterá as normas gerais urbanísticas e edilícias que balizarão o Plano Diretor e de Controle de Uso, do Parcelamento e de ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como quaisquer Leis que os integrem, modifiquem, ou acresçam.

§ 1º Sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes, a lei a que se refere este Artigo observará os seguintes princípios:

- a) funcionalidade urbana, assim entendida como adequada satisfação das funções elementares da cidade: habitação, trabalhar, circular e recrear-se;
- b) estética urbana, como a finalidade de entendimento de um mínimo de Beleza o de harmonia, tanto nos elementos quanto nos conjuntos urbanos;
- c) preservação histórica e paisagística, visando a resguardar da deterioração e do desfiguramento os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que apresentem peculiar valor cultural ou estético;
- d) preservação ecológica o valorização dos espaços livres, pelo equilíbrio harmônico do ambiente urbano com o natural das vias, logradouros e espaços edificáveis; continuidade normativa, assim entendida a adição de soluções de transição legislativas, sempre e quando se reconciliando, os interesses individuais dos municípios com os reclamos da renovação, urbana.

§ 2º A Lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiadas, e audiência, pela Câmara Municipal, de representantes de vila, bairro ou distrito, sobre o projeto que lhe diga respeito.

Art. 281. O Plano de Controle de Uso, de Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano obedecerá aos seguintes princípios:

- a) dimensão mínima de lotes urbanos;
- b) testada mínima;
- c) taxa de ocupação máxima;
- d) cobertura vegetal obrigatória;
- e) estabelecimento de lotes-padrão para bairros de população de baixa renda;
- f) incentivos fiscais que beneficiem populações de baixa renda.

Art. 282. O Código de Obras conterá normas edilícias relativas às construções, demolições empachamentos em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da:

- a) segurança, funcionalidade, estética, salubridade das construções.

b) proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;

c) atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

§ 1º A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo à realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma da Lei, e direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfizer os seus requisitos de segurança, estética, higiene e salubridade.

§ 2º A licença não será prorrogada se houver alteração de projeto anteriormente aprovado for incompatível.

Art. 283. A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independerá do reconhecimento dos logradouros ou da regularização urbanística ou registral das áreas em que se situam de suas edificações.

Art. 284. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais e ordenadas da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 285. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 286. São isentos de tributos os veículos de tração animal, e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 287. Aquele que possuir como sua, área urbana municipal de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), a cinco anos, utilizando-a para morada sua ou de sua família, adquirir-lhe-á o domicílio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso será conferida ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 288. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 289. Os proprietários de lotes urbanos deverão murá-los, de imediato, na forma da lei.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA HÍDRICA E MINERARIA

Art. 290. O Município gerenciará a política hídrica e minerária, visando ao aproveitamento racional desses recursos.

Parágrafo único. Para a execução da política de que trata este artigo, será adotado o mapeamento geológico básico como suporte para o gerenciamento e a classificação dos recursos minerais, bem como instrumentos de controle sobre pesquisa e exploração dos mesmos, protegendo e utilizando racionalmente as águas superficiais, subterrâneas e das nascentes.

SEÇÃO VII

DOS TRANSPORTES

Art. 291. O sistema viário e os meios de transportes objetivarão a preservação da saúde, a segurança e o conforto dos usuários, a defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

Art. 292. O transporte coletivo de passageiros, ainda que operado mediante concessão, é serviços essencial e está incluído dentre as atribuições do Poder Público Municipal, responsáveis pelo seu planejamento e execução.

§ 1º O Poder Público estabelecerá condições mínimas para execução de transportes, nos termos da lei;

§ 2º Ao Município, cabe, dentro de sua competência e de seu território o planejamento e a administração do sistema municipal de trânsito.

SEÇÃO VIII

DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDAS E EQUILÍBRIO SOCIAL

Art. 293. O Município, juntamente com a União e o Estado, integra um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, Lei Orgânica e demais leis.

§ 1º Será assegurada, nos termos da lei, a participação, por meio de suas organizações representativas, na formulação da política e controle das ações da assistência social;

§ 2º As receitas do Município, destinadas à seguridade e à assistência social, constar no orçamento.

Art. 294. A política de desenvolvimento urbano-rural, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, do meio rural e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 295. O Plano Municipal de Desenvolvimento deverá orientar-se-á pelos seguintes princípios básicos:

I - gestão democrática;

II - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

III - complementariedade e integração das políticas, planos e programas setoriais, inclusive relacionados à zona rural;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

VI - preservação, recuperação e expansão dos espaços públicos da cidade e de seus logradouros;

VII - promoção e desenvolvimento da função social da cidade, do espaço urbano e rural, da propriedade e do uso do solo, guardando estrita compatibilidade com a legislação federal e estadual incidente, específica ou geral.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

Art. 296. A atividade social do Município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo único. As receitas do Município destinadas à seguridade e à assistência social, constarão do respectivo orçamento.

Art. 297. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a infância, a adolescente, o idoso, o deficiente e a família e assistência aos desamparados na forma desta Lei Orgânica, e das Constituições Estadual e Federal.

CAPÍTULO I

DA PREVIDÊNCIA

Art. 298. O município, poderá, por lei, o sistema previdenciário próprio, para seus servidores.

Parágrafo único. Enquanto não for estabelecido o regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais estes serão abrangidos pelo regime geral de previdência nacional.

Art. 299. Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO II

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 300. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visam a este objeto.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que lei estabelecer, terá por objetivo a correção do desequilíbrio do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º As ações governamentais na área da assistência social do Município serão realizadas com recursos orçamentários da Seguridade Social previstos no artigo 195 da Constituição Federal, recursos orçamentários específicos do Município, além de outras fontes, e serão organizadas em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo artigo 204 da Constituição Federal e disposições atinentes do Plano Diretor.

Art. 301. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção à maternidade, a infância, a adolescência, e à velhice, com programas especiais de prevenção do câncer e da Aids, do pré-natal e do aleitamento; o programa de amparo aos idosos será executado preferencialmente em seus lares;

II - ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos:

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados do Município;

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais, com programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de drogas e entorpecentes;

V - o combate a mendicância e ao desemprego, mediante integração no mercado de trabalho;

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

§ 1º É facultado ao Município no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei Municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

§ 2º É assegurada a assistência ao excepcional e ao deficiente carente de qualquer natureza, através da implantação de programas específicos.

§ 3º Estimular a empresa, mediante adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, a absorver a mão-de-obra de portador de deficiência.

§ 4º Proporcionar o acesso às informações de interesse da saúde, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle.

CAPÍTULO III

SAÚDE

Art. 302. A saúde é direito de todos e dever do Município e será garantida e efetivada de forma integrada com os Governos Federal e Estadual, mediante políticas públicas de sua promoção, proteção, recuperação, bem como a redução e gradativa eliminação dos riscos de doenças e outros agravos.

§ 1º Visando a satisfação do direito à saúde, garantido nas constituições Estadual e Federal, o Município, no âmbito de sua competência assegurará:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação à saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse a saúde pública por autoridade médica e paramédica concernente;

III - participação da comunidade, incluídas as entidades especializadas na elaboração de política, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades impactantes sobre a saúde pública;

IV - dignidade, abrangência e quantidade do atendimento médico a população;

§ 2º Para consecução desses objetivos o Município promoverá:

I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, higiene, ambulatório médico, depósito de medicamento e gabinete dentário, com prioridades em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais concorrentes;

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede do Município serviços federal e estadual dessa natureza e, na existência destes, auxiliá-los;

III - a triagem e o encaminhamento gratuito de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII - participação social no controle e fiscalização da produção, transporte e guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos, sobretudo a população diretamente interessada;

VIII - a participação social na formulação da política e execução das ações de saneamento básico, em harmonia com os planos federais e estaduais;

§ 3º As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui o sistema municipal de saúde, organizados com as seguintes diretrizes:

I - descentralizada e com direção única no Município, sendo a Secretaria Municipal de Saúde a gestora do sistema de saúde do Município;

II - integralidade na prestação das ações e serviços de saúde adequados às realidades etimológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade com instalação, e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e

controle da política municipal de saúde e suas ações através da constituição do Conselho Municipal de caráter deliberativo;

V - a toda unidade de serviço corresponderão um conselho gestor com participação das entidades.

Art. 303. Serão de competência do Município, exercida pela secretaria municipal de saúde, a administração do Serviço Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, em articulação com os governos Estadual e Federal.

§ 1º O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos orçamentários da União, do Estado, do Município e da Seguridade Social, além de outras fontes, cabendo-lhes, nos termos da Lei, dar fiel cumprimento ao disposto no artigo 200 da Constituição Federal vigente;

§ 2º O conjunto dos recursos destinados à saúde, provenientes do Município, constitui o Fundo Municipal de Saúde;

§ 3º O Executivo Municipal, após aprovação da Câmara, poderá estabelecer consórcios com outros Municípios para fins de ampliação do SUS.

Art. 304. Ficam criadas no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito, com ampla representação popular, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde;

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, convocado pelo secretário municipal, será composto por profissionais do governo estadual, municipal, representantes prestadores de serviços, representantes da classe médica e odontológica, usuários e funcionários do SUS, e terá o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde;

§ 3º Ambas as instâncias colegiadas serão regulamentadas por Lei Complementar.

Art. 305. A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes destes, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 306. O Município, através do SUS, deverá prestar assistência integral à saúde da mulher e prover recursos educacionais e científicos para o planejamento familiar, inclusive fornecendo gratuitamente os meios contraceptivos para aquelas comprovadamente carentes,

Art. 307. Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares filantrópicas;

III – combate às específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviço de assistência à maternidade e à infância;

VI – o atendimento médico do trabalhador em situação de desemprego involuntário;

VII – a obrigatoriedade, a todo e qualquer hospital, do atendimento das pessoas comprovadamente indigentes;

VIII – O Poder Executivo terá como obrigação arcar com as despesas de medicação.

§ 1º Fica o Poder Executivo obrigado a criar a vigilância sanitária.

§ 2º Compete ao Município suplementar, se necessário, legislação federal e estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituam um sistema único.

§ 3º Deixando os hospitais e clínicas de atender a tais exigências, terão suas licenças cassadas pelo Poder Executivo, sem prejuízo das penalidades previstas em lei superior

Art. 308. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 309. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 310. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, na educação infantil e ensino fundamental, na erradicação do analfabetismo por qualquer forma e em consonância com os princípios constitucionais consagrados no artigo 206, bem como com os princípios e normas preceituadas pela Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e alterações ulteriores, sem prejuízo das demais normas legais e regulamentares incidentes.

§ 1º O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção as práticas educacionais no meio rural:

§ 2º O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – atendimento em creche e pré-escola às crianças desde o seu nascimento até os seis anos de idade;

II - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental e pré-escolar, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos dos previstos em Lei Federal e Estadual;

VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII - o Município promoverá reciclagens periódicas, dando oportunidades aos educadores da rede municipal e aos da rede estadual de educação lotados no Município, promovendo assim melhor intercâmbio de todos os envolvidos no processo ensino-aprendizagem, arcando as despesas de locomoção e hospedagem, quando fora do Município;

IX – Convênio com a Unirg para educação superior.

Art. 311. O Município aplicará, anualmente, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, os seguintes recursos:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências:

II - as transferências específicas da União e do Estado;

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da Lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município, sujeitos a aprovação pela Câmara Municipal;

Art. 312. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimentos das normas gerais da educação nacional, estadual e municipal:

II - autorização e avaliação de qualidade pela secretaria municipal de educação, na forma da lei.

Art. 313. As escolas municipais manterão a disciplina ecologia e meio ambiente em seu currículo e dará conscientização pública para a preservação do meio ambiente, obedecendo regulamentação a ser instituída em Lei Complementar.

Art. 314. Ficam criadas no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A Conferência Municipal de Educação, convocada pelo Prefeito, com ampla representação popular, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de educação;

§ 2º O Conselho Municipal de Educação, convocado pelo secretário municipal, é órgão normativo, consultivo e deliberativo, composto por representantes da administração municipal, trabalhadores da educação, usuário das instituições oficiais de ensino e outras entidades da sociedade civil vinculadas às questões educacionais.

§ 3º Ambas as instâncias colegiadas serão regulamentadas por Lei Complementar.

§ 4º É indispensável a valorização dos profissionais do ensino, estabelecendo-se na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, como piso salarial profissional e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, assegurado regime único em todas as instituições mantidas pelo Município.

Art. 315. O dever do município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, com isenção de taxas e emolumentos;

II – atendimento educacional aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacitação de cada um;

V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático escolar, alimentação e assistência à saúde e ao transporte.

§ 1º Do acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 316. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, com maior atenção no setor rural.

Art. 317. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4º O poder público manterá instalações adequadas nas escolas oficializadas pelo município, como também a merenda escolar e seu cardápio, organizado pela representante da merenda escolar, e seu cardápio, organizado pela representante da merenda escolar, que fará distribuição indiscriminadamente.

Art. 318. O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.319. Os recursos do município serão destinados às escolas comunitárias, ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegure à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 320. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 321. O não-cumprimento neste capítulo implicará responsabilidade administrativa determinada por esta Lei Orgânica e a Constituição Estadual e Federal

SEÇÃO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art.322. Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Cariri do Tocantins, integrado às diretrizes da Educação Nacional e Estadual, e inspirado nos seguintes princípios:

I - a educação é dever do Poder Público e direito do cidadão, sendo assegurado a todas iguais oportunidades de recebê-la;

II - o ensino mantido pelo Município será gratuito e de qualidade;

III - a participação do cidadão na definição das diretrizes, na implantação e no controle do ensino municipal será garantida;

Parágrafo único - Integrará o Sistema Municipal de Ensino as escolas públicas e privadas, localizadas no Município.

Art. 323. São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I - garantir o desenvolvimento pleno da personalidade humana; promover o acesso ao conhecimento científico, tecnológico e artístico; contribuir para a formação de uma consciência crítica e para a convivência em uma sociedade democrática;

II - preservar e expandir o patrimônio cultural do Município;

III - instituir plano Plurianual de Educação;

IV - assegurar a realização do censo escolar do Município, em conjunto com o Estado;

V - estabelecer ação conjunta com o Estado na ampliação e expansão da rede pública de ensino para evitar a concentração ou a ausência de escolas em determinadas áreas.

VI - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

VII - incluir a educação ambiental nos programas de ensino das unidades escolares do Município.

VIII - incluir o estudo dos Princípios, Direitos e Garantias Constitucionais nos programas de ensino das unidades escolares do Município;

IX – implantar na grade curricular aula de música;

X – implantar momentos cívicos.

Art. 324. Ao Poder Público Municipal caberá providenciar o atendimento escolar nas modalidades oferecidas, bem como assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades educacionais previstas nesta Lei.

SEÇÃO VI

DAS MODALIDADES DE ENSINO

Art.325. Deverão estar sob controle e supervisão da Secretaria Municipal da Educação as seguintes modalidades de ensino que a Prefeitura venha a desenvolver:

I - educação infantil;

II - educação de jovens e adultos;

III - educação especial;

IV - ensino fundamental e médio.

§ 1º A educação infantil tem por objetivo assegurar o desenvolvimento físico, emocional e intelectual e a socialização das crianças de zero a seis anos de idade.

§ 2º A educação infantil poderá ser organizada e oferecida pela própria Secretaria Municipal da Educação ou oferecida por outros órgãos municipais já aparelhados para tal, sob supervisão da secretaria.

§ 3º É da competência da Secretaria Municipal de Educação a autorização para o funcionamento e supervisão das instituições de educação das crianças de zero a seis anos de idade.

§ 4º O Município manterá programas especiais para alfabetização de adultos.

Art.326. A educação de jovens tem o objetivo de assegurar a escolarização da população não atendida oportunamente no ensino regular, promovendo sua formação básica.

Parágrafo Único. O Ensino Fundamental conterà, obrigatoriamente, em todas as suas séries, disciplina voltada para o estudo e reflexão dos Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal e desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 327. O Município se responsabilizará prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda nesses níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo único. A destinação de recursos para as escolas filantrópicas, comunitárias e confessionais, poderá ocorrer desde que a entidade interessada na firmção do convênio ofereça a estrutura ao Poder Executivo para fiscalização e acompanhamento da aplicação destes recursos ou de qualquer benefício concedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 328. É vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza, exceto quando se tratar de entidades filantrópicas legalmente estabelecidas nesta cidade.

Art. 329. O Ensino fundamental é uma das etapas da educação básica, tem duração de nove anos, sendo a matrícula obrigatória para todas as crianças com idade entre seis e quatorze anos.

§ 1º A obrigatoriedade da matrícula nessa faixa etária implica na responsabilidade conjunta:

I - dos pais ou responsáveis, pela matrícula dos filhos;

II - do Estado e do Município de Cariri do Tocantins pela garantia de vagas nas escolas públicas;

III - da sociedade, por fazer valer a própria obrigatoriedade. Regulamentado por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em 1996.

Parágrafo único. Faz parte do currículo das escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino o conteúdo de educação para o trânsito.

Art. 330. As empresas privadas situadas no Município com número igual ou superior a cem empregados, em atendimento ao disposto no artigo 7º, XXV, da Constituição Federal, deverão manter creches e pré-escolas destinadas aos filhos e dependentes de seus empregados desde o nascimento até seis anos de idade.

§ 1º Os órgãos públicos da administração municipal direta e indireta ficam obrigados a cumprir o constante no caput deste artigo independentemente do número de servidores.

§ 2º Ficam as empresas e órgãos públicos autorizados a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida neste artigo, desde que obedeçam as seguintes condições:

I - o reembolso-creche deverá cobrir integralmente as despesas efetuadas com o pagamento de creche de livre escolha do empregado beneficiado;

II - as empresas e órgãos públicos mencionados neste artigo deverão dar ciência aos empregados da existência do sistema e dos procedimentos necessários à utilização do benefício;

III - o reembolso-creche deverá ser efetuado, mensalmente, ao empregado até o terceiro dia útil a contar da entrega do comprovante das despesas com creche.

Art. 331. O Ensino Religioso de matrícula facultativa constituirá disciplina do horário normal das escolas públicas municipais.

§ 1º Serão fixados por comissão interconfessional e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação os conteúdos mínimos para o Ensino Religioso de 1º e 2º graus quando implantados.

§ 2º As aulas de Ensino Religioso serão remuneradas como qualquer outra disciplina de 1º e 2º graus e ministrada por profissionais com qualificação definidas em Lei Complementar.

§ 3º Os professores de Ensino Religioso serão credenciados pela comissão referida no § 1º, deste artigo.

Art. 332. A Educação Especial tem por finalidade instrumentalizar o aluno portador de deficiência física ou mental com os requisitos necessário à sua integração na sociedade e no mundo do trabalho.

Parágrafo único. As oportunidades de Educação Especial serão oferecidas aos portadores de deficiência visual, auditiva, física e mental.

Art. 333. O ensino infantil, principalmente aquele ministrado nas creches para crianças de zero a três anos, embora compondo o Sistema Municipal de Educação e por ele supervisionado, poderá ser oferecido por outros órgãos municipais aparelhados para esta finalidade, com recursos especiais, advindos do salário-creche.

SEÇÃO VII

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 334. A Prefeitura encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, com o parecer do Conselho Municipal de Educação e após consulta ao Fórum Municipal de Educação.

Art. 335. O Plano Municipal de Educação apresentará estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do Município, acompanhadas de identificação dos problemas relativos ao ensino e à educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

SEÇÃO VIII

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 336. As escolas públicas desenvolverão suas atividades de ensino dentro do espírito democrático e participativo, assegurando a participação da comunidade na discussão e implantação da proposta pedagógica.

§ 1º São livres a organização sindical, a associação de professores e especialistas, os grêmios estudantis e associações de pais e mestres.

§ 2º É assegurada a participação de professores, funcionários, pais e estudantes na gestão democrática das escolas públicas.

§ 3º Nas escolas públicas serão constituídos os Conselhos Escolares compostos pela direção do estabelecimento, por representante de professores, especialistas, funcionários, alunos e pais eleitos pelos seus pares e de forma paritária.

§ 4º Os Conselhos de Escolas formados pela direção do estabelecimento, por representantes de professores, especialistas, funcionários, alunos e pais eleitos por seus pares e de forma paritária.

Art. 337. A admissão de pessoal, necessária à implantação e manutenção do Sistema Municipal de Ensino, se dará por concurso público de provas escritas e titulação, a ser regulamentado em lei complementar.

Art. 338. Os professores e demais especialistas em Educação estarão sujeitos ao Estatuto do Magistério do Município de Cariri do Tocantins, instituído por lei.

§ 1º Entende-se por funções de magistério: regência, coordenação, supervisão, orientação, direção, planejamento e pesquisa.

§ 2º As funções de administração, de coordenação, orientação, direção, planejamento e de pesquisas são indissociáveis da função de ensino e da função de regência.

§ 3º No Estatuto do Magistério Público do Município de Cariri do Tocantins constará um Plano de Carreira para os trabalhadores em Educação, garantindo:

- a) piso unificado para o magistério, de acordo com o grau de formação;
- b) condições plenas de reciclagem, atualização e permanente pós-graduação com direito a afastamento das atividades docentes, sem perda da remuneração;
- c) progressão funcional na carreira, baseada na titulação, independentemente de nível de atuação;
- d) paridade de proventos entre ativos e aposentados, segundo o último estágio alcançado na carreira profissional;
- e) estabilidade no emprego;
- f) 1/3 (um terço) da carga horária destinada as atividades extraclasse;

SEÇÃO IX

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 339. O plano de carreira para o pessoal técnico-administrativo das escolas será elaborado com a participação de entidades representativas desses trabalhadores garantido:

- a) condições plenas para reciclagem e atualização permanente e pós-graduação com direito a afastamento das atividades sem perda da remuneração;
- b) concurso público para provimento de cargos;
- c) salários vinculados ao quadro único do magistério.

Art. 340. O Município destinará à Educação e ao Ensino no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, e as provenientes de transferência.

§ 1º O emprego dos recursos públicos destinados à Educação, quer sejam consignados no Orçamento Municipal, quer sejam provenientes de contribuições da União ou Estado, de convênios com outros municípios, ou de outra fonte será feito de acordo com plano de aplicação que atenda as diretrizes do Plano Municipal de Educação.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercerem fiscalização sobre o cumprimento das determinações constantes neste artigo.

§ 3º Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do Orçamento Municipal destinadas às atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

§ 4º Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas municipais.

§ 5º Cumpridas as exigências de manutenção e garantia do padrão de qualidade do ensino público, atendimento de vagas e de universalização do ensino fundamental, as verbas poderão ser destinadas às escolas filantrópicas comunitárias ou convencionais, que atendam às exigências do artigo 213, da Constituição Federal.

Art. 341. São vedados a retenção, o desvio temporário ou qualquer restrição ao emprego dos recursos referidos neste capítulo pelo Sistema Municipal de Educação;

Parágrafo único. O Poder Público Municipal divulgará, bimestralmente, o montante dos recursos efetivamente gastos com educação.

Art. 342. A instalação de quaisquer novos equipamentos públicos na área da educação deverá levar em conta a demanda, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema municipal com o sistema estadual de educação.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 343. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura regional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais

Art. 344. O Município promoverá o desenvolvimento da cultura da comunidade local, nos termos das constituições Federal e Estadual, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulo concreto ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico, ao patrimônio material e imaterial do Município que deverá ser mantido e conservado, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal vigente, do Plano Diretor e demais leis federais, estaduais e municipais incidentes;

III - incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de núcleos culturais, distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V - criação e manutenção de bibliotecas públicas e demais espaços e equipamentos comunitários e sociais pertinentes.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência a criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científico, literário e socioeconômico.

Art. 345. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta á quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre, concorrentemente com o Estado e a União, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 346. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 347. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 348. O não-cumprimento neste capítulo implicará responsabilidade administrativa determinada por esta Lei Orgânica e a Constituição Estadual e Federal.

CAPÍTULO VI

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 349. O Município, visando o bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico-científico.

§ 1º A política científica e tecnológica tomará como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 2º Aplicar-se-á a pesquisa científica sobre os aspectos físicos e biológicos do meio ambiente a que venham subsidiar o conhecimento do ecossistema urbano e as medidas para manutenção ou retomada de seu equilíbrio.

Art. 350. O Processo científico e tecnológico de Cariri do Tocantins deverá ter no homem o maior beneficiário e se orientará de forma a:

I - direcionar as pesquisas e estudos, visando a atender às demandas efetivas nos setores considerados básicos para o desenvolvimento do município.

II - elevar os níveis de qualidade de vida de sua população;

III - reduzir seu grau de dependência tecnológica, financeira e econômica;

IV - eliminar as disparidades entre o centro e a periferia urbana.

Art. 351. Terá caráter prioritário, observados os dispostos na Constituição Federal e Estadual, a realização de pesquisas, cujo produto atenda e preencha expectativas da comunidade Caririense, em especial na identificação de tecnologias simplificadas e de baixo custo.

Art. 352. O Município se encarregará de manter e estimular, em conjunto com órgãos públicos estaduais responsáveis pela função Ciência e Tecnologia, a estruturação e sistematização de uma base de informação necessária ao desenvolvimento das atividades de planejamento e execução relativa ao segmento científico e tecnológico, bem como incentivar a formação de banco de dados, acervos bibliográficos, estruturação de laboratórios, bancos genéticos, arquivos, serviços de mapeamento, viveiros e outros mecanismos, tendo em conta a consecução desses propósitos.

Art. 353. Não serão admitidas, sob nenhum pretexto, no território municipal, experiências que manipulem matérias ou produtos que coloquem em risco a segurança ou integridade de pessoas, da biota ou de seu contexto biológico.

Art. 354. A política científica e tecnológica deverá proteger os patrimônios arqueológicos, paleontológicos e históricos ouvidos a comunidade científica.

Art. 355. O patrimônio físico, cultural e científico dos museus, institutos e centros de pesquisas da administração direta, indireta e fundacional são inalienáveis e intransferíveis, sem audiência da comunidade científica e aprovação prévia do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à doação de equipamentos e insumos para a pesquisa, quando feita por entidade pública de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, para outra entidade pública da área de ensino e pesquisa em ciência e tecnologia.

Art. 356. O Município apoiará e estimulará os trabalhos dos artesãos e Microempresas que visem o desenvolvimento de tecnologias alternativas a baixo custo.

Art. 357. O Município incentivará a realização de cursos, palestras e outros eventos com vistas à promoção e difusão das atividades científicas e tecnológicas em centros comunitários, escolas, parques e repartições públicas, bem como a criação de programas de incentivo à iniciação científica e tecnológica, tais como: Clubes Mirins de Ciência, Parques de Ciência e Tecnologia, laboratórios demonstrativos e outros programas com esses objetivos.

Art. 358. A lei disporá, entre outros estímulos, sobre concessão de isenções, incentivos e benefícios, observada os limites desta Lei Orgânica, à empresa brasileira de capital nacional, com sede e administração no Município que concorra para a viabilização de autonomia tecnológica nacional.

Parágrafo único. Para a execução da sua política de desenvolvimento científico e tecnológico, o Município de Cariri do Tocantins destinará, anualmente, o mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita resultante de impostos, transferido no exercício, em duodécimo ao Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia, devendo este percentual ser computado para fim do limite destinado a Educação e ao Ensino.

Art. 359. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico a pesquisa e a capacitação tecnológica, privilegiando a tecnologia não-poluente e promotora do desenvolvimento social.

Parágrafo Único. Para incentivo e promoção de pesquisa científica e tecnológica, o Município poderá conveniar-se com o Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências, bem como o desenvolvimento de sistema produtivo do Município.

Art. 360. O Município apoiará a formação de profissionais nas áreas da ciência e tecnologia e concederá às escolas profissionalizantes condições especiais do trabalho, priorizando a tecnologia não poluente.

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 361. A informação é bem público, cabendo ao Município garantir a manifestação do pensamento, a criação e a expressão.

§ 1º Como parte integrante da política de comunicação social, o Município observará, dentre outros que a lei estabelecer, os seguintes princípios:

I - garantia, aos setores organizados da sociedade, especialmente aos afins, de participação na política de comunicação;

II - garantia de espaço, nos órgãos municipais de comunicação social, segundo critérios a serem definidos em lei, aos partidos políticos e organizações sindicais, profissionais, comunitárias, culturais, ambientalistas e outras dedicadas à defesa dos direitos humanos e à liberdade de informação e expressão;

III - aplicação, de forma disciplinada, das verbas destinadas à propaganda e à publicidade oficiais, compreendendo-se:

a) por publicidade obrigatória, a divulgação oficial de ato jurídico ou administrativo, para conhecimento público e início de seus efeitos externos;

b) por propaganda de realizações estatais, a divulgação de efeitos ou fatos de Poder Público Municipal, tornando-os de conhecimento público, cuja despesa constitui encargo para o erário municipal;

c) por campanhas de interesse do Poder Público Municipal, as notas e os avisos oficiais de esclarecimento, as campanhas educativas de saúde pública, trânsito, ensino, transportes e outras, e as campanhas de racionalização e racionamento do uso de serviços públicos e de utilidade pública, quando prestados pelo Município.

Art. 362. Verbas públicas não serão destinadas à propaganda e à publicidade oficiais em empresas de comunicação social que não respeitem a legislação trabalhista.

Art. 363. Fica criado o Conselho Municipal de Comunicação Social, órgão autônomo, de caráter normativo, fiscalizador e permanente, cuja composição e funcionamento serão definidos em lei, garantida a participação popular.

CAPÍTULO VIII DO DESPORTO E LAZER

Art. 364. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas nas comunidades mediante:

I - estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular;

II- tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador:

III - a obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas às praças e campos de esportes nos projetos de urbanização e unidades escolares, além de programas de construção de áreas para a prática desportiva comunitária.

Art. 365. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva á comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II- construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edifício de convivência comunitária;

III - aproveitamento de rios, lagos, vales e matas, e outros recursos naturais como locais de passeios e distração;

IV - praticas excursionistas dentro do território municipal, de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana:

V - estímulo a organização participativa da população rural da vida comunitária;

VI - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas;

VII - os serviços municipais de esportes, e recreação articular-se-ão com atividades culturais do Município, visando a implantação e desenvolvimento do turismo.

Parágrafo único. O planejamento de recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I - economia de construção e manutenção;

II- possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

III - facilidade de acesso, funcionamento e fiscalização, sem prejuízo da segurança;

IV - aproveitamentos dos aspectos artísticos das belezas naturais;

V - o Município, mediante benefícios fiscais a iniciativa privada, incentivará o investimento no desporto amador;

VI - criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 366. Ficam criados, no âmbito do município como órgãos normativos, consultivos e deliberativos o Conselho Municipal de Desporto e o Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo único. As atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Desporto e do Conselho Municipal do Turismo serão definidos por Lei Complementar.

Art. 367. O Município promoverá e incentivará o turismo, como atividade econômica, buscando o desenvolvimento social e cultural.

Art. 368. O Poder Público garantirá ao portador de deficiência, atendimento especializado, no que se refere à educação física e a prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 369. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praças e assemelhados como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 370. As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas diferentes modalidades, serão direito de todos e dever do Município, que atuará supletivamente ao Estado, sendo garantidas, observando-se sempre o respeito, a integridade física e mental do desportista e a autonomia das entidades e associações, mediante:

I - destinação de recursos orçamentários para a promoção prioritária do desporto educacional, do deficiente e, em casos específicos, para o desportista de alto rendimento;

II - proteção e incentivo à manifestação desportiva de criação nacional e olímpica;

III - criação das condições necessárias para garantir o acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica e/ou competitiva;

IV - tratamento diferenciado para os desportos profissional e amador, com prioridade para este;

V - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração de seus respectivos programas;

VI - incentivos especiais à pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

VII - organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando a aperfeiçoar a saúde da população e ao aumento de sua produtividade.

Art. 371. Os serviços municipais de esportes e recreação serão articulados entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO IX

DO TURISMO

Art. 372. O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio natural e cultural cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas.

§ 1º O Município definirá a política Municipal de Turismo, buscando proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento da atividade.

§ 2º O instrumento básico de atuação do Município no setor será o Plano Diretor de Turismo, que deverá estabelecer, com base no inventário do potencial turístico das diferentes regiões do Município, e com a participação dos administradores envolvidos, as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo.

§ 3º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Município, em ação conjunta com o Estado, promover especialmente:

I – o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e função dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II – a infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de crédito especiais e incentivos;

III – o fomento do intercâmbio permanente com outros Municípios da Federação o com o exterior visando fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turista em território do Município.

CAPÍTULO X DA HABITAÇÃO

Art. 373. O acesso à moradia é competência comum do Estado, do Município e da sociedade, e direito de todos, na forma da lei.

§ 1º É responsabilidade do Município em cooperação com a União e o Estado, promover e executar programas de construção de moradias populares atendendo as necessidades da população, segundo critérios específicos de melhoria das condições habitacionais.

§ 2º O Poder Público Municipal definirá as áreas e estabelecerá diretriz e normas específicas para o parcelamento e assentamento de população carente de moradia.

Art. 374. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições constitucionais e aquelas constantes do Plano Diretor, em colaboração com a União e o Estado e/ou com recursos próprios, programas de habitação popular, destinados a atender a população carente.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 3º O Município criará um departamento específico para aplicação e execução da política de habitação do mesmo.

§ 4º O Município deverá destinar, obrigatoriamente, verbas orçamentárias aos programas de habitação popular, organizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 375. As entidades civis e sindicais terão presença garantida na elaboração do Programa de Moradia Popular.

Art. 376. As áreas urbanas desapropriadas, nos termos que estabelece o artigo 182, da Constituição Federal e esta Lei Orgânica, serão, prioritariamente, destinadas à construção de moradia popular.

Art. 377. O Poder Público Municipal estabelecerá estímulos e assistência técnica operacional à criação de cooperativas para construção de casa própria.

CAPÍTULO XI DA FAMÍLIA

Art. 378. O Município dispensará atenção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Proporcionadas todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposto sobre a proteção à infância, juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros públicos e a veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recurso;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

CAPÍTULO XII

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 379. O Poder Executivo terá como obrigação a criação do conselho municipal da Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 380. O Município, na forma da lei, assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, compreendendo:

I - primazia no recebimento de proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - precedência no atendimento em qualquer órgão público municipal;

III - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e execução de políticas sociais públicas;

IV - aquinhamento de recursos públicos para os programas de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 381. As ações de proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização do atendimento;

II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - atendimento prioritário em situações de risco definidas em lei, observadas as características culturais, sociais e econômicas do Município;

IV - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e programas, e o acompanhamento de suas execuções.

Art. 382. A participação da sociedade, prevista no artigo anterior, se dará por meio do Conselho Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada à participação de forma paritária de representantes do Poder Público e de entidades particulares e organizações comunitárias que tenham por objetivo o atendimento e defesa da criança e do adolescente, na forma da lei.

Art. 383. O Poder Público Municipal poderá destinar recursos às entidades filantrópicas que prestem assistência a crianças de zero a seis anos.

Art. 384. O Município, com o auxílio financeiro da União e do Estado e com recursos próprios, promoverá a construção de creches nos bairros e setores carentes de tais equipamentos.

Art. 385. O Município, por meio de entidade pré-habilitada, atuará complementarmente ao Estado no amparo e formação psicológica, social e profissionalizante da criança e do adolescente a que for atribuído ato infracional.

Art. 386. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de saúde materno-infantil, creches, educação pré-escolar, ensino fundamental, educação profissionalizante e assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes estratégias:

I - criação e organização de programas para o atendimento à criança e a adolescentes em situação de risco;

II - criação e organização de programas especializados de prevenção, atendimento e integração social das crianças portadoras de deficiências físicas, sensoriais e mentais;

III - criação e organização de programas especializados para o atendimento a crianças dependentes de entorpecentes e/ou envolvidos em atos infracionais, na medida de sua capacidade e concernente com a ação do Estado.

SEÇÃO II

DO IDOSO

Art. 387. O Município, para garantir amparo às pessoas idosas e sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e o direito de vida, deverá instituir, dentro de órgãos já existentes na administração e mediante lei, organismo de permanente defesa do idoso, cabendo-lhe formular, de conformidade com as entidades federais, e estaduais, a política de assistência ao idoso e ter, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral;

II - criação de centro, diurno e noturno, de amparo e lazer;

III - elaboração de programas de preparação para a aposentadoria;

IV - fiscalização das entidades destinadas ao amparo do idoso.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS E DA PROTEÇÃO À INFÂNCIA, À MULHER E À VELHICE

Art. 388. Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar obedecidos aos princípios e normas da Constituição Federal, Constituição Estadual, tendo por base, primeiro o trabalho, e por objetivos o bem-estar e a justiça social, protegendo a família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice e o deficiente.

CAPÍTULO XIII

DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 389. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada e sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, impõe-se ao Município, através de órgão executivo específico e especializado, com amplos e poderes de gestão, na forma da lei:

I - definir a política ambiental para o Município, contemplando, dentre outros, a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e a disciplina do manejo ecológico das espécies e ecossistemas, preservando a diversidade e integridade do patrimônio genético do País, na forma da Lei;

II - definir, declarar e criar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, abrangendo bosques, proteção de córregos, olhos d'água, rios, sua fauna e flora, principalmente quando situados no perímetro urbano, sendo a alteração ou supressão permitidas somente através de lei específica, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da Lei, para a instalação de obra, parcelamento do solo ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental e impacto de vizinhança, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de métodos técnicos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida, e ao meio ambiente;

V - promover a educação ambiental multidisciplinar na rede de municipal de ensino e disseminar a conscientização pública para a preservação e conservação ambiental;

VI - proteger a flora e a fauna, na forma da Lei, vedando e coibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade, que poderá decorrer de parcerias com entes públicos e privados afinados com a temática ou que tenham tal dever legal.

VII - cadastro de atividade mineral, se tiver;

IX - registro municipal dos ecossistemas fluviais e lagunares, contemplando informações geográficas, hidrológicas e Imunológicas dos referidos sistemas e letivas bacias;

X - registro oficial dos órgãos federais, estaduais e municipais vinculados direta ou indiretamente à proteção ambiental;

XI - registro oficial dos órgãos da União integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA;

XII - legislação comparada de outros municípios;

XIII - empresas de consultoria e de serviços em meio ambiente do Cadastro Técnico federal, estadual e municipal de instrumentos de defesa ambiental, bem como entidades não governamentais ambientalistas;

XIV - projetos de lei referentes ao meio ambiente.

§ 2º O Poder Executivo poderá criar, ainda, uma rede informatizada com a finalidade de proporcionar à comunidade, centros de pesquisa e de ensino superior o acesso ao BOA - Banco de Dados Ambiental, cabendo-lhe, entretanto, seja por meio de rede informatizada ou por consulta aos arquivos, disponibilizar o acesso a tais informações ao público geral, exceto as de caráter sigiloso e relacionadas à segurança do sistema e do Governo Municipal.

§ 3º São vedados a instalação de indústrias poluentes, criatório de animais e depósitos de lixo, às margens dos mananciais hídricos que sirvam como fontes de abastecimento de água ou meio de subsistência ou para simples lazer da população urbana e rural;

§ 4º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigido pelo órgão competente, na forma da lei;

§ 5º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados:

§ 6º O direito ao ambiente saudável se estende ao local de trabalho, sendo responsabilidade do Município garantir e proteger o trabalhador contra qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 390. O Município criará mecanismos de fomento para:

I - reflorestamento com a finalidade de suprir demandas específicas e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II - programas de conservação dos solos, a fim de prevenir e minimizar a erosão e seus efeitos;

III - programas de defesa e recuperação da qualidade dos recursos hídricos, aéreos e visuais;

IV - projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização das espécies nos programas de reflorestamento, arborização e ajardinamento urbano;

V - integração regional que aspire, prioritariamente, ao desenvolvimento de programas ambientais, tendo por base o estudo das bacias hidrográficas, atuando em conjunto com as Instituições de Ensino Superior, Instituições de Ensino e Pesquisa, de Planejamento e Execução, públicas e privadas e cooperando mutuamente para o bem coletivo.

VI - criação de Conselhos e Comitês e similares;

Art. 391. O Poder Público Municipal elaborará e implantará, através de Lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará a necessidade do conhecimento das características, recursos dos meios físicos e biológicos para o diagnóstico de sua utilização e a definição das diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento urbano, econômico e social.

Parágrafo único. Este Plano atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas leis federal e estadual direta e correlatamente a ele aplicáveis e aos preceitos contidos nesta Lei Orgânica.

Art. 392. Só serão concedidos alvarás e licenças para funcionamento às indústrias que pretendam se instalar no Município após prévia fiscalização pelo órgão competente do Poder Público, e, conforme o objeto, a natureza e potencial ofensivo da atividade ou obra a ser executada, de estudo prévio de impacto ambiental e de vizinhança.

Art. 393. Não será concedido pelo Município incentivo de qualquer natureza a empresas que, de algum modo, agridam o meio ambiente, exceto se promover, comprovadamente, o devido Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA).

Art. 394. As empresas concessionadas ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, às normas e princípios de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

Parágrafo único. Em se tratando de concessionária ou permissionária de serviços de transporte coletivo, a concessão ou permissão não será renovada se e enquanto não forem promovidas as adequações necessárias ao acesso e circulação amplo, seguro e eficiente dos usuários, principalmente aos portadores de necessidades especiais, na forma da Lei.

SEÇÃO II

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 395. Poderá o Município criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, de defesa e proteção ao meio ambiente, composto paritariamente por representantes do Poder Público Municipal, da sociedade civil e de entidades ambientalistas.

Parágrafo único. As atribuições e funcionamento do Conselho serão definidos em Lei Complementar.

Art. 396. O Município, com a colaboração da comunidade, tomara todas as providências necessárias para:

I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o património genético;

II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente;

V - vedar a utilização de mercúrio ou qualquer outra substância química ou tóxica que venha a prejudicar os recursos hídricos do Município;

VI - denunciar a pesca e a caça predatória;

VII - estabelecer programas de educação ecológica no ensino fundamental;

VIII - estimular o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando a proteção dos terrenos erosivos e dos recursos hídricos, bem como a continuidade de índices mínimos e a cobertura vegetal.

Art. 397. A Lei estabelecerá a política de defesa, recuperação e preservação do meio ambiente nas suas várias formas, podendo, ainda, especificar órgãos e critérios de planejamento e execução.

Art. 398. Na política de defesa, recuperação e preservação do meio ambiente que se refere o artigo anterior, caberá ao Poder Executivo, através do Órgão Executivo específico, para assegurar o cumprimento do dispositivo nesta Lei Orgânica;

Art. 399. O Município assegurará o direito qualidade de vida e proteção do meio ambiente, devendo:

I – estabelecer legislação apropriada, na forma do disposto no Artigo 30, Incisos I e II, da Constituição da República;

II – definir política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos, direta ou indiretamente encarregado de sua organização;

III – zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, em particular, pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico;

IV – instituir sistemas de unidade de conservação representativas dos ecossistemas originais do território do Município vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;

V – estimular e promover o florestamento e o reflorestamento ecológico de árvores nativas e das que se aclimatou no município em áreas de praça e passeio público, áreas de escolas e prédios da administração pública municipal, e em áreas degradadas, objetivando especialmente:

a) proteção dos manguezais, águas superficiais e águas subterrâneas o terrenos sujeitos à erosão ou inundação;

b) a recomposição paisagística;

c) a consecução de um índice mínimo de cobertura florestal não inferior a 20% (vinte por cento) do Território do Município;

VI – estabelecer critérios, normas e padrões de proteção ambiental, com ênfase, quando for o caso, na adoção de indicadores biológicos;

VII – controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco, efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII – condicionar a implantação de instalações e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de alterações do meio ambiente e da qualidade de vida a previa elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade, inclusive com a realização de audiências públicas.

IX – determinar a realização periódica, por instituições capacitadas e, preferencialmente, sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoragem que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, as expensas dos responsáveis por sua ocorrência;

X – buscar a integração das faculdades, universidades, centros de pesquisa, associações civis e organizações sindicais, nos esforços para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;

XI – estimular a utilização de fontes energéticas alternativas e, em particular, do gás natural e do biogás para fins automotivos, bem como de equipamentos o sistemas de aproveitamento da energia solar a eólica;

XII – garantir o acesso dos interessados às informações sobre as causa de poluição a da degradação ambiental;

XIII – promover a conscientização de população e a adequação do ensino de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental;

XIV – criar mecanismos de entrosamento com outras instâncias do Poder Público que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas, sem prejuízos das competências e da autonomia municipal.

§ 1º É vedada a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas omissões possam conferir aos corpos receptores, em quaisquer condições, características em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos em que os corpos receptores encontrem-se saturados ou em vias de saturação dos poluentes específicos emitidos pela atividade.

§ 3º Os prazos para atendimento dos padrões de emissão serão fixados juntamente com sua promulgação e não poderão ser superiores a 1 (um) ano.

§ 4º O Poder Público divulgará anualmente, os seus planos, programas e metas para recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação dos recursos humanos e financeiros, bem, como relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior.

XV – proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as espécies endêmicas, as espécies vulneráveis, as espécies raras, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XVI – promove os meios defensivos necessários para impedir a pesca predatória;

XVII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais efetuados no território do município;

XVIII – garantir o livre acesso de todos os cidadãos às praias, proibindo, nos limites de sua competência, quaisquer edificações particulares e públicas sobre as areias e costas dos Rios;

XIX – celebrar consórcios intermunicipais, visando recuperação do meio ambiente.

Art. 400. O Município adotará o princípio poluidor-pagador sempre que possível, devendo as atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental arcar integralmente com os custos de monitoragem, controle e recuperação das alterações do meio ambiente decorrentes de seu exercício, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo incluirá a imposição de taxas pelo exercício do poder de polícia proporcional aos seus custos totais e vinculadas à sua operacionalização.

§ 2º O Poder Público estabelecerá política tributária que penalize de forma progressiva, as atividades poluidoras, em função da quantidade e da toxicidade dos poluentes emitidos.

§ 3º Serão concedidos incentivos tributários, por prazos limitados, na forma de Lei, àqueles que:

I – implantarem tecnologias de produção ou de controle que possibilitem a redução das emissões poluentes a níveis significativamente abaixo dos padrões em vigor.

II – executarem projetos de recuperação ambiental;

III – adotarem fontes energéticas alternativas, menos poluentes.

§ 4º É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivos, isenção ou anistia aqueles que tenham infringido normas e padrões de proteção ambiental nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores.

Art. 401. As infrações à legislação municipal de proteção ao meio ambiente serão objetos das seguintes sanções administrativas:

I – multa proporcional à gravidade da infração e do dano efetivo ou potencial;

II – redução em nível de atividade de forma a assegurar o atendimento às normas e padrões em vigor;

III – embargo ou interdição.

Parágrafo único. As multas a que se refere o Inciso I deste Artigo serão diárias e progressivas nos casos de persistência ou reincidência.

Art. 368. A criação de unidades de conservação por iniciativa do Poder Público será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à regulamentação fundiária, demarcação e implantação de estrutura da fiscalização adequada.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a criação e a manutenção de unidades de conservação por iniciativa privada, sempre que for assegurado o acesso de pesquisadores ou de visitantes, de acordo com as características das mesmas e na forma dos respectivos Planos Diretores.

Art. 402. O Poder Público deverá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas objetivando a proteção de ecossistemas e da qualidade da vida.

Parágrafo único. As restrições administrativas a que se refere este Artigo serão averbadas no registro de imóveis no prazo máximo de 3 (três) meses a contar de sua publicação.

Art. 403. É vedada a desafetação de unidade de conservação de áreas verdes, praças e jardins, bem como qualquer utilização ou atividade que comprometa os seus atributos essenciais.

Art. 404. Consideram-se de preservação permanente:

I – os manguezais e as áreas estuarinas;

II – a vegetação de restinga;

III – as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

IV – a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamentos;

V – as áreas que abriguem exemplares raros, endêmicos, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, os bancos de genes, bem como aqueles, que sirvam de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies em especial as matas;

VI – os sítios arqueológicos pré-históricos;

VII – aquelas assim declaradas em lei;

VIII – incumbe ao Município, apoiar o Estado visando o controle e fiscalização da produção, comercialização, armazenamento, transporte interno e uso de agrotóxicos no Município, exigindo o cumprimento de receituário agrônomo podendo, inclusive cassar o alvará de estabelecimento infrator.

Parágrafo único. Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades e construções que, de qualquer, forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização do órgão municipal competente.

Art. 405. As terras públicas ou devolutas consideradas de interesse para a proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares a qualquer título.

Art. 406. É vedado a criação de aterros sanitários à margem dos rios, lagos, lagoas, lagunas, manguezais e mananciais.

Art. 407. Fica proibida a venda de qualquer tipo de agrotóxico sem apresentação de receituário agrônômico.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal, exercer a fiscalização da compra e venda dos agrotóxicos.

Art. 408. Fica proibida a introdução no meio ambiente de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas.

Art. 409. O Município exercerá o controle de utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção do meio ambiente e a saúde pública.

Parágrafo único. O controle a que se refere este artigo será exercido tanto na esfera da produção quanto na de consumo, com a participação do órgão encarregado da execução da política de proteção ambiental.

Art. 410. Os servidores públicos encarregados da execução da política municipal de meio ambiente que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão às normas e padrões de proteção ambiental, deverão comunicar o fato ao Ministério Público e à Procuradoria do Município, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa.

Parágrafo único. Constatada a procedência da denúncia, o Município ajuizará ação civil pública por danos ao meio ambiente no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da mesma, sempre que o Ministério Público não o tenha feito.

Art. 411. O Poder Público estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem, bem como a implantação de um sistema de usinas de processamentos de resíduos urbanos, de forma a minimizar custos ambientais e de transporte.

§ 1º Os projetos de implantação das usinas de beneficiamento a que se refere o capuz deverão optar por tecnologias que assegurem as melhores relações custo-benefício tanto na implantação quanto na operação.

§ 2º As taxas incidentes sobre os serviços de limpeza urbana incluirão previsão de reserva para a organização dos programas de coleta seletiva e de implantação de usinas de processamento.

Art. 412. As atividades poluidoras já instaladas no Município têm o prazo máximo de 2 (dois) anos para atender às normas e padrões federais e estaduais em vigor, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º O prazo máximo a que se refere o capuz deste Artigo poderá ser reduzido em casos particulares, a critério do executivo Municipal, não devendo servir de argumento, em nenhuma hipótese, para justificar dilatação de prazos estabelecidos por órgãos federais e estaduais de meio ambiente.

Art. 418. Os loteamentos urbanos, de propriedade do Poder Público Municipal, terão os critérios de alienação estabelecidos em Lei Complementar.

§ 1º A doação de loteamentos urbanos e casas populares, será para famílias que comprovarem a residência no município a mais de um ano.

§ 2º É vedada a comercialização de bem, doado pelo poder público em prazo inferior a cinco anos.

§ 3º É vedada a doação de bem público, a pessoas que já tenham sido beneficiadas anteriormente.

Art. 419. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como o estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem ele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 420. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices ressaltada a fixação do piso salarial, de acordo com o artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 421. A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 422. Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pelo seu subsídio;

III - Investido no mandato de Vereador:

IV - Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo ou poderá optar pelo afastamento do cargo, emprego ou função, sem remuneração; (Art. 38, inciso III da Constituição Federal).

V - Em qualquer caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção de merecimento;

VI - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 423. O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, odontológicos, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e de outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos.

Parágrafo único. O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo será feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros municípios.

Art. 424. O município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e a população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instruindo programas de saneamento básico.

Art. 425. O Poder Público instituirá o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, que terá como atribuição a orientação e atuação das infrações cometidas nos assuntos relativos à saúde pública, a serem observados pelos municípios, prestadores de serviços de

§ 2º O não cumprimento do disposto no capuz deste Artigo implicará na imposição de multa diária a progressiva, retroativa à data do vencimento do referido prazo e proporcional a gravidade da infração, em função da toxicidade dos poluentes emitidos, sem prejuízo da interdição da atividade.

Art. 413. Fica autorizada a criação de Parques Municipais, com base no Artigo 225, § 1º, Inciso III da Constituição da República.

Parágrafo único. No prazo máximo de 5 (cinco) anos deverão estar instaladas as Unidades de Conservação a que se refere o capuz deste Artigo, sendo que a 1ª (primeira) destas terá um prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 414. O Poder Executivo tem o prazo máximo de 2 (dois) anos para elaborar, com base em critérios técnicos adequadas, criando para tal um Grupo de Trabalho Multidisciplinar e Multi-Institucional, e submeter à aprovação da Câmara Municipal:

I - o Plano Diretor de Contenção, Estabilização e Proteção de Encostas sujeitos à Erosão e a Deslizamentos, que deverá incluir a recomposição da cobertura vegetal com espécies adequadas a tais finalidades;

II - o Zoneamento Urbano e Ambiental do Município;

VI - a delimitação e os critérios de utilização dos Parques Municipais;

VII - a Carta Topográfica do Município.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 415. As empresas particulares ou firmas individuais, com sede no município, de comunicação e imprensa, falada, escrita ou televisada, são obrigadas a reservar espaço para divulgação de fatos noticiosos de interesse do município.

§ 1º As emissoras geradoras de som, e as de som e imagens, semanalmente, deverão reservar pelo menos dez minutos de sua programação para o cumprimento da obrigação especificado no caput;

§ 2º Os órgãos jornalísticos, editores de periódicos sob forma de jornais, revistas ou boletins, divulgarão em suas edições, um espaço correspondente a pelo menos cinco por cento do exemplar, os fatos noticiosos referidos no caput;

§ 3º O poder público municipal fiscalizará a observância da Lei Complementar, impondo-se ao infrator multa a ser estabelecida anualmente.

Art. 416. O Município comemora anualmente, as seguintes datas:

I - 20 de fevereiro - Aniversário da Cidade de Cariri do Tocantins;

II - 2º sexta-feira do festejo de Nossa Senhora Aparecida;

III - último sábado do mês de abril - Dia do Evangelho

Art. 417. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

qualquer natureza elencadas no código tributário municipal, e, em especial, as leis específicas, sejam da atividade privada ou pública e executará a vigilância da habitação e anexos, provendo para que sejam garantidas as condições mínimas de higiene na moradia notadamente quando:

I – à coleta de lixo;

II – ao suprimento de água potável;

III – aos meios adequados à correta disposição dos dejetos;

IV – ao controle de criação e disposição de animais domésticos, de modo que não seja prejudicada a saúde coletiva ou o bem-estar público.

Art. 426. A autoridade municipal responsável pela vigilância sanitária de ofício ou mediante denunciaria de risco à saúde, avaliará as fontes de risco e determinará a adoção das providências necessárias a fazer cessar os motivos que lhe deram causa.

Parágrafo único. É assegurada a participação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvida nos locais de trabalho.

Art. 427. Compete ao Poder Público:

I – organizar um sistema de informações rotineiras de vigilância epidemiológica, de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

II – planejar e executar as ações de vigilância dos ambientes de trabalho;

III – planejar, organizar, executar as ações de assistência médica ao acidentado de trabalho no âmbito do Município;

IV – atribuir aos serviços de assistência médica do sistema único de saúde municipal a competência para a definição do nexo causal dos acidentes e doenças profissionais no âmbito do Município.

Art. 428. Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente a opinião pública, devendo, para isso, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarem, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões, sempre que o interesse público não aconselhar o contrario;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo radio e pela televisão;

Art. 429. É lícito qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 430. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 431. O município não poderá dar nome de pessoa viva a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. ficam excluídas das restrições deste artigo as homenagens a personalidade marcante, que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 432. A presente Lei e o Ato das Disposições Transitórias em anexo, entram em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Deverá o Município, por si, ou mediante convênio com entidades beneficentes, providenciar gratuitamente, os funerais de pessoas comprovadamente pobres e desamparados.

Art. 2º Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

REGIMENTO INTERNO

DA CÂMARA MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS, TOCANTINS

VEREADORES

Ver. Reginaldo Domingos da Silva – Presidente da Mesa Diretora 2015/2016
Ver. Paulo Alves de Carvalho – Vice-Presidente da Mesa Diretora 2015/2016
Ver. Ederson dos Reis Soares – 1º Secretário da Mesa Diretora 2015/2016
Ver. Geraldo Laimer – 2º Secretário da Mesa Diretora 2015/2016
Ver. Anderson Ponciano da Costa – Presidente da Comissão Especial
Ver. Cristóvão Colombo de Alencar – Vice-Presidente da Comissão Especial
Ver. Arivan Alves de Oliveira – Membro da Comissão Especial
Ver. Eptácio Rocha Marinho – Membro da Comissão Especial
Verª. Ivonete Pereira da Silva

ASSESSORIA DE APOIO

Icogesp – Instituto e Consultoria e Gestão Pública

Dr. Diego Avelino Milhomens Nogueira – OAB/TO 5210





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Particularmente tem a grata satisfação de entregar a comunidade caririense o Novo Regimento Interno, e, ao fazemos isso, fazemos na certeza de dever cumprido, procurando interpretar fielmente a vontade e os desejos de nosso povo, com uma legislação dentro da nova realidade, em consonância com todos os demais postulados legais.

Foi um trabalho de lutas e de sacrifícios, mas compensador, sobretudo, porque procuramos imprimir ao texto o que de mais importante representa para o nosso município e para o nosso povo, este a razão maior de nossa existência, como parte integrante e importante de todo o nosso ordenamento.

Esta lei, aplicada como nela se contém e declara, dará oportunidade e ensejará a que todos tenham maior participação na vida de nosso município, inclusive estabelecendo diretrizes corretas capazes de ajudar aos nossos governantes na defesa de nossas ideais e em busca de um futuro promissor e de um município mais fortalecido, capaz de assegurar melhores dias para todo nosso povo.

Que esta lei possa atingir os objetivos que tanto lutamos e almejamos.

Ver. Reginaldo Domingos da Silva

Presidente

2

2



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

MENSAGEM DO RELATOR E VEREADOR REVISOR

O Regimento Interno da Câmara Municipal é instrumento legislativo de suma importância para a organização e funcionamento da Casa de Leis. Alinhado às Leis vigentes deste país, o mesmo evidencia suas particularidades bem como os aspectos gerais que batizam as particularidades do Poder Legislativo.

Transcorridos mais de 19 (dezenove) anos da elaboração do 1ª (primeiro) REGIMENTO INTERNO e sentindo as mutações na sociedade e nas leis, oferecemos ao Município de Cariri do Tocantins e seu laborioso povo um novo texto, na crença de haver contribuído para o aprimoramento das normas que norteiam o comportamento social no Município.

Foi com um sentimento de esperança em dias melhores, que nós, membros da 6ª Legislatura, nos reunimos e para fazê-la num espírito inovador e de coragem para ver o futuro de todos os caririenses, desfrutar de uma Lei atualizada que prega a democracia, a igualdade social e o respeito a todo o povo de Cariri do Tocantins.

Os objetivos que nos levaram a fazer alterações em nosso Regimento Interno estão fundamentados no cumprimento do dever de legislar e no compromisso de cumprir e fazer cumprir o ordenamento da nossa Lei Maior, e tudo com o intuito de preservar a ordem, a segurança e a soberania de nossas instituições e de nosso povo.

É nosso desejo principal que nos tornemos cada vez mais conscientes de nossos deveres de defender, cumprir e fazer cumprir as leis do nosso país, e que possamos permanecer firmes em nossos propósitos de buscar garantir: a justiça, o bem-estar social, o progresso, a segurança, a proteção ao meio ambiente, aos direitos sociais, observando os princípios da probidade, da legalidade, da igualdade e da fraternidade.

2

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Fazer parte deste trabalho como legislador e principalmente como revisor do texto junto à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, certamente me deu um prazer e honra enormes e me deixará, de maneira muito clara, realizado com minhas funções Legislativa.

Ederson dos Reis Soares
Vereador PDT





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

REGIMENTO INTERNO

DA CÂMARA MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS, TOCANTINS

APRESENTAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, a elaboração e a aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal são competências privativas do Poder Legislativo local, conforme o disposto no art. 51, III, da Carta Magna. Este Regimento, que ora oferecemos à Câmara Municipal, é um importante subsídio à Casa Legislativa para que possam atualizar as regras destinadas à boa organização e funcionamento da Câmara, aperfeiçoando, assim, o desempenho do Poder Legislativo local. Objetiva, também, melhorar o trabalho dos Vereadores no exercício de suas altas funções de aprovar as leis e de fiscalizar a atuação do Poder Executivo, as duas principais tarefas que justificam a existência das Câmaras Municipais. Vale a pena destacar a existência de dispositivos que tratam da organização e realização de reuniões de audiência públicas, com participação de cidadãos e de representantes de organizações da sociedade civil para tratar de assuntos de interesse público relevante ou para instruir matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

RESOLUÇÃO Nº. 002/2016,

23 de junho de 2016

Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO e dá outras providências.

Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS no uso de suas atribuições legais, regimentais e em especial ao Art. 59, Inciso I a VII da Constituição Federal, aprova, e a Mesa Diretora Promulga a seguinte Resolução.

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I
Da Sede e das Funções da Câmara Municipal

Art. 1º A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS - ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 00.650.999/0001-14, com sede na Rua Julieta Zeferina de Oliveira, Centro, neste Município, onde serão realizadas as sessões, sendo que, quando houver motivo relevante, ou quando o interesse público o determinar por força maior ou sessões itinerantes, a Câmara Municipal poderá reunir-se temporariamente em outro edifício ou em ponto diverso do Território do Município.

§ 1º A Câmara Municipal poderá, mediante requerimento de qualquer Vereador, realizar sessões itinerantes nos bairros, distritos ou escolas, desde que, por decisão da maioria absoluta em Plenário, vedado a retirada de documentos oficiais da sede oficial, cabendo à Mesa Diretora, através de Ato, definir o rito da sessão.

§ 2º Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à suas funções e o Presidente somente cederá o Plenário para manifestações oficiais, cívicas, culturais ou partidárias, desde que fique assegurado o respeito ao decoro e à integridade da Casa.

I - Não será autorizada a publicação que de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão de ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

II - A Câmara compõe-se de 09 Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

Art. 2º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Cariri do Tocantins, e reger-se-á pelas Constituições; Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno.

I - A Câmara Municipal tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamentos político-administrativos, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprios, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna e compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente, em especial, do art. 29, inciso I da Constituição Federal.

§ 1º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, Obedecendo-se ao *princípio da simetria*, segundo o qual se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios as mesmas regras previstas na Constituição para a União, salvo expressa disposição em contrário, demais proposições, com previsões estabelecidas na CF no seu art. 59.

§ 2º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias de acordo com o que preceitua no caput do art. 37 e §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para o cumprimento.

§ 4º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações de improbidades políticas administrativas previstas no Decreto-Lei 201/67.

§ 5º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Das Sessões Legislativas

Art. 3º A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º Os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 31 de janeiro são considerados de recesso legislativo.

§ 2º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º As Sessões da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins realizar-se-á, sempre nas terças-feiras e quintas-feiras, sendo 05 (cinco) sessões mensais e com até 04 (quatro) horas de duração ou enquanto durarem a deliberação das matérias, com início às 19 horas.

§ 4º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos orçamentários de Plano Plurianual, Lei de diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III
Das reuniões e Sessões Preparatórias

SEÇÃO I
Da Posse dos Vereadores

Art. 4º Os Vereadores diplomados reunir-se-ão, independentemente de convocação, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, em Sessão Especial de Posse, na sede da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins, ou em outro local que melhor convir.

Parágrafo único. Assumirá a direção dos trabalhos o vereador mais votado, na falta deste, segue sucessivamente.

Art. 5º O Vereador eleito e diplomado deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio do partido, no dia da posse, com o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

Parágrafo único. O nome parlamentar será composto de dois elementos, podendo o Vereador, se necessário, para individualizá-lo, utilizar três elementos.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 6º Declarada aberta a Sessão, o Presidente convidará dois Vereadores, de partidos diferentes, para ocuparem a 1ª e 2ª Secretarias e determinará ao 1º Secretário que proclame os nomes dos Vereadores eleitos e diplomados.

Parágrafo único. Havendo reclamações ou pendências quanto à relação nominal dos Vereadores, serão decididas pelo Presidente.

Art. 7º O Presidente, qualquer que seja o número de vereadores, anuncia que irá proceder a dois atos solenes:

I – à instalação da nova Legislatura;

II – ao compromisso de posse dos vereadores.

§ 1º O Presidente convida para que todos se ponham de pé e em tom solene declara:

“De acordo com a Lei Orgânica do Município de Cariri do Tocantins e o Regimento Interno da Câmara Municipal, declaro instalada a Legislatura Municipal para os próximos quatro anos”.

I - A seguir permanecendo todos de pé, após anunciar que os vereadores irão prestar seu juramento de bem servir à população do Município, o Presidente proferirá o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO, O MANDAMENTO DE VEREADOR QUE ME FOI CONFIADO”.

II - Ato contínuo, feita a chamada pelo 1º Secretário, cada Vereador, de pé, ratificará o compromisso, dizendo: "ASSIM O PROMETO", permanecendo os demais sentados e em silêncio.

III - Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores proferindo em voz alta: “DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”.

§ 1º O Vereador não poderá ser empossado através de procurador.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 2º Encontrando-se ausente à Sessão prevista neste artigo, o Vereador será empossado e prestará o compromisso em Sessão posterior e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o Presidente.

§ 3º Não se investirá no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos termos regimentais.

§ 4º Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, à posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, presente o Presidente ou seu substituto legal observado os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 5º Prevalecerão para os casos de posse supervenientes ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos no art. 8º, deste Regimento.

§ 6º A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

§ 7º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 8º A recusa do Prefeito eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no art. 8.º, deste Regimento, declarar vago o cargo.

§ 9º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 10 em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo.

Art. 8º Salvo motivo de força maior ou enfermidade, devidamente comprovada, a posse dar-se-á no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, iniciando-se sua contagem:

I - da Sessão Especial de Posse;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

II - na ocorrência do fato que a ensejar, da data do recebimento da convocação do Presidente da Câmara.

Art. 9º Tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de Vereador está dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes, bem como o Vereador, ao reassumir o lugar, sendo seu retorno ao exercício do mandato comunicado a Casa pelo Presidente.

§ 1º Para o Suplente de Vereador empossado será, sempre, a comprovação de desincompatibilização.

§ 2º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença do Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob qualquer alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 10 O Presidente fará publicar no Placar da Câmara do dia imediato ao da posse a relação dos Vereadores empossados, com a indicação das respectivas legendas e declaração de bens, republicando-a sempre que ocorrerem modificações posteriores, a qual servirá para o registro do comparecimento e verificação do quorum necessário à abertura da Sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

§ 1º Na 1ª sessão do mês de fevereiro, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de cunho solene e festivo para a inauguração da Sessão Legislativa Anual.

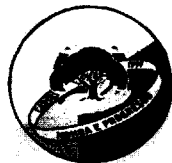
§ 2º Na primeira parte da sessão o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara.

§ 3º Na segunda parte o Presidente facultará a palavra, por cinco minutos, aos Vereadores que dela queiram fazer uso, para pronunciamento sobre o evento, iniciando-se em seguida a primeira sessão ordinária do período.

SEÇÃO II
Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 11 Na seqüência a posse dos vereadores o Presidente da solenidade reunir-se-á para dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, de acordo com o prévio entendimento entre os titulares dos Poderes Legislativo e Executivo do Município.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito serão recebidos, à entrada do edifício da Câmara ou outro local estabelecido pelas autoridades competentes, por uma comissão de Vereadores designados pelo Presidente, que os acompanharão até o salão nobre e, posteriormente, ao plenário.

I - No ato da Posse, o prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar ao Presidente da Câmara os diplomas conferidos pela Justiça Eleitoral, sob pena de não ser empossado.

II – a declaração de seus bens e de seus dependentes, a ser transcrita em livros próprios e, se for os casos, comprovante de desincompatibilização de cargos em função pública, serão entregues no protocolo da Secretaria da Câmara até 10 (dez) dias após a posse, fazendo-se menção na Ata dessa sessão solene.

§ 2º Ao convite do Presidente, o Prefeito e depois o Vice-Prefeito, de pé, com os presentes ao ato, proferirão o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL, SUSTENTAR A MUNICÍPIO, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS”.

§ 3º A posse do Prefeito e do Vice-prefeito será no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, de acordo com os preceitos do art. 29, inciso III da Constituição Federal.

SEÇÃO III
Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 12 Na sequência a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura na Sessão Extraordinária e solene e na última Sessão Ordinária do 2º período Legislativo, realizar-se-á, em escrutínio secreto, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores na primeira chamada e com qualquer número na segunda chamada, a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, vedada à reeleição do Presidente na mesma legislatura.

§ 1º Juntamente com os membros da Mesa serão eleitos dois suplentes para o exercício temporário, em caso de impedimento, faltas ou vaga, dos efetivos, serão substituídos, segundo a ordem decrescente de colocação, convocando-se os suplentes à medida que seja necessário para completar a Mesa.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

I - No caso de haver mais de uma chapa e/ou candidato registrada, os Suplentes serão eleitos após a eleição dos membros titulares.

§ 2º Na Sessão Especial de Posse, o Presidente convocará Sessão Extraordinária a realizar-se para eleição dos membros da Mesa Diretora.

§ 3º A condução dos trabalhos caberá à Mesa que dirigiu a Sessão Especial de Posse.

Art. 13 A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última Sessão Ordinária do 2º período Legislativo, ficando os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 14 A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absolutas dos Vereadores observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - Na eleição da Mesa Diretora, o Presidente fará a seguinte declaração:

II - A partir desse momento está aberto o prazo de 05 (cinco) minutos para apresentação das chapas e/ou candidaturas avulsas que concorrerão à eleição da Mesa Diretora.

III - Encerrado o prazo previsto no inciso anterior, o Presidente declara o fim de novas inscrições e apresentará as chapas e/ou candidaturas concorrentes.

§ 1º O registro, junto à Mesa Diretora dos trabalhos, dar-se-á até 05 (cinco) minutos antes do início da Sessão, por chapa completa e/ou candidaturas para todos os cargos e deverá observar no pedido:

a) A participação de cada candidato em apenas uma chapa.

b) Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído antes da sessão em que ocorrerá a eleição.

I - o Presidente designará uma comissão composta de dois ou mais Vereadores, indicados por acordo das lideranças dos partidos ou blocos parlamentares, para fiscalizarem o pleito;

II - tudo regularmente formalizado, o Presidente determinará ao 1º Secretário que proceda à chamada nominal dos Vereadores para a votação;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

III – o votante, ao receber a cédula, devidamente rubricada, dirigir-se-á cabina indevassável e, após assinalar seu voto, colocá-lo-á na urna, à vista do Plenário;

IV - terminada a votação, o Presidente designará dois escrutinadores, os quais abrirão à urna, conferirão as cédulas e informarão, verbalmente, ao Plenário se elas coincidiram ou não com o número de votantes;

V - havendo coincidência dos votantes e das cédulas encontradas dentro da urna, os escrutinadores procederão à apuração dos votos, um abrindo a cédula e, verificando que ela atende aos requisitos do inciso II, deste artigo, anunciará, em voz alta, o nome do candidato, enquanto o outro registrará no boletim de apuração o voto apurado;

VI - não havendo coincidência das cédulas e o número de votantes, o Presidente determinará a apuração sumária da irregularidade e, se constatar que houve fraude ou tentativa de fraudar a eleição, ficará configurado ato atentatório ao decoro parlamentar, devendo a Mesa Diretora agir conforme o previsto neste Regimento;

VII - observando o escrutinador que a cédula não obedece aos requisitos do inciso II, declarará o voto nulo, cabendo recurso à Mesa que, pelo voto do 1º e 2º Secretários e, havendo empate, do Presidente, decidirá conclusivamente;

VIII - poderá ser interposto recurso pelo líder do partido a que pertence o candidato ou pelo próprio candidato;

IX - encerrado o processo de votação e de posse dos boletins da eleição, o 1º Secretário fará o preenchimento do boletim geral, descrevendo a Chapa eleita.

X - em caso de empate, será necessária a realização do segundo escrutínio e persistindo empatados será declarado eleita a chapa que houver o candidato a Presidente, mais idoso.

§ 2º As questões suscitadas no decorrer da eleição serão resolvidas conclusivamente pela Mesa dos trabalhos, que poderá suspender a Sessão, por até quinze minutos, com o fim de estudá-las e decidi-las.

Art. 15 Na composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal será assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

§ 1º Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

- I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;
- II - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer.
- III - licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;
- IV - houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular com aceitação do Plenário.

§ 2º A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida e será tido como aceita mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário.

§ 3º A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de dois terços dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador assegurada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal.

§ 4º Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na 1ª sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos arts. 11 a 17.

§ 5º No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no "caput" deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.

SEÇÃO IV
Da Extinção do Mandato da Mesa

Art. 16 As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 1º A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á, independentemente de deliberação, a partir do momento em que for lido em Sessão Plenária.

§ 2º Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante projeto de resolução, assegurada ampla defesa, e nos seguintes casos:

I - quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento, com a aprovação de resolução por dois terços dos Vereadores;

II - quando o membro da Mesa deixar de comparecer a cinco Sessões Ordinárias consecutivas, sem causa justificada, com a aprovação de resolução por maioria absoluta.

§ 3º O processo de destituição de que trata o parágrafo anterior terá início por denúncia subscrita por Vereador, dirigida ao Presidente e, após lida em plenário, será nomeada uma Comissão Especial para análise das denúncias e emissão de parecer.

§ 4º Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos membros desimpedidos da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 5º O processo de destituição terá início por denúncia, subscrito necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 6º Na denúncia deve ser mencionado membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que lhe for imputada e especificada as provas que se pretende produzir.

§ 7º Lida a denúncia, será esta imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição, serem imputadas ao Vice-Presidente e se, este também for envolvido, ao Vereador mais idoso dentre os presentes, exceto o denunciante.

§ 8º O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 9º O denunciante e os denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para ato.

§ 10 Considerar-se-á recebida à denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores votantes presentes.

§ 11 Recebida à denúncia, serão sorteados 03 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a comissão Processante.

§ 12 Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado.

§ 13 Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 14 Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 05 (cinco) dias, para apresentação por escrito, de defesa prévia, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a não apresentação da mesma não implicará em assunção de culpa pelo denunciado ou denunciados.

§ 15 Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo seu parecer no final de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante aprovação do Plenário.

§ 16 O denunciado poderá acompanhar todas as diligências da Comissão.

§ 17 Findo o prazo previsto no § 4º do artigo anterior e constituído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 18 O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação, observando-se o "quorum".

§ 19 Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o denunciado terão, cada um, 20 (vinte) minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada à cessão de tempo.

§ 20 Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 21 Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, o Vereador que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 22 O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se rejeitado o parecer;

II - a remessa do processo à Comissão de Justiça, se aprovado o parecer.

III - ocorrendo a aprovação do parecer, a Comissão de Justiça deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

IV - concluindo pela improcedência das acusações a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente.

V - cada Vereador terá o prazo máximo de 20 (vinte) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente o prazo de 20 (vinte) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição.

VI - a aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pelo Vereador que estiver presidindo os trabalhos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

§ 23 Ocorrendo vaga na Mesa antes da metade do mandato, seu preenchimento será feito por eleição, que deverá ser marcada dentro de cinco Sessões, observadas as normas previstas neste Regimento.

I - O Vereador eleito completará o restante do mandato.

II - Incluída, na Ordem do Dia, a eleição de que trata este artigo, dela fará parte até que seja realizada.

§ 24 Sobrevindo a vacância depois da metade do mandato, o preenchimento da vaga far-se-á com a investidura do substituto legal, e realizará eleição para o preenchimento de Vagas que venha a surgir.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

TÍTULO II
Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I
Da Mesa Diretora

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 17 A Mesa Diretora da Câmara Municipal é composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, com mandatos de 02 (dois) anos, vedado à reeleição do Presidente no mesmo mandato e será realizada em eleição secreta, sendo que todos compõem o órgão de direção dos seus trabalhos, que são:

I – o Plenário;

II – a Mesa da Câmara;

III – as Comissões de vereadores.

IV - Juntamente com os membros da Mesa serão eleitos dois suplentes para o exercício temporário, em caso de impedimento, falta ou vagas, dos efetivos, serão substituídas, segundo a ordem decrescente de colocação, convocando-se os suplentes à medida que seja necessário para completar a Mesa. No caso de haver mais de uma chapa registrada, os Suplentes serão eleitos após a eleição dos membros titulares.

§ 1º Tomarão assento à Mesa Diretora, durante as Sessões Plenárias, o Presidente e o 1º Secretários, ou os seus substitutos, quando na falta dos titulares.

§ 2º Não se encontrando o Presidente presente na abertura das Sessões Plenárias, será ele substituído, sucessivamente e na série ordinal, pelo Vice-Presidente, Secretários ou, finalmente, pelo Vereador mais idoso, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar sua cadeira.

§ 3º Não se achando presente no momento da abertura dos trabalhos das Sessões Plenárias qualquer dos Secretários, o Presidente convocará um substituto dentre os presentes.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 18 O Presidente da Câmara, o 1º e 2º Secretários comporão a Comissão Executiva e poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito, exceto o Presidente da Câmara.

Seção II
Da Competência Específica dos Membros da Mesa

Art. 19 À Mesa Diretora compete, privativamente, ou em colegiado dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento, por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir os serviços da Câmara Municipal durante as Sessões Legislativas e nos períodos de recesso;

II - tomar as providências necessárias à regularização dos trabalhos legislativos;

III - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências de sua alçada ou de competência da Câmara Municipal, relativas ao cumprimento de mandado de injunção, ou suspensão de lei, ou ato normativo;

IV - propor ilegalidade em face da Lei Orgânica Municipal de ofício ou por deliberação do Plenário;

V - promover a valorização do Poder Legislativo com medidas que resguardem o seu conceito e o dignifique junto à opinião pública;

VI - adotar as providências cabíveis por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra ameaça, ou a prática de ato que possa vir ou venha atentar contra o livre exercício do mandato parlamentar, ou o exercício de suas prerrogativas;

VII - promover, através de serviço próprio, a segurança e o atendimento aos Parlamentares e às autoridades convidadas ou recepcionadas pelo Poder;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos na Constituição, em lei, ou neste Regimento;

IX - declarar a suspensão do exercício do mandato de Vereador;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

X - propor ao Plenário, Projetos de Resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XI - apresentar ao Plenário, na Sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados;

XII - promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal.

XIII - a representação judicial da Mesa compete à Procuradoria ou Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Art. 20 A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

I - apresentar projeto de Decreto Legislativo que fixa os subsídios dos Vereadores com promulgação da Mesa Diretora e Projeto de Lei que regulamenta os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais com a sanção do Prefeito;

II - apresentar Decreto Legislativo concessivos a licenças e afastamento do Prefeito;

III - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

IV - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;

V - baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;

VI - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VII - enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;

VIII - proceder à redação das resoluções e decretos legislativos;

IX - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

X - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XI - deliberar sobre a realização de sessões solenes e itinerantes fora da sede da Edilidade;

XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 21 O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º e 2º Secretários e Suplentes, respectivamente.

Art. 22 Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário, sendo este último procedimento, aplicado também nos casos de ausência conjunta do 1º e 2º Secretários e Suplentes.

Art. 23 A Mesa reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação de edilidade, que por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III
Da Comissão Executiva

Art. 24 A Comissão Executiva é o órgão de direção dos trabalhos administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º Compete à Comissão Executiva:

I - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

II - decidir, em última instância, as questões relativas à pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;

III - autorizar a realização de concurso público para provimento de cargos na Câmara Municipal de acordo com o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

IV - propor projeto de lei, de resolução, e de decreto legislativo, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, em lei específica e neste Regimento;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

V - propor à Câmara Municipal projetos de resolução que vise à adoção de novo Regimento Interno;

VI - dar parecer aos pedidos de licença de Vereador, decidindo sobre eles;

VII - aprovar as Atas das Sessões Solenes.

SEÇÃO IV
Da Presidência

Art. 25 A presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, responsável por sua ordem e pela direção dos seus trabalhos institucionais e administrativos, na conformidade deste Regimento.

Art. 26 O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, de conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município em juízo ou fora dele, competindo-lhe privativamente:

§ 1º quanto às Sessões Plenárias da Câmara:

- a) presidi-las;
- b) manter a ordem;
- c) submetê-las a discussão e votação a ata da sessão anterior e fazer as leituras dos expedientes e despachos pelo 1º Secretário;
- e) conceder ou negar a palavra aos Vereadores;
- f) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- g) interromper o orador que se desviar da matéria, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, infringir o disposto no art. 87 deste Regimento, advertindo-o e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- h) autorizar o Vereador a usar a palavra, da bancada;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

- i) determinar o não-apanhamento de discurso, aparte ou qualquer outro pronunciamento pela taquigrafia;
- j) convidar o Vereador a retirar-se do plenário, das Sessões, quando perturbar a ordem;
- l) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo, ou apenas mediante referência na Ata;
- m) decidir, soberanamente, as questões de ordem e as reclamações;
- n) submeter à discussão e votação a matéria da Ordem do Dia, estabelecendo o ponto da questão que será objeto da votação;
- o) anunciar o resultado da votação e declarar sua prejudicialidade, quando for o caso;
- p) convocar as Sessões Plenárias da Câmara;
- q) desempatar as votações simbólicas e votar, quando secretas e nominais, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum;
- r) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença, quando julgar necessário, ou a pedido de qualquer Vereador;
- s) suspender a Sessão Plenária, deixando a cadeira da presidência, se verificar a impossibilidade de manter a ordem, ou se as circunstâncias assim o exigirem;
- t) decidir sobre os pedidos de votação por parte, admitindo-se recurso ao Plenário, interposto pelo autor do pedido;
- u) retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão e para sanar falhas de instrução;
- v) aplicar censura verbal a Vereador nos termos deste Regimento;
- x) definir a Ordem do Dia das Sessões Plenárias;
- z) enviar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, a prestação de contas do exercício anterior.

§ 2º Quanto às proposições:





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Temporárias no prazo de 03 dias úteis;

b) deixar de receber qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais, admitindo recurso ao Plenário, interposto pelo autor;

c) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

d) mandar arquivar o relatório ou parecer de Comissão que não tenha concluído por projeto;

e) despachar requerimentos verbais ou escritos submetidos à sua apreciação;

f) declarar prejudicada qualquer proposição, que assim deva ser considerada, nos termos regimentais;

g) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

§ 3º Quanto às Comissões:

a) designar, por indicação dos líderes, os seus membros efetivos e suplentes, e se estes não a fizerem, dentro do prazo estabelecido por este Regimento, o Presidente fá-lo-á;

b) declarar a perda do seu posto do vereador por motivo de falta, pelo não comparecimento de 1/3 das sessões legislativas anuais sem previa justificativas;

c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

d) convocar as Comissões Permanentes para que se reúnam e elejam os seus presidentes e vice-presidentes, observando-se as normas deste Regimento;

e) submeter à apreciação do Plenário os recursos interpostos contra decisão de presidente de Comissão;

f) convidar o relator ou outro membro da Comissão para esclarecimento de parecer, quando necessário;

g) convocar, a requerimento verbal de seu presidente, ou a pedido de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, excepcionalmente, reunião conjunta das Comissões Técnicas;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

h) nomear os membros das Comissões Temporárias;

i) criar, mediante ato, Comissões Parlamentares de Inquérito ou Especial, designando os seus membros por indicação das lideranças;

§ 4º Quanto à Mesa Diretora:

a) presidir suas Sessões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c) distribuir as matérias que dependam de parecer;

d) presidir a Comissão Executiva;

e) executar suas decisões, quando a incumbência não for atribuída a outro membro e assinar os respectivos atos;

f) Nomear ou exonerar o Tesoureiro da Câmara, que podendo ser funcionário da Câmara Municipal que assinará conjuntamente todos os cheque e documentos financeiros do legislativo.

§ 5º Quanto às publicações:

a) determinar a publicação, no placar da Câmara, Prefeitura e Fórum ou em órgão que suas vezes fizer, das matérias do Poder, sujeitas à publicidade com a expedição de certidão de publicação;

b) determinar a publicação de informações não oficiais que constem do Expediente e que sejam consideradas do interesse da Casa ou da comunidade;

c) vedar a publicação de pronunciamentos ou quaisquer outras matérias que contenham infringência às normas regimentais;

§ 6º Quanto à competência geral:

I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

II - representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

III - representar a Câmara junto ao prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV - credenciar agentes de imprensa escrita, rádio ou televisão, para o acompanhamento dos trabalhos do legislativo;

V - fazer expedir convites para sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam essa deferência;

VI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas que lhe forem convenientes;

VII - requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

VIII - empossar os Vereadores retardatários ou suplentes e declarar empossado o Prefeito e Vice-Prefeito;

IX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, de Vereadores e de Suplente, nos casos previstos em lei, em decorrência de decisão judicial, ou em face de deliberação do Plenário e expedir decreto legislativo de cassação e extinção do mandato respectivo;

X - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XI - declarar destituído Membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos;

XIII - dirigir as atividades legislativas em geral da Câmara, de conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e em especial exercendo ainda as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações oriundas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive durante o recesso;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) iniciar, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;
- d) determinar a leitura, pelo 1º Secretário dos pareceres contrários, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, de conformidade do Expediente de cada sessão;
- e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia, bem como do tempo dos oradores inscritos;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) resolver as questões de ordem;
- h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito;
- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- l) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para pareceres, controlando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear "*relator ad hoc*" nos casos previstos neste Regimento.
- m) apresentar ao Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização do Poder Legislativo Municipal, no prazo legal, a demonstração e avaliação das metas fiscais do quadrimestre, conforme Art. 9º, § 4º da Lei Complementar 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

XIV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Poder Executivo, e em especial:

- 1) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;
- 2) encaminhar ao prefeito por ofício, os projetos de lei aprovados inclusive por decurso de prazo, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa não aprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

3) solicitar ao prefeito as informações pretendidas pelo Plenário ou Comissões e convocar a comparecer na Câmara, os Secretários ou cargos assemelhados e a eles equiparados para explicações, na forma regimental;

4) requisitar e tomar providências cabíveis, inclusive judiciais, para o recebimento do duodécimo, a ser enviado pelo Poder Executivo todo dia 20 de cada mês, conforme disposto no Art. 168 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;

5) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa, edição de Decreto pelo Poder Executivo, para suplementação dos recursos e dotações orçamentárias da Câmara, quando necessário;

XV - promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, bem como as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamentos, juntamente com o tesoureiro;

XVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XVIII - apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente, o relatório de receita e despesa da Câmara Municipal referente ao mês anterior;

XIX - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações na forma assegurada constitucionalmente;

XXI - exercer atos de poder de polícia, em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

XXII – autorizar a utilização do salão do Auditório da Câmara, por entidades, instituições e para outros eventos, homenagens e afins, respeitadas as condições de manutenção e restrições próprias do uso de bem público dessa natureza.

- a) dar posse aos Vereadores e suplentes;
- b) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- c) convocar Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal;
- d) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais dos seus membros;
- e) dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara;
- f) convocar e reunir, periodicamente, os líderes e presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- g) autorizar à realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara, fixar-lhes data e horário, ressalvada a competência das Comissões;
- h) promulgar, em quarenta e oito horas, as resoluções da Câmara, os decretos legislativos e as leis não sancionadas após 45 (quarenta e cinco) dias;
- i) encaminhar ao Ministério Público às conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito;
- j) assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; aos Presidentes do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; aos Governadores de Estado; aos Ministros de Estado; aos Presidentes dos Tribunais Federais; aos Presidentes dos Tribunais de Justiça; aos Presidentes dos Tribunais Regionais, de Justiça, Eleitoral e do Trabalho; aos Presidentes de Assembléias Estaduais; aos Presidentes de Câmaras; aos Chefes de Estado, Parlamentos e Missões Estrangeiras; aos Presidentes dos Tribunais de Contas;
- l) cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

m) representar a Câmara em solenidades, ou designar representantes, exclusivamente dentre os membros do Poder Legislativo, observando, em ordem de preferência, os membros da Mesa Diretora e os demais Vereadores;

n) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;

o) promulgar, em quarenta e oito horas, a lei cujo veto tenha sido rejeitado e não tenha sido sancionada pelo Prefeito no prazo constitucional;

p) firmar convênios e contratos de prestação de serviço, podendo delegar estas atribuições;

q) exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos termos previstos na lei.

§ 7º Quanto à administração:

a) nomear, promover, transferir, comissionar, exonerar, demitir, conceder licenças e abono de faltas;

b) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara;

c) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara;

d) autorizar as despesas da câmara e o seu pagamento, assinarem cheques nominativos juntamente com o servidor tesoureiro, encarregado do movimento financeiro;

e) providenciar a expedição no prazo de quinze dias, as certidões que lhe forem solicitadas bem como atender às requisições judiciais;

§ 8º O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário, comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

Art. 27 Havendo proposição de sua autoria na Ordem do Dia, e desejando discuti-la, o Presidente passará a direção dos trabalhos ao seu substituto legal, só reassumindo quando terminada a votação da matéria.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competências que lhe sejam próprias.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 28 A competência do Presidente em matéria administrativa é a estabelecida na estrutura administrativa da Câmara.

SEÇÃO V
Da Vice-Presidência

Art. 29 Ao Vice-Presidente, segundo sua numeração ordinal, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos, e sucedê-lo nos casos previstos no art. 16, bem como desempenhar as funções que lhes forem delegadas, na forma estabelecida neste Regimento.

Parágrafo único. Compete ao Vice-Presidente promulgar as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo em igual prazo ao concedido a este.

SEÇÃO VI
Dos Secretários

Art. 30 Compete ao 1º Secretário:

I - quanto às Sessões Plenárias:

- a) ler ao Plenário a súmula da matéria constante do Expediente;
- b) lavrar e ler as Atas pela secretaria da câmara;
- c) fazer a chamada nas votações nominais e secretas, e na verificação de presença;
- d) ler a matéria constante da Ordem do Dia;
- e) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

II - quanto aos serviços administrativos:

- a) superintender os serviços administrativos da Câmara;
- b) fiscalizar as despesas e observar o ordenamento jurídico relativo ao pessoal administrativo;
- c) decidir, em primeira instância, recurso contra atos da direção geral da Câmara;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

III - quanto à competência geral:

a) assinar, com o Presidente, as resoluções, os decretos legislativos, os atos da Mesa e as Atas das Sessões;

b) receber e elaborar a correspondência legislativa da Câmara, destinada ao Secretário Municipal e outras autoridades de igual ou inferior hierarquia;

c) zelar pela guarda dos papéis submetidos à apreciação da Câmara, anotar neles o resultado da votação, autenticando-os com sua assinatura.

IV - redigir a Ata das Sessões Secretas;

Art. 31 Compete ao 2º Secretário:

I - fiscalizar a redação das Atas;

II - assinar, depois do 1º Secretário, as resoluções, os decretos legislativos, os atos da Mesa e as Atas das Sessões;

III - auxiliar o 1º Secretário nas atribuições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso III, do artigo anterior;

IV - encarregar-se dos livros de inscrição de oradores;

V - anotar o tempo do orador na tribuna;

VI - fiscalizar a folha de frequência dos Vereadores e assiná-la com o 1º Secretário e o Presidente;

VII - suceder o 1º Secretário, na hipótese do art. 16 deste Regimento.

Parágrafo único. Para participar de debates, os Secretários deixarão suas cadeiras, dispensando-se a convocação de seu substituto.

CAPÍTULO IV
Dos Vereadores e dos Líderes





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 32 Os Vereadores são invioláveis em suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município, de acordo com o art. 29, inciso VIII da Constituição Federal, e são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a um terço da composição da Câmara Municipal.

§ 1º Líder é o Vereador escolhido por seus Pares para falar em nome da bancada de seu partido ou bloco parlamentar.

§ 2º Cada representação partidária ou bloco parlamentar poderá indicar um líder e tantos vice-líderes quantos couberem, na proporção de um vice-líder para cada sexto Vereador ou fração da representação correspondente.

§ 3º A escolha de líder será comunicada à Mesa, no início de cada Legislatura, ou após a criação de bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos integrantes da representação.

§ 4º Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha ser feita pela respectiva representação.

§ 5º Os líderes e os vice-líderes não poderão integrar a Mesa Diretora da Câmara.

§ 6º O partido com representação inferior a um sexto dos membros da Casa não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o Pequeno Expediente.

Art. 33 O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, por uma única vez no Pequeno e Grande Expedientes, durante a Sessão Plenária, para tratar de assunto de interesse de sua representação, pelo prazo nunca superior a cinco minutos;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a três minutos;

III - indicar à Mesa os membros da bancada para comporem Comissões de qualquer natureza e, a qualquer tempo, indicar membros para substituí-los;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

IV - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus vice-líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

V - registrar os candidatos do partido ou bloco parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa.

Parágrafo único. A palavra do líder poderá ser transferida ao vice-líder ou a outro Vereador do Partido ou bloco parlamentar, a juízo daquele.

Art. 34 O Prefeito Municipal, através de mensagem dirigida à Mesa, poderá indicar Vereadores para exercerem a liderança do governo, composta de um líder e um vice-líder, com as prerrogativas constantes dos incisos I, II e IV, do artigo anterior.

CAPÍTULO V
Dos Blocos Parlamentares

Art. 35 As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar sob liderança comum.

§ 1º O bloco parlamentar terá no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º Os partidos que se coligarem em bloco parlamentar perde o direito à liderança própria e suas respectivas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto de menos de um sexto dos membros da Câmara.

§ 4º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quorum fixado no parágrafo anterior extingue-se o bloco parlamentar.

§ 5º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentadas à Mesa para registro e publicação.

§ 6º Constituído ou dissolvido o bloco parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de partido, será revista a composição das Comissões, mediante provocação de partido ou bloco parlamentar para o fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 7º Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, consideram-se vagos, para efeito de nova indicação ou eleição, os lugares e cargos ocupados exclusivamente em decorrência da participação do bloco parlamentar na composição da Comissão.

§ 8º A agremiação que integrava o bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma Sessão Legislativa.

§ 9º A agremiação integrante de um bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

CAPÍTULO VI
Das Comissões

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 36 As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração.

I - As Comissões contarão com assessoramento legislativo em suas respectivas áreas de competência, com autonomia ao Presidente da Câmara Municipal em fazer a contratação, quando for o caso.

§ 1º As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores, e prefixar os dias de reuniões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio, nos casos em que a matéria não estiver sujeita à deliberação do Plenário.

I - o Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

II - o Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação, observando o § 1º deste artigo, não se aplicando aos membros de Comissão Processante, Parlamentar de Inquérito ou Permanente.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

III - permanentes as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara, cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas o seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências; (art. 58 §§ 1º, 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI §§ 3º e 4º da CF).

IV - temporárias, as criadas para tratar de assunto determinado no ato de sua constituição, as quais se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, quando alcançando o fim que ensejou sua constituição, ou expirado o prazo de sua duração, ou ainda, se a sua instalação não se der nos dez dias seguintes à sua constituição.

Art. 37 Na composição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

Art. 38 Os membros das Comissões Permanentes permanecerão no exercício de suas funções até que sejam substituídos na 2ª Sessão Legislativa de cada Legislatura.

Art. 39 Cada partido ou bloco parlamentar poderá ter tantos suplentes quantos forem os membros efetivos.

Parágrafo único. Os suplentes somente poderão votar no caso de o membro efetivo do seu partido ou bloco parlamentar estar licenciado, impedido ou ausente.

Art. 40 As reuniões das Comissões serão realizadas por convocação de seus presidentes, ordinariamente, ou em caráter extraordinário, de ofício, pelo Presidente ou por requerimento de dois terço de seus membros.

§ 1º Para que as reuniões sejam abertas, é indispensável à presença mínima de dois terço de seus membros efetivos.

§ 2º Para que a Comissão possa deliberar, é indispensável à presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 41 O tempo de duração de cada reunião ordinária de Comissão é de uma hora, podendo ser prorrogado a requerimento de um dos seus membros, aprovado por maioria absoluta.

Art. 42 Aplicam-se ao processo de apreciação de matéria pelas Comissões às regras estabelecidas neste Regimento para a apreciação de proposições em plenário.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 43 O Vereador que não seja membro da Comissão poderá participar da discussão de matéria em estudo e apresentar sugestões, por escrito, sendo-lhe vedado o direito de voto.

Parágrafo único. A sugestão apresentada na forma do *caput* será lida no Expediente, juntada ao processo e deliberada na Ordem do Dia da respectiva Comissão.

Art. 44 Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabem:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições, ou conceder-lhes audiência para expor assunto de relevância de suas Secretarias;

IV - fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta, autárquica, fundacional ou outras entidades da administração indireta;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;

VI - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos Municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo, da administração direta e indireta, incluída as fundações, autarquias e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

X - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando a respectiva Resolução;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

XI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Parágrafo único. A competência atribuída às Comissões não exclui a dos Parlamentares.

SEÇÃO II
Das Comissões Permanentes

SUBSEÇÃO I
Da Composição e Instalação

Art. 45 As Comissões Técnicas Permanentes serão compostas por três membros, observada a proporcionalidade partidária. (caput do art. 58, §§ 1º e 2º com incisos I, II, III, IV, V e VI).

Parágrafo único. Nenhum Vereador poderá fazer parte, como membro titular, de mais de três Comissões, devendo, no entanto, ser titular de pelo menos uma Comissão Permanente.

Art. 46 Os membros das Comissões Permanentes são designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes das bancadas ou dos blocos parlamentares, obedecidas as seguintes normas:

I - dividir-se-á o número de Vereadores pelo número de membros de cada Comissão, obtendo-se, desse modo, o quociente para a representação partidária ou de bloco parlamentar;

II - a seguir, dividir-se-á o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar, pelo quociente referido anteriormente; o resultado, abandonados os decimais, fornecerá o número dos respectivos representantes na Comissão.

§ 1º Se restarem vagas a serem preenchidas, estas serão destinadas ao partido ou bloco parlamentar, levando-se em conta as frações do quociente partidário, cabendo a vaga àquele que apresentar maior fração.

§ 2º Antes que se proceda da forma estabelecida no parágrafo anterior, há que se ensejar a participação da minoria, cujo quociente tenha sido inferior a um inteiro, ainda que o seu





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

quociente seja inferior às frações apresentadas pela maioria, ou grandes partidos, ou blocos parlamentares.

§ 3º O Parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos pela maioria devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

§ 4º No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e, proceder a todas as diligências que julgarem necessárias pelo Presidente ao esclarecimento do assunto.

I – As comissões terão livres acesso as dependências, arquivos, livros e papéis das repartições públicas municipais, solicitado pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, que não poderá se abster.

§ 5º Quando a proposição for rejeitada por duas comissões ou mais, o mesmo será arquivado sem julgamento de mérito, e quando rejeitado por uma comissão irá à apreciação do plenário.

§ 6º Respeitado os prazos que a Comissão tem para exarar parecer, sem a emissão dos mesmos, o prazo não será prorrogado e a proposição automaticamente estará na ordem do dia.

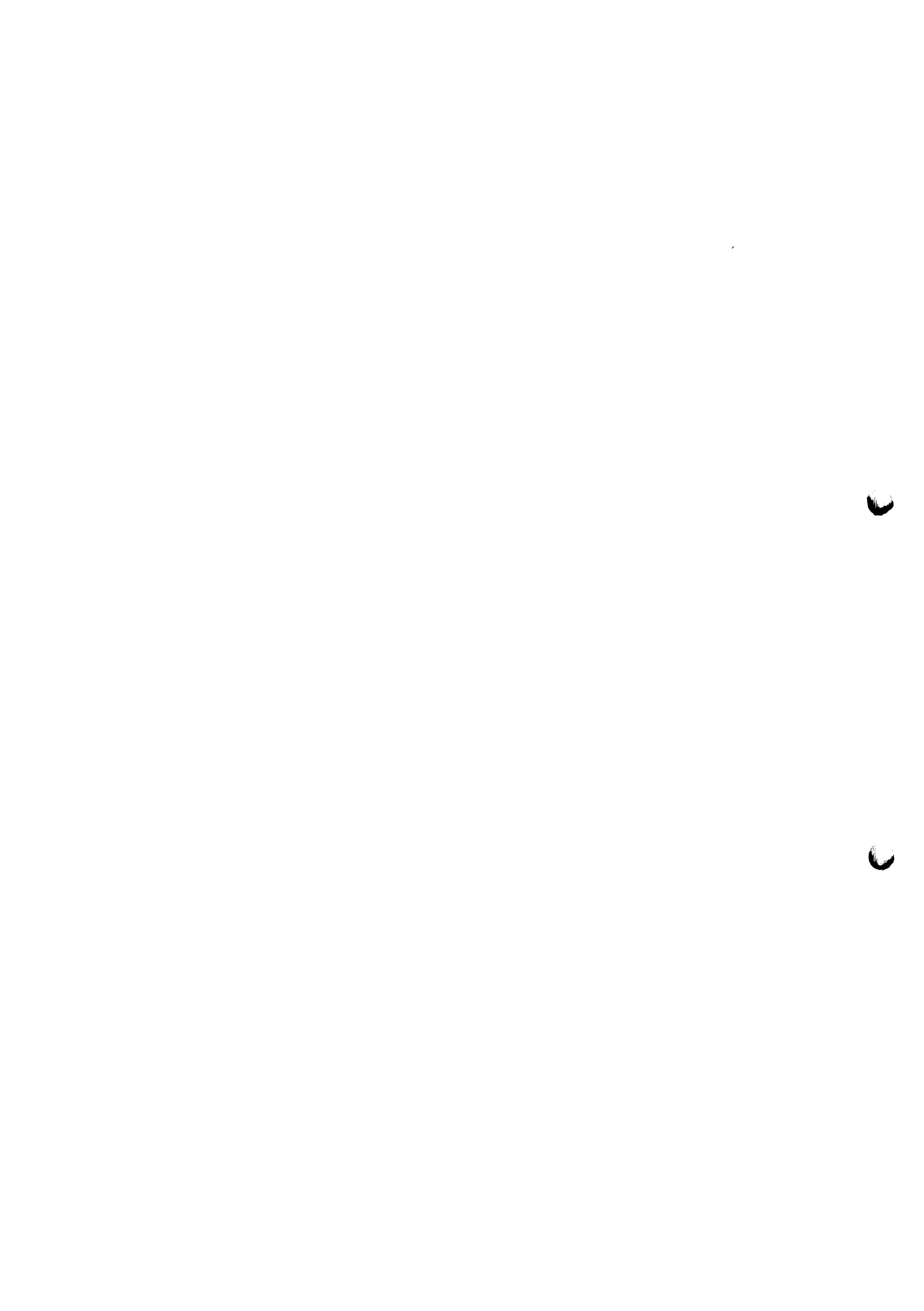
§ 7º Sempre que o parecer da Comissão concluir pela Rejeição da proposição deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 8º Na distribuição da matéria para as comissões temáticas competentes o Presidente da Câmara encaminhará via ofício com o protocolo de recebimento e após o parecer da comissão competente que o fará da mesma forma.

SUBSEÇÃO II
Das Comissões Permanentes e suas Competências

Art. 47 São as seguintes as Comissões Permanentes:

- a) Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

I – A Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete analisar:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa de todos os projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário, ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais à organização do Município, dos Poderes, das Autarquias e Fundações;

e) matérias relativas à Direito Constitucional, Eleitoral, Civil, Penal, Penitenciário, Processual e Legislativo.

f) registros públicos;

g) desapropriação;

h) intervenção em Autarquias e Fundações ou outros Órgãos do Município;

i) transferência temporária da sede do Governo;

j) direitos e deveres do mandato, perda de mandato de Vereador, pedidos de licença para incorporação de Vereador às Forças Armadas;

l) pedido de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito para interromper o exercício de suas funções ou se ausentar do Município do Estado ou do País;

m) licença para instauração de processo contra Vereador;

n) redação final das proposições em geral;

o) e outras matérias pertinentes;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 1º É obrigatória a audiência da comissão de legislação, justiça e redação sobre todos os processos que tramitarem pela câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por esse regimento.

II – A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização compete analisar:

a) sistema tributário, Orçamentário e financeiro Municipal e entidades a eles vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras e de crédito;

b) matéria relativa à dívida pública interna e externa e à celebração de convênios;

c) matéria tributária, financeira e orçamentária;

d) fixação de remuneração dos Vereadores, do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de acordo com o que preceitua o art. 29, inciso V, observado o que compõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º. I.

e) fiscalização dos programas de Governo;

f) controle das despesas públicas;

g) averiguação das denúncias, nos termos do art. 34, da Constituição Estadual;

h) prestação de contas do Prefeito Municipal;

i) exame das contas dos gestores municipais, depois de analisadas pelo Tribunal de Contas;

j) compete-lhe ainda apresentar antes das eleições municipais, Projeto de Lei que regulamenta os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, para a legislatura subsequente, caso não as faça, dentro do tempo hábil, fica a competência para a Mesa Diretora da Câmara.

l) zelar para que nenhuma Emenda da Câmara Municipal sejam criadas encargos ao erário municipal, sem que especifique os recursos necessários a sua execução.

m) e outras matérias pertinentes;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

SEÇÃO III
Das Comissões Temporárias

SUBSEÇÃO I
Das disposições Gerais

Art. 48 As Comissões Temporárias são:

- I – especiais;
- II – parlamentares de inquérito;
- III – de Representação;
- IV - processantes

§ 1º As Comissões Temporárias serão compostas por membros em número previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente, por indicação dos líderes no prazo de dois dias a contar da aprovação da proposição, e, decorrido este prazo, sem pronunciamento das lideranças, o Presidente fá-lo-á em um dia.

§ 2º A participação do Vereador na Comissão Temporária dar-se-á sem prejuízo de suas funções nas Comissões Permanentes.

§ 3º O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado, sempre que necessário, a pedido da maioria dos membros.

Art. 49 Compete a cada Comissão Temporária fixar o dia e a hora em que serão realizadas suas reuniões, comunicada sua decisão ao Plenário da Casa.

Art. 50 A proposta da Mesa ou o requerimento de constituição da Comissão Temporária deverá indicar:

- I - a finalidade;
- II - o número de membros, não superior a cinco nem inferior a três;
- III - o prazo de funcionamento.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 51 Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, a norma referente às Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões para Assuntos Especiais e Comissões Processantes

Art. 52 As Comissões Especiais serão constituídas para análise e apreciação de matérias previstas neste Regimento ou em lei ou, ainda, as consideradas relevantes ou para investigação sumária de fato determinada, em ambos os casos, considerados de interesse público.

Parágrafo único. As Comissões Especiais gozam das prerrogativas das demais Comissões, exceto das atribuições específicas à Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 53 As Comissões Especiais serão criadas através de Resolução proposta da Mesa, do Presidente da Câmara Municipal ou de um terço dos Vereadores, com a aprovação pela maioria simples do Plenário, devendo constar da Resolução e do ato de sua criação o motivo, o número de membros e o prazo de duração.

§ 1º O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Especiais deverá indicar, necessariamente:

- I - a finalidade, devidamente fundamentada;
- II - o número de membros, não superior a cinco;
- III - o prazo de funcionamento.

§ 2º Ao Presidente da Câmara caberá, em comum acordo com as lideranças partidárias, indicar os Vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 3º O primeiro ou único signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão, na qualidade de seu Presidente.

§ 4º Concluídos seus trabalhos, a Comissão elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolo na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 5º Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

2

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 6º Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Requerimento.

§ 7º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Especiais para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

§ 8º As Comissões Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos termos da legislação pertinente.

§ 9º A Comissão Processante, para destituição dos membros da Mesa observará as disposições previstas nos artigos 46 a 51 deste Regimento.

§ 10 O processo de cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por infrações definidas na legislação, obedecerão ao seguinte procedimento:

I - a denúncia escrita da infração decorrerá de Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do parágrafo único, do art. 106, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação. Se o denunciante ou o denunciado for o Presidente da Câmara, este passará a Presidência ao substituto legal, especificamente para os atos do processo.

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e, após a discussão, consultará o Plenário sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 48 (quarenta e oito) horas, notificando o denunciado, com a remessa de cópias da denúncia e documentos que a instruírem, para que, querendo, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretenda produzir e arrolando testemunhas até o máximo de 10 (dez). Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 3 (três) vezes nos órgãos oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo, com interstício de 3 (três) dias entre as publicações.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

IV - decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o que será submetido ao Plenário.

V - a Comissão Processante é soberana na condição do processo, podendo determinar quaisquer diligências que se fizerem necessárias à sua instrução.

VI - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sendo-lhe permitido assistir às diligências, audiência e requerer o que for de interesse da defesa.

VII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias e, após a Comissão Processante emitirá parecer final, que deverá ser apresentado sob a forma de Decreto Legislativo ou Resolução, conforme o caso, opinando pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando ao Presidente da Câmara a convocação da sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de uma hora produzir sua defesa oral.

VIII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto 2/3 (dois terços) dos membros, desimpedido da Câmara incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

IX - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, promulgará o Decreto Legislativo de Cassação de Mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

X - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova e derradeira denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos, no prazo de (15) quinze dias, subseqüentes ao arquivamento, consultado novamente o Plenário, sobre o seu recebimento.

SUBSEÇÃO III
Das Comissões Parlamentares de Inquérito





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 54 A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, através de resolução baixada pela Presidência, no prazo de quarenta e oito horas, contadas da leitura do requerimento em Plenário, para apuração de fato determinada que se inclua na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento. (§ 3º do Art. 58 da CF).

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e à ordem constitucional, legais, econômicas e sociais do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o presidente mandá-lo-á à publicação, incluindo-o na Ordem do Dia subsequente, sendo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de noventa dias, prorrogável por igual período, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas outras comissões na Câmara.

Art. 55 O presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito requisitará à Comissão Executiva os meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão.

Art. 56 A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, solicitar funcionários de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requererem a audiência de Vereadores e Secretários Municipais, tomar depoimentos de autoridades municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policial;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

III - deslocar-se a qualquer ponto do território do Município para a realização de investigações e audiências públicas;

IV - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 2º Se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto de inquérito, a Comissão poderá dizer, em separado, sobre cada um deles, mesmo antes de findada a investigação.

Art. 57 Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara, sendo o mesmo encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme seja o caso projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído em Ordem do Dia dentro de cinco Sessões;

II - a Comissão encaminhará ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Município, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para o seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - ao Tribunal de Contas, para tomada das providências cabíveis ao assunto.

VI - O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na resolução de criação, os nomes dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da publicação do relatório no Diário da Câmara.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

SUBSEÇÃO IV
Da Comissão de Representação da Legislativa

Art. 58 As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social, cultural ou político.

§ 1º As Comissões de Representações serão constituídas:

I - mediante projeto de resolução, submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à da sua apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso do inciso I do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constituído deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de duração.

§ 4º Os membros da Comissão serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação partidária.

§ 5º A Comissão será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º Os membros da Comissão, constituída nos termos do inciso I do parágrafo primeiro, deverá apresentar relatório ao Plenário, das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

§ 7º Não constituirá matéria sujeita à Comissão de Representação, e passível de ser autorizada pelo Presidente da Mesa:

2

1



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

I - quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para comporem a Comissão os Vereadores que se dispuser a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

II - viagens individuais de Vereadores, ainda que em nome da Câmara Municipal.

III - a representação que implicar em ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

SEÇÃO IV
Da Presidência das Comissões

Art. 59 As Comissões terão um Presidente, Relator e um secretário, eleitos para um mandato que corresponderá ao mesmo tempo do mandato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes a se reunirem até dez dias depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos presidentes e vice-presidentes.

§ 2º Será observado, na eleição, no que couber o estabelecido nos arts. 13 e 14 deste Regimento.

Art. 60 O presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo vice-presidente e, na ausência deste, pelo membro mais idoso da Comissão.

Art. 61 Se vagar o cargo de presidente ou de vice-presidente, proceder-se-á à nova eleição para a escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma do artigo anterior.

§ 1º Se a vacância se der por afastamento temporário do titular da presidência, também a substituição dar-se-á na forma do artigo anterior.

§ 2º Tratando-se de Comissão Parlamentar de Inquérito ou de Comissão Especial, a eleição para escolha do sucessor, de que trata este artigo, ocorrerá se faltar mais de um quinto do prazo total de funcionamento da Comissão.

Art. 62 Compete ao presidente da Comissão, além do que lhe for atribuído neste Regimento ou no regulamento das Comissões:





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

- I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
- II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
- III - convocar suplente na ausência ou impedimento de membro titular de Comissão;
- IV - fazer ler a Ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;
- V - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- VI - designar relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, de ofício, ou a requerimento do líder ou autor, quando esgotado o prazo para relatar e não houver pronunciamento do relator;
- VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos líderes e aos Vereadores que a solicitarem;
- VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou incorrer nas infrações de discussão de propositura;
- IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;
- X - submeter ao voto as questões sujeita à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, ou avocá-la, quando decorrido o prazo regimental;
- XII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à votação pelo Plenário;
- XIII - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, outras Comissões e líderes;
- XIV - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão e a designação de substitutos;
- XV - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

XVI - remeter à Mesa, no fim de cada Sessão Legislativa, como subsídio para sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVII - requerer ao Presidente da Câmara, quando necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões;

XVIII - promover a publicação das Atas da Comissão no Diário da Câmara;

XIX - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo único. Aplicam-se aos presidentes de Comissão, no que couber o estabelecido no art. 26 deste Regimento.

Art. 63 Os presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com os líderes sempre que isso pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providências necessárias à eficiência do trabalho legislativo.

SEÇÃO V
Dos Impedimentos e Ausências

Art. 64 Havendo proposição de sua autoria na Ordem do Dia e desejando discuti-la, o Presidente da Comissão passará a direção dos trabalhos ao seu substituto legal, só reassumindo quando terminada a votação da matéria.

Art. 65 O Vereador membro de Comissão não poderá ser designado relator de matéria da qual seja autor.

Art. 66 Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu presidente, que fará publicar em ata a escusa, convocando o respectivo suplente.

§ 1º Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de suplente, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do membro que estiver exercendo a presidência da Comissão, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do líder da bancada do Vereador ausente.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 2º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao líder, mediante solicitação do membro que estiver no exercício da presidência, indicar outro membro da sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

§ 3º Cessará a substituição logo que o titular ou o suplente voltar ao exercício.

SEÇÃO VI
Das Vagas

Art. 67 A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de:

I - término do mandato;

II - renúncia;

III - falecimento;

IV - perda do lugar;

V - mudança de partido.

§ 1º A renúncia de qualquer membro de Comissão será acatada e definitiva, desde que manifestada em Plenário ou comunicada, por escrito, ao Presidente da Câmara.

§ 2º Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões, intercaladamente durante um período da Sessão Legislativa Ordinária, sendo a referida perda declarada pelo Presidente da Câmara, à vista da comunicação do presidente da Comissão.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o departamento de assessoramento às Comissões emitirá, mensalmente, certidão na qual constem os dias e o número de reuniões ordinárias realizadas, bem como os nomes dos Vereadores que compareceram e dos que deixaram de comparecer.

§ 4º A certidão de que trata o parágrafo anterior será enviada ao diretor legislativo da Câmara que, constatando a hipótese do § 1º deste artigo, a comunicará ao presidente da Comissão, para que este formalize o pedido referido no citado parágrafo.

§ 5º O Vereador que perder o lugar em uma Comissão a ela não poderá retornar.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 6º A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, contados da data de vacância, de acordo com indicação feita pelo líder do partido ou bloco parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

§ 7º O Vereador que mudar de partido será substituído, por indicação do líder a que pertencer a representação na Comissão, observando-se o coeficiente partidário.

SEÇÃO VII
Das Reuniões das Comissões

Art. 68 As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara Municipal.

§ 1º Em nenhum caso, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia das Sessões Ordinárias ou Extraordinárias da Câmara.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo seu presidente, de ofício, ou a requerimento de um terço dos seus membros, com designação de dia, hora, local e objeto.

§ 4º As reuniões extraordinárias durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da presidência.

Art. 69 As reuniões das Comissões serão:

I - públicas;

II - reservadas;

III - secretas.

§ 1º Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 2º Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na Comissão e técnicos ou autoridades que forem convidados.

—

✓

✓



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 3º Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato, ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Comissão.

§ 4º Nas reuniões secretas, servirá como secretário da Comissão, por designação do presidente, um de seus membros, que também elaborará a Ata respectiva.

§ 5º Só os Vereadores poderão assistir às reuniões secretas e, havendo testemunhas chamadas a depor, estas participarão apenas durante o seu depoimento.

§ 6º Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de seu objeto ser votado em Sessão Secreta da Câmara, caso em que a Comissão formulará, pelo seu presidente, a necessária solicitação ao Presidente da Câmara.

§ 7º A Ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que forem discutidos e votados, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por todos os membros presentes, serão enviados ao arquivo da Câmara, com a indicação do prazo pelo qual ficarão indisponíveis para consulta.

SEÇÃO VIII
Dos Trabalhos

SUBSEÇÃO I
Da Ordem dos Trabalhos

Art. 70 Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da Ata da reunião anterior;

II - expediente que conterà:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos;

b) comunicação das matérias distribuídas aos relatores;

III - Ordem do Dia, que conterà:

a) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

- b) discussão e votação de proposições sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;
- c) discussão e votação do parecer quando contrario e discussão e votação do parecer favorável quando requerido por qualquer vereador e por escrito.

§ 1º Esta ordem poderá ser alterada pela presidência da Comissão para tratar de matérias em regime de urgência, ou a requerimento de qualquer dos seus membros, dando preferência para determinado assunto, se assim aprovar o Plenário desta, ou, ainda, no caso de comparecimento de Secretário do Município, ou de qualquer outra autoridade ou, de realização de audiência pública.

§ 2º As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 71 As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos presidentes, com um só relator ou relator substituto, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

SUBSEÇÃO II
Dos Prazos

Art. 72 Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

- I – Até 08 (oito) dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;
- II – Até 15 (quinze) dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;
- III – Até 30 (trinta) dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;
- IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas, correndo o prazo em conjunto para as Comissões;
- V – Para os projetos de Lei Básica, plano Plurianual, lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual, do Plano Diretor e de projetos de Codificação, o prazo é de até 30 (trinta) dias, para todas as comissões.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

VI – Findo o prazo reservado às comissões, a matéria será incluída na Ordem do Dia, independentemente de ter sido exarado o parecer ou não;

VII – Os projetos em regime de convocação de sessão extraordinária, não há decurso de prazo, sendo os pareceres dados imediatamente, dos quais poderão ser verbais ou formais.

§ 1º Esgotado o prazo destinado ao relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição e encaminhará ao plenário, sem parecer ou com o parecer de sua autoria.

§ 2º Ao Vereador será facultado:

- a) – 10 (dez) minutos, para discussão de Projetos;
- b) – 05 (cinco) minutos, para discussão de moções;
- c) – 03 (três) minutos, para discussão de requerimento; salvo o adiamento;
- d) – 01 (um) minuto para apartear;
- e) – 05 (cinco) minutos, para apresentar retificação ou impugnação de ata;
- f) – 10 (dez) minutos, para falar na tribuna durante o expediente, em tema livre;

Art. 73 Os interstícios regimentais e os prazos constantes do artigo anterior não serão considerados, quando requerido, por escrito, pelo líder ou pela Mesa e aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO IX
Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões
(art. 58 §§ 1º, 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI §§ 3º e 4º da C. F.).

Art. 74 Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

II - à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

Parágrafo único. Exclui-se da exceção contida no *caput* deste artigo o requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do art. 50 deste Regimento.

Art. 75 Será terminativo o parecer:

I - da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II - da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição.

III - Em todos os casos, só se apreciará proposição quando for rejeitada por apenas uma comissão, sendo que os demais casos terão o arquivamento imediato, sem apreciação do mérito pelo plenário.

§ 1º O Autor da proposição, com o apoio de um sexto dos Membros da Câmara Municipal poderá, no prazo de cinco dias contados após tomar ciência, requerer que seja o parecer submetido à apreciação do Plenário, caso em que a Proposição será enviada à Mesa para sua inclusão na Ordem do dia, em apreciação preliminar.

§ 2º Se o Plenário rejeitar o parecer, a proposição retornará à tramitação normal; caso contrário, ou não tendo havido interposição de recurso, será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

Art. 76 No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída, cada Comissão deve se pronunciar sobre a matéria de sua competência, não cabendo a qualquer Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica;

II - ao apreciar a proposição, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar-lhe emenda ou subemenda;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

III - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura, se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido à discussão;

IV - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o autor do projeto, o relator, demais membros e líderes, durante dez minutos improrrogáveis, e por cinco minutos os Vereadores que a ela não pertençam;

V - encerrada a discussão, proceder-se-á à votação;

VI - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo presidente, relator e demais membros presentes;

VII - se ao voto do relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido o prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

VIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do relator, o deste constituirá voto em separado;

IX - sempre que adotar voto com restrições, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

X - o membro da Comissão que pedir vista do processo tê-la-á por doze horas, se não se tratar de matéria em regime de urgência;

XI - aos processos de proposições em regime de urgência não será concedida vista;

XII - Se mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta, simultânea e na própria Comissão;

XIII - os pedidos de vista nas Comissões só poderão ser formulados por um membro de cada partido ou bloco parlamentar, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XIV - Quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) Frustrada a reclamação escrita do presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

b) O Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isto o prazo de 24 horas;

c) Se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do líder da bancada respectiva, no prazo de vinte e quatro horas, ou, independente disso, se vencido este prazo, mandará proceder à restauração dos autos.

Art. 77 Encerrada a apreciação, pelas Comissões, da matéria sujeita à deliberação do Plenário, a proposição será enviada à Mesa e aguardará a sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 78 Salvo disposição em contrário, a proposição que não tiver parecer nos prazos estabelecidos neste Regimento poderá ser incluída na Ordem do Dia, independentemente de parecer, por determinação do Presidente da Câmara.

Art. 79 O prazo será comum às Comissões quando se tratar de matéria em regime de urgência que deva ser apreciada por mais de uma Comissão, sendo a proposição discutida e votada ao mesmo tempo em cada uma delas.

TÍTULO III
Das Sessões Plenárias

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 80 As Sessões Plenárias da Câmara Municipal são:

I - Ordinárias;

II – Extraordinárias;

III – Solenes;

IV - Secretas.

CAPÍTULO II
Das Sessões Ordinárias

Art. 81 As Sessões Ordinárias serão mensais, com duração de até 04 (quatro) horas, desde que presentes, para a sua abertura, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 1º Poderá, em casos especiais, por deliberação do Plenário, realizar duas Ordinárias no mesmo dia.

§ 2º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 minutos, para a conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 3º O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 4º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 5º Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação será votado o que visar menor prazo, ficando prejudicados os demais.

Art. 82 As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes: Pequeno Expediente, Grande Expediente, Ordem do Dia e Considerações Finais.

§ 1º No início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ 2º Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 minutos e persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 83 Na Sessão Plenária, os membros da Comissão Executiva e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da Sessão, em local designado, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a Sessão, proferindo as seguintes palavras:

"SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, HAVENDO NÚMERO LEGAL E EM NOME DO POVO DE CARIRI DO TOCANTINS, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO".





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 3º Não se verificando o quorum para abertura dos trabalhos, o Presidente deixará de abrir a Sessão, transferindo a Ordem do Dia para a Sessão seguinte.

I – persistindo a falta de “*quorum*”, a sessão não será aberta lavrando-se no livro de Atas um termo de ocorrência, que não dependerá de aprovação e que registrará os nomes dos Vereadores presentes, que tiverem assinado o Livro de presenças até trinta minutos após a hora regimental para o início da reunião, assim como os nomes dos que não tiverem comparecido.

§ 4º Só por motivo de força maior a Sessão poderá ser iniciada após o horário regimental e neste caso, se necessário, poderá se desenvolver pelo tempo de uma Sessão normal, estabelecido neste Regimento.

Art. 84 As Sessões Ordinárias se dividem em:

I - pequeno Expediente;

II - grande Expediente.

SEÇÃO I
Do Pequeno Expediente

Art. 85 O Pequeno Expediente terá a duração de uma hora, assim destinado e distribuído.

I - há primeira meia hora será destinada à abertura dos trabalhos: leitura da Ata, leitura do expediente e apresentação de proposições;

II - os trinta minutos seguintes serão destinados às Comunicações, em que cinco oradores, previamente inscritos respeitados a proporção partidária, usarão da palavra pelo prazo improrrogável de cinco minutos, sem apartes, sobre o assunto de sua livre escolha.

§ 1º Após a abertura da Sessão, o Presidente determinará à leitura do texto bíblico, em seguida solicitará que o 1º Secretário faça a leitura da Ata da Sessão anterior, submetendo-a a apreciação do Plenário.

§ 2º Submetida à votação a Ata da Sessão anterior e pretendendo algum Vereador alterá-la ou retificá-la, em questão de ordem, fará a solicitação ao Presidente que, achando-a cabível, a deferirá, devendo a retificação ou alteração constar de observação no rodapé, da mesma Ata.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 3º O Presidente, aprovada a Ata, dará a palavra ao 1º Secretário para que proceda à leitura da matéria constante do Expediente.

§ 4º Encerrada a leitura da matéria constante do Expediente, o Presidente declarará oportuno o momento para a apresentação de proposições.

§ 5º Apresentadas as proposições e havendo algum pedido de urgência, o Presidente colocá-lo-á em votação do Plenário e, se aprovado, serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte e as outras proposições obedecerão à seguinte ordem:

- a) Vetos;
- b) Projetos de leis com a respectiva mensagem;
- c) Projeto de decreto legislativo;
- d) Projetos de resolução;
- e) Substitutivos;
- f) Emendas e subemendas;
- g) Pareceres pela rejeição de proposição ou pela aprovação a requerimento por escrito de qualquer vereador;
- h) Requerimentos;
- i) Indicações;
- j) Moções;
- k) Ofícios;
- l) Memoriais;
- m) Outros documentos dirigidos à Câmara.

§ 6º Havendo oradores inscritos, ser-lhes-á concedida a palavra pelo prazo máximo de cinco minutos improrrogáveis, observada a proporção partidária ou de blocos parlamentares de forma intercalada.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 7º É facultado ao orador inscrito transferir o uso da palavra a outro Vereador de sua representação partidária ou bloco parlamentar.

§ 8º O orador inscrito que, chamado a usar a tribuna, não se encontrar presente, perderá sua inscrição.

§ 9º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não-realização da Sessão transferir-se-ão para a Sessão Ordinária seguinte.

SEÇÃO II
Do Grande Expediente

Art. 86 O Grande Expediente terá a duração de duas horas destinadas:

I - à discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia;

II - às Discussões Parlamentares, pelo prazo de vinte minutos a cada Vereador, no total de cinco, observada a proporcionalidade partidária ou bloco parlamentar.

§ 1º Havendo quorum para deliberação, o Presidente dará a palavra ao 1º Secretário para que proceda à leitura da matéria constante da Ordem do Dia.

§ 2º Lida a matéria pelo 1º Secretário, o Presidente colocá-la-á em discussão e havendo oradores inscritos dar-lhes-á a palavra pelo prazo regimental, observada a proporcionalidade partidária ou de bloco parlamentar e de forma intercalada; não havendo oradores inscritos, será dada por encerrada a discussão, passando-se à votação, observado para tanto o que dispõe este Regimento.

§ 3º No decorrer da discussão ou votação, poderá ser feita a verificação de quorum, a pedido de qualquer Vereador ou por determinação do Presidente. Verificada a inexistência de número legal, passar-se-á à fase seguinte dos trabalhos, transferindo-se a matéria da Ordem do Dia para a Sessão seguinte e registrando-se em Ata o nome dos faltosos.

§ 4º A inscrição para que o orador utilize a tribuna será feita perante a secretária da câmara, até o início da Sessão.

§ 5º O orador inscrito poderá transferir o uso da palavra, a outro Vereador de sua representação partidária ou bloco parlamentar.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 87 A Ordem do Dia destinar-se-á à apreciação das matérias constantes na pauta da sessão.

§ 1º Na sessão em que não houver pauta para a Ordem do Dia, o tempo previsto para esta será incorporado ao Grande Expediente.

§ 2º Na Ordem do Dia, verificar-se-á previamente o número de Vereadores presentes e só será iniciada mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Não se verificando quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 4º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo líder e comunicada à Mesa.

§ 5º O Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura de proposição:

I – constante da pauta e aprovada conclusivamente pelas Comissões Permanentes, para apreciação de eventual recurso, de um terço dos membros da Casa, conforme o disposto no parágrafo 2º do art. 43 deste Regimento;

II – sujeita à deliberação do Plenário, para oferecimento de emendas, na forma prevista neste Regimento.

§ 6º A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

I – matérias em regime de urgência especial;

II – matérias em regime de urgência simples;

III – vetos;

IV – matérias em discussão única;

V – matérias em segunda discussão;

VI – matérias em primeira discussão;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

VII – recursos;

VIII – demais proposições.

§ 7º As matérias de igual classificação figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

§ 8º O 1º Secretário procederá à leitura das matérias da pauta, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

§ 9º Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, salvo deliberação em contrário do Presidente.

§ 10 Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte e em seguida concederá a palavra para as considerações finais aos que a tenham solicitado durante a sessão ao 1º Secretário, observada a ordem da inscrição e o prazo regimental.

Art. 88 As Considerações Finais destinar-se-ão a pronunciamento de Vereador, devidamente inscrito até o final da Ordem do Dia, sobre assuntos de seu interesse, de interesse de sua bancada ou qualquer outro assunto de interesse do Município, por 10 (dez) minutos.

§ 1º A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento.

§ 2º Não havendo mais oradores para falar nas Considerações Finais, ou se ainda os houver, e o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 89 A Sessão da Câmara só poderá ser levantada antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de Vereador, Chefe de um dos Poderes, ou quando for decretado luto oficial;

III - presença de menos de um terço de seus membros.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 90 Fora dos casos expressos, só mediante deliberação da Câmara, a requerimento de um terço, no mínimo, dos Vereadores, ou líderes que representem este número, poderá a Sessão ser suspensa, levantada ou interrompida.

Art. 91 O prazo da duração da Sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer dos Líderes, por tempo nunca superior à uma hora.

Art. 92 Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das Sessões, serão observados as seguintes regras:

- I - só os Vereadores podem ter assento no plenário, ressalvado o disposto neste Regimento;
- II - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;
- III - o Presidente falará sentado e os demais Vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados e/ou que o Presidente permita o contrário;
- IV - o orador falará da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
- V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;
- VI - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e somente após esta concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;
- VII - se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna anti - regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;
- VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;
- IX - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente, ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;
- X - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores de modo geral;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

XI - referindo-se, em discurso, ao colega, o Vereador deverá preceder o seu nome do tratamento de Senhor Vereador ou de Vereador; quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Vereador poderá referir-se, de forma descortês ou injuriosa, a qualquer de seus pares e, de forma geral, a qualquer representante do Poder Público, a instituições ou pessoas;

XIII - se o Vereador desrespeitar o disposto no inciso anterior, o Presidente determinará à taquigrafia que exclua das suas notas a parte considerada inconveniente;

XIV - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer.

Art. 93 O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar sobre assuntos diversos, à hora destinada às breves comunicações, ou nas Discussões Parlamentares, se devidamente inscrito;

III - sobre proposição em discussão;

IV - em questão de ordem.

Art. 94 No recinto do plenário, durante as Sessões, só serão admitidos os Vereadores, os funcionários da Câmara em serviço local e os jornalistas credenciados.

CAPÍTULO IV
Das Sessões Extraordinárias

Art. 95 As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pela Mesa Diretora, enquanto houver matéria para deliberação.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 2º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, de acordo com o art. 57, § 7º da Constituição Federal.

Art. 96 A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessário, inclusive no período de recesso legislativo;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 41 deste Regimento Interno;

Art. 97 A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária;

§ 1º Nas sessões extraordinárias, os projetos serão votados em turno único e os pareceres das comissões temáticas serão verbais ou formais, observando apenas que seja lavrada em ata a decisão das comissões correspondentes.

§ 2º Quando convocada na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria constante do ato convocatório, não sendo remunerada de acordo com o que preceitua a Emenda Constitucional nº. 50/2006.

§ 3º Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia;

§ 4º Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata que independerá de aprovação.

Art. 98 A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 1º Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couberem, as disposições atinentes às sessões ordinárias, exceto a votação dos projetos que serão votadas em turno único.

§ 2º Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após deliberação da ata da sessão anterior e votação das matérias em turno único.

§ 3º Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata que independerá de aprovação.

Art. 99 As Sessões Extraordinárias terão duração pelo tempo necessário à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia e serão destinadas, exclusivamente, à apreciação das proposições constantes da convocação;

Parágrafo Único. O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da Sessão Extraordinária, que serão comunicados à Câmara, em reunião, ou pelo Diário da Câmara e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para a convocação, também, por via ofício, telegráfica ou telefônica, aos Vereadores.

CAPÍTULO V
Das Sessões Solenes

Art. 100 As Sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

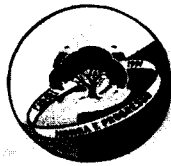
§ 1º As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representante de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Art. 101 As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade de reunião.

Parágrafo único. Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

I - Solenes, as realizadas para as solenidades cívicas ou oficiais e a homenagem ou à recepção de altas personalidades, que serão convocadas pelo presidente, por deliberação do plenário, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples.

II - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

III - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

IV - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

V - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

VI - As homenagens paralelas durante o desenvolvimento de sessões solenes somente serão permitidas se houver anuência do Vereador autor da propositura.

VII - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata que independerá de deliberação.

VIII - Em todas as Sessões Solenes, a composição dos integrantes da Mesa, somente será formada por autoridades que estejam devidamente trajadas.

IX - A obrigatoriedade será:

a) Para Homens - "Traje Passeio" - Terno completo;

b) Para Mulheres - "Traje Passeio" - respeitado o estilo e decoro.

Art. 102 A Câmara poderá realizar Sessão Especial para comemoração ou recepção a autoridades, realização de conferências, a juízo do Presidente, ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador.

Art. 103 As Sessões serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 104 Nas Sessões Solenes observar-se-á a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente, podendo ser admitidos convidados à Mesa e em Plenário.

Parágrafo único. Nas Sessões Solenes, os oradores serão designados pelo Presidente da Câmara, ouvidos os líderes.

Art. 105 Poderá a Sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, computando-se o tempo da suspensão no prazo regimental.

§ 1º Nas Sessões Solenes, quando for permitido o ingresso de autoridades no plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

§ 2º Haverá lugares na tribuna de honra reservados aos Parlamentares visitantes e autoridades convidadas.

§ 3º A qualquer cidadão será franqueado o acesso ao recinto que lhe foi reservado desde que:

I – esteja decentemente trajado;

II – Não porte armas;

III – Conserve se em silêncio durante os trabalhos;

IV – Não manifeste apoio ou desaprovação ao que passa em plenário;

V – Respeito os Vereadores;

VI – Não use a palavra sem autorização do Presidente ou sem fazer a sua inscrição na Mesa Diretora, para tal finalidade.

VII – Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

CAPÍTULO III
Das Sessões Secretas

Art. 106 As Sessões Secretas serão convocadas com indicação precisa dos seus objetivos:





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

I - a requerimento escrito de Comissão, para tratar de matéria de sua competência;

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - por líder de bancada ou um terço dos membros da Câmara.

§ 1º Em todos os casos indicados nos incisos anteriores há de haver deliberação da maioria absoluta do Plenário.

§ 2º Será secreta a Sessão em que a Câmara deliberar sobre a perda de mandato de Vereador.

Art. 107 Nas Sessões Secretas não poderão permanecer no recinto do plenário nem mesmo os funcionários da Casa, devendo a presidência diligenciar no sentido de garantir o resguardo do sigilo.

§ 1º Em Sessão Secreta, a Câmara deliberará preliminarmente se a matéria que motivou a convocação deve ser tratada sigilosamente ou se publicamente.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo as Sessões Secretas referidas no artigo anterior.

§ 3º A discussão sobre se a Sessão deve ser ou não ser secreta não pode ultrapassar o tempo de uma hora, podendo cada líder ocupar a tribuna por um período de dez minutos improrrogáveis.

§ 4º Antes de se encerrar a Sessão Secreta, a Câmara resolverá se deverão ficar secreto os seus debates e deliberações, ou se deve constar em Ata pública.

§ 5º Antes de se levantar a Sessão Secreta, a Ata respectiva será aprovada e juntamente com os documentos que a ela se refiram serão encerrados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa, devendo ser guardados em arquivo próprio.

§ 6º Se a Sessão Secreta tiver por objetivo ouvir Secretários Municipais ou testemunhas chamadas a depor, estes participarão dela apenas durante o tempo necessário.

CAPÍTULO
Dos profissionais da Imprensa





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 108 Aos profissionais da imprensa serão assegurados lugares na tribuna própria, e para que possam adentrar o recinto do plenário, deverão apresentar-se adequadamente trajados e devidamente credenciados pelo órgão competente da Diretoria de Comunicação ou autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Da Questão de Ordem, da Ata e da Imprensa Oficial da Câmara.

SEÇÃO I

Da Questão de Ordem

Art. 109 A questão de ordem será resolvida de imediato e soberanamente pelo Presidente.

§ 1º A questão de ordem só poderá ser levantada, em rápida observação, e desde que seja de natureza a influir diretamente na marcha dos trabalhos, corrigindo engano ou chamando a atenção para o descumprimento de norma constitucional e regimental.

§ 2º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem com relação à matéria nela inserida.

§ 3º Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem poderá falar sobre o mesmo assunto mais de uma vez.

§ 4º A questão de ordem deve ser objetiva e claramente formulada, com a indicação precisa da disposição regimental ou constitucional cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se, única e exclusivamente, à matéria em discussão.

§ 5º Se o Vereador não indicar, inicialmente, o dispositivo constitucional ou regimental inobservado, em razão de que formulou a questão de ordem, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, na Ata e nos Anais, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º As questões de ordem formuladas nos termos deste Regimento serão resolvidas soberanamente pelo Presidente da Sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

SEÇÃO II

Das Atas





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 110 Lavrar-se-á Ata com a sinopse dos trabalhos de cada Sessão, cuja redação obedecerá ao padrão uniforme adotado pela Mesa e sempre digitalizada.

§ 1º As Atas serão lavradas e coladas em livro próprio, em ordem cronológica, com o início sempre na página numerada, com o fechamento dos espaços em brancos, devendo os livros, ao se encerrarem, serem mantidos em arquivo da Câmara.

§ 2º Da Ata deve constar o nome dos Vereadores presentes, dos ausentes e daqueles que se ausentarem no decorrer dos respectivos trabalhos.

§ 3º Depois de aprovada, a Ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º e 2º Secretários e por todos os presentes na sessão que aprovou a ata.

§ 4º Ainda que não haja Sessão, por falta de número legal, lavrar-se-á a Ata, devendo neste caso serem mencionados os nomes dos Vereadores presentes.

§ 5º A Ata da última Sessão, ao encerrar-se a Sessão Legislativa, será redigida em resumo e submetida à discussão e votação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a Sessão.

Art. 111 Nenhum documento será inscrito em Ata sem a expressa permissão do Presidente, por requerimento do Vereador.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá solicitar a inserção, em Ata, das razões de seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais de qualquer natureza e respeitadas as disposições deste Regimento.

§ 1º As Indicações e os Requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração e do objeto a que referirem, e salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 3º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 4º Requerida à impugnação ou solicitada à retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 5º Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 7º Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 8º A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço dos Vereadores.

Art. 112 A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

SEÇÃO III
Da Imprensa Oficial da Câmara

Art. 113 A Imprensa Oficial da Câmara é o órgão oficial de divulgação das atividades do Poder Legislativo, sendo considerando o Placar da Câmara.

§ 1º A Imprensa Oficial da Câmara publicará todos os atos do Poder Legislativo, as Atas das Sessões e a seqüência dos trabalhos parlamentares, em mídia pelo portal da transparência da Câmara Municipal, impresso físico que deverá ser publicada no Placar da Câmara Municipal, assim como, em mídia de rede social.

§ 2º Os discursos proferidos durante as Sessões somente serão publicados por extenso, quando solicitado pelo orador, salvo as restrições regimentais.

§ 3º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar.

TÍTULO IV
Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I
Das Modalidades de Proposição e de sua Forma





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 114 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara. (art. 59 incisos I a VII e Parágrafo único da C. F.).

§ 1º São modalidades de proposições:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - lei complementar;

III - lei ordinária;

IV - decreto legislativo;

V - resolução;

VI - substitutivos;

VII - emendas e subemendas;

VIII - vetos;

IX - pareceres das Comissões Permanentes, quando rejeitados e quando aprovados, desde que requeridos por qualquer Vereador;

X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XI - indicações;

XII - requerimentos;

XIII - representações;

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, conforme Lei complementar nº. 95 de 27 de fevereiro de 1998, (alterada pela LC nº. 107, de 26/04/2001).

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 115 As proposições previstas nos incisos I a V do artigo anterior serão encaminhadas ao Presidente da Câmara, para despacho preliminar.

Art. 116 O Presidente da Câmara Municipal devolverá no prazo de três dias ao autor qualquer proposição que:

- I - contenha assunto alheio à competência da Câmara;
- II - delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;
- III - fira dispositivo deste Regimento;
- IV - contenha expressões ofensivas a pessoas ou instituições;
- V - não observe a boa técnica redacional legislativa prevista neste Regimento.

Art. 117 A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 2º São consideradas de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Lei Orgânica ou o Regimento exija determinado número de subscritores.

Art. 118 A proposição poderá ser apresentada por populares nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 119 A proposição poderá ser justificada por escrito ou verbalmente pelo autor.

Parágrafo único. O relator de proposição, de ofício ou a requerimento do autor, fará juntar ao respectivo processo a justificção oral extraída dos Anais da Casa.

Art. 120 A retirada de proposição em qualquer fase do seu andamento poderá ser feita, quando requerida pelo autor ao Presidente da Câmara, que, após obter as informações necessárias, definirá pelo acatamento ou não do pedido, de cujo despacho caberá recurso para o Plenário.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 1º Se a proposição que se pretende retirar tiver parecer favorável de todas as Comissões competentes para opinarem sobre o seu mérito, somente o Plenário poderá deliberar sobre sua retirada ou não.

§ 2º Se a proposição tem como autor a Comissão Técnica ou a Mesa, esta só poderá ser retirada a requerimento do seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 3º Tratando-se de proposição de iniciativa coletiva, sua retirada dar-se-á a requerimento de, no mínimo, maioria absoluta dos seus signatários.

§ 4º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 121 Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que ainda estejam pendentes de deliberação pela Câmara, exceto as de iniciativa dos demais Poderes.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada ou reapresentada na Sessão Legislativa subsequente, desde que o requeira o seu autor ou autores, ou ainda, 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

Art. 122 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa, por iniciativa própria ou a requerimento do autor, fará reconstituir o respectivo processo.

Art. 123 Toda proposição será publicada no placard da Câmara, ou em avulsos, exceto requerimentos.

CAPÍTULO II
Dos Projetos e Proposições em Espécie

Art. 124 Toda matéria legislativa de competência da Câmara que dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que não dependem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme descrito no art. 59, incisos I a VII da CRFB/88, inclusive o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 125 A iniciativa dos projetos de lei na Câmara Municipal, nos termos deste Regimento, é a seguinte:





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

I - De Vereador, individual ou coletivamente;

II - De Comissão Legislativa Permanente;

III - Da Mesa Diretora;

IV - Do Prefeito Municipal;

V - Do colégio de Líderes;

VII - Por qualquer cidadão, mediante assinatura de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Art. 126 Os projetos compreendem:

§ 1º Projeto de Lei Ordinária.

I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, salvo se houver empate.

II - São destinados a regular matéria de competência do Poder Legislativo e Executivo, com a sanção do Prefeito Municipal;

§ 2º Projeto de Lei Complementar.

I - Exige maioria qualificada, ou seja, 2/3 ou mais de votos favoráveis, para sua aprovação e votada em dois turnos, salvo se houver empate.

II - São destinadas à regular matéria constitucional, é aquela que regula dispositivo da Lei Orgânica ou Constituição Federal, as quais anunciam um princípio e deixa para lei menor discipliná-lo.

§ 3º Projeto de Lei Delegada.

I - Exige quorum de maioria absoluta, ou seja, metade do total da Câmara, mais primeiro número inteiro posterior de votos favoráveis e votada em dois turnos, salvo de houver empate.

II - Que se destinam à delegação de competência, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 4º Projeto de Decreto Legislativo.

I - Destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo sem a sanção do Prefeito Municipal das quais são as seguintes:

- a) Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, exigível quorum qualificado de 2/3 dos membros da Câmara, para contrariar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, conforme § 2º, do artigo 31 da Constituição Federal;
- b) Fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, exigível quorum de maioria absoluta, para sua aprovação, em dois turnos;
- c) Concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, exigível quorum de maioria simples, para sua aprovação;
- d) Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, exigível quorum de maioria absoluta, para sua aprovação;
- e) Criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara, exigível quorum de maioria absoluta, para sua aprovação em dois turnos, salvo se houver empate;
- f) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, correndo as eventuais despesas por conta de verba consignada no orçamento, exigível quorum de maioria absoluta, para sua aprovação;
- g) Cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, exigível quorum de maioria qualificada de 2/3, para sua aprovação em turno único;
- h) Representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- i) Mudança do local de funcionamento da Câmara;
- j) Demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos por Leis.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

II - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem às letras "c" e "d" do parágrafo anterior, os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

§ 5º Projeto de Resolução.

I - Destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos, como:

- a) Perda de mandato de Vereador e exige maioria qualificada, ou seja, 2/3 ou mais de votos dos membros da Câmara, favoráveis, para sua aprovação e votada em dois turnos;
- b) Permissão para instauração de processo disciplinar contra Vereador, maioria absoluta, dos votos dos membros da Câmara, favoráveis, para sua aprovação e votada em dois turnos;
- c) Constituição de Comissões Temporárias, nos casos previstos neste Regimento;
- d) Conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito exige maioria absoluta dos membros da Câmara, favoráveis, para sua aprovação e votada em dois turnos;
- a) Conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- b) Conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil exige maioria absoluta dos membros da Câmara, favoráveis, para sua aprovação e votada em dois turnos;
- c) Concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município exige maioria absoluta dos membros da Câmara, favoráveis, para sua aprovação e votada em dois turnos;

II - As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas com o 1º Secretário, no prazo de cinco dias, a partir da aprovação da redação final do projeto ou da conclusão de sua votação em segundo turno.

Art. 127 Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

- I - poderá ser apresentada pelo Prefeito;
- II - por um terço dos membros da Câmara;
- III - por 15% do eleitorado do Município;
- IV - exige-se um interstício de 10 dias uma votação de outra;
- V - quórum de votação, maioria qualificada de 2/3;
- VI - votada em dois turnos;
- VII - promulgada com o devido número de ordem.

Art. 128 Parecer:

I - É o pronunciamento, por escrito, de Comissão Permanente, sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado;

II - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

Art. 129 Substitutivo:

I - É o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

II - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 130 Relatório de Comissão Especial.

I - É o pronunciamento escrito que encerra o assunto que motivou o seu trabalho, ao qual será encaminhado aos competentes, para as providências cabíveis.

II - Quando as conclusões da Comissão Especial indicar a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 131 Indicação.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Parágrafo único. É a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, um pedido de providências, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

Art. 132 Requerimento.

Parágrafo único. É todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da Ordem do Dia, de interesse social, informações relacionadas ao Poder Executivo e seus órgãos, de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

Art. 133 Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à competência:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário;

II - quanto à forma:

- a) verbais;
- b) escritos.

Parágrafo único. Os requerimentos independem de parecer das Comissões, salvo deliberação em contrário da Câmara e os casos excepcionados por este Regimento.

Art. 134 Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência desta;
- II - permissão para falar sentado ou da bancada;
- III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

V - retirada, pelo autor, de proposição;

VI - discussão de proposição, por partes;

VII - votação destacada de emenda;

VIII - verificação de votação;

IX - informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido do autor, o Plenário poderá ser consultado pelo processo de votação simbólica, sem discussão, nem encaminhamento de votação.

Art. 135 Serão verbais ou escritos, e dependerão de deliberação do Plenário, os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

I - convocação de secretário do município perante o plenário;

II - sessão extraordinária, solene ou secreta;

III - prorrogação da Sessão;

IV - não realização de Sessão em determinado dia;

V - prorrogação de Ordem do Dia;

VI - retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis das Comissões;

VII - audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia;

VIII - adiamento de discussão ou votação;

IX - votação por determinado processo;

X - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emenda, uma a uma;

XI - urgência, preferência, prioridade;

XII - constituição de Comissões Temporárias;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

XIII - pedido de informação, documentos e outros;

XIV - votos de louvor, regozijo ou aplauso;

XV - de outro Poder, ou de outra entidade pública, a execução de medidas fora do alcance do Poder Legislativo;

XVI – solicitação de providências a órgãos e entidades públicas municipais, estadual ou federal;

XVII - quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidente sobrevinda no decurso da discussão ou da votação.

Parágrafo único. Os requerimentos previstos nos incisos I, XII XIII, XIV, XV e XVI, bem como aqueles não especificados neste Regimento, só poderão ser feitos por escrito.

Art. 136 Qualquer Vereador poderá encaminhar, através da Mesa, pedido de informação sobre atos ou fatos dos demais Poderes, cuja fiscalização interesse ao Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais legais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§ 1º Recebido o pedido de informação, será incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária subsequente, para votação.

§ 2º Aprovado o requerimento, a Mesa encaminhá-lo-á ao Destinatário.

§ 3º Encaminhado o pedido de informação, se esta não for prestada no prazo de vinte dias, o Presidente da Câmara, sempre que solicitado pelo autor, fará reiterar o pedido através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.

§ 4º Não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

§ 5º A Mesa tem a faculdade de não receber requerimento de pedido de informação formulado de modo inconveniente ou que contrarie o disposto neste artigo.

§ 6º Cabe recurso ao Plenário da decisão da Mesa a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 137 Moção.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 1º É a proposição em que se sugere manifestação de aplauso, congratulação, pesar, protesto ou repúdio redigida com clareza e precisão, amplamente justificada, sendo necessária a anexação de nome completo, cargo, quando couber, e endereço do destinatário, podendo figurar em cada proposição somente 01 (um) outorgado.

§ 2º Se a proposição envolver aspecto político, dependerá de parecer da Comissão de Legislação, Justiça, Redação, que terá 05 (cinco) dias para emití-lo.

§ 3º A moção de congratulação será constituída de diploma, seguindo modelo de certificado usual que deverá conter, resumidamente, além da expressa referência à proposição, ao outorgado e ao autor da proposição, os motivos que deram causa à outorga.

§ 4º A entrega dos diplomas far-se-á, por via de correspondência a ser encaminhada ao outorgado até o décimo dia útil após a aprovação ou pessoalmente, em sessão.

§ 5º Fica assegurado ao Vereador apresentar, mensalmente, até duas moções de congratulação.

§ 6º É vedada a concessão, em cada sessão legislativa ordinária, de mais de um diploma da mesma natureza a uma mesma pessoa, ainda que por outros motivos ou fundamentos.

§ 7º A pessoa jurídica é apta para o recebimento do diploma de que trata o presente artigo, aplicando a ela, no que couber às disposições pertinentes à pessoa física, especialmente o disposto nos parágrafos terceiro e quarto.

Art. 138 Os projetos deverão ser redigidos em artigos numerados, de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa, em conformidade com a Lei complementar nº. 95 de 27 de fevereiro de 1998, alterada pela LC nº. 107, de 26/04/2001 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

§ 1º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa e a respectiva justificativa escrita.

I - A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

§ 2º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 3º O Presidente da Câmara, antes de emitir o despacho preliminar, poderá abrir aos autores dos projetos que forem apresentados sem a observância dos preceitos fixados neste artigo, o prazo de três dias, para que estes sejam complementados e adequados aos preceitos deste Regimento.

§ 4º Todos os Projetos de Lei deverão ser deliberados pela Câmara Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento.

§ 5º Os projetos que versarem sobre matéria análoga ou conexa à de outro em tramitação serão a ele anexados, de ofício, por ocasião da distribuição, votando-se o mais antigo na ordem de entrada, sendo os demais autores considerados co-autores.

§ 6º Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo que receberem parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente por despacho do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV
Das Emendas

Art. 139 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

§ 1º As emendas são supressivas, substitutivas, modificativas, aditivas, aglutinativas e modificativa de redação.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, que tomará o nome de "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto, considerando-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 4º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

§ 5º Emenda aditiva é a que acrescenta parte à outra proposição.

§ 6º Denomina-se emenda aglutinativa a que resulta de fusão de outras emendas, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 7º Denomina-se emenda modificativa de redação aquela que visa apenas a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 8º Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda, que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não vencida a supressiva sobre a emenda com a mesma finalidade.

Art. 140 Não serão admitidas emendas que impliquem em aumento de despesa prevista no Orçamento:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto na Lei Orgânica Municipal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 141 Não serão aceitas emendas ou substitutivos que contenham matéria ou disposições que não sejam rigorosamente pertinentes ao enunciado da proposição.

Art. 142 As emendas poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem nas Comissões ou na Ordem do Dia, com discussão ainda não encerrada.

§ 1º Às proposições que tenham dois turnos de discussão e votação, não serão apresentadas emendas no primeiro turno.

§ 2º As Comissões, ao apresentarem parecer sobre emenda, poderão oferecer-lhe subemendas.

§ 3º As emendas poderão ser apresentadas:

I - por Vereador;

II - por Comissão, quando incorporadas a parecer;

III - pelo Prefeito Municipal, formuladas através de mensagem, a proposição de sua autoria.

TÍTULO V
Da Apreciação das Proposições

CAPÍTULO I





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Da Tramitação

Art. 143 Cada proposição terá curso próprio, salvo emenda, recurso ou parecer, que terão curso dependente do processo principal a que se referem.

Art. 144 A proposição será objeto de decisão, nas formas estabelecidas por este Regimento:

I - do Presidente;

II - da Mesa;

III - das Comissões;

IV - do Plenário.

§ 1º Antes da deliberação do Plenário, haverá parecer das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto os casos previstos neste Regimento.

§ 2º Antes que as Comissões se manifestem, as proposições poderão ser instruídas com parecer técnico da sua assessoria técnico-especializada, a pedido do relator.

§ 3º O parecer técnico, referido no parágrafo anterior, será apresentado no prazo de até três dias, podendo ser prorrogado por igual tempo pelo presidente da Comissão, levando-se em conta a complexidade da matéria em estudo.

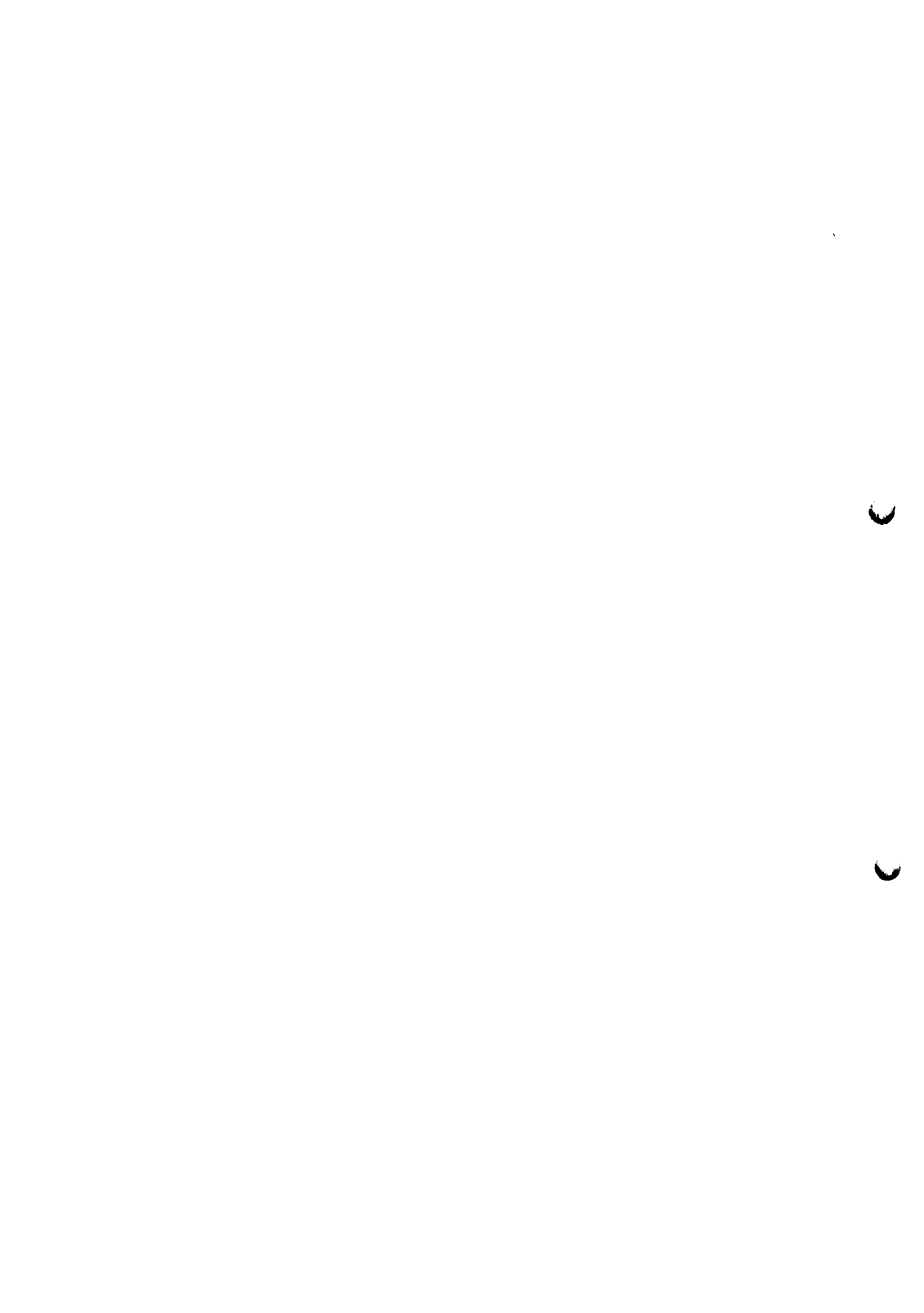
Art. 145 Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária deverá ser apresentada com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 146 Os projetos, uma vez entregue a Mesa, serão lidos para conhecimento dos Vereadores e incluídos em pauta para o recebimento de emenda.

Art. 147 A pauta será:

a) - de um (01) dia, para as proposições em regime de urgência.

b) - de três (03) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

II - findo o prazo de permanência em pauta, os projetos serão encaminhados ao exame das Comissões, por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

III - instruído com os pareceres das Comissões os projetos serão incluídos na Ordem do Dia.

IV - se forem apresentadas emendas em Plenário, voltar o projeto à Comissão competente, para parecer, após o que, será incluído novamente na Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 148 Aprovado o projeto de resolução ou decreto legislativo, a Mesa terá o prazo de 15 (quinze) dias para promulgá-lo.

Art. 149 As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão oferecidas no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da inserção da matéria no expediente, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias à Comissão de Finanças e Orçamento, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 150 As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 151 O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - em matéria que não seja de competência do Município;

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

V - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;

VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma Sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 88 a 92 deste Regimento;

VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX - quando a Indicação versar sobre matéria, que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;

XI - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão competente, para o devido parecer.

CAPÍTULO IV
Retirada de Proposições

Art. 152 A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando de autoria de um, com apoio de mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;

II - quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III - quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

IV – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

§ 1º O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 153 No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

I - as de iniciativa das Comissões Especiais;

II - as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;

III - as de iniciativa do Executivo sujeitas à deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

Parágrafo único. O Vereador, autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 154 Os requerimentos a que se referem o § 1º do art. 101, serão indeferidos quando impertinentes repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

CAPÍTULO II
Do Recebimento e da Distribuição

Art. 155 Salvo as proposições verbalmente formuladas, toda proposição será numerada, datada e publicada no placar da Câmara e em avulsos, para ser distribuída aos Vereadores, exceto os requerimentos.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 1º Ao Presidente da Câmara incumbe dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias a contar da data de recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 2º Os projetos de Leis de iniciativa do Prefeito com solicitação de Urgência serão enviados as Comissões, pelo Presidente dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da entrada na Secretária Administrativa, independente da leitura no expediente da sessão.

Art. 156 A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada;

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

III - quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças, Tributação e Fiscalização, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

IV - às Comissões referidas nos incisos anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art. 157 A remessa da proposição às Comissões será feita por intermédio da 1ª Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma à outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se.

§ 2º Nenhuma proposição será distribuída a mais de três Comissões de mérito.

Art. 158 Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento neste sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

Art. 159 Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, será esta dirimida pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso ao Plenário.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

CAPÍTULO III
Do Regime de Tramitação

Art. 160 Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser urgentes, com prioridade ou ordinárias.

§ 1º Consideram-se urgentes as seguintes proposições:

- I - projeto de proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal;
- II - projetos de lei complementar e ordinária que se destinem o regulamentar dispositivo constitucional e suas alterações;
- III - sobre suspensão das imunidades parlamentares;
- IV - sobre transferência temporária da sede do Governo;
- V - sobre intervenção no município ou modificação das condições de intervenção em vigor;
- VI - sobre autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito para se ausentarem do Município;
- VII - de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência;
- VIII - vetos apostos pelo Prefeito;
- IX - reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente.

§ 2º Considera-se em regime de prioridade as seguintes proposições:

- I - os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, de Comissão Permanente ou dos cidadãos;
- II - os projetos:
 - a) de lei com prazo determinado;
 - b) de alteração ou reforma do Regimento;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

- c) de aprovação de nomeações, nos casos previstos na Lei Orgânica e em lei;
- d) que visem à autorização de assinaturas de convênios e acordos;
- e) de fixação do efetivo da Força Pública;
- f) de fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais, bem como da ajuda de custo;
- g) de julgamento das contas do Prefeito;
- h) de suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;
- i) de autorização ao Prefeito para contrair empréstimos ou fazer operações de crédito;
- j) de matéria referida no inciso III, do art. 23 deste Regimento;
- l) de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

§ 3º Considera-se em regime de tramitação ordinária as proposições não compreendidas nas hipóteses dos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO IV
Do Modo de Deliberar e da Urgência

SEÇÃO I
Da Urgência

Art. 161 Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, a fim de que a proposição seja considerada, até sua decisão final.

Parágrafo único. Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - publicação e distribuição, em avulsos, da proposição principal e, se houver das acessórias;

II - pareceres das Comissões ou de relator designado;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

III - quorum para deliberação.

Art. 162 A urgência poderá ser requerida quando:

I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II - tratar-se de providência para atender à calamidade pública;

III - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV - pretender-se a apreciação da matéria na Sessão Ordinária subsequente.

Art. 163 O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

I - dois terços dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;

II - um sexto dos Membros da Câmara ou Líderes que representem este número;

III - dois terços dos membros da Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 164 Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na Sessão Ordinária subsequente, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º Se não houver parecer, as Comissões que deverão apreciar a matéria terão o prazo de três dias para fazê-lo.

§ 2º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com ou sem parecer.

§ 3º Na discussão e encaminhamento de votação, o autor, relator, líderes e os oradores inscritos, no máximo de três, terão a metade do tempo das proposições em regime de tramitação normal, guardada a proporcionalidade partidária ou de blocos parlamentares.

§ 4º Às proposições em regime de urgência não se admitem emendas em plenário.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 165 As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro do período legislativo em que foi protocolizada, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas e pedidos de vistas sendo reduzidos pelo tempo necessário à sua apreciação final, no período.

§ 2º Caso as Comissões não emitam parecer da matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara, no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

§ 3º O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em seguida prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 166 A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão anterior.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida à urgência especial, na mesma sessão, o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto, emitir o parecer sobre o projeto.

Art. 167 O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídas no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

II - os projetos de lei do executivo sujeito à apreciação em prazo certo a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto quando escoados dois terços do prazo para sua apreciação.

Art. 168 As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

Art. 169 Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão.

SEÇÃO II
Modo de Deliberar

Art. 170 Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo poderá ser discutido, sem que tenha sido entregue à Ordem do Dia por, pelo menos, um dia de antecedência.

§ 1º Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução passarão por três turnos de discussão e votação.

§ 2º O intervalo de uma discussão para outra não poderá ser menor de vinte e quatro horas.

Art. 171 A primeira discussão e votação de qualquer projeto de lei versarão sobre o parecer da Comissão técnica competente, bem como a utilidade e constitucionalidade do projeto em geral, sem se entrar no exame de cada um de seus artigos, em razão do que não se admitirão emendas de espécie alguma nesta fase.

Art. 172 O projeto aprovado na primeira discussão passará à segunda e terceira discussão, entrando na distribuição diária dos trabalhos quando for entregue à Ordem do Dia.

Art. 173 Na segunda e terceira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto e, sendo oferecidas emendas, a votação será adiada até que a Comissão respectiva apresente o seu parecer, no prazo improrrogável de três dias.

§ 1º Quando o número de artigos do projeto for considerável, a Câmara poderá resolver, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções, salvo

3

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

se houver emendas oferecidas aos respectivos títulos, capítulos ou seções, caso em que a votação será feita artigo por artigo.

§ 2º Submetido ao Plenário o parecer da Comissão respectiva às emendas apresentadas ao processo, em fase de segunda e a última discussão e votação não se admitirão mais emendas.

Art. 174 Aprovada qualquer emenda, serão consideradas prejudicadas as relativas ao mesmo assunto e que colidam com a vencedora.

§ 1º Sendo muitas as emendas a serem votadas, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que se englobem, para a votação, as de parecer favorável e as de parecer contrário.

§ 2º Os pedidos de destaque serão deferidos ou indeferidos, conclusivamente, pelo Presidente da Câmara, podendo este, *ex-officio*, estabelecer preferências desde que as julguem necessárias à boa ordem da votação.

Art. 175 Caso fique o projeto muito alterado pelas emendas, será novamente impresso, deixando, entretanto, de ir à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aquele cuja simplicidade e clareza dispensem essa providência.

Art. 176 Não tendo sido apresentada emenda em segunda e terceira discussão, a Câmara dispensará a remessa da proposição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de que seja extraído logo o seu autógrafo.

Art. 177 Iniciada a discussão de uma matéria, não se poderá interrompê-la para tratar de outra, salvo adiamento, votado nos termos deste Regimento, a requerimento de seu autor.

SEÇÃO III
Da Preferência

Art. 178 Denomina-se preferência à primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º As proposições terão preferência para discussão e votação na seguinte ordem:

I - emenda a Lei Orgânica Municipal;

II - matéria considerada urgente, nos termos deste Regimento;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

III - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

IV - fixação do efetivo da Força Pública.

§ 2º Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§ 3º A emenda supressiva terá preferência, na votação, sobre as demais, bem como a substitutiva sobre a proposição a que se referir.

§ 4º Entre os requerimentos haverá a seguinte preferência:

I - requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de se iniciar a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiamento de discussão ou votação será votado antes da proposição a que disser respeito;

III - quando ocorrer à apresentação de mais de um requerimento sobre várias matérias, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se refiram.

SEÇÃO IV
Do Destaque

Art. 179 O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será considerado para:

I - constituir projeto autônomo, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeito à deliberação do Plenário;

II - votação em separado, a requerimento de um décimo dos membros da Casa.

Parágrafo único. É lícito também destacar para votação:

a) parte de substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;

b) emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

- c) subemenda;
- d) parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;
- e) um projeto sobre o outro, em caso de anexação.

Art. 180 Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - não se admitirá destaque de emenda para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

III - não se admitirá destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

IV - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos primeiramente a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada; sendo uma emenda substitutiva, votar-se-á primeiro o destaque;

V - O destaque será possível quando o texto destacado puder ajustar-se à proposição em que deve ser integrado e forme sentido completo.

SEÇÃO V
Da Prejudicialidade

Art. 181 Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com deliberação do Plenário ou da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

III - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada, ou rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

U

U



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

IV - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovados ressalvados os destaques;

V - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo já aprovado;

VII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa.

Art. 182 A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO VI
Das Discussões e Deliberações
CAPÍTULO I
Das Discussões

Art. 183 Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitos à discussão, as Indicações, salvo por deliberação do Presidente

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de Requerimento repetitivo.

§ 3º A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 4º As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 184 Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontre em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza que tenham pedido de urgência;

VI - os requerimentos sujeitos a discussão;

Art. 185 Terá 02 (duas) discussões todas às proposições, discutidas em regime ordinário, salvo quando houver divergência de decisão..

§ 1º Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido à primeira.

§ 2º É considerada aprovada toda proposição de que trata o "caput" deste artigo, desde que seja aprovada nas duas discussões.

Art. 186 A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 1º O Presidente, autorizando o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 2º Quando tratar-se de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;

§ 3º Quando tratar-se de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

2

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 187 Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes afetas à matéria, salvo se o Plenário dispensar o parecer.

Art. 188 Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica o projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá a preferência.

Art. 189 O pedido de Vistas as proposições, dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma, sendo que, obrigatoriamente deverá o solicitante do pedido de vistas, emitir o relatório.

§ 1º O pedido de vistas será pelo prazo de 15 dias.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais pedidos de vistas, será todos concedidos ao mesmo tempo.

§ 3º Não se concederá pedido de vistas a matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será igual para cada um dos requerentes.

Art. 190 Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

I – pela ausência de oradores;

II – por decurso de prazos regimentais;

III – por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, quando já houverem falado sobre o assunto, os Vereadores interessados.

CAPÍTULO II
Da Disciplina dos Debates





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 191 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé, exceto o Presidente, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador, quando for o caso;

IV - referir-se-á ou dirigir-se-á a outro Vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 192 Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvido.

Art. 193 O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 194 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender o pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 195 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 196 Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indagação relativamente à matéria em debate, nas considerações finais, observar-se-á o seguinte:

2

2



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1 (um) minuto;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

V - no caso se algum Vereador, ser citado pelo orador ocupante da tribuna, este terá direito, no final, à réplica por 03 (três) minutos, se assim o desejar.

Art. 197 Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem e apartear;

II - 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda; discutir parecer, falar no Grande Expediente e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 15 (quinze) minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal.

Parágrafo único. Não será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

Art. 198 Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O Presidente poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos, considerando o volume dos títulos.

Art. 199 A proposição com a discussão encerrada na Sessão Legislativa anterior terá sempre a discussão reaberta e poderá receber novas emendas.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 200 O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo a matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de Chefe de qualquer Poder, ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

V - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou levantamento da Sessão.

SEÇÃO II
Da Inscrição e do Uso da Palavra

SUBSEÇÃO I
Da Inscrição

Art. 201 Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se junto à Mesa, antes do início da discussão.

§ 1º O Vereador inscrito poderá ceder a outro, no todo ou em parte, o tempo a que tiver direito; o cessionário deverá falar na ocasião em que falaria o cedente.

§ 2º Na discussão da proposição incluída na Ordem do Dia serão inscritos até três Vereadores, mais Líderes e Autor, observada a proporcionalidade partidária, devendo o Presidente conceder a palavra pela ordem de inscrição.

SUBSEÇÃO II
Do Uso da Palavra em Relação à Matéria

Art. 202 Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores inscritos para discussão.

3

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 203 O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de dez minutos na discussão de qualquer projeto.

§ 1º O autor e o relator do projeto poderão falar pelo dobro do tempo especificado no *caput*.

§ 2º Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

Art. 204 O Vereador que usar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - falar sobre o vencido;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III
Do Aparte

Art. 205 Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º Não será admitido aparte:

- I - à palavra do Presidente;
- II - paralelo ao discurso;
- III - por ocasião do encaminhamento da votação;
- IV - quando o orador declarar que não o permite.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador, não podendo ultrapassar o tempo de um minuto.

§ 4º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO III
Do Adiamento da Discussão e Votação

Art. 206 Qualquer Vereador poderá requerer, durante a discussão de uma proposição, o adiamento de sua discussão e votação, (pedido de vistas), por prazo não superior a quinze dias.

§ 1º O adiamento de que trata o *caput* só poderá ser concedida uma única vez, após deliberação do Plenário.

§ 2º Encerrada a discussão de uma proposição, não mais se admitirá requerimento de adiamento de sua votação.

§ 3º O vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

I - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

Art. 207 Para adiamento de discussão e votação admitir-se-á apenas um requerimento.

Parágrafo único. Sendo apresentados mais de um requerimento neste sentido, votar-se-á apenas o que tiver sido apresentado em primeiro lugar.

CAPÍTULO VI
Da Votação

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 208 A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

2

2



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 2º Havendo empate na votação simbólica, cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente à nova votação, até que se dê o desempate, exceto quando se tratar de eleição.

§ 3º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação neste sentido à Mesa, sendo o seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.

Art. 209 Só se interromperá a votação de uma proposição ou da Ordem do Dia por falta de quorum.

Parágrafo único. Quando esgotado o período da Sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da Ordem do Dia.

Art. 210 Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulo, se a votação for nominal.

Art. 211 Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Os projetos de lei complementar à Constituição somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

SEÇÃO II
Das Modalidades de Votação

Art. 212 A votação poderá ser:

- I - ostensiva, pelos processos simbólico ou nominal;
- II - secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo único. Escolhido, previamente, determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

2

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 213 Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Art. 214 O processo nominal será utilizado:

- I - nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;
- II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;
- III - quando requerido por um terço dos membros da Câmara;
- IV - nos demais casos previstos neste Regimento.

Art. 215 A votação nominal será registrada em lista dos Vereadores, anotando-se os nomes dos votantes e discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

Parágrafo único. O Vereador poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

Art. 216 A votação por escrutínio secreto praticar-se-á mediante cédulas impressas por processamento eletrônico ou gráfico, recolhidas em urna à vista do Plenário.

Art. 217 A votação será por escrutínio secreto, nos seguintes casos:

- I - eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara;
- II - julgamento das contas do Prefeito;
- III - denúncia contra o Prefeito e Secretários Municipais e seus julgamentos nos crimes de responsabilidade;
- IV - deliberação sobre licença para instauração de processo criminal contra Vereador;
- V - aprovação da escolha de nomes para provimento de cargos, nos casos previstos na Lei Orgânica ou determinados em lei;
- VI - perda de mandato;

2

2



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

VII - veto do Prefeito.

Parágrafo único. Além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta quando requerida por um sexto dos Vereadores e aprovada pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 218 Ressalvadas as exceções prevista neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

Art. 219 O voto será secreto:

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações sobre o veto;

III - nas deliberações sobre as contas do Município;

IV - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador e Prefeito;

Art. 220 Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º O *processo simbólico* consiste na simples contagem de votos a favor ou contra à proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O *processo nominal* consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será através de cédulas.

Art. 221 O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 229 Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 230 Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Mesa que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

§ 1º Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

§ 2º Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade lingüística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo um terço dos membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem dois terços dos componentes da edilidade.

Art. 231 Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo.

SEÇÃO III
Da iniciativa

Art. 232 O Regimento Interno da Câmara Municipal define todos os passos do processo legislativo municipal, observados os dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

§ 1º Iniciativa é ato que provoca o desenvolvimento do processo de criação da lei, por meio da apresentação de um projeto de lei propondo adoção de direito novo. Competirá ao Legislativo ou Executivo, ou a ambos, dependendo da matéria. Há hipóteses em que a competência é da iniciativa popular de acordo com este Regimento.

§ 2º A iniciativa poder ser geral (concorrente), privativa (exclusiva, reservada) ou vinculada.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

I - iniciativa geral ou concorrente: Cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador, à Mesa ou comissão da Câmara ou à população, a apresentação de qualquer matéria que não seja de iniciativa privativa.

II - iniciativa privativa (reservada, exclusiva): Cabe exclusivamente ao Prefeito ou à Câmara Municipal. Com base nos preceitos da Constituição da República, a Lei Orgânica define as leis de iniciativa privativa. Comumente, as de iniciativa privativa do Prefeito são as seguintes:

III - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

VI - matéria orçamentária, e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 233 São de iniciativa privativa da Câmara Municipal:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

IV - iniciativa vinculada: É quando existe exigência de prazo para apresentação de projeto de determinada matéria, como exemplo podemos citar, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA). (Art. 165 da C.F.).

Art. 234 Votação - Logo após o encerramento da discussão, ocorre a votação, que é a manifestação dos Vereadores presentes na sessão, através do voto, sobre o projeto já discutido.

Art. 235 A votação pode acontecer de três formas:





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 222 A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quorum de dois terços.

Art. 223 Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 224 Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 225 Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 226 Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 227 Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 228 O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

I - votação simbólica é a manifestação do Vereador através de gestos ou atitudes, como por exemplo, os vereadores que forem a favor permaneçam como estão, os contrários que se manifestem.

II - votação nominal é quando o Vereador define-se publicamente pelo sim ou pelo não, falando ou escrevendo.

III - votação secreta é quando o Vereador vota, mas ninguém fica sabendo se ele votou no "sim" ou no "não" ou simplesmente se não votou. É o que chamamos de voto sigiloso.

SEÇÃO IV
Do "Quorum" para Deliberação em Plenário

Artigo 236 As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria simples de votos;

II – por maioria absoluta de votos;

III – por 2/3 (dois terços) de votos dos membros da Câmara.

§ 1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º A maioria simples corresponde a mais da metade dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 3º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os membros da Câmara, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

§ 5º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

- III – Código de Posturas;
- IV – Estatuto dos Servidores Municipais;
- V - Estatuto do Magistério Municipal;
- VI – Plano Diretor do Município;
- VII – Código Ambiental e de Saneamento do Município;
- VIII – Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IX – Rejeição de veto;
- X – Rejeição do Projeto de Lei orçamentária;
- XI – Criação de cargos e aumento de vencimentos.

§ 6º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I – proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – Zoneamento Urbano, que poderá ser efetuado apenas uma vez por ano;
- IV – concessão de serviços públicos;
- V – concessão de direito real de uso;
- VI – alienação de bens imóveis;
- VII – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- VIII – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IX – obtenção de empréstimo particular;

2

2



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

X – representação solicitando a alteração do nome do Município;

XI – realização de Sessão Secreta;

XII – concessão de título de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem, exceto denominação de logradouros públicos;

XIII – destituição de componente da Mesa;

XIV – perda de mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;

XV – rejeição de Medidas Provisórias;

XVI – a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;

XVII – a rejeição da solicitação de licença dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.
Parágrafo único. Para efeito de quórum, poderá ser contabilizado o voto do Presidente da Mesa.

SEÇÃO V
Sansão e Promulgação

Art. 237 Após a votação, o projeto sendo aprovado, não se constituindo lei ainda, será enviado ao Prefeito Municipal para a sanção, porém, sendo rejeitado, arquivar-se na Câmara.

§ 1º Sanção e Promulgação são os passos finais dados no campo do processo legislativo, para a transformação da proposição inicial em lei. São atos do Prefeito ou do Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 2º A Sanção é a aceitação ou aprovação, pelo Poder Executivo, de projeto já aprovado pela Câmara. Quando o Prefeito declara a aprovação ao projeto, a sanção é "expressa", em caso contrário ela é "tácita", isto é, o Prefeito não aceita a aprovação do projeto, mas não diz isso a ninguém oficialmente, permanece em silêncio sobre o assunto. Nesse caso, decorrido 15 dias, o projeto deve ser promulgado pelo Presidente da Câmara e em seguida publicado para que a lei entre imediatamente em vigor. Assim não procedendo ao Presidente da Câmara, o Vice-Presidente deve fazê-lo, sob pena de responsabilidade, se não o fizer.

§ 3º Após a sanção, passo seguinte e imediato vem à promulgação, cujo ato expresso se traduz na declaração solene da existência da lei e da sua entrada no mundo jurídico, feito pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme for o caso. Através da promulgação é





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

que o Presidente da República ou Prefeito se for o caso, transforma o projeto em lei, ordenando sua aplicação. É o ato pelo qual o Executivo autentica a lei, atestando sua existência, ordenando sua aplicação e cumprimento (Diniz, 2005, p. 295). O Executivo deve promulgar o ato dentro de quarenta e oito horas decorridas da sanção, expressa ou tácita, ou da comunicação de rejeição do veto.

Art. 238 A lei só entra em vigor na data de sua publicação, que geralmente é feito no órgão oficial de imprensa do Município, que inexistindo, se fará por afixação de todo o texto da lei na portaria da Prefeitura Municipal, em local de fácil acesso ao público. É através da publicação que a lei é colocada à disposição e conscientização das pessoas socialmente.

SEÇÃO VI
Do Encaminhamento da Votação

Art. 239 Anunciada uma votação, é lícito ao Vereador usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de dois minutos, sem aparte, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computadas no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele, ou com a sua permissão.

§ 2º Nenhum Vereador, salvo relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou grupo de emendas.

§ 3º Aprovado o requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito encaminhar a votação de cada parte.

§ 4º O encaminhamento de votação não é permitido nas eleições; e nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

SEÇÃO VII
Da Verificação de Votação

Art. 240 É lícito a qualquer Vereador solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal, se não concordar com aquele proclamado pelo Presidente.

§ 1º Requerida a verificação de votação, proceder-se-á à contagem sempre pelo processo nominal.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 2º A nenhuma votação admitir-se-á mais de uma verificação.

§ 3º Requerida a verificação, nenhum Vereador poderá ausentar-se do plenário até ser proferido o resultado.

§ 4º Deferido o pedido de verificação, nenhuma questão de ordem ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa, até que a verificação se realize.

CAPÍTULO VII

Da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 241 Ultimada a votação, conforme o caso, será a proposição, com as respectivas emendas, se houver enviada à Comissão competente ou à Mesa, para redação final, não se admitindo em hipótese alguma a sua dispensa.

Parágrafo único. A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em segundo turno, sem emendas.

Art. 242 A redação final será elaborada dentro de quinze dias para os processos em tramitação ordinária, oito dias para os em regime de prioridade e três dias para os em regime de urgência.

Art. 243 A redação final será votada depois de publicada no placar ou distribuída em avulsos, observado o interstício regimental.

Parágrafo único. A redação final emendada será sujeita à discussão depois de publicadas as emendas, com parecer favorável.

Art. 244 Quando, após a aprovação da redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, e fará a devida comunicação ao Prefeito Municipal, se o projeto já tiver sido encaminhado à sanção; não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; caso contrário caberá decisão ao Plenário.

Parágrafo único. Se, após a remessa dos autógrafos ao Poder Executivo, for verificada qualquer inexatidão, lapso ou erro em seu texto, o fato será imediatamente comunicado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal, com o respectivo pedido de devolução, para que sejam feitas as alterações necessárias e convenientes.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 245. Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de cinco dias para encaminhar o autógrafo à sanção.

§ 1º Se no prazo estabelecido o Presidente não encaminhar o autógrafo, o Vice-Presidente fará-lo-á.

§ 2º As resoluções da Câmara serão promulgadas pelo Presidente no prazo de quarenta e oito horas, após a aprovação da redação final; não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente exercer essa atribuição.

TÍTULO VI
Das Matérias Sujeita as Disposições Especiais

CAPÍTULO I
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 246 O Município reger-se-à por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (Art. 29, *caput* da Constituição Federal).

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pelo Prefeito;

III - por iniciativa popular, subscrita por no mínimo cinco por cento (5%) dos eleitores do Município, de acordo com o art. 29, inciso XIII da Constituição Federal.

Art. 247 A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção Estado ou Municipal, de estado de sítio ou de estado de defesa.

Art. 248 Lida no Expediente, a proposta de emenda constitucional será encaminhada à publicação e à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde aguardará a apresentação de emendas pelo prazo de dez dias.

§ 1º Esgotado o prazo previsto para apresentação de emendas ao projeto, disporá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de cinco dias para emitir parecer sobre a matéria e, em seguida, encaminhar o processo ao Plenário.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 2º Publicado o parecer, será o processo incluído, em primeiro lugar, na Ordem do Dia da Sessão que se seguir, a fim de ser discutido e votado em primeiro turno com interstício de 10 dias para a segunda votação de acordo com o que preceitua o art. 60 da C. F.

§ 3º Terminada a votação, prevista no parágrafo anterior, entrará o projeto em discussão e votação, em segundo turno, no prazo, ocasião em que não mais se admitirá emenda de espécie alguma.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito Municipal com Solicitação de Urgência

Art. 249 O projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para o qual tenha solicitado urgência, finda o prazo de 30 dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, será incluído na Ordem do Dia na primeira Sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a sua votação.

§ 1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Das Matérias de Natureza Periódica

SEÇÃO I

Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 250 À Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização e compete elaborar, no último ano de cada Legislatura, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração dos Vereadores, a vigorarem na Legislatura subsequente, bem como a remuneração do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais observados o que dispõe o Art. 29, inciso V, observado o que compõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º. I;

§ 1º Se a Comissão não apresentar durante o primeiro semestre da última Sessão Legislativa da Legislatura o projeto de que trata este artigo, ou se não o fizer neste interregno qualquer

3

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Vereador, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira Sessão Ordinária do segundo período, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º O Projeto mencionado neste artigo será remetido à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, onde aguardará, pelo prazo de cinco dias, a apresentação de emendas, sobre as quais emitirá parecer no prazo de três dias.

§ 3º Após a publicação do parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, em três turnos.

§ 4º Aprovado, será o projeto devolvido à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle para a redação final.

§ 5º Aprovada a redação final, será promulgado o decreto legislativo e dele enviada cópia ao Poder Executivo.

§ 6º Os subsídios dos Vereadores e demais agentes políticos só podem ser fixados ou alterados mediante lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal; (art. 37, X, CF);

§ 7º A fixação dos subsídios deve ser em parcela única, vedada à atribuição de quaisquer vantagens acessórias como: gratificações, adicionais, abonos, prêmios, ou outra espécie remuneratória; (art. 39, § 4º da C.F).

§ 8º É obrigatória a aplicação do princípio da anterioridade. (E.C Constitucional nº. 25/2000), Em cada legislatura são fixados os subsídios para a legislatura seguinte. Ao promover-se a alteração dos subsídios é recomendável um ajuste concreto e planejado dentro da realidade e capacidade financeira do Município, respeitados os princípios da impessoalidade e moralidade (art. 37, "caput", CF);

§ 9º Será fixado o valor a ser descontado do Vereador que faltar às sessões durante o período ordinário sem justificativa, respeitado a proporcionalidade de 1/3, previsto na Lei Orgânica do Município;

§ 10 Os subsídios serão fixados em espécie, no caso, em reais, sendo vedada à vinculação ou equiparação a quaisquer outras espécies remuneratórias ou porcentagem;

§ 11 Os limites a serem observados, na fixação ou alteração dos subsídios dos Vereadores, são os seguintes:





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

I – o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município. (Inciso VII do Art. 29 da CF). Registre-se que nesse aspecto, a doutrina inclui como receita municipal, o somatório de todas as receitas, exceto as provenientes de:

II - contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

III - operações de crédito e alienações de bens móveis e imóveis; transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo;

IV - como teto máximo: de 20% a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais, observado o número de habitantes do Município; (Art. 29, inciso VI).

V - o limite de gasto total com pessoal. (estabelecido no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101, de 04/05/2000, fixado em 6% da receita corrente líquida).

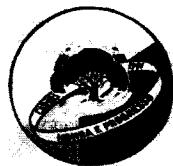
VI - limite de até 70% dos recursos da Câmara em gastos com pessoal. (§ 1º. Art. 29ª da CF)

VII - o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI, C.F.) - Esse teto é regra geral para todos da área pública, servindo de limite nos casos em que o subsídio do Prefeito é superior ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e não atinge diretamente todos os Vereadores. Porém, ele se aplica em muitos casos, como por exemplo, ao Vereador que exerce e recebe mais pelo cargo de Presidente, ou ao Vereador que é também servidor público, ou ainda, já é aposentado ou pensionista.

VIII - o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito (art. 37, XI, C.F.) - Limite imposto pela Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31/12/2003. A regra constitucional engloba nesse limite, não só o subsídio do Vereador, mas também qualquer outra espécie remuneratória, advinda do setor público, tais como remuneração de outro cargo público, aposentadoria ou pensão.

IX - os subsídios poderão ser revistos anualmente, sempre na mesma data e nos mesmos índices, coincidentemente, com a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, desde que observados os limites legais. Vale salientar aqui, que a expressão "*revisão geral*" compreende só os reajustes para recompor a perda do valor aquisitivo da moeda ocorrida no





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

decorrer do ano; Esse dispositivo permitindo a "*revisão geral*" deverá estar inserido na lei de fixação dos subsídios. (Art. 37, X da C. F.).

X - as diárias poderão ser pagas normalmente como forma de ressarcimento das despesas efetuadas a serviço do Poder, fora de sua sede. O que a nova Ordem Constitucional veda acrescer ao subsídio do Vereador é qualquer espécie remuneratória e não as espécies indenizatórias;

Art. 251 Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Decreto Legislativo de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

Art. 252 Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma do artigo 85 poderão ser revistos anualmente, por lei específica.

§ 1º Na fixação dos subsídios dos vereadores, além de outros limites previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes:

I – o subsídio máximo do Vereador corresponderá a:

- a) 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de até dez mil habitantes;
- b) 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;
- c) 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cinquenta mil e um a cem mil habitantes;
- d) 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cem mil e um a trezentos mil habitantes;
- e) 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

f) 70% (setenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for superior a quinhentos mil habitantes;

II – o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

§ 2º Para os efeitos do inciso II do § 1º deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I – a receita de contribuição de servidores destinada à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II – operações de crédito;

III – receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 253 O pagamento da verba de indenização do Exercício Parlamentar, de que trata o inciso VIII do art. 23 da Lei Orgânica do Município será regulamentado através de Projeto de Resolução, não onerando o cálculo das despesas de pessoal, previsto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO II
Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 254 Recebido o processo de prestação de contas, a Mesa, independente de leitura no Expediente, mandará publicar, dentre suas peças, o balanço geral das contas do Município, com os documentos que o instruem, e distribuirá o parecer do Tribunal de Contas, em avulsos a todos os Vereadores.

Art. 255 Após a publicação e a distribuição em avulsos, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 1º O relator terá o prazo de trinta dias para apresentar o parecer sobre a prestação de contas.

§ 2º No prazo estipulado no parágrafo anterior poderão ser formulados pedidos de informações ao gestor, por meio de citação, para que o mesmo produza a defesa que desejar.

Art. 256 Assim, visando salvaguardar o direito daqueles gestores que terão as contas públicas de sua responsabilidade julgadas pelas Câmaras Municipais, deve-se seguir os seguintes procedimentos; sendo que os mesmos são aplicáveis para votação das Contas do Prefeito:

§ 1º Elaborado o parecer da Comissão no prazo do Regimento Interno, concordando ou não com o Parecer do TCE, deverá este ser levado a Plenário para votação.

§ 2º Se aprovado pelo Plenário e tendo o parecer da Comissão concordado com o parecer do TCE, que opina pela rejeição das contas, adota-se este em todos os seus termos e, identificadas as irregularidades, notifica-se o gestor, responsável pelas contas, por escrito e através de ofício acompanhado das cópias do parecer, formulando-se assim a acusação e dando ao Gestor o prazo de quinze dias para apresentar sua defesa (oral ou escrita) e as provas que desejar produzir. (em conformidade com Art. 5, incisos LIV e LV da CF).

§ 3º Vencido o prazo de quinze dias concedido para defesa, com apresentação da mesma ou não, deverá o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária mandar ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária, na qual só se apreciará as contas.

§ 4º Caso não tenha o Gestor enviado a sua defesa, o Presidente da Câmara, em atendimento ao Constitucional Princípio do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, além da obediência à Legislação Federal, deverá nomear Defensor Dativo que fará sua defesa por escrito e apreciará as provas que pretende produzir.

§ 5º Caso se venha deixar de observar este requisito, conforme o posicionamento acima explícito acarretará até a nulidade de todo o processo.

§ 6º Na sessão de julgamento deverá ser ouvido o Gestor ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de uso da palavra por 01 (uma) hora, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para no prazo de quinze minutos cada, Discursarem sobre a acusação e a defesa, após ouvirem-se todas as testemunhas do acusado, bem como serem produzidas todas as provas requeridas pelo mesmo.

2

2



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

I - após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os vereadores que quiser se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e secreta e em turno único.

II - preparar-se-á uma urna, num lugar reservado, confeccionará cédulas de votação contendo as expressões, aprovo as contas/ reprovo as contas.

III - estas cédulas deverão ser rubricadas pelos membros da mesa Diretora da Casa (Presidente e Primeiro Secretário) e ficarão na mesa diretora, que procederá a chamada nominal de todos os vereadores, que se dirigirão á mesa, apanharão a cédula de votação, se dirigirão á sala reservada, votarão e colocará o voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa onde sentam os Diretores da Casa (Presidente Primeiro e Segundo Secretários).

IV - concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará dois vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração.

V - feita a apuração, o Presidente declarará o resultado, aprovação ou rejeição da contas, mandará expedir Decreto Legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos vereadores e todos os presentes.

VI - no dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o Decreto Legislativo de aprovação ou rejeição das contas, no jornal local (diário oficial), no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência dos correios local, solicitando do chefe dos correios e do Prefeito, certidão de publicação do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do ex-gestor.

VII - de posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia do Decreto Legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação dos referido decreto.

VIII - em linhas gerais, é esse o procedimento que deverá seguir a Câmara Municipal, quanto ao julgamento das contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara.

IX - o fato de que, por disposição da Lei, em obediência ao Principio de que ninguém pode ser árbitro em causa própria, o Vereador não participará da votação, mesmo que presente na Sessão, quando se tratar de votação das quais ele, seu conjugue ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim, até o 3º grau seja o Gestor.

5

5



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

X - desta forma, em havendo participação do Ex-presidente da Câmara no julgamento das contas em que este foi o gestor ou Vereadores que tenha ligação parentescos com o Ex-Gestor, nula é a sessão, ante o disposto na legislação Pátria sobre a matéria, devendo, visando-se impedir esta nulidade, que seja o mesmo afastado provisoriamente, apenas da Sessão de julgamento, para que seu suplente assuma, visando-se com isto a constituição de Quorum legal para o referido julgamento.

XI - o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do TCE/TO, que apenas opina sobre as mesmas, sendo a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo por maioria qualificada, que é o quorum de dois terços dos membros do Legislativo Municipal.

XII - o parecer das comissões, caso opinem pela rejeição do parecer do TCE-TO, deverá, tópico por tópico, expor os motivos da rejeição do parecer do TCE/TO, tudo em virtude do Princípio da Motivação dos atos administrativos em geral, (imposto pela Lei Federal 9.784/99).

XIII - esta Lei dispõe de maneira geral sobre o Processo Administrativo Federal, aplica-se subsidiariamente aos demais entes federativos, entre eles o Estado da Tocantins e seus Municípios, em face de ausência de Lei própria, aplicando-se o que dispõe o art. 69 da citada Lei Federal,

Art. 257 Se o Prefeito não prestar contas, através do Tribunal de Contas, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização as tomará, e não se responsabilizará pelas penalidades impostas pelo TCE.

SEÇÃO III

Do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Art. 258 Recebidos o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, o Presidente determinará a sua publicação e distribuição em avulsos aos Vereadores.

§ 1º O projeto de lei das diretrizes orçamentárias, salvo outra data imposta pela Lei Orgânica, chega ao Legislativo Municipal até o dia 15 de abril de cada exercício, devendo ser aprovado e devolvido para a sanção até 30 de junho (art. 35, § 2º, II, ADCT da C.F.). É nesse projeto que deverão estar previstos "os procedimentos e as diretrizes a respeito dos repasses dos recursos à Câmara Municipal", os quais nortearão a feitura do orçamento anual do Município, que por sua vez deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de cada exercício (art. 35, § 2º, III, ADCT da C.F.), quando não previsto outro prazo pela Lei Orgânica do

3

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Município, não sendo possível o encerramento da Sessão Legislativa sem a devolução do mesmo para a sanção.

§ 2º Os repasses à Câmara Municipal a serem efetuados pelo Poder Executivo, "limitar-se-ão aos valores fixados na lei orçamentária", é o § 2º, do artigo 29, inciso I, II e III, da Constituição Federal que constitui "crime de responsabilidade do Prefeito Municipal".

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Os repasses da Câmara serão feitos com base nos valores fixados na lei orçamentária anual, decorrentes "da receita efetivamente realizada no exercício anterior";

§ 4º Na época da discussão da matéria orçamentária o exercício não está findo, o orçamento será elaborado através de "estimativa ou de previsões de receita", em obediência ao "caput" do art. 12 da Lei Fiscal; (Lei 101 de 4 de maio de 2000 - LRF).

§ 5º O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal até trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, a "estimativa das receitas para o exercício subsequente";

§ 6º A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo "só será permitida se comprovado erro ou omissão" de ordem técnica ou legal.

§ 7º Os repasses ao Poder Legislativo Municipal far-se-ão mensalmente, na proporção de um doze avos do total dos valores estabelecidos pelo Art. 29, da Constituição Federal, calculados sobre a Receita efetivamente arrecadada no exercício anterior.

§ 8º Após o encerramento do exercício financeiro de cada ano será feito pelo Poder Executivo Municipal o cálculo da apuração final da receita efetivamente realizada, nos termos previstos no Art. 29-A, da Constituição Federal, a fim de ser definido o total do orçamento do Poder Legislativo Municipal.

I - no caso do total do orçamento do Poder Legislativo Municipal, apurado na forma do "caput", deste artigo, ser inferior ao fixado nesta Lei, deverá o Poder Executivo, efetuar a devida adequação até o limite permitido.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

II - no caso do total do orçamento do Poder Legislativo Municipal, apurado na forma do "caput", deste artigo, ser superior ao fixado nesta Lei, a diferença será objeto de suplementação das dotações da Câmara Municipal, a ser definida nos prazos e nos elementos por ela previamente indicados.

III - após a sua publicação e distribuição em avulsos, será o projeto encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

IV - designado relator, permanecerá o projeto na Comissão para o recebimento de emendas, durante o prazo de oito dias.

Art. 259 Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle apresentará parecer sobre o projeto e as emendas, no prazo de quinze dias.

Art. 260 O parecer será publicado e distribuído em avulsos e incluído o projeto na Ordem do Dia da Sessão seguinte, para discussão em turno único.

Parágrafo único. É lícito ao Vereador, primeiro signatário de emenda ou ao relator, ou ainda ao presidente da Comissão, usar da palavra para encaminhar a votação, observada o prazo máximo de três minutos.

Art. 261 Aprovada a redação final, a Mesa encaminhará o autógrafo ao Prefeito Municipal para sanção.

Seção II
Das Codificações e dos Estatutos

Art. 262 Os projetos de codificação e de estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados às Comissões competentes, para recebimento de emendas e sugestões nos 30 (trinta) dias seguintes.

§ 1º A critério da Comissão designada, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 2º A Comissão terá 60 (sessenta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

recebidas; findo os quais, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 3º Na primeira discussão, poderá os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão e aos autores das emendas.

§ 4º Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará à Comissão para incorporação das emendas aprovadas, sendo incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para a deliberação final.

SEÇÃO IV
Do Veto

Art. 263 Recebida à mensagem do veto, será esta imediatamente publicada, distribuída em avulsos e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de apreciá-la quanto à tempestividade e constitucionalidade, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo da Comissão, sem parecer, o Presidente da Câmara incluí-lo-á na Ordem do Dia para deliberação pelo Plenário.

Art. 264 O projeto ou a parte vetada será submetido à discussão e votação em turno único, dentro de trinta dias contados do seu recebimento.

Parágrafo único. A votação versará sobre o projeto ou a parte vetada; votando SIM os Vereadores rejeitam o veto e votando NÃO, aceitam o veto.

Art. 265 Se o veto não for apreciado pelo Plenário no prazo de trinta dias, serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final e ressalvadas as matérias de urgência em tramitação.

Art. 266 O projeto ou a parte vetada será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

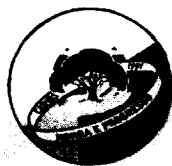
Art. 267 Rejeitado o veto, será o projeto reenviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo único. Se o projeto não for sancionado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-lo-á, e se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente fá-lo-á.

CAPÍTULO IV

3

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Das Leis Delegadas

Art. 268 A Câmara Municipal poderá delegar poderes para a elaboração de leis ao Prefeito Municipal nos termos que especifica o art. 68, § 2º da CF.

Art. 269 A delegação ao Prefeito Municipal far-se-á por meio de resolução, especificando o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo único. A resolução poderá determinar a apreciação do projeto de lei pela Câmara Municipal, que se fará em votação única, proibida a apresentação de emendas.

CAPÍTULO V
Das Nomeações Sujeitas à Aprovação da Câmara

Art. 270 No pronunciamento sobre as nomeações e indicações do Poder Executivo que dependem da aprovação da Câmara, serão observadas as normas deste capítulo.

Art. 271 Recebida à indicação, será constituída uma Comissão Temporária, composta de três membros, assegurada à representação proporcional, para opinar no prazo de até cinco dias.

Parágrafo único. A Comissão, se julgar conveniente, requisitará informações complementares para instrução do seu pronunciamento.

Art. 272 Recebido o parecer com o respectivo projeto de decreto legislativo, o Presidente incluí-lo-á na Ordem do Dia no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A deliberação será tomada pela Câmara em turno único, pelo voto da maioria absoluta, em escrutínio secreto.

TÍTULO IX
Dos Serviços Administrativos da Câmara

Art. 273 Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por Regulamento Interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 1º O Regulamento Interno obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios:





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

I – descentralização e agilidade de procedimentos administrativos;

II – orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara, adequados às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, que deverão observar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;

III – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

Art. 274 As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos, deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

Art. 275 A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

I - de atas das sessões;

II - de atas das reuniões da Mesa;

III - de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;

IV - de termos de posse de funcionários;

V - de declaração de bens dos Vereadores;

VI - de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII - de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§ 2º Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente.

CAPÍTULO VIII
Do Regimento Interno

2

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 276 O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado, por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissões Temporárias, para esse fim criado, em virtude de deliberação da Câmara.

Art. 277 O projeto, depois de publicado e distribuído em avulsos, será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde permanecerá durante o prazo de oito dias para o recebimento de emendas, devendo a Comissão, oferecerem parecer sobre o projeto e as emendas no prazo de quinze dias.

Art. 278 Aprovado o projeto, o parecer será publicado e distribuído em avulsos; o projeto será incluído na Ordem do Dia, para ser votado em dois turnos, exigindo maioria absoluta para a sua aprovação.

TÍTULO VII
Disposições Diversas

CAPÍTULO IX

Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais.

Art. 279 O processo para destituição do Prefeito Municipal, Vice-prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais, por crime de responsabilidade, representado por ato que atente contra qualquer dos itens descritos no Decreto/Lei 201/67 de 27 de fevereiro de 67, terá início com representação fundamentada e acompanhada dos documentos que a comprovem ou de declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados.

Art. 280 O Presidente da Câmara, recebendo a representação, com firma reconhecida e rubricada, folha por folha, em duplicata, enviará imediatamente um dos exemplares ao Prefeito Municipal, Vice-prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais para que este preste informação dentro do prazo de quinze dias; em igual prazo promoverá a constituição da Comissão Especial, nos termos deste Regimento, para emitir parecer sobre a representação, também no prazo máximo de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze dias, a contar de sua instalação.

§ 1º O parecer da Comissão concluirá por projeto de decreto legislativo, declarando a procedência ou não da representação.

2

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 2º O projeto de decreto legislativo, publicado ou impresso em avulsos, será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata; na sua discussão, poderão falar três Vereadores, pelo prazo de dez minutos cada um.

§ 3º Encerrada a discussão do projeto, não será permitido encaminhamento de votação, nem questões de ordem.

Art. 281 Aprovado, pelo voto de dois terços dos membros da Casa, o projeto de decreto legislativo que conclua pela procedência da acusação nos crimes de responsabilidade, o Presidente promulgá-lo-á e encaminhará uma via ao substituto constitucional do Prefeito Municipal, Vice-prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais para que assumam o Poder no dia em que entrar em vigor a decisão da Câmara.

Parágrafo único. Declarada improcedente a acusação, será a representação arquivada.

Art. 282 Sucedendo o que preceitua o § 5º, passar-se-á ao julgamento, que deverá ser concluído dentro de noventa dias, após o qual o Prefeito Municipal, Vice-prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais reassumirá as suas funções sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Parágrafo único. O julgamento será proferido por voto e não poderá impor outra pena que não a da perda do mandato.

Art. 283 O processo para julgamento será no que for aplicável, o definido e regulado em lei federal para o acusado, em especial ao Decreto Lei 201/67 de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 284 A solicitação da Promotoria de Justiça para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Prefeito Municipal, Vice-prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais, será instruída com cópia integral dos autos da ação penal originária.

§ 1º Recebida à solicitação, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - perante a Comissão, o Prefeito Municipal, Vice-prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais ou seu defensor terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

III - apresentada à defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas estas, proferirá parecer no prazo de quinze dias, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização e oferecendo o respectivo projeto de resolução;

IV - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será lido no Expediente, publicado no placar da Câmara, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte à de seu recebimento pela Mesa.

§ 2º Se, da aprovação do parecer por dois terços dos membros da Câmara, resultar admitida a acusação, considerar-se-á autorizada à instauração do processo, na forma do projeto de decreto legislativo proposto pela Comissão.

§ 3º A decisão será comunicada pelo Presidente da Câmara e ao Tribunal de Justiça em cinco dias.

§ 4º O processo para destituição do Prefeito Municipal, Vice-prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais, por infração político-administrativa obedecerá ao rito do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO X

Do Pedido de Informações ao Prefeito e Convocação de Secretários Municipais

Art. 285 Os Secretários Municipais e diretores de autarquia e fundações poderão ser convocados pela Câmara a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.

§ 1º O requerimento deverá ser escrito e indicar o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º Resolvida à convocação, o 1º Secretário da Câmara entender-se-á com o Secretário convocado, mediante ofício, em prazo não superior a vinte dias, salvo deliberação do Plenário, fixando dia e hora da Sessão a que deve comparecer.

Art. 286 Quando um Secretário Municipal desejar comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, para prestar, espontaneamente, esclarecimento sobre matéria legislativa em andamento, a Mesa designará, para esse fim, o dia e a hora.

Art. 287 Quando comparecer à Câmara ou a qualquer das Comissões, o Secretário Municipal terá assento à direita do Presidente respectivo.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 288 Na Sessão a que comparecer, o Secretário Municipal fará, inicialmente, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer Vereador.

§ 1º O Secretário do Município, durante a sua exposição, ou ao responder às interpelações, bem como o Vereador, ao enunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação nem responder a apartes.

§ 2º O Secretário convocado poderá falar durante uma hora, prorrogável uma vez por igual prazo, por deliberação do Plenário.

§ 3º Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser-lhe formuladas perguntas esclarecedoras, pelos Vereadores, não podendo cada um exceder a cinco minutos, exceto o autor do requerimento, o qual terá o prazo de dez minutos.

§ 4º É lícito ao Vereador ou membro da Comissão, autor do requerimento de convocação, após a resposta do Secretário a sua interpelação, manifestar, durante cinco minutos, sua concordância ou não com as respostas dadas.

§ 5º O Vereador que desejar formular as perguntas previstas no § 3º deverá inscrever-se previamente.

§ 6º O Secretário terá o mesmo tempo do Vereador para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 289 O Secretário que comparecer à Câmara ou a qualquer uma de suas Comissões ficará, em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

Art. 290 A Câmara transformará a Sessão em Sessão Especial toda vez que o Prefeito ou um Secretário Municipal ou qualquer outra autoridade estadual comparecer ao plenário.

Art. 291 As normas para processo e julgamento dos Secretários Municipais, por crimes de responsabilidade, conexos com os do Prefeito, serão as mesmas estabelecidas para este.

§ 1º Importa em crime de responsabilidade a falta de comparecimento do Secretário, sem justificação, quando convocado pela Câmara Municipal.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor equivalente o não atendimento no prazo de trinta dias e prorrogados por igual período se solicitado, o pedido de informações solicitadas pela Câmara Municipal, feitos através de requerimento devidamente assinado por no mínimo três vereadores e aprovado por maioria simples do plenário.

TÍTULO VIII
Dos Vereadores

CAPÍTULO XI
Do Exercício do Mandato

Art. 292 O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, para participar das Sessões do plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposições em geral; discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa; integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as comissões de representação e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal ou distrital, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

VII - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de acordo com o inciso VIII do artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 293 O comparecimento efetivo do Vereador a Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

I - às Sessões de deliberação, através de listas de presença em plenário.

II - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 294 Para se afastar do Município, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 295 O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao decoro parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 296 O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido nos cargos de Secretário Estadual e Municipal, deverá fazer comunicação escrita a Casa, bem como ao reassumir o lugar.

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 2º A incorporação de Vereadores às Forças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Câmara Municipal.

§ 3º Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";

2

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 297 O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão dela.

Art. 298 As imunidades constitucionais dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, em escrutínio secreto, restrita a suspensão aos atos praticados fora do recinto da Câmara Municipal que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 299 Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, ou comprovada mediante laudo médico passado por junta médica, o Vereador será suspenso do exercício do mandato, enquanto durarem seus efeitos, com auxílio concedido pelo regime de previdência a que pertencer.

§ 1º No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em Sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta de seus membros aplicar-lhe a medida suspensiva.

§ 2º Para o funcionário investido na função de vereador, deverá o mesmo haver compatibilidade de horário entre a função que exerce e as sessões da Câmara, sob pena de ter que optar por um dos vencimentos e funções, em conformidade com inciso III do artigo 38 da Constituição Federal.

Seção II
Das Vedações e Perda do Mandato

Art. 300 É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

3

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I deste artigo.

Art. 301 Perderá o mandato o Vereador:

I - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

IV - que fixar residência fora do Município;

V - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

2

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o estabelecido em lei federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 4º Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência;
- V - proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.

§ 5º Considera-se atentatório do decoro parlamentar, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 6º É incompatível com o decoro parlamentar:

- I – o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;
- II – a percepção de vantagens indevidas;
- III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

CAPÍTULO XII
Da Licença

Art. 302 O Vereador poderá obter licença para:

2

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo máximo de cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos de Secretário do Município ou do Estado;

V – para licença maternidade.

§ 1º Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa Ordinária, ou de convocação extraordinária da Câmara Municipal, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 2º O Vereador que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo superior a cento e vinte dias da licença, ou de sua prorrogação.

§ 3º Havendo prorrogação da licença, o suplente convocado anteriormente permanecerá no exercício do mandato até a volta do Vereador titular.

§ 4º A licença será concedida pela Comissão Executiva, exceto na hipótese do inciso I quando caberá ao Plenário decidir.

§ 5º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara e lido na primeira Sessão após o seu recebimento.

§ 6º Caso a licença venha a ser negada pelo Presidente, caberá recurso ao Plenário.

§ 7º Nos casos de licença de acordo com o inciso II e V o Vereador deixará de receber subsídio e perceberá auxílio doença ou auxílio especial até que a documentação, que pelo Presidente da Câmara, tenha sido enviada para o INSS e seja deferida ou não.

§ 8º De acordo com os incisos II e V o Presidente da Câmara terá que pagar o subsídio do vereador durante 15 dias, para que daí em diante ele seja encostado pelo seu órgão de contribuição previdenciária.

2

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 9º Cabem ao Presidente da Câmara encaminhar toda a documentação fornecida pelo Vereador que solicitou a licença, para que seja enviada a previdência social, sendo de inteira responsabilidade do vereador licenciado, as informações que contiverem na documentação fornecida por ele.

Art. 303 A licença para tratamento de saúde será concedida ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitada de atender os deveres decorrentes do exercício do mandato.

§ 1º Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado pelos servidores integrantes do corpo médico da Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

§ 2º Enquanto não houver equipe médica na Câmara Municipal, prevalecerá o atestado médico comprobatório de necessidade de afastamento do cargo, ficando o profissional responsável pelo seu ato.

CAPÍTULO XIII
Do Uso da Palavra, Quanto as Sessões em Geral.

Art. 304 Ao Vereador é assegurado o direito ao uso da palavra, devendo exercê-la com dignidade, urbanidade, e, ainda na forma determinada neste Regimento.

Parágrafo único Durante as sessões, o Vereador só poderá falar para:

- a) Apresentar retificação ou impugnação de ata;
- b) Versar assunto de sua livre escolha no Grande Expediente;
- c) Discutir matéria de debate;
- d) Apartear;
- e) Encaminhar votação;
- f) Declarar voto;
- g) Apresentar ou rejeitar requerimento;

U

U



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

h) Levantar questão de ordem.

Art. 305 O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I – Qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

II – O orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

III – Se houver microfone no recinto do plenário, para falar o Vereador deverá usá-lo;

IV – A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão, a funcionária da Secretaria iniciará o apanhamento;

V – A não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, com permissão para falar;

VI – Se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedendo, o presidente deverá adverti-lo, convidando-o a sentar-se;

VII – Se apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VIII – Sempre que o Presidente der por terminado um discurso a funcionária da Secretaria deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones, se houver;

IX – Se o Vereador ainda insistir em falar, e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente deverá convidá-lo a retirar-se do recinto;

X – Qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

XI – Referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de "Senhor" ou de "Vereador".

XII – Dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência", de "Nobre Colega" ou de "Vereador".

2

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

XIII – Nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

Seção I
Da Vacância

Art. 306 As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - perda de mandato.

Art. 307 A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornarão efetiva e irretratável depois de lida no Expediente e publicada no placar da Câmara Municipal.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I - vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - suplente que, convocado, não se apresentar para tomar posse em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em Sessão Plenária pelo Presidente.

Art. 308 Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições constantes na da Lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

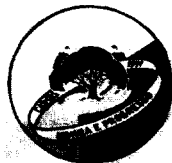
III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa Ordinária, à terça parte das Sessões Plenárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica;

2

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante comunicação judicial, ou provocação de qualquer Vereador, de partido com representação na Câmara Municipal, ou do 1º suplente da respectiva legenda partidária, assegurada ao representado ampla defesa perante a Casa quanto à hipótese do inciso III e, na dos demais incisos, perante o juízo competente.

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I, II, III e VI, será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada à defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas estas, proferirá parecer no prazo de dez dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução de perda do mandato;

IV - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez lido no Expediente, publicado no placar da Câmara e distribuído em avulsos, será:

- a) nos casos dos incisos I, II e VI do *caput*, incluído na Ordem do Dia;
- b) no caso do inciso III, decidido pela Mesa.

CAPÍTULO IV
Da Convocação de Suplente

Art. 309 A Mesa convocará, no prazo de 30 dias, o suplente de Vereador, nos casos de:

2

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções de Secretário de Estado do Município e outros cargos;

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a trinta dias, vedada a soma de períodos para esse efeito.

§ 1º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato, dentro do prazo regimental.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença comprovada, bem como de estar investido nos cargos de que trata o art. 235, I, deste Regimento, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no art. 8º, inciso II, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

§ 3º No caso do inciso I deste artigo, a convocação de suplente dar-se-à em caráter de sucessão, e nos casos dos incisos II e III, a convocação dar-se-à em caráter de substituição.

§ 4º Quando convocado em caráter de substituição, o suplente de Vereador não fará jus às licenças previstas nos incisos II e III do art. 242 deste Regimento.

Art. 310 Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para eleição.

Art. 311 O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa, nem para presidente ou vice-presidente de Comissão.

§ 1º O suplente, ao assumir o mandato, substituirá o Vereador afastado, nas vagas que este ocupar nas Comissões.

§ 2º O suplente poderá assumir os trabalhos da Mesa Diretora, de acordo com art. 21, § 3º, deste Regimento.

CAPÍTULO V
Do Decoro Parlamentar

3

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 312 O Vereador que descumprir os deveres inerentes o seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as quais as seguintes:

- I - censura;
- II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente há 60 (sessenta) dias;
- III - perda do mandato.

§ 1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Vereador;
- II - a percepção de vantagens indevidas;
- III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 313 A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em Sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos do Regimento Interno;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III - perturbar a ordem nas Sessões Plenárias da Câmara ou nas reuniões de Comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber ao Vereador que:

- I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

3

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por ato ou palavras, outro Parlamentar, a Mesa ou Comissão e respectivas presidências, com suspensão por 60 dias sem remuneração, concedendo-lhe o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 314 Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que deva ficar em segredo;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a 15 (quinze) Sessões Ordinárias anuais, dentro da Sessão Legislativa Ordinária.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto, por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 315 A perda de o mandato aplicar-se-à nos casos e na forma deste Regimento.

Art. 316 Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

TÍTULO IX
Da Participação da Sociedade Civil

CAPÍTULO I
Da Iniciativa Popular de Lei

3

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 317 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, obedecidas as seguintes condições: (art. 29, inciso XIII da C.F);

Art. 318 A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

I - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado e fornecido pela Mesa da Câmara;

II - será lícito à entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei, de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

III - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis, outros mais recentes;

IV - o projeto será protocolado e a 1ª Secretaria verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação, atestando, por certidão, estar à proposta em termos;

V - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VI - nas Comissões, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de cinco minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado, quando da apresentação do projeto;

Art. 319 Cada projeto de lei deverá se circunscrever a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

Art. 320 não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnicas legislativas, incumbindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de corrigi-los dos vícios formais para sua regular tramitação;

Parágrafo único. A Mesa designará Vereadores para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor de

۳

۳



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II
Das Petições e Representações e das outras Formas de Participação

Art. 321 As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades ou entidades públicas, ou imputadas a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões, ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, com firma reconhecida, vedadas o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de sua competência.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório, quando couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 322 A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento, às Comissões, de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas sobre matérias pertinentes à sua respectiva área de atuação.

CAPÍTULO III
Da Audiência Pública

Art. 323 Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevantes, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro, ou a pedido de entidade interessada.

§ 1º As audiências públicas atenderão ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar 101, de 4/5/2000 - LRF, que prevê a realização de audiências públicas em comissões permanentes das Câmaras Municipais, para avaliar o cumprimento de metas fiscais de cada quadrimestre demonstradas pelo Poder Executivo nos meses de maio, setembro e fevereiro perante a Câmara de Vereadores. (O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais).

۳

س



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 2º O Chefe de Poder que não cumprir as novas regras, estará sujeito às multas administrativas definidas pelos Tribunais de Contas e também às punições penais e fiscais definidas pela própria Lei Fiscal 101/2000 e pela Lei Ordinária nº 10.028 de 19 de outubro de 2000.

Art. 324 Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haverem defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de dez minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra, ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos, para interpelar o expositor, poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de quinze minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 325 Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática intermunicipais.

Art. 326 Da reunião da audiência pública, lavrar-se-á Ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que as acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO X
Da Administração e da Economia Interna

CAPÍTULO I

3

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Dos Serviços Administrativos

Art. 327 Os serviços administrativos da Câmara Municipal reger-se-ão pelas disposições de resolução que estabelece a estrutura administrativa da Câmara, aprovada pelo Plenário, considerada parte integrante deste Regimento, e serão dirigidos pelo Presidente da Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo único. A Resolução mencionada no *caput* obedecerá ao disposto no art. 04 da Lei Orgânica e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e de procedimentos, com a utilização do processamento eletrônico de dados;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadro de pessoal adequado, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, excepcionalmente destinados a recrutamento interno dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existência de assessoramento unificado de caráter legislativo ou especializado à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à administração da Casa, fixando-lhe desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para qualquer das áreas de especificação ou cargos temáticos, compreendidos nas atividades de assessoria legislativa;

V - existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira e de acompanhamento de planos, programas e projetos, para atendimento às Comissões Permanentes ou Temporárias da Casa.

Art. 328 Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

3

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 329 As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providências dentro de setenta e duas horas; decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II

Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial.

Art. 330 A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Serão encaminhados mensalmente ao Presidente, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 3º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e às de licitações e contratos administrativos, em vigor para os dois Poderes, e à legislação interna aplicável e de acordo com o decreto Lei 201 de 17 de fevereiro de 1967.

Art. 331 O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município que adquirir, ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III

Da Polícia da Câmara

Art. 332 A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara e suas adjacências.

Parágrafo único. A Mesa designará, logo depois de eleita, dois de seus membros efetivos para, como corregedor e corregedor substituto, se responsabilizarem pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina da Casa nos termos de resolução específica.

Art. 333 Se algum Vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a

3

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.

Art. 334 Quando, no edifício da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo diretor administrativo ou, se o indiciado ou o preso for membro da Casa, pelo corregedor.

§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Município, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados, ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue com o auto respectivo à autoridade judicial competente ou, no caso de Parlamentar, ao Presidente da Câmara, atendendo-se, nesta hipótese, ao prescrito nos arts. 249 250 e 251 deste Regimento.

Art. 335 O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

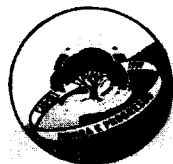
§ 1º Este serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Câmara, composta por policiais da ativa ou da reserva da Polícia Militar do Estado, no último caso, requisitados do Comandante do destacamento do Município e postos à inteira disposição da Mesa e dirigidos por pessoa por ela designada.

§ 2º O policiamento do recinto da Câmara compete ser feito privativamente a Presidência, feita normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos civis ou militares para manter a ordem interna.

§ 3º Quando cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade de polícia competente, para lavratura de auto e instauração

3

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

de processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente a instauração do inquérito.

Art. 336 Excetuados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único. Incumbe a o corregedor, ou corregedor substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 337 Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício principal da câmara e seus anexos durante o expediente e assistir, das galerias, às Sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo único. Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como os visitantes ou qualquer pessoa que perturbar a ordem no recinto da Casa, serão compelidos a sair imediatamente do edifício da Câmara.

Art. 338 É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV
Da Tribuna Popular para o Associativismo

Art. 339 É assegurado o uso da Tribuna por associações, sindicatos, grêmios estudantis, colégios, hospitais e outras entidades regularmente constituídas, obedecidas às normas seguintes:

- I – a entidade interessada, por seu representante legal, deverá requerer por escrito ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 horas e permissão para ocupar a Tribuna durante a Sessão Ordinária, declinado deste já o assunto que será exposto;
- II – recebido o requerimento, na primeira Sessão, durante o pequeno expediente e o grande expediente, o representante legal da entidade usará a Tribuna pelo prazo de 15 minutos, podendo ser questionado pelos vereadores para maiores esclarecimentos da questão exposta, sem, entretanto criar polêmicas com o expositor.

III – para o uso da palavra na Câmara, todos os cidadãos deverão usar traje social.

CAPÍTULO V

3

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Do uso de vestimentas no recinto da Câmara Municipal

Art. 340 É vedado qualquer cidadão se adentrar no recinto da Câmara, usando short e camisetas regatas sob pena de serem convidados a se retirar.

§ 1º Fica instituída a obrigatoriedade de uso de terno ou blazer completo para os vereadores, quando em sessão, ordinária, extraordinária ou solene.

SEÇÃO I
Dos Votos de Louvor

Art. 341 Voto de Louvor é o requerimento escrito apresentado pelo Vereador por ato público ou acontecimento de alta significação que sofrerá discussão, dependerá de deliberação do Plenário e estará sujeito às seguintes normas:

I - ser apresentado após a realização ou na abertura do evento ou data comemorativa que se pretende homenagear;

II - trazer sempre a data completa da realização do evento;

III - incluir endereço completo do local para onde será enviado o ofício, observando-se o limite de no máximo duas correspondências por evento;

IV - que não tenha havido a protocolização de nenhum outro Voto de Louvor com o mesmo assunto, caso em que o Protocolo Geral não receberá o requerimento;

V - somente serão aceitos, por Sessão, três requerimentos de cada Vereador.

SEÇÃO II
Dos Votos de Pesar

Art. 342 Voto de Pesar é o requerimento escrito, apresentado pelo Vereador e despachado pelo Presidente, manifestando consternação por motivo de falecimento.

Parágrafo único. Deverá constar o nome e endereço completo das pessoas destinatárias do voto de pesar.

SEÇÃO III
Da Reverência Póstuma

U

U



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 343 Fica instituída a “reverência póstuma” que compreende a observância de 1 (um) minuto de silêncio a requerimento de qualquer Vereador quando nas reuniões ordinárias forem inseridos votos escritos ou orais de pesar pelo falecimento de pessoas, que deverá ser observado logo após serem anunciadas pelo Presidente da Câmara as respectivas inserções em ata, em memória e homenagem do falecido.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara deverá anunciar ao Plenário o momento da reverência póstuma de que trata este artigo, solicitando aos presentes que fiquem de pé e em silêncio durante 1 (um) minuto.

Art. 344 Excepcionalmente, quando se tratar de personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções administrativas do Município, Estado ou Nação, a requerimento de qualquer Vereador, se assim o Plenário acatar, a votação da pauta da respectiva ordem do dia será feita em silêncio, salvo votação nominal.

SEÇÃO IV
Da Representação Contra Autoridades

Art. 345 Qualquer pessoa física ou jurídica pode representar contra Vereador por ato sujeito às penas de censura escrita ou suspensão de mandato e apenas à Mesa da Câmara ou partido político pode representar por ato sujeito à pena de cassação de mandato.

§ 1º Em qualquer caso a representação será entregue ao protocolo geral da Casa e encaminhada à Presidência da Câmara, que disporá do prazo de duas sessões para análise, antes de incluí-la no expediente de Sessão Ordinária para leitura.

§ 2º Após a leitura, a representação será encaminhada à Corregedoria Geral para parecer, caso não seja devolvida ao seu autor, em despacho fundamentado da Presidência.

§ 3º No parecer a Corregedoria Geral concluirá pelo arquivamento ou por um projeto de resolução, onde constará a pena aplicável ao Vereador representado.

§ 4º A Corregedoria Geral, dentro do prazo de sessenta dias, contados da entrada da representação na sua secretaria, encaminhará o parecer à Presidência, que providenciará sua leitura na Sessão Ordinária seguinte.

U

U



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 5º Se o prazo previsto no parágrafo anterior não for cumprido pela Corregedoria Geral, caberá ao Presidente da Câmara requisitar o processo e demais peças e propor o parecer no prazo de dez dias.

Art. 346 Da Representação deverão constar os seguintes requisitos essenciais:

I - forma escrita;

II - indicação no cabeçalho a quem a representação é dirigida;

III - qualificação do representante e do representado;

IV - exposição dos fatos considerados contra a ética e decoro parlamentar, com todas as circunstâncias;

V - indicação dos preceitos constitucionais, legais ou regimentais descumpridos e da pena a ser aplicada;

VI - requerimento das provas que deseja produzir;

VII - indicação do rol de testemunhas, até o número máximo de oito;

VIII - solicitação de requisição de provas documentais, que sejam comprovadamente negados.

Parágrafo único. Os documentos que comprovem a alegação da Representação deverão estar juntados à mesma, exceto quanto ao disposto no inciso VIII deste artigo.

Art. 347 A pena indicada na representação poderá ser desclassificada no parecer da Corregedoria Geral ou mediante a aprovação das emendas apresentadas ao projeto de resolução.

Art. 348 Após leitura, o parecer da Corregedoria Geral, com o respectivo projeto, se houver, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para emitir parecer sobre o aspecto da constitucionalidade, no prazo de quinze dias úteis.

Art. 349 Depois de lido o parecer da comissão a que se refere o artigo anterior, será a matéria incluída em pauta.

SEÇÃO IV

Das Petições, Representações e Outros Documentos de Origem Popular.

3

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 350 As petições, reclamações, manifestações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica em relação às autoridades, entidades públicas ou membros da Câmara, bem como os documentos que se refiram os fatos ou atos sujeitos ao pronunciamento da Câmara ou qualquer de seus órgãos, serão recebidos através do protocolo geral, lidos em Sessão Ordinária e encaminhados pela Presidência às comissões a que estejam afetas ou ao órgão competente para deliberar a respeito, conforme a natureza do expediente, desde que:

I - sejam encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único. A participação da sociedade civil poderá ainda ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições que a representem.

Art. 351 Quando for o caso, exaurida a fase de instrução, a comissão ou órgão a que for pertinente o processo apresentará parecer.

Parágrafo único. Em qualquer caso, incluído o de devolução da matéria, a Câmara dará ciência do resultado da tramitação ao autor do expediente.

SEÇÃO V

Do Credenciamento de Entidades

Art. 352 As instituições da sociedade civil e as entidades de classe, devidamente legalizadas, bem como as secretarias municipais e órgãos da administração direta e indireta poderão credenciar junto à Presidência da Câmara representante que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos aos órgãos da Câmara e aos Vereadores, quando por eles solicitados.

§ 1º Cada instituição, entidade, secretaria ou órgão indicará apenas um representante, responsabilizando-se, perante a Câmara pelas informações que este prestar ou opiniões que emitir.

§ 2º Os representantes das entidades de sociedade civil fornecerão à Câmara subsídios de caráter técnicos e informativos devidamente documentados.

§ 3º A manifestação do credenciado só deverá ocorrer quando expressamente solicitada e perante o solicitador, sob pena do seu descredenciamento.

U

U



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 353 Os órgãos de imprensa deverão credenciar seus profissionais perante a Presidência para o exercício das atividades jornalísticas, de informação ou divulgação dos assuntos pertinentes à Câmara.

Art. 354 O credenciamento previsto neste Capítulo será exercido sem ônus ou qualquer vínculo de trabalho com a Câmara.

§ 1º Será descredenciado pela Presidência, de ofício ou a requerimento de Vereador, o credenciado que desrespeitar as normas de conduta interna da Câmara, não se submetendo ao seu Regimento, ou que deixar de prestar esclarecimentos que lhe forem solicitados.

§ 2º Anualmente, o Presidente da Câmara fará publicar edital convocando as entidades a credenciarem seus representantes, bem como a lista dos órgãos credenciados e seus respectivos representantes.

SEÇÃO VI
Da Concessão de Títulos e Honrarias

Art. 355 Em datas especificadas por Decreto Legislativo a Câmara fará entrega de títulos e honrarias aprovados em Plenário.

SEÇÃO VII
Do Título de "Cidadão Caririense"

Art. 356 Em comemoração ao aniversário da Cidade de Cariri do Tocantins e/ou comemoração a critério da Mesa, será realizada Sessão Solene.

Parágrafo único. Como parte do programa a Câmara fará entrega do Título de Cidadão Caririense às personalidades que fizerem jus a esta honraria.

Art. 357 Em cada Sessão Legislativa o Vereador poderá indicar 2 (dois) nomes para receberem o Título de Cidadão Caririense.

Art. 358 Os nomes dos homenageados deverão ser entregues ao Protocolo Geral em forma de requerimento.

2

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 1º Deverá vir anexada, como requisito essencial, circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear, onde conste relação dos trabalhos e serviços prestados à cidade ou à humanidade.

§ 2º Os requerimentos serão numerados pelo protocolo conforme a ordem de entrada e lidos em Plenário, no Expediente, apenas o autor e o título "Proposição de Honraria".

Art. 359 O Presidente constituirá uma comissão especial de 03 (três) Vereadores que examinarão os requerimentos com a indicação dos nomes para a homenagem, transformando todos os requerimentos aprovados em um único projeto de decreto legislativo.

§ 1º A Comissão de que trata o presente artigo terá o prazo de três dias para opinar sobre a matéria.

§ 2º Somente após receber parecer favorável da comissão é que poderá ser dado a público o nome do homenageado.

§ 3º Os requerimentos rejeitados pela comissão especial serão novamente lacrados por despacho da Presidência, cabendo ao Vereador autor apresentar outro no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas.

Art. 360 O projeto de decreto legislativo contendo todos os nomes indicados pelos vereadores, com parecer devidamente aprovado pela Comissão Especial, será encaminhado à Secretaria para sua inclusão na Ordem do Dia, a critério da Presidência.

Art. 361 A Presidência, através de ato próprio, fixará a data limite para apresentação dos requerimentos contendo os nomes a serem homenageados e a data da votação do projeto de decreto legislativo.

Art. 362 A outorga dos títulos honoríficos será feita em Sessão Solene, com entrega de placas contendo, entre outras formalidades, o nome do homenageado e do Vereador que prestou a homenagem.

Parágrafo único A ordem de chamada dos Vereadores para entrega dos referidos títulos será definida por sorteio.

Art. 363 A programação da Sessão a que alude o artigo anterior será elaborada pela Presidência, que designará um Vereador para falar em nome da Câmara, como orador oficial e um

3

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

representante dentre os homenageados, podendo ainda ser franqueada a palavra a uma das autoridades que componham a Mesa dos Trabalhos.

SEÇÃO IX
Do Momento Cívico Legislativo

Art. 364 Fica instituído o "momento cívico legislativo" nas reuniões da Câmara Municipal Cariri do Tocantins.

Art. 365 O Presidente da Câmara reservará espaço nas reuniões da Câmara, preferencialmente no início das respectivas sessões, para promover o "momento cívico legislativo" que compreende:

I – a execução do Hino Nacional Brasileiro na primeira reunião ordinária de cada mês e em todas as reuniões solenes, ressalvado o mês em que decair o recesso parlamentar;

II – a execução do Hino à Bandeira Nacional do Brasil, anualmente, no dia 19 de novembro, bem como o hasteamento solene da Bandeira; recaindo a data em dia que não haja reunião ordinária deverá ser executado na próxima reunião imediatamente subsequente;

III – a execução do Hino Oficial do Município no aniversário da cidade de Cariri do Tocantins;

V – a execução do Hino Nacional Brasileiro no dia 7 de setembro e no dia 15 de novembro, anualmente;

Art. 366 O Presidente da Câmara determinará a execução e a devida observância dos hinos a que se refere esta Seção por meio eletrônico ou oral.

Art. 367 Constitui objetivos do "momento cívico legislativo":

I – motivar a evolução do sentimento patriótico dos parlamentares e dos presentes às sessões;

II – resgatar os valores pátrios e o espírito cívico.

SEÇÃO X
Do Anúncio de Datas Comemorativas

3

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 368 O Presidente deverá proceder ao anúncio, durante as reuniões da Câmara, quando for o caso, de datas comemorativas instituídas por leis municipais, com a devida antecedência, com o objetivo de levar ao conhecimento do Plenário e do público presente, podendo, se julgar necessário, discorrer sobre a importância da aludida data.

§ 1º O Presidente deverá proceder ao anúncio de que trata este artigo sempre na reunião anterior à respectiva data comemorativa.

§ 2º A Assessoria da Casa deverá proceder ao levantamento de datas comemorativas instituídas por leis municipais, promovendo a devida atualização, a fim de prestar ao Presidente as informações e esclarecimentos necessários.

TÍTULO XI
Disposições Finais e Transitórias

Art. 369 Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou Sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos, ou por Sessões Ordinárias efetivamente realizadas; fixados por mês, conta-se de data a data.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia da Sessão inicial; inclui-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 370 Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas Sessões Ordinárias, conforme o caso.

Art. 371 A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 372 Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 373 Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 374 Lei complementar de infrações político-administrativas, bem como a Lei que regulará o funcionamento das Comissões de Inquérito, poderá ser votada através de projeto

2

3



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

apresentado pela Mesa, pelo Poder Executivo ou pela maioria dos líderes da bancada, desde que observados os princípios e normas gerais da legislação federal específica.

Art. 375 Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil, administrativa e penal.

Art. 376 À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 377 Os casos omissos neste Regimento serão decididos pelo Plenário.

Art. 378 Este Regimento será promulgado pela Mesa da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins.

Art. 379 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 380 Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Elson Luciano Santana da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins, aos 23 de junho de 2016.

Reginaldo Domingos da Silva
Presidente

Paulo Alves de Carvalho
Vice-Presidente

Ederson dos Reis Soares
1º Secretário

Geraldo Laimer
2º Secretário

Arivan Alves de Oliveira
1º Suplente

Cristóvão Colombo de Alencar
2º Suplente

3

3